DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 45° DA REPÚBLICA — N. 264 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 1933

MENSAGEM

Do Chefe do Govêrno Provisório, lida perante a Assembléia Nacional Constituinte, no ato da sua instalação, em 15 de novembro de 1933.

SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE:

Comparecendo à solene instalação da Assembléia Nacional Constituinte e em presença dos legítimos representantes do povo brasileiro, aproveito tão excepcional oportunidade para dirigir-me à Nação e prestar-lhe contas dos meus atos, como Chefe do Govêrno Provisório, instituído pela revolução triunfante em outubro de 1930.

Convocados para dar ao país novas instituïções, tereis bem avaliado a soma de responsabilidades impostas pela magna tarefa que vos cabe realizar. Para levá-la a bom termo, contais certamente com abundantes reservas de patriotismo e auscultareis, atentos, as exigências do momento nacional, sem esquecer as lições da nossa experiência política.

A alta significação do acontecimento de que participais ressalta, de modo evidente, ao lembrarmos ser esta, no decurso de mais de um século, a terceira Constituinte chamada a assentar os fundamentos legais para a vida e o Govêrno da Nação Brasileira.

O exame do nosso passado político, feito com serena imparcialidade, oferece ensinamentos preciosos que não devemos desprezar.

A lição do passado

Os povos, como os indivíduos, jamais conseguem realizar integralmente as suas aspirações. Na ânsia por atingir o melhor e o mais perfeito, consagram-se a experiências em que o ideal só é alcançado aproximativamente, através de lutas repetidas e ingentes.

Estudando o processo da formação política do Brasil, duas tendências se apresentam persistentes e definidas, emergindo da época colonial para as dugnas emancipadoras: a federação e o govêrno representativo.

As condições em que se iniciou e desenvolveu a nossa colonização esboçaram desde logo essas tendências. Num vastíssimo território de litoral também vastíssimo, disseminaram-se núcleos de povoadores, quasi isolados entre si e da metrópole. Para se organizarem e desenvolverem, num meio desconhecido e hostil, precisavam prover as próprias necessidades de economia e defesa. Êsses núcleos evoluíram espontâneamente para a autonomia e acabaram criando para si um govêrno de certo modo original, cuja forma definida e precisa vamos encontrar no funcionamento das câmaras municipais, que administravam, ditavam leis, proviam a justiça e chegaram, com o tempo, a entender-se umas com as outras e, às vezes, diretamente com a metrópole, sôbre assuntos de interêsse público local ou da colônia.

Não admira, portanto, que, proclamada a Independência, consolidando uma situação de fato, viessem refletir-se no seio da nossa primeira Constituinte anseios declarados e persistentes pela implantação de um govêrno de forma democrática e federativa.

O ato político da nossa emancipação colocou, por fatalidade histórica, nas mãos de um príncipe estrangeiro, os destinos do Brasil, operando-se uma espécie de enxertia dinástica, cujos interêsses haviam, fatalmente, de colidir com as aspirações nativistas, já orientadas no sentido liberal e de franca descentralização.

O conflito verificou-se logo de início, quando a Constituinte delineou, dentro daquela orientação, a estrutura institucional do país. Dissolvida intem-

pestiva e violentamente num ato de inequívoca reação às suas tendências, a constituição outorgada impôs a forma unitária e retirou da Câmara, pela criação do Poder Moderador, o controle do Govêrno, enteixando-o nas mãos do Imperador.

Estava aberto o dissídio, cujo desfêcho foi o movimento reivindicador de 7 de abril de 1831, verdadeiramente admirável como demonstração da vitalidade de uma conciência nacional e que deveria, ter produzido, com a abdicação, todas as conseqüências políticas que a Independência frustrara.

Estabelecida a Regência, reacenderam-se as agitações em prol do ideal federativo, refletindo a crise da formação política do país. O Ato Adicional, que modificou o regime unitário da Constituição de 1824, não foi mais do que uma concessão ao federalismo, criando as Assembléias e aumentando as atribuições dos presidentes das províncias, extinguindo o Conselho de Estado e retirando da Regência a faculdade de dissolver a Câmara.

Dentro da lógica dos acontecimentos e de acôrdo com o nosso passado histórico, o movimento de 7 de abril, com antecedentes claramente orientados, deveria ter realizado, no mínimo de efeito, o império federativo; o Ato Adicional condescendeu, apenas, com os pendores da descentralização, burlando-os com disposições contemporizadoras. Sob o aspecto político, pode êle ser considerado, por isso, como um segundo desvio do movimento emancipador, que nos teria dado a República, se não ocorresse a transplantação da dinastia bragantina, com a qual fizemos a Independência.

As lutas desencadeadas durante o período regencial não tiveram o caráter generalizado de simples motins; contràriamente, além de revelarem espírito cívico vigilante e combativo, traduziram, quasi todas, o impulso de um movimento de idéias, expressando aspirações populares, que não haviam conseguido enquadrar-se na organização política dada ao país.

Com a sua formação eletiva e temporária, a Regência, tão agitada e discutida nos seus atos, mais se aproximava de um Govêrno de molde republicano que pròpriamente monárquico. Explica-se, assim, em grande parte, a crise da sua estabilidade: contra ela investiam, mais do que as correntes extremistas em rebelião, para assimilá-la, os interêsses da dinastia incipiente, procurando empolgá-la para manter e garantir o estado de coisas, criado em 1822. O golpe da maioridade, antecipada, caracterizando um expediente político, foi a solução encontrada para evitar o prolongamento do dissídio que, ameaçando em primeiro plano o regime monárquico, parecia capaz de quebrar a unidade nacional.

Vista à distância e apesar da mediania das realizações, a década regencial constitue admirável afirmação de vitalidade cívica, marcando distintamente uma época da história política do Brasil.

E' corrente afirmar-se que a consolidação das instituições monárquicas, resultante da Maioridade, obstou o desmembramento da nação e o advento do "caudilhismo". Evidentemente, a vitória do Centro e, portanto, do poder monárquico muito concorreu para manter e fortalecer a unidade nacional. Contudo, não é de rigorosa lógica concluir que, generalizado e triunfante algum dos movimentos de caráter regional e de tendências federalistas e até republicanas, fôsse o país, inevitàvelmente, arrastado, como conseqüência imperiosa, à desagregação. Tornados nacionais e unânimes poderiam garantir da mesma maneira a integridade da Pátria, sacrificando, embora, a continuïdade do Império.

Saindo da maioridade, vencida a revolução liberal de 1842, encerrado o decênio farroupilha e sufocada a insurreição praieira, o Império estabilizou-se num longo período de apaziguamento interior e de prestígio internacional.

Êsse período foi absorvido pela experiência do regime parlamentar, que nunca se praticou realmente, pela falta de uma opinião pública organizada e preponderante, capaz de exercer a representação com conciência e vontade livre. Supria-a artificialmente a interferência do Poder Moderador nas mãos do Imperante, provocando as crises políticas a seu alvedrio, a quéda dos ministérios e, conseqüentemente, a substituição dos partidos no poder.

O progresso da nação, nesses cincoenta anos de tranqüilidade, não foi fruto exclusivo do regime, como procuraram fazer crer alguns historiadores do tempo. Avançamos no terreno das realizações materiais, porque as fôrças criadoras da nação nos impeliam para a frente, e por ser condição de vitalidade inerente aos povos jovens, ricos em recursos naturais inexplorados, progredir, ainda quando mal governados ou dirigidos.

Enquanto a vida política do país se ajustava, desajeitadamente, a um modêlo copiado, marchando e contramarchando ao ritmo do ro-

tativismo fictício dos partidos desavindos em tôrno da corôa, continuaram a agitar-se subterrâneamente as aspirações recalcadas da nacionalidade. A ação pessoal do Imperador, temperamento patriarcal e comedido no uso do poder, influiu, sobremaneira, no prolongamento do regime, subtraindo-o aos choques violentos com a opinião e condicionando-lhe a duração à da existência do Imperante. A decadência das instituïções monárquicas era tão evidente, nos últimos anos, que generalizara a convicção de que não sobreviveriam à pessoa do monarca, impossibilitando, natural e fatalmente, o advento do terceiro reinado.

Apesar de meio século de paz interna e das adaptações políticas experimentadas, o país não recebera ainda uma organização completa e eficiente, capaz de dar rumo definitivo e propício à expansão das energias nacionais. A administração pública desenvolvia-se no sentido burocrático, baseada no processo simplista de arrecadar para gastar, por vezes, improdutivamente. A economia da nação, desenvolvida à margem da influência do Estado, tinha com êle apenas o contacto da aparelhagem fiscal, mais ou menos absorvente, conforme as exigências das suas finanças, quasi sempre deficitárias. Socialmente, não se cogitara de valorizar o homem, nem como entidade política, nem como fator econômico. Oferecíamos o espetáculo de uma minoria embebida de cultura humanista, fazendo política à européia, vivendo reflexamente a vida dos grandes centros de civilização, em contraste com a massa ignorante das populações rurais e urbanas.

O problema da escravatura, encerrando o da organização do trabalho, fundamental para o nosso desenvolvimento econômico, não teve a solução que mais convinha. Retardada, procrastinada, erigida em ponto nevrálgico da existência do regime, atuou até como fator de perturbação pela forma brusca e pelo ambiente de exaltação política em que se operou a substituïção do trabalho escravo pelo trabalho livre.

A campanha abolicionista foi, indiscutivelmente, um dos nossos grandes movimentos de opinião. Empolgou totalmente o país numa solidariedade admirável de todas as suas fôrças espirituais. Vitoriosa, os resultados surpreenderam, entretanto, aos seus próprios paladinos. Os centros produtores, principalmente os da exploração agrícola, caíram em colapso, ante a desordem e o êxodo das massas trabalhadoras, entregues repentinamente à inexperiência da liberdade. Dominados pela idéia generosa, os pro-homens do abolicionismo não haviam cogitado sequer do que convinha e cumpria fazer dos escravos libertados.

Se o problema do trabalho escravo teve solução, ainda que defeituosa e tardia, o mesmo não aconteceu com o da educação popular, quasi completamente esquecida, até no seu aspecto mais elementar, o ensino primário. No projeto da Constituïção de 1823, fôra êle encarado de frente e pràticamente, estabelecendo-se a criação obrigatória de aulas públicas nos termos, e liceus nas sedes de todas as comarcas. A Constituïção outorgada eliminou, porém, essa sábia disposição, que, adotada e cumprida, teria, pelo menos, evitado os males do analfabetismo.

Em resumo, o Império encerrou a sua atividade, deixando insolúveis os dois maiores problemas nacionais: o da organização do trabalho livre e o da educação.

Por outro lado, a centralização imposta pelo regime, tanto no sentido político como no administrativo, agira sôbre as províncias, refreando-lhes o desenvolvimento e criando uma espécie de heliotropismo que as retinha voltadas para a corôa, dependentes do seu arbítrio e dela tudo providencialmente esperando. Os efeitos de semelhante centralização atuavam como entorpecentes sôbre as iniciativas e energias locais, presas à rotina e ao favor oficial.

Tal era, a largos traços, o panorama da situação do país em 1889. Para determinar-lhe os contornos com mais precisão, acentuemos ainda: aos abalos econômicos produzidos pela abolição aplicaram-se remédios de emergência, visando principalmente reanimar a exploração agrícola desorganizada; definira-se a política protecionista, destinada a estimular os primeiros surtos de industrialização, e que deveria, mais tarde, expandir-se até ao abuso; enveredou-se pelo caminho tentador do inflacionismo monetário com as suas abundâncias fictícias, que, refletidas no campo dos negócios, geraram o espírito de aventura, de especulação e caça ao

ucro fácil, culminando, afinal, na derrocada do encilhamento".

Advento do regime republicano

Foi nesse ambiente de inquietude generalizada que a propaganda republicana começou a ganhar terreno, aproveitando-se dos efeitos perturbadores da abolição e recolhendo os desgastes dos partidos monárquicos deliqüescentes. Não constituíra, ainda assim, o que se poderia chamar uma fôrça de opinião organizada, com poder suficiente para atuar por si e provocar a quéda do trono vacilante.

O ideal republicano tinha raízes profundas na vida política do país. Definira-se em movimentos cívicos memoráveis, embora fracassados, e, até certo ponto, compendiava as aspirações nacionalistas desatendidas desde a Independência. Basta recordar a exortação de José Clemente no apêlo feito ao príncipe D. Pedro para ficar no Brasil: "Vossa A. R. não ignora que o partido republicano aí está e fará por si a Independência, se não a empolgarmos".

A proclamação da República, apreciada rigorosamente como fato histórico, foi, entretanto, uma antecipação dos acontecimentos, precipitada pelas questões militares. Tais circunstâncias não lhe tiram, contudo, o caráter de ato nitidamente revolucionário. Como tal, deveria importar numa mutação obrigatória de valores e influir também no sentido de profundidade na vida política do país, para não se transformar em mera substituïção de normas teóricas de govêrno.

Precipitada pelos acontecimentos ou obra de uma minoria resoluta, como quer que seja, a revolução se fizera. A falta de uma corrente de opinião, fortemente organizada e dirigida por um núcleo de homens ideològicamente identificados, viria, porém, desvirtuar-lhe a finalidade. Acresce, ainda, que, vitoriosa sem luta, não provocou reação capaz de determinar uma indispensável seleção de valores, suscitando, ao contrário, o adesismo oportunista em grau tão absorvente que a quarta presidência da República já foi exercida por uma mentalidade formada na política monárquica.

O movimento de 1893, de feição reacionária, produziu-se três anos depois da proclamação, quando o conformismo adesista se consolidara, galgando posições. Ainda assim, verificou-se em tôrno do Govêrno constituído uma homogeneïzação de elementos moços e idealistas que, embora consagrados à resistência oferecida, não conseguiram predominar na direção da vida pública do país. Faltou-lhes a atuação de um mentor providencial, com visão de estadista e espírito agremiador, qualidades que não possuía o depositário legal do poder, grande figura histórica, pelo caráter e energia inflexível, mas que, acima de tudo, soldado e chefe militar, sòmente desejava ser, consolidando as instituïções, garantia da ordem e do prestígio da autoridade, cuja suprema magistratura lhe cumpria manter e fazer respeitada.

Esses e outros fatores influíram para o desvirtuamento do regime republicano, constituído sôbre ruínas precoces, esboços abandonados e interrompidos do passado.

Muitos problemas pertinentes à organização nacional, que se impunham pela mudança radical da forma de govêrno, ficaram intactos ou foram resolvidos de modo incompleto. Administrativa e financeiramente, reatámos a tradição do Império. A nova distribuïção de rendas, resultante da descentralização, foi péssima, refletindo-se desastradamente na vida dos Estados, para deixar uns na opulência e outros na miséria. Proveiu daí, em parte, o estabelecimento das oligarquias locais, tornadas endêmicas e voltadas para o centro, como no tempo da monarquia, e dêle pedindo ordens e mendigando favores.

Criou-se, mercê dêsse estado de coisas, uma espécie de casta governamental, instalada no poder, com o privilégio de aproveitar e distribuir os seus proventos.

Os orçamentos, de pura estimativa, transformaram-se numa liquidação final de ajustes, estourando à pressão das despesas não catalogadas e dos créditos extraordinários. Adotou-se, como norma regular de administração, o expediente de passar de um exercício para outro avultados *deficits* e de contrair empréstimos para solvê-los, enfraquecendo

o crédito do país, sobrecarregando de ônus as gerações futuras e agravando, contra nós, o desequilíbrio da balança de pagamentos no intercâmbio internacional.

Com a absorvente predominância do Executivo sôbre os demais poderes, falseou-se o equilíbrio inerente à estrutura do regime. O Congresso era produto de um processo eleitoral profundamente viciado, e os seus membros, com raras exceções, não representavam a opinião nacional, mas a vontade dos oligarcas, todos criados pela mesma máquina de puro artifício, montada pela fraude, e coligados na defesa de uma política de favoritismos pessoais que se exercia, as vezes, escusamente e sempre à revelia dos interêsses nacionais.

Fechado num círculo de interêsses restritos que se confundiam com os da pequena minoria instalada nas posições governamentais, o poder público tornou-se, aos poucos, alheio e impermeável às exigências sociais e econômicas da Nação. Adveiu-lhe, em conseqüência, uma situação de desprestígio e de isolamento. Espessa atmosfera de indiferença separava da política profissional as fôrças vivas do país.

Renovara-se, afinal, o dissídio clássico entre as aspirações vitais da nacionalidade e a organização do Estado, aberto desde a Independência, e que poderia ter encontrado solução no advento da República.

A reação tinha de vir, inevitàvelmente. Foram-lhe primeiras manifestações as revoltas de 22 e 24. Daí por diante, o mal-estar e a hostilidade do país a semelhante estado de coisas revelaram-se crescentes e indisfarçáveis. A última sucessão presidencial, trazendo o desentendimento entre as classes governamentais, já foi reflexo dêsse descontentamento generalizado. A luta eleitoral, ao deturpar mais uma vez a vontade soberana do povo, deu-lhe pretexto para reagir pelas armas, porque, nas conciências e nos ânimos, a revolução estava feita. Explica-se, assim, que o movimento de outubro de 1930 perdesse o caráter de simples pronunciamento partidário para desencadear-se como fôrça de ação social, assumindo o aspecto de verdadeira insurreição nacional e impondo, conseqüentemente, conquistas amplas e profundas no terreno econômico e político.

Revolução de 1930

O movimento revolucionário de 1930, pela sua amplitude e profundidade, não teve similar em nossa história política. Não há exagêro em afirmar-se que a Nação mobilizou-se de Norte a Sul, levantando em armas legiões de combatentes dispostos a intervir entusiástica e ardorosamente na luta. As fôrças armadas, reproduzindo atitudes tradicionais, em momentos de crise semelhante, colocaram-se, patriòticamente, ao lado do povo, solidárias com a causa nacional. A vitória deu ao país uma sensação de alívio e desafôgo. Na realidade, êle se libertara pelo próprio esfôrço, anulando a pressão da atmosfera de insinceridade e ludíbrio que lhe entorpecia os movimentos e lhe asfixiava as aspirações.

O Govêrno instituído pela revolução, apesar de instaurado pela fôrça, baniu da sua atuação a prepotência e o arbítrio. O seu primeiro ato foi uma espontânea limitação de poderes e a obra de reconstrução, a que se consagrara, realizou-a, respeitando as normas jurídicas estabelecidas e sem agravos a direitos legitimamente adquiridos. Govêrno nascido do choque brusco das velhas tendências libertadoras da nacionalidade com o egoísmo da grei organizada durante decênios para dominar o país, cabia-lhe, antes de tudo, destruir um estado de coisas inveterado, conjunto de hábitos e interêsses contrários à sua finalidade. Era natural que os donatários da situação derrocada procurassem reagir pela passividade e falsa compreensão das idéias em marcha contra o predomínio avassalador da revolução. O benigno tratamento dispensado aos principais responsáveis pelo descalabro nacional muito concorreu para isso. Afastados do país, usufruindo amplas garantias, deixaram dispersos pelo ambiente ainda conturbado os remanescentes da sua política, os quais procuraram infiltrar-se e exercer derrotismo, por intermédio de elementos perturbadores, levados, alguns, mais por motivos pessoais que por divergências de idéias; outros, por incompreensão do momento que atravessavamos, e quasi todos mais ou

menos com pretensões a mentores do movimento que não lhes satisfizera a ambição e a vaidade.

A revolução não fôra obra de um partido, mas, sim, um movimento geral de opinião; não possuía, para guiar-lhe a ação reconstrutora, princípios orientadores, nem postulados ideológicos definidos e propagados. Dela participaram e surgiram várias correntes de difícil aglutinação. O Govêrno Provisório procurou colocar-se acima das competições partidárias ou facciosas, para não trair os compromissos assumidos com a Nação. Em movimento de tal envergadura, a autoridade constituída pela vitória não pode transformar-se em simples executora do programa de um partido; deve ser, apenas, uma expressão nacional. O mais que se lhe pode conceder, nesse terreno, é a função de coordenar as aspirações gerais, com o fim de estabelecer o equilíbrio das correntes que as representam. Essa função desempenhou-a o Govêrno Provisório com inteira serenidade, em constante esfôrço de acomodação das direitas e esquerdas revolucionárias. O desassossêgo dos extremados e a afoiteza dos ambiciosos foram fatores de perturbações e desentendimento, explorados para atemorizar o Govêrno e impôr-lhe rumos exclusivistas.

Reorganização política

O problema da reorganização política do país, prevista e iniciada logo após a instalação do Govêrno Provisório, com o preparo da reforma eleitoral, foi o pretexto mais utilizado para agitar o ambiente e para rotular a obra reacionária dos despeitados. Sôbre os propósitos de restabelecer a ordem constitucional não era lícito alimentar dúvidas, diante dos compromissos espontânea e solenemente assumidos pelo Govêrno. Decretado o Código Eleitoral, seguiram-se todos os atos indispensáveis à execução rápida do alistamento, marcando-se até o dia para a eleição dos constituintes. Comprova a sinceridade das deliberações e providências tomadas o fato de se ter realizado o pleito na data prèviamente estabelecida, apesar de perturbada a tranqüilidade do país, durante três longos meses.

Ao assinalarmos esta circunstância, não nos anima a intenção de recriminar fatos que devem ser esquecidos. O Govêrno tem o dever de utilizar medidas excepcionais, enquanto necessárias à manutenção da ordem e na defesa dos ideais que representa. Aplicando-as, não pode, porém, abrigar ódios nem intuitos de vingança, sentimentos negativos e contrários à sua finalidade construtora. A função de governar é, por natureza, impessoal e isenta de paixões. Cumpre exercê-la sobrepondo-se às lutas e dissídios, quasi sempre estéreis, para só ter presente os superiores interêsses da Pátria, que está a exigir a cooperação e os esforços sinceros dos seus filhos para que se ultime, num ambiente de tranqüilidade e confiança, a grande obra de reconstrução nacional. Dentro de tão elevado espírito de tolerância e leal entendimento, todos os brasileiros encontrarão abertas as fronteiras do país e, igualmente, francas garantias para o livre exercício das suas atividades pacíficas.

Reforma eleitoral

A composição do Estado, como aparelho político e administrativo, pressupõe, nos regimes democráticos, a legitimidade da representação popular. Conhece-se, sobejamente, em que consistia essa representação, antes do movimento revolucionário: alistamento inidôneo, eleições falsas e reconhecimentos fraudulentos. Ora, o que legitima o poder é o consentimento dos governados; logo, onde a representação do povo falha, êste poder será tudo, menos órgão legal da soberania da Nação.

O Govêrno revolucionário, responsável pelo saneamento dos costumes políticos contra os quais a Nação se rebelou, não poderia cogitar de reorganizá-la constitucionalmente, antes de aparelhá-la para manifestar, de modo seguro e inequívoco, a sua vontade soberana. A reforma eleitoral que era, para mim, compromisso de candidato, quando concorri à sucessão presidencial, tornou-se imposição inadiável ao assumir a Chefia do Govêrno revolucionário. De como cumpri êsse compromisso de honra, resistindo e sobrepondo-me à pressão dos acontecimentos, atesta-o o Código Eleitoral, já qualificado "carta de alforria do povo brasileiro", e o pleito de 3 de maio, do qual se disse, unânimemente, ser a eleição mais livre e honesta, realizada até hoje no Brasil.

A reforma foi radical. Começou pela organização de novo alistamento, anulando completamente o existente e criando corpo eleitoral selecionado, pela inclusão obrigatória dos elementos idôneos, ativos e capazes da sociedade. Como vigas mestras de todo o aparelho, instituiu o voto secreto e a representação proporcional. Todo o processo, desde a inscrição do eleitor até à apuração e ao reconhecimento, foi entregue à magistratura nacional, através dos diversos institutos em que ficou organizada a Justiça Eleitoral. O que a reforma significa para o saneamento político da nação revelaram os primeiros resultados obtidos no pleito que elegeu a Assembléia Constituinte. A adoção do voto secreto foi conquista de tal magnitude que, a ela se referindo, notável professor da Escola de Direito de São Paulo chegou a dizer: "se mais não fizesse, valeria a pena ter-se feito a revolução, para implantar o voto secreto".

O Estado moderno

O momento em que vamos reformar o arcabouço institucional da Nação é de perspectivas inquietantes e excepcionais, diante das perturbações políticas e econômicas que o singularizam. Abalados na sua autoridade, os governos procuram reagir, adaptando-se às contingências sociais. Aponta-se como fator precípuo da perturbação alarmante o desequilíbrio econômico mundial, definido com tanta precisão nas palavras recentemente pronunciadas por Cordel Hull, Secretário do Govêrno Norte-Americano, perante a Conferência Econômica de Londres: « E' opinião universal que o flagelo econômico do presente, com o séquito de prejuízos, sofrimentos e sacrifícios sem paralelo em nosso tempo, aflige, há três anos e meio, toda a Nação e o mundo em geral. Tesouros exaustos, quéda de preços, quebra das finanças e do comércio internacional, baixa considerável na produção e no consumo nacionais, trinta milhões de operários sem trabalho, uma agricultura anêmica, instabilidade universal de moedas e de câmbios, acúmulo de dívidas e excessos de impostos, constituem algumas das experiências do tremendo pânico dos últimos anos ».

País moço, na plenitude de suas fôrças em expansão, felizmente não nos atingem com a mesma intensidade os males que assoberbam outras nações. Seja-nos proveitosa, entretanto, a observação, para precavermo-nos, a tempo de evitá-los ou minorar-lhes os efeitos.

O Estado, qualquer que seja o seu conceito segundo as teorias, nada mais é, na realidade, do que o coordenador e disciplinador dos interêsses coletivos ou a sociedade organizada como poder, para dirigir e assegurar o seu progresso. Toda estrutura constitucional implica, por isso, na estrutura das funções do Estado. Ao empreender tão transcendente tarefa, devemos estar atentos às nossas realidades políticas e econômicas e sobrepôr os ensinamentos das nossas experiências à sedução das idéias em voga entre outros povos, expressão, quasi sempre, de fenômenos sociais especialíssimos, que se modificam de país para país, em intensidade e efeitos.

Revelando a sua constante preocupação de reconduzir o país à ordem constitucional, o Govêrno revolucionário cogitou, ao mesmo tempo, da elaboração de uma lei eleitoral capaz de assegurar a verdade do sufrágio popular e de um ante-projeto de Constituïção, destinado a servir de subsídio e facilitar os trabalhos da Assembléia Constituinte. Semelhante iniciativa tinha antecedentes, não só no Brasil, como em outros países. Entre os processos mais comumente adotados, preferiu-se o da colaboração de elementos representativos dos diversos setores da atividade social. Assim, a comissão nomeada para organizar o ante-projeto reüniu em seu seio personalidades de alto saber jurídico e delegados dos órgãos das classes diretamente ligadas ao progresso do país.

O ato de instituïção do Govêrno Provisório preceituou que "a nova Constituïção Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituïção de 24 de fevereiro de 1891". Esta disposição consagra, em essência, as tendências históricas da formação política brasileira, e o ante-projeto orienta-se nesse sentido.

A comissão incumbida de elaborá-lo, composta de homens eminentes, desempenhou-se da tarefa

com grande zêlo e patriotismo, apresentando trabalho digno do maior aprêço. Trata-se de uma contribuïção valiosa, útil, como base de discussão, ao desempenho da relevante missão que vos cumpre realizar.

O ante-projeto foi ultimado poucos dias antes da instalação dos vossos trabalhos e remeto-o, sem alterações, abstendo-me de opinar a respeito. Cabe à Assembléia Nacional Constituinte manifestar-se livremente sôbre êle, usando dos altos poderes que lhe outorgou o povo brasileiro para elaborar o pacto fundamental da Nação.

JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

A atividade do Govêrno Provisório em matéria legislativa e de política interna exerceu-se largamente através do Ministério da Justiça. Afora a absorvente tarefa administrativa, grandemente acrescida pela instituïção das Interventorias, por seu intermédio organizaram-se diversas leis e regulamentos, diretamente intervindo na elaboração e aplicação do Código Eleitoral. Entre as iniciativas de maior importância, destacam-se o Código dos Interventores, as Leis sôbre ações preferenciais, a de extinção dos impostos interestaduais, de redução progressiva do imposto de exportação e várias outras, além da reforma do Supremo Tribunal e da Justiça local do Distrito Federal e o decreto instituindo a representação de classes na Assembléia Nacional Constituinte.

As modificações introduzidas no aparelhamento da nossa mais alta Côrte de Justiça e na Justiça local se impunham, com caráter de urgência, para melhorar-lhes os serviços e abreviar os julgamentos. Não foi, entretanto, reforma definitiva. A que deverá ter êste caráter, remodelando a Justiça Nacional, está consubstanciada num ante-projeto em estudos e dependendo, até certo ponto, da remodelação institucional do país.

Representação de classes

Assunto de viva atualidade, em matéria de organização do poder público, a representação de classes ou grupos sociais foi agitada, entre nós, ao cogitar-se de dar nova Constituïção ao país.

O momento era oportuno para tentar a experiência, e o Govêrno Provisório, atendendo aos reclamos da opinião, previu, primeiro, no Código Eleitoral, e, logo depois, instituiu esta modalidade de representação para colaborar com a pròpriamente política nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

Não foram poucas as dificuldades encontradas para assegurar a forma prática dessa inovação, que, embora com sólidos fundamentos nas transformações sociais dos últimos tempos, tem sido diversamente estatuída, ora sob aspecto mixto, técnico e deliberativo, ora simplesmente técnico e consultivo, em conselhos autônomos ou em cooperação com as Câmaras políticas.

Justifica-se, assim, a solução adotada, em caráter de ensaio, pelo decreto que regulou o processo de distribuïção dos grupos sociais para escolher os seus representantes, nesta Assembléia, que resolverá definitivamente sôbre o assunto, atenta à sua importância e oportunidade.

Ordem pública

As convulsões políticas de forte e profunda repercussão costumam provocar perturbações graves e prolongadas, alterando a ordem pública e exigindo medidas de repressão mais ou menos violenta. Felizmente, a revolução de 1930, havendo empolgado totalmente o país, não produziu êsses lamentáveis efeitos. Após a instituïção do Govêrno revolucionário, a tranqüilidade restabeleceu-se normalmente, dispensando providências excepcionais de caráter permanente.

Merece consignar-se êsse fato, que não testemunha sòmente a orientação tolerante mantida pelo Govêrno, mas também a índole ordeira do nosso povo.

Na Capital da República, onde em períodos menos agitados a atividade policial costumava exceder-se, foi assegurada a tranqüilidade da população com um serviço normal de vigilância e de simples prevenção. Contribuiu muito para isso a reforma realizada na Polícia Civil, que, afastando-a das velhas práticas de compressão e prepotência,

modernizou completamente o seu aparelhamento e métodos de ação.

Há trinta anos, a Polícia Civil do Distrito Federal não experimentava qualquer transformação capaz de adaptá-la ao meio em que estava obrigada a atuar. Sem orientação segura e eficiente, os seus serviços falhavam a cada momento, pela incapacidade da maioria do pessoal e, principalmente, pelos precários recursos utilizados.

Em vez de apresentar-se com a estrutura de uma organização tècnicamente aparelhada e inteligentemente conduzida, parecia antes o reflexo da mentalidade dos que a dirigiam. Como conseqüência do desmantêlo dos serviços, firmara-se no espírito público a certeza de que a ação policial só produzia resultados, quando lançava mão da violência, deprimindo o prestígio da autoridade. Com tais métodos, a polícia deixava de ser preventiva, transformando-se quasi exclusivamente num terrível aparelho de coação.

A renovação que se operou, com o decreto n. 22.332, de 10 de janeiro do corrente ano, antes de constituir medida destinada a enquadrar a Polícia na sua missão, era necessidade reclamada pela cultura e pelo progresso da Capital da República.

Entre os melhoramentos introduzidos podem destacar-se, como principais: a Escola Policial, base de qualquer organização policial; a criação de Comissariados; a delimitação de funções entre a polícia política e a polícia criminal, tornando esta de carreira; a organização da Diretoria Geral de Investigações, como departamento técnico de largas finalidades, e da Inspetoria Geral de Polícia, para centralizar os serviços de tráfego e policiamento da cidade. À Delegacia Especial de Segurança Política e Social confiou-se a proteção dos interêsses políticos e sociais e a responsabilidade da manutenção da ordem pública, dentro dêsse setor de atividades, onde a vigilância deve se fazer sentir até nas grandes medidas de exceção, desdobrando-se, conseqüentemente, na esfera administrativa, em polícia educativa e de costumes e envolvendo-se, em matéria de ordem pública, na regulamentação do trabalho, na fiscalização das indústrias e nas relações do comércio, em íntima ligação com o Ministério do Trabalho.

Com as modificações operadas, coordenaram-se as atividades policiais de diversas organizações, submetendo-as a uma chefia central. Ficaram, assim, subordinadas à Inspetoria Geral de Polícia, órgão técnico por excelência: a Guarda Civil, a Inspetoria de Veículos, a Polícia Marítima, a Polícia Especial, a do Cais do Pôrto e a Inspetoria Geral de Vigilância Noturna, num total de 2.834 homens.

Dentre as secções que hoje formam a Diretoria Geral de Investigações, cumpre destacar, como iniciativa das mais felizes e das mais oportunas, a organização do Instituto de Pesquisas Científicas, perfeitamente aparelhado para satisfazer às suas finalidades.

O serviço geral de rádio, centralizado na Polícia, por uma poderosa estação receptora e transmissora, foi desenvolvido com o de "rádio-patrulha", feito por motocicletas e autos e destinado a facilitar os trabalhos de vigilância policial.

E' êste, em linhas gerais, o aparelhamento atual da Polícia do Distrito Federal, colocada em condições de garantir, estavelmente e sem inúteis demasias, a ordem social.

ECONOMIA E FINANÇAS

Ao dirigir-me ao país, em 3 de outubro de 1931, assim resumi a situação econômica e financeira encontrada pela Revolução:

A herança recebida

«As contas do quatriênio passado encerraram-se com um *deficit* de 1.323.000:000$, agravado pelo indesculpável deslise moral da afirmação, por parte do Govêrno, de constantes saldos orçamentários.

Para êste total concorreram:

O exercício de 1927, com o *deficit* verificado de.....	155.517:532$183
O exercício de 1928, com o *deficit* verificado de.....	145.774:513$999
O exercício de 1929, com o *deficit* verificado de.....	189.876:537$159
O exercício de 1930, com o *deficit* verificado de.....	832.590:506$196
	1.323.759:089$537

Para atender a êste *deficit* realizaram-se as seguintes operações extraordinárias:

1927 — Empréstimos de £ 8.750.000 e £ 41.500.000..	702.241:456$603
Emissão de apólices (líquido).....	44.123:486$674
1928 — Emissão de apólices....	75:000$000
1930 — Encampação da emissão do Banco do Brasil, creditada em conta do Tesouro.....	592.000:000$000
	1.338.430:943$277

O Govêrno passado, portanto, aumentou a dívida interna e externa do país em 1.338.430:943$277. A circulação do papel moeda teve um aumento de 170.000:000$, parte da emissão de 300.000:000$, autorizada ao Banco do Brasil, e a responsabilidade do Tesouro, na circulação total, aumentou de 592.000:000$, pela encampação das notas do Banco do Brasil.

Convém não esquecer que, apesar dos recursos obtidos por essa encampação, então recente, o Govêrno passado legou ao atual cêrca de 130.000:000$ de dívidas a pagar.

Quanto ao câmbio, cuja estabilização constituía a preocupação constante daquela administração, as taxas puderam ser mantidas, graças, principalmente, à entrada de ouro obtido por empréstimos externos da União, dos Estados e de diversas Prefeituras, na importância de £ 43.678.500 e $ 142.780.000 Nos últimos tempos, porém, a despeito desta enorme afluência de ouro, e de remessas, igualmente vultosas de emprêsas particulares, a situação tornara-se precária, e foi necessário passar ao recurso dos expedientes. Fizeram-se, então, consignações de café, por intermédio de duas firmas, uma de Santos, outra do Rio, não estando ainda apurado o prejuízo total de tais operações. Remeteram-se em ouro amoedado ou em barras £ 26.448.662. A esta soma é, aliás, preciso juntar as remessas de ouro que o Govêrno Provisório foi obrigado a fazer em conseqüência de compromissos do Tesouro ou do Banco do Brasil, assumidos pelo Govêrno anterior, inadiáveis, e que não poderiam ser cumpridos de outra maneira. Tais remessas foram:

Do Govêrno Federal (Caixa de Estabilização).....	£ 3.164.258.0-2
Do Banco do Brasil.....	£ 4.376.980
	£ 7.541.238.0-2

A soma total de ouro remetido para sustentação do câmbio foi, pois, de £ 33.989.900.

Não bastou, porém, êsse duplo sacrifício. O Banco do Brasil tinha créditos, no exterior, somando cêrca de £ 5.000.000 e não só os esgotou como ainda largamente os excedeu. Em determinado período, mais precisamente, em 5 de abril de 1930, o débito externo do Banco chegou mesmo a atingir a soma inverosímel de £ 18.211.000. Quando o Govêrno Provisório assumiu o poder, o descoberto era de £ 7.324.086. Compradas no mercado cambial cêrca de £ 800.000, restavam, ainda, £ 6.500.000, e para saldar êste débito teve o Banco que contrair às pressas, sob a responsabilidade do Govêrno Federal, um empréstimo de £ 6.550.000 com os seus correspondentes de Londres — N. M. Rothschild & Sons.

Êste empréstimo, que deveria começar a ser amortizado em junho, teve as suas prestações prorrogadas por mais de seis meses cada uma, e é, hoje, a única responsabilidade, das que resultaram da política de estabilização, do Govêrno passado, que resta liquidar — a única, não falando nas operações do café acima mencionadas e cujo prejuízo não está apurado.

Desta forma, a estabilização tinha de fracassar, como fracassou, principalmente, pela sua má execução. Nos últimos tempos do Govêrno decaído, isso se tornara evidente. Mas, a mentira oficial porfiava em mascarar a realidade, sempre fugidia e imperceptível, nas mensagens e relatórios. A Nação continuaria iludida, até 15 de novembro de 1930, se a revolução não explodisse. Nem tudo pôde ser esclarecido ao iniciar-se o Govêrno Provisório, e, ainda, hoje, restam ocorrências e compromissos obscuros. »

A dívida pública externa, convertidas as várias moedas a dinheiro inglês, pela paridade da época, somava £ 237.262.553, exigindo o seu serviço anual mais de £ 20.000.000. A dívida interna consolidada, da União e dos Estados, atingia a 3.419.862:300$ e a flutuante, também da União e dos Estados, a 1.982.867:333$000.

Além dêsses totais em moeda nacional, aumentara nossa dívida externa, em francos, pela decisão de Haia, e surgiram várias reclamações, apresentadas ao Tesouro, de contas não escrituradas, como a seguir se discriminam:

Em contos de réis, ouro.....	65.642:331$000
Em libras esterlinas.....	£ 2.013.304-19-3
Em dollars.....	$ 297.593,18
Em francos franceses.....	Fs. 755.427,98
Em francos belgas.....	Fs. 2.516,80
Em francos suiços.....	Fs. 338.663,20
Em pesos argentinos.....	11.518,28
e mais, em papel.....	387.033:466$000

As rendas públicas, a exportação, a importação, o comércio interno e a produção sofreram verdadeiro colapso, acusando reduções desconhecidas nos nossos anais financeiros. O momento era alarmante para os capitais, de miséria para a produção, de angústia para o comércio, de embaraços de toda sorte para as atividades em geral.

O Govêrno deposto havia cometido numerosos erros, os mais graves e incríveis, na porfia de defender o programa de estabilização, que lançara com possibilidades inicialmente exeqüíveis, e, culminando nos desacertos, arrastara o país ao extremo de verdadeira ruína econômica e financeira.

No afã de salvar o plano monetário, praticou atos tão desencontrados e criou tal confusão, que, ao chegar a Revolução ao poder, era de balbúrdia, de anarquia, de quasi bancarrota a situação do Brasil.

O ouro emigrara, deixando o ônus dos empréstimos; o café caíra, deixando o *stock*, o sub-consumo e a super-produção; as indústrias estavam paralisadas; a lavoura em crise franca; o capital em pânico e o trabalho sem emprêgo; o mil réis sem valor e a vida por preço elevadíssimo. Fizera-se inflação, deflação e reinflação, tudo no curto período de três anos.

Os objectivos da revolução

A resistência do país revelou energias poderosas, que vieram facilitar a ação construtora da Revolução.

Enfrentando resolutamente as dificuldades encontradas, reduzimos as despesas públicas de 423.114:989$, no ano de 1931, na União, e de 221.990:000$, nos Estados, e adotámos as providências consideradas inadiáveis para restabelecer o ritmo da vida nacional.

A prestação de contas feita em uma publicação de alto interêsse, correspondente ao período de sua gestão, pelo Ministro da Fazenda, Dr. José Maria Whitaker, mostra a ação fecunda e os largos benefícios trazidos para a economia brasileira pela orientação do Govêrno revolucionário, definindo-lhe os objetivos essenciais de ordem financeira:

«Restituir ao país a liberdade econômica, comprando, primeiramente, o *stock* de café, então retido, e suprimindo, em seguida, gradativamente, as medidas perturbadoras ou compressivas que desorganizavam, no mundo inteiro, o comércio do principal artigo da nossa produção; afingir e assegurar a normalização financeira, realizando e mantendo o equilíbrio dos orçamentos; estabelecer uma organização bancária, criando o Banco Central de Reservas e efetuando, em seguida, a reforma do nosso sistema monetário; instituir, afinal, o crédito agrícola, fundando o Banco Hipotecário Nacional.

Tendo encontrado exaustos o País, o Tesouro Nacional e, até mesmo, o Banco do Brasil, todas as medidas que tomei para resolver as quotidianas dificuldades de uma situação de constantes aperturas ficaram, entretanto, contidas naquela orientação geral, ou, pelo menos, nunca a contrariaram de maneira irreparável.

Pouco importa que circunstâncias inevitáveis, agitações políticas incessantemente renovadas e depressão econômica profunda e universal, tornassem impossível a realização integral dos objetivos visados: o certo é que o Govêrno a que pertenci fez o que lhe cumpria fazer, e que, com exceção do projeto de instituição do crédito agrícola, que dependia da instalação prévia do Banco Central de Reservas, todas as medidas foram a tempo tomadas para assegurar, normalmente, um sucesso completo. »

Em manifesto que dirigi à Nação em 3 de outubro de 1931, tracei-me e ao Govêrno da revolução um programa claro, que já havia esboçado na campanha da Aliança Liberal:

« Como mais de uma vez tive ensêjo de acentuar, o problema que a todos os outros se sobreleva, na tarefa de reconstrução a que nos dedicamos, é o econômico-financeiro.

Em grave momento da vida nacional, semelhante ao que atravessamos, o eminente homem de Estado, que foi Campos Salles, expressou, com outras palavras, idêntico pensamento. Defendendo a patriótica orientação que se traçara em face das tremendas dificuldades a vencer, confessava: "Entendi dever consagrar o meu govêrno a uma obra puramente de administração, separando-a dos interêsses e das paixões partidárias, para só cuidar da solução dos complicados problemas que constituíam o oneroso legado de um longo passado. Compreendi que não seria através da vivacidade incandescente das lutas políticas, que eu chegaria a salvar os créditos da Nação, comprometidos em uma concordata com os credores externos".

Corroborando na mesma ordem de idéias, notável economista já acentuara: "As questões financeiras dominam todas as outras e são o ponto de partida dos grandes melhoramentos econômicos e administrativos".

Estamos sinceramente empenhados na reorganização econômico-financeira de todo o país, isto é, da União, dos Estados e dos Municípios, simultâneamente. Comecemos, pois, pela regularização dos nossos compromissos externos federais, estaduais e municipais. O meio mais prático para atingirmos resultado satisfatório, no melindroso assunto, seria a União assumir a responsabilidade dêsses compromissos, retendo, como garantia, determinadas rendas dos Estados e dos Municípios, suficientes ao cumprimento dos encargos assumidos. A contribuição em penhor poderia constituir-se com o produto do imposto de exportação, que, de qualquer maneira, deve ser progressivamente reduzido até sua total extinção. Imposto

êsse anti-econômico por excelência, além de gravar prejudicialmente a nossa produção, colocando-a em situação de desigualdade, na concorrência aos mercados consumidores, tem ainda o inconveniente de variar no limite de sua taxação segundo o lugar e as necessidades dos orçamentos locais.

Tão complexo problema já se acha confiado ao estudo de uma comissão, especialmente instituída, para procurar-lhe a solução mais adequada e examinar a possibilidade da criação de outras fontes de renda, capazes de suprir, ao menos em parte, a arrecadação condenada a desaparecer.

O aparêlhamento administrativo-social, nos moldes em que o possuímos, não corresponde às necessidades e exigências da vida do país.

Em matéria pròpriamente financeira, o que existia era confusão e desperdício. Não se tinha mão nas despesas, e, para cobrí-las, todos os expedientes se justificavam. Tornara-se inveterado o hábito, que deve ser abolido, irrevogàvelmente, de recorrer a empréstimos externos, para execução de obras suntuárias ou para cobrir *deficits* orçamentários. Recurso excepcional, por natureza, transformara-se em meio ordinário de ocorrer aos gastos públicos, sempre exagerados.

Para evitar os ruinosos efeitos daí resultantes, não só é preciso refundir, sistemàticamente, dentro de um critério geral, o plano das leis de meios dos Estados, como instituir ainda, em norma inflexível, o equilíbrio entre a receita e a despesa e o controle rigoroso da arrecadação das rendas e do seu emprêgo.

O complemento dessa medida deve consistir no trabalho de revisão do nosso sistema tributário. Existem anomalias fiscais flagrantes, originadas na falta de discriminação uniforme e clara das rendas. O mal maiormente se reflete nas nossas tabelas tarifárias. No terreno da tributação aduaneira, enveredámos por um caminho de franco e desatinado protecionismo. Temos certamente numerosas indústrias nacionais, que merecem amparo, mas temos também numerosas indústrias artificiais, sem condições de resistência própria. O protecionismo, tal como se o praticava, favorecia a todas indistintamente. O aproveitamento industrial de matérias primas do país é fator decisivo, sem dúvida, ao nosso progresso econômico. E' justo, por isso, que se o estimule, mediante política tarifária, conduzida sem excessos. As tabelas das alfândegas devem refletir êsse critério. Sem prejuízo da nossa economia, cumpre torná-las mais flexíveis, suprir-lhes as deficiências, expurgá-las das velharias, enfim, atualizá-las. »

A acção do Govêrno Provisório

Tenho procurado, em meio dos acidentes políticos inerentes a todo período de adaptação revolucionária, manter êste programa e realizá-lo sem transigências.

Os nossos orçamentos eram fictícios, assentando sôbre hipóteses ou sôbre dados imprecisos. A reforma de que careciam, envolvendo a decepção de um regime consolidado nas práticas burocráticas, não podia ser improvisada nem imediatamente exigível.

O ano de 1931 teve duas leis orçamentárias. A primeira, publicada em 26 de janeiro de 1931, estabelecia grande redução nas despesas, mais metódica previsão da receita, e adotava regras salutares, em forma de instruções, para a respectiva execução.

No decurso do primeiro trimestre do exercício, verificou-se que a receita prevista não correspondia à realidade da arrecadação e, igualmente, que os cortes efetuados na despesa eram insuficientes para assegurar o equilíbrio procurado.

Já, então, Sir Otto Niemeyer iniciara seus estudos, compendiados, após, em substancioso trabalho sôbre os nossos problemas financeiros, e chegava à mesma conclusão do Govêrno, isto é, da necessidade de efetuar-se a revisão do orçamento, afim de aumentar as rendas e reduzir, ainda mais, as despesas.

Elaborou-se o novo orçamento, publicado em 8 de maio de 1931, com a redução de.... 423.114:989$707, na despesa, e uma previsão de 376.570:000$, para mais, nas rendas.

Os resultados foram os mais promissores, apurando-se, findo o exercício, uma diminuïção de 37.980:541$, ouro, e 538.513:330$, papel, sôbre a despesa do orçamento anterior. O mesmo não iria suceder com a receita, que ficou aquém da previsão, visto não ter a arrecadação correspondido ao acréscimo calculado para alguns impostos.

O exercício encerrou-se, graças aos recursos de 28.116:992$, ouro, da Caixa de Estabilização e com a emissão de 133.384:000$, papel, em obrigações do Tesouro.

Em 16 de novembro de 1931, o Ministro José Maria Whitaker resolveu deixar a pasta, depois de ter prestado relevantes serviços ao país.

Substituiu-o o atual Ministro, que procurou executar a mesma política econômica e financeira

que, desde o início, se traçara o Govêrno Provisório.

Na gestão do novo titular, esforçamo-nos por manter idênticas normas de saneamento orçamentário, ultimar as combinações do *Funding*, pagar o *Conit*, consolidando a ação governamental através de outras medidas e providências adequadas.

O exercício financeiro de 1931 escoara-se, quasi todo, absorvido pela tarefa árdua de recompôr a administração fazendária, de repôr o crédito externo pelos acordos para liquidação dos vultosos atrasados bancários, de fazer remessas para cobrir as prestações das dívidas e de coordenar a vida interna, ameaçada em todos os campos da sua atividade.

O café exigia medidas que não poderiam ser proteladas, sob pena de afundar-se com a ruína dêsse produto a economia paulista e, talvez, a do país.

A situação da lavoura, da indústria e do comércio eram efetivamente angustiosas.

Em seu Relatório, dizia o Ministro Whitaker:

« Formara-se, então, em São Paulo, um grande *stock* de café, que impedia, como uma muralha de barragem, a livre saída da produção dêsse Estado. Atrás dessa muralha debatia-se a lavoura na situação terrível de não poder nem vender o seu produto, que só chegaria a Santos depois de dois anos e meio de retenção, nem levantar sôbre êle qualquer quantia, que os particulares lhe negavam e os institutos oficiais já lhe não podiam fornecer. Em conseqüência desta situação cessaram de ser pagos regularmente os próprios colonos, e, como, com isso, não recebessem os comerciantes do interior o que já lhes tinham adiantado, deixaram, por seu turno, de pagar aos atacadistas e importadores, refletindo-se, naturalmente, tais dificuldades nas indústrias, que ficaram inteiramente paralisadas.

Resolvida, pelo Govêrno, a demolição daquela barragem, iniciada, por outras palavras, a compra do *stock*, a produção pôde escoar-se normalmente, restabelecendo-se, assim, o ritmo interrompido da vida econômica em todo o país. »

Não bastaria, entretanto, a aquisição pura e simples do *stock* existente. Outras providências tornaram-se necessárias e foram adotadas, como medidas complementares, cumprindo mencionar, entre elas, a operação com Hard Rand & Cia., de adiantamento sôbre café, e com *The Grain Stabilisation Corporation*, de troca de café por trigo, a lei sôbre conhecimentos comerciais, a criação do Conselho Nacional do Café e a instituïção de uma taxa ouro para as exportações.

O câmbio exigiu, igualmente, ação vigilante. O Govêrno tentou revogar o seu controle, estabelecido pela Junta Governativa, mas, teve que a êle voltar por motivos imperiosos.

A par disso, o Banco do Brasil e o crédito interno reclamavam atenção especial. O Banco do Brasil tivera seu encaixe, superior a 500 mil contos, reduzido a 132 mil, sendo que, em curto período, emitira 170 mil contos. Assegurada a posição da nossa maior instituïção bancária, cujos encaixes dobraram um ano após, cabia restituir-lhe a função de centro propulsor do crédito nacional, através de uma Carteira de Redesconto, restabelecida e ampliada em suas benéficas finalidades.

O ano de 1931 fôra, como ficou demonstrado, de reajuste com o passado, cuja pesada herança havíamos recebido a benefício de inventário, e de preparo para realizarmos os propósitos econômicos e financeiros da Revolução.

O exercício de 1932

O exercício de 1932 começara sob os melhores auspícios. Assinado o 3º *Funding*, iniciados os pagamentos do descoberto bancário, em franca e animadora execução a política de compra do *stock* de café e de normalização dos seus negócios, dentro de um plano estudado e aprovado por técnicos, restabelecida a atividade das indústrias, da agricultura e do comércio em geral, tudo era de esperar do Govêrno e de sua atuação reconstrutora.

O orçamento de 1932 reduzira ainda mais as despesas e, refletindo a experiência do exercício anterior, a receita.

A aplicação dos recursos orçamentários transcorria segundo as mais severas regras de boa gestão, quando surgiram as necessidades da sêca do Nordeste, impondo gastos extraordinários, e, por fim, a rebelião paulista, exigindo despesas avultadíssimas.

Agravando os efeitos dêsses acontecimentos inesperados, sobreveiu, como conseqüência, o decréscimo em massa das rendas.

Os Ministérios militares gastaram, a mais,

a Guerra	418.401:769$000
a Marinha	60.523:111$000
e o da Viação	176.696:349$000
registando-se um decréscimo na arrecadação de	476.705:608$000
	1.132.326:837$000

O exercício de 1932 acusou um *deficit* de 1.108.877:991$400 que não se verificaria, como evidentemente demonstram os algarismos, se não surgissem estas quatro parcelas, índices de perturbações imprevistas, que alteraram por completo o ritmo, já normalizado, da ascenção financeira do país.

Para cancelar tão vultosos e inadiáveis compromissos, emitiu 400 mil contos, que automàticamente irão desaparecendo, na medida da colocação dos títulos correspondentes da dívida pública, aos juros de 7 %, prazo de 10 anos, já havendo sido incinerados 50 mil contos, e emitiu mais três letras de 200 mil contos contra o Banco do Brasil, das quais já resgatou, por pagamento, a primeira, na data do vencimento.

Em meio de acontecimentos de tão profunda repercussão na vida nacional, pôde o Govêrno, contra a espectativa geral, manter o crédito externo e interno e até prosseguir na execução de seu plano de restabelecimento da nossa economia e das nossas finanças.

Firme na orientação adotada, continuou a compra dos cafés, invertendo nas respectivas operações a importância de 2.359.957:648$060, pela forma a seguir discriminada:

CAFÉS COMPRADOS

Por fôrça do decreto número 19.688	17.982.693	1.019.169:759$800
Em Santos	13.002.896	898.168:601$100
Em São Paulo	3.862.944	241.624:465$600
No Rio de Janeiro	1.914.117	141.216:594$070
Em Vitória	682.093	39.610:440$190
Em Paranaguá	125.182	9.970:175$400
Na Baía	2.000	146:000$000
Em Recife	789	51:611$900
Total	37.572.714	2.359.957:648$060

No terreno financeiro, cumprimos integralmente os encargos assumidos: realizámos os depósitos em mil réis, obrigação do *Funding*, tendo no Banco do Brasil a importância de 731.965:093$; mantivemo o serviço da dívida externa em dia, na parte do *Funding*, bem como na dos atrasados de Haia e dos empréstimos do café, empenhando nêles e em outras necessidades a soma de £ 12.561.804; pagámos todas as prestações dos descobertos do Banco do Brasil.

A economia particular, que deveria sofrer as graves conseqüências dessas comoções políticas e econômicas, sem precedentes na nossa história, ficou resguardada, acusando todos os índices — os da indústria, da lavoura, do comércio e do custo da vida — franca melhoria. Não surgissem os dois poderosos fatores da perturbação acima indicados — a sêca do Nordeste e a rebelião de São Paulo — e, como resultante, a quéda das rendas públicas, e, por certo, o ano de 1932 teria sido o da iniciação da política financeira de saldos efetivos e o do restabelecimento da prosperidade da nação.

O exercício de 1933

O ano de 1933, começado em uma atmosfera de paz e de reconstitucionalização do país, está a prometer uma era de consolidação financeira e de reerguimento econômico.

O orçamento foi elaborado sob bases mais seguras e com redução ainda maior nas despesas e até na previsão das rendas.

ORÇAMENTO DE 1933, COMPARADO COM OS DE 1931 E 1932

EM CONTOS DE RÉIS

	RECEITA		DESPESA	
Anos	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1931	94.000	1.497.269	114.222	1.357.016
1932	109.536	1.392.752	34.406	1.894.285
1933	87.756	1.502.678	34.265	1.861.975

O primeiro semestre do exercício acusa aumento da receita:

RECEITA ARRECADADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1933

Rendas	Ouro	Papel
Rendas dos impostos	60.186:443$000	1.393:192$000
Imposto de consumo	—	247.839:852$000
Imposto sôbre circulação	8:775$000	142.281:739$000
Imposto sôbre a renda	5:020$000	44.316:098$000
Imposto sôbre loterias	—	9.252:622$000
Diversas rendas	1.143:596$000	2.026:751$000
Rendas Patrimoniais	—	4.483:085$000
Rendas Industriais	352:800$000	116.534:507$000
Renda extraordinária	375:930$000	96.846:262$000
Renda a classificar	77:210$000	85.831:938$000
Total	62.149:774$000	750.806:046$000

Comparada essa arrecadação com a de igual período de 1932, verificam-se os aumentos de réis 21.878:127$, na parte ouro, e 100.394:352$, na parte papel, ou sejam, respectivamente, 35 e 13 % de aumento. Ainda no mesmo semestre, apura-se uma real compressão nos gastos.

DESPESA EFETUADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1933

	Ouro	Papel
Justiça	—	51.137:204$000
Exterior	1.590:210$000	6.438:873$000
Marinha	874:906$000	78.795:051$000
Guerra	27:740$000	170.876:021$000
Agricultura	39:792$000	13.834:425$000
Viação	1.049:514$000	159.144:383$000
Educação	2.007:847$000	41.211:746$000
Trabalho	32:427$000	7.091:383$000
Fazenda	12.310:605$000	306.901:817$000
Agentes pagadores	48:253$000	181.176:826$000
	17.981:294$000	1.016.607:765$000

Confrontados êsses números com os da despesa, ouro e papel, em igual período de 1932, apresentam diferenças, para menos, em 1933, de 782:382$, ouro, e 196.280:395$, papel.

Os coeficientes do custo da vida são auspiciosos, como comprovam os dados estatísticos referentes à Capital do país:

ÍNDICES DE PREÇOS DE ATACADO, PREÇOS DE VAREJO E CUSTO DE VIDA NO RIO DE JANEIRO

1930-1933

Base: 1914 = 100

Anos	Preço de atacado	Preço de varejo	Custo de vida: Classe média	Custo de vida: Classe proletária
1930	296	271	267	223
1931	327	294	266	210
1932	360	325	256	210
1933: Janeiro	355	312	253	206
Fevereiro	349	308	252	204
Março	350	306	252	204
Abril	342	296	248	201
Maio	345	297	250	202
Junho	343	293	251	200

Atrasados comerciais

Os atrasados comerciais formaram-se em conseqüência da necessidade de retirar cambiais para o pagamento do "Consolidation Credit", num total de £ 6.500.000 e da quéda da exportação durante a rebelião paulista, computada em £ 7.000.000.

Já em fins de 1931, o Banco do Brasil calculava êsses atrasados em 250 mil contos, aumentados, em fins de 1932, para 550 mil.

Era necessário regularizar tal situação, prejudicial ao crédito público e aos negócios em geral.

Graças à interferência de Sir Otto Niemeyer, da ação de Sir Henry Linch e, nos Estados Unidos, da missão enviada à Conferência de Washington, foi possível realizar os acordos americano e europeu. Êsses acordos, que foram oficialmente divulgados em todos os seus detalhes, permitem ao Banco do Brasil efetuar a liquidação ajustada no prazo de seis anos, juros de 4 %, e a taxas cambiais grandemente favoráveis.

Importaram as adesões acordadas em 194 mil contos, para os americanos, e 281 mil, para os europeus, ou seja um total de 445 mil contos.

Com a operação realizada libertou-se o país das exigências prementes dos atrasados comerciais, salvo pequena parcela, que os franceses não quiseram incluir na combinação européia, feita através de nossos banqueiros, em Londres. Ficou, igualmente, desafogada a pressão cambial sofrida pelo comércio, cujos negócios não tardarão em normalizar-se.

Descoberto do Banco do Brasil

Entre os desacertos de que é responsável o Govêrno deposto figurava, como tive ensêjo de dizer, o descoberto do Banco do Brasil, na importância de £ 6.500.000, do qual se pagou a última prestação, poupando-se ao nosso principal estabelecimento de crédito graves e, talvez, irreparáveis prejuízos.

E' oportuno sublinhar que as £ 6.500.000 tomadas em 1930, produziram, a 40$ a libra, pelo câmbio da época, muito menos do que seria necessário, agora, em mil réis, para pagá-las. Devido, entretanto, à orientação cambial do Govêrno, a liquidação processou-se sem o menor ônus para o Tesouro, uma vez que a diferença, tendo sido apenas de 29 mil contos, foi compensada pelos juros. Não fôra essa orientação e o cancelamento da "Consolidation Credit" custaria, como aconteceu com a de consignações de café Hard Rand & Comp. e Murray & Simonsen, feitas no Govêrno deposto, mais de 70 mil contos, a liquidar.

Outras operações e providências

Afora as operações citad,as financiou-se o recolhimento dos bonus paulistas, antecipando ao govêrno estadual, sob promessa de pagamento em títulos através do Banco do Brasil, a importância de 180 mil contos. Tratava-se de providência necessária e inadiável, uma vez que a emissão, realizada durante o movimento rebelde, viria criar situação de maiores sacrifícios às populações, já provadas na luta, e desorganizar a economia estadual. com funda repercussão na do país.

Executaram-se ainda por intermédio do Ministério da Fazenda, medidas de alto alcance, entre as quais a reforma das leis fiscais, a das Loterias, a revisão das tarifas, a da lei de seguros, a do Domínio da União, a da Casa da Moeda, a do Imposto da Renda, a da Recebedoria de São Paulo, a de Isenções, a de Vendas Mercantis, a do Imposto de Consumo e outras. Procedeu-se ao relacionamento da chamada dívida passiva, cuja liquidação foi autorizada pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro do corrente ano, satisfazendo-se, assim, um reclamo constante dos credores do Tesouro Nacional, por vários títulos, e expediu-se o decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, estabelecendo novas regras de elaboração e execução orçamentária, grande e fecunda iniciativa de prometedores resultados para a ordem e segurança das finanças nacionais.

Iniciou-se, finalmente, a reforma do Tesouro sob bases racionais, capazes de renovar êsse arcaico órgão central de administração, ajustando-o às suas crescentes atribuïções de direção e controle dos serviços da fazenda pública.

Compromissos externos

A ordenação financeira não seria possível sem a regularização das dívidas externas. O *Funding*, a que foi coagido o Govêrno na liquidação do acêrvo recebido, é mero expediente financeiro, que posterga os pagamentos, aprovando as dívidas. Não se poderia considerá-lo solução definitiva. Pretender prorrogá-lo seria de efeitos desastrosos, material e moralmente, para o país.

Estudou-se, por conseguinte, a retomada dos pagamentos, envolvendo em sua proposição a dos Estados.

As combinações feitas, sob a direta autoridade de Sir Otto Niemeyer, podem ser consideradas como aceitas e resolvidas, decorrendo delas a obrigação de pagamentos externos, gerais, de nossas dívidas, dentro das possibilidades cambiais, e mais o levantamento do depósito especial em mil réis, que o Govêrno vinha, por conta do *Funding*, efetuando no Banco do Brasil.

A vida financeira nacional jamais chegaria a consolidar-se se a dos Estados continuasse a se processar em desacôrdo com as normas estabelecidas para a restauração do crédito federal.

Assim entendendo, procurámos sempre adaptar a ação dos Interventores à orientação central e acreditamos que esta política de unidade financeira, proveitosa sob todos os aspectos, quer às dívidas externas, quer ás internas, será consagrada como uma das melhores conquistas da Revolução. De nada valeria a ordem nas finanças nacionais com a anarquia nas estaduais.

O problema do café

Afim de ultimar a execução do programa governamental relativo ao problema cafeeiro, houve necessidade de modificar a organização do Conselho Nacional de Café, que foi substituído pelo Departamento Nacional do Café, diretamente subordinado ao Ministério da Fazenda.

Os objetivos do Govêrno ao defrontar o *crak* do café, legado do regime deposto, podem ser considerados como atingidos integralmente.

Propusera-se adquirir os *stocks*, os cafés acumulados, as sobras das safras, com o fim de restabelecer o equilíbrio estatístico e restituir êsse produto basilar da nossa economia à liberdade comercial.

Em casos similares, outros países viram fracassados seus planos, como ocorreu com a borracha, com o algodão, com o trigo e até com os metais. O Brasil fez um supremo esfôrço e conseguiu retirar dos mercados, ao fim de três anos de ação tenaz, 49.524.514 sacas de café, tendo incinerado 23.592.949.

A safra última, a maior de toda a nossa produção cafeeira, adquirida a quota de sacrifício, escoar-se-á sem deixar sobras.

A safra futura será inferior à nossa exportação

normal. Poderá, então, volver o café à liberdade de comércio, livre de taxas e de ônus, para reconquistar os mercados perdidos e entrar, vantajosamente, na concorrência com os demais produtores.

Situação atual

A política cambial, a Caixa de Estabilização Bancária, e a ação central do Banco do Brasil produziram efeitos salutares para a economia e as finanças do país.

O crédito alargou-se, os negócios movimentaram-se, as iniciativas retomaram aplicações, as indústrias volveram à plenitude de suas atividades, a produção, sob todas as suas formas, multiplicou-se, e o país usufrue, hoje, ambiente desafogado em comparação com outros povos.

A moeda brasileira mantém o seu valor de relação com as demais moedas, melhorando, francamente, o seu poder aquisitivo interno e permitindo, assim, o aumento da importação, da produção, do comércio em geral.

O crédito público, conforme evidenciam as cotações nos grandes mercados, externos e internos, europeus e americanos, vem sendo fortalecido por uma maior procura e crescente valorização dos nossos títulos.

A situação financeira do Tesouro desafogou-se com os recursos provenientes das operações dos atrasados comerciais e do novo acôrdo sôbre as dívidas externas, permitindo liquidar todos os ônus dos exercícios passados, sem novos gravames, antes deixando disponibilidades de quasi meio milhão de contos, restante dos depósitos, à ordem do Govêrno, existentes no Banco do Brasil. Graças a êsses recursos, criar-se-á o Banco Rural, complementar da Lei de Usura, atendendo-se à mais preterida e indeclinável das necessidades da economia nacional.

Não podia encerrar êste capítulo da atuação do Govêrno Provisório, no que diz respeito à economia e finanças, sem aludir ao nosso comparecimento nas conferências de Washington e Londres, cujos trabalhos já foram amplamente divulgados.

Quando o mundo atravessa crise sem precedentes que perturba profundamente a vida das nações mais ricas e organizadas, ao Brasil cumpria cooperar, na medida das suas possibilidades, para o estudo e solução dos graves problemas do momento econômico mundial.

Administração e finanças dos Estados

Parece supérfluo dizer que o Govêrno revolucionário encontrou a maioria dos Estados em péssima situação administrativa e financeira. O descalabro no emprêgo dos dinheiros públicos não tinha limites e os *deficits* se acumulavam de forma assustadora. O balanço global das finanças estaduais, procedido no ano de 1930, apresentava um *deficit* de 472.450:000$, contra o total de 423.951:000$ em 1929, época considerada de desafôgo e prosperidade. As dívidas internas e externas atingiam a 2.941.001:000$ e 885.948:000$, respectivamente, não incluídos réis 1.107.000:000$ de dívida flutuante, conforme as apurações verificadas até 31 de dezembro de 1930. As receitas arrecadadas no mesmo ano somaram 1.012.177:000$, para uma despesa realizada de 1.484.527:000$000.

Quasi nada se liquidava da dívida consolidada, enquanto a flutuante tendia sempre a aumentar. Em alguns casos, as despesas mais elementares, inclusive os vencimentos do funcionalismo, tinham o pagamento retardado por longos meses.

Para salvar as aparências, muitos Estados esforçavam-se por esconder a realidade da situação, ocultando uns aos outros as dificuldades em que viviam e do mesmo modo à União, à qual apenas se dirigiam quando precisavam de endôsso para operações financeiras externas ou auxílios do Govêrno central.

A análise procedida nos balanços financeiros das unidades federativas evidencia a preocupação, de que a própria União dava o exemplo, de desorientar a opinião pública com resultados propositadamente alterados. Verdadeira balbúrdia administrativa existia por toda parte, agravando as conseqüências da desorganização financeira.

A acumulação de *deficits* era tão alarmante, nos últimos anos, que a administração revolucionária julgou indispensável decretar o chamado Código dos Interventores, com o fim de regularizar a vida econômico-financeira dos Estados.

Apesar da rigorosa compressão efetuada nas despesas, em 1931, apresentava-se o *deficit* total de 312.411:000$000. Confrontando as cifras referentes aos dois anos anteriores, apura-se nos gastos 221.990:000$, para menos, e, ao mesmo tempo, a diferença, nas receitas, de 110.450:000$, também para menos, relativamente a 1929.

E' bem possível, se não ocorressem, em 1932, perturbações da ordem, que muitos Estados conseguissem atingir o equilíbrio orçamentário. A soma total dos *deficits* no referido ano baixou a 178.297:000$, convindo observar que só o Estado de São Paulo absorveu, neste cômputo, a parcela de 164.000:000$000. Por outro lado, as despesas efetuadas não ultrapassaram de 1.260.312:000$000.

Para dar uma idéia da política de compressão a que foram submetidos os Estados, basta referir as importâncias globais das despesas correspondentes aos cinco últimos anos:

1928 — 1.381.631:000$000
1929 — 1.672.690:000$000
1930 — 1.484.627:000$000
1931 — 1.450.700:000$000
1932 — 1.260.312:000$000

Estas cifras testemunham eloqüentemente a atuação proveitosa do Govêrno revolucionário. O Código dos Interventores começa a produzir, nesse terreno, salutares efeitos. Compare-se o *deficit* de 1929, época desafogada e de paz interna, com o de 1932: o primeiro atinge a 423.951:000$ e o segundo a 178.279:000$000.

Com a preocupação de encobrir a verdade, chegou-se, na administração passada, a majorar as receitas com parcelas provenientes de fontes impróprias, deixando-se, ao mesmo tempo, de consignar gastos realmente efetuados. O expediente produzia o efeito desejado, isto é, equilibrava, aparentemente, os orçamentos. O abuso não parava aí. Recorria-se ao ouro estrangeiro, contraindo compromissos avultados e ruinosos cujas conseqüências funestas estão se fazendo sentir na situação financeira dos Estados e da União.

Possue-se atualmente um levantamento completo dos empréstimos externos dos Estados e das Municipalidades. Foi preciso muito esfôrço para realizar esta tarefa. Os dados eram sempre incompletos e vagos. Com o auxílio dedicado dos Interventores, a Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos pôde ultimar o balanço respectivo, prestando inestimáveis serviços ao país. O total dos empréstimos contraídos pelos Estados e Municipalidades, desde o Império, atingiu à soma de £ 202.083.865. Resgataram-se £ 107.479.460 e a circulação atual eleva-se a £ 94.604.405 ou sejam 3.784.176:000$ ao câmbio de 6 dinheiros.

A vida administrativa da maioria dos Estados e Municípios muito lucrou sob o regime das Interventorias. Foi regra geral, observada pelos delegados do Govêrno Provisório, a compressão das despesas e a aplicação rigorosa dos dinheiros públicos, melhor arrecadados e utilizados. Entre os tributos anti-econômicos enraizados nos orçamentos, os de mais lamentável repercussão eram os impostos interestaduais e intermunicipais. Para eliminá-los, expediram-se providências já conhecidas e cujos resultados refletem grande diminuição nessas taxações, condenadas a desaparecer, em breve tempo.

RELAÇÕES EXTERIORES

A atividade do Govêrno Provisório, no que se refere às relações exteriores do Brasil, caracterizou-se, nestes três anos decorridos, por um trabalho constante de solidificação da paz com todos os países e de mais estreita cooperação inter-americana.

Vitorioso o movimento revolucionário de 1930, cumpria ao Govêrno por êle instituído esclarecer devidamente a opinião internacional acêrca dos seus propósitos, para desfazer a impressão falsa que se procurara criar em tôrno da revolução. Tão firmes e satisfatórias eram as nossas razões, que, no curto espaço de 72 horas, a maioria das nações reconheceu, *de jure*, a nova ordem política que passava a reger o país.

Resolvida auspiciosamente esta preliminar, entrámos, desde logo, a tratar dos inúmeros e complexos problemas que se nos deparavam e de cuja solução dependia o êxito dos novos rumos da nossa política externa.

Reforma de serviços

A ação do Govêrno, na órbita internacional, pressupunha, entretanto, a existência de um aparelhamento capaz de torná-la rápida e eficiente. A experiência demonstrara que a Secretaria das Relações Exteriores, como estava constituída, não preenchia perfeitamente os seus fins. Pela organização existente, ainda do tempo da Monarquia, o Ministério era servido por três corpos de funcionários: o diplomático, o consular e o burocrático, pròpriamente dito; os dois primeiros, formando classes distintas, independentes uma da outra, e o terceiro, um quadro permanente, com todos os defeitos inerentes à sua feição rotineira. Na realidade, a nossa situação internacional pedia órgão mais plástico, dotado de pessoal com maior capacidade de trabalho, suscetível de adaptar-se, quando fôsse mister, às variadas contingências do serviço.

Corrigiu-se a lacuna com a reforma que suprimiu o chamado quadro burocrático, refundindo-o nos quadros diplomático e consular. A Secretaria ganhou a mobilidade de que carecia, ao ter o seu pessoal recrutado entre os funcionários do serviço externo pelo sistema de rotatividade. Chamados a trabalhar no Brasil, por períodos regulares, diplomatas e cônsules ficarão, por sua vez, familiarizados com a economia interna da repartição, emprestando-lhe o contingente de sua experiência nos postos e recebendo, com uma melhor compreensão das nossas possibilidades, conhecimentos indispensáveis para atuarem eficientemente no estrangeiro.

Intercambio comercial

Os três últimos anos coincidem com o período de maiores dificuldades defrontadas pelo comércio internacional. Após o tratado de Versalhes, verificou-se acentuado retraimento nas trocas internacionais, refletindo a ânsia de bastar-se cada povo a si mesmo e a tendência para o isolamento. As perturbadoras conseqüências dessa atitude se fizeram sentir na quéda brusca e crescente das importações e exportações, que desciam à medida que se elevavam as barreiras alfandegárias, e de confinamento financeiro. Definindo sintèticamente essa situação, de certo modo paradoxal, eminente economista acertou dizer: "As nações que, no âmbito da economia mundial, haviam fomentado mùtuamente sua riqueza de modo tão admirável, preocupam-se agora, com anelo crescente, em acelerar, mediante recíprocos obstáculos, a ruína de todos".

Do entrecruzar dêsses interêsses contraditórios resultou, para a humanidade, uma crise generalizada que se caracteriza pelos sintomas mais graves e variados: desvalorização de todos os produtos, levando à ruína a lavoura e as indústrias; aumento contínuo de desempregados, agravando ao mesmo tempo o problema social e econômico; desequilíbrio dos orçamentos nacionais, determinando majorações de tributos aduaneiros e internos, que ainda mais reduzem o movimento dos negócios; limitações e proibições de toda espécie, traduzindo-se pela diminuição contínua do comércio internacional.

Situação mundial de tamanha gravidade veiu encontrar o Brasil sem um estatuto internacional de comércio, que pusesse a nossa produção ao abrigo de surpresas. Não possuíamos uma política de Convênio, mas apenas uma dezena de tratados e acordos, alguns celebrados pelo Império, há quasi um século, outros mais recentes, forçados por circunstâncias de momento, todos sem uma diretriz homogênea, e, fora dêsses poucos atos, a ausência de qualquer compromisso ou entendimento, que pudessemos utilizar em nossa defesa, perante a grande maioria dos países com que negociamos.

A falta de uma política comercial tornara-se tanto mais sensível quanto a remodelação política da Europa, conseqüente da grande guerra, determinou o aparecimento de países novos, cujos mercados nos estavam pràticamente vedados, visto as respectivas alfândegas só concederem os favores da tarifa mínima aos produtos dos que a êles se ligaram por convênios internacionais.

Tendo em vista esta circunstância e ainda a necessidade de atualizar as nossas pautas aduaneiras, instrumento para negociação de acordos, o Govêrno Provisório promulgou o decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931, em que estabeleceu novo regime tarifário, mandando o Ministério da Fazenda proceder á revisão das tabelas em vigor, ainda de 1901,

salvo alterações parciais, e encarregando o Ministério das Relações Exteriores de entrar em entendimento com todos os países com representação no Brasil, para ajustar com êles convênios comerciais.

A orientação adotada no referido decreto prevê duas fases de negociações. A primeira visa garantir aos produtos nacionais, em todos os mercados que nos possam interessar, tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos similares dos nossos concorrentes, com a segurança, a mais, de que os favores e vantagens, que se lhes concedam, serão estendidos aos produtos brasileiros independentemente de qualquer concessão pelo Brasil. Pondo em prática a medida adotada, o Ministério das Relações Exteriores celebrou, nestes dois anos, tratados e convênios com 31 países.

Como conseqüência dessa vasta rêde de ajustes, que encerra a primeira fase das negociações previstas, ficaram assegurados três resultados imediatos: nos países que nos dispensavam, de fato, o tratamento por nós pleiteado, essa situação deixou de ser uma concessão da parte dêles, para se tornar direito exigível, em caso de ameaça; nos países que reservavam aquele tratamento às partes ligadas por convênios, entre os quais figuram todas as novas e prósperas repúblicas da Europa Central e do Báltico — Polônia, Tchecoslováquia, Áustria, Hungria, Finlândia, Lituânia, Letônia e Estônia — abrimos mercados que nos estavam interditos pela diferenciação das tarifas alfandegárias; em uns e outros, já entramos, efetivamente, no gôzo de algumas vantagens ou favores, concedidos aos nossos concorrentes, independentemente de negociações ou concessões de nossa parte.

Examinamos, atualmente, a possibilidade de melhorar a posição já conquistada pelos acordos celebrados, obtendo que sejam removidas quaisquer dificuldades que, sob a forma de direitos de importação excessivos, limitações ou proibições regulamentares, se oponham à entrada dos principais produtos da nossa exportação. Concessões dessa natureza, é certo, não se obtêm senão em troca de outras equivalentes. O Govêrno precisa, por isso, usar de muita prudência e discernimento, nas regalias a conceder, de modo a não provocar, com elas, apreensões à produção agrícola e industrial do país.

A segunda fase, que consiste em "negociações suplementares, para protocolos adicionais, relativos a quaisquer facilidades ou vantagens comerciais, que não importem em favores particularizados a qualquer nação", já foi pràticamente iniciada pela inclusão de cláusulas aduaneiras nos tratados com o Uruguai e a República Argentina. Apenas, por estar convencido da repercussão que as concessões tarifárias podem ter sôbre o complexo da produção nacional, o Govêrno agiu, em ambos os casos, com a indispensável cautela, deixando de imprimir a êsses atos, de alta importância política, toda a amplitude que desejaria dar-lhes: no caso da República Argentina, reduzindo as trocas de concessões ao mínimo de produtos; no caso do Uruguai, dando à tentativa de intercâmbio livre caráter experimental, pela possibilidade de revisão anual das cláusulas relativas às permutas de mercadorias.

E' oportuno assinalar que o ajuste e celebração de atos internacionais não têm sido a obra mais árdua, nem talvez a de mais imediata eficácia, da nossa diplomacia comercial, nestes três anos de crise mundial, durante os quais teve de exercer constante e solícita vigilância, na defesa do nosso comércio exterior, contra medidas de toda natureza que vêm ameaçando ou atingindo cada um dos nossos principais produtos: aumento de direitos alfandegários, limitação, suspensão ou proibição de importações, regimes de quotas e de licenças prévias, sem falar no sem número de pequenas exigências regulamentares, que entravam, cada dia mais, o desenvolvimento do intercâmbio das nações. As nossas reclamações no exterior, como as que, por outro lado, recebemos, contra medidas de igual natureza, constituem tarefa absorvente e delicada a cargo da nossa diplomacia, embora tenhamos encontrado o mesmo espírito de conciliação por parte dos países com que negociamos, permitindo solucionar favoràvelmente quasi todas as dificuldades até hoje surgidas.

Política continental

A nossa política na América continua a merecer especial e constante atenção.

O Brasil tem vivido e quer continuar a viver na mais estreita união de vistas com os Estados civilizados. Nem pode, mesmo, furtar-se a êsse dever de solidariedade humana. Dadas as condições políticas e econômicas do nosso tempo, é impossível a qualquer país subtrair-se ao convívio internacional; a cooperação e assistência mútua impõem-se, cada vez mais, como fatores essenciais para a estabilidade da paz entre os povos.

Sem esquecer estes imperativos de solidariedade internacional, é, entretanto, para o Continente Americano que se voltam de preferência as nossas atenções. Somos parte não pequena da grande família americana, e esta forma, em todos os sentidos, pela origem, evolução, necessidades e objetivos, um mundo inteiramente distinto, em que nos cabe uma parcela de responsabilidade histórica, que não podemos desprezar e impõe o prosseguimento da nossa política tradicional, sintetizada, há mais de cem anos, na expressão — *sistema americano* — de José Bonifacio, e objetivada na gestão gloriosa do segundo Rio-Branco.

A atitude de isolamento ou de simples desinterêsse pelas dificuldades políticas e econômicas, em que se debatem alguns países do Continente, poderá ser cômoda; não será, porém, a mais humana, nem, seguramente, a que o destino nos reservou, como nação mais extensa e populosa da América do Sul, confinando com quasi a totalidade dos países que a compõem.

Ao iniciar a sua administração, o Govêrno Provisório impressionou-se com o lamentável desentendimento, que meses antes interrompera as relações entre o Perú e o Uruguai. Aceitos os seus bons ofícios, graças ao espírito de conciliação dos dois países, e correspondendo ao nosso empenho, restabelecia-se, pouco depois, a amizade que sempre os uniu.

Não foi menor satisfação ver coroado de êxito o nosso trabalho tendente a reconciliar a Venezuela e o México, cujas relações estavam suspensas desde 1923.

Há quasi dois anos, esforça-se o Brasil, em completa e estreita colaboração com outros países americanos, por conseguir que o Paraguai e a Bolívia encontrem uma base de acôrdo amigável para a solução do conflito do Chaco. Até o meiado do corrente ano, o estudo da questão esteve entregue a uma Comissão de Neutros, especialmente constituída em Washington, da qual faziam parte, além dos Estados Unidos da América, o Uruguai, Colômbia, Cuba e México. Estranhos, embora, a essa comissão, não deixamos de prestar-lhe, durante as suas atividades, completa assistência, no sentido de facilitar-lhe a tarefa de harmonizar as duas nações dissidentes. Continuamos, além disso, a atuar sem interrupção, isolada ou coletivamente, por sugestões próprias ou em apôio às de terceiros, interessados como nós na paz do Continente.

Pareceu possível, em dado momento, chegar-se a acôrdo satisfatório, sob a base de arbitramento, ao firmar-se, na cidade de Mendonza, uma ata de mediação entre os Governos do Chile e da Argentina. Solicitado, por ambos, o Brasil deu-lhes inteiro apôio. Infelizmente, desapareceram logo em seguida todas as esperanças de acomodação pacífica. Após laboriosas negociações, o lamentável dissídio entrava no seu período agudo, com a declaração de guerra entre a Bolívia e o Paraguai, e a decisão, tomada pela Comissão dos Neutros, de considerar findos os trabalhos de conciliação.

Colocando-se na posição jurídica de neutro, o Brasil não se desinteressou politicamente do assunto. Ao dar por encerrados os seus trabalhos, a referida Comissão entregara a solução do conflito à Liga das Nações. Apesar disso, não hesitamos em propôr que se tentasse ainda uma ação conjunta dos países limítrofes com os contendores, no sentido de estudar e sugerir um meio capaz de decidir pacìficamente a luta.

Não significava a iniciativa do Brasil falta de confiança na intervenção conciliadora do instituto de Genebra, com o qual colaborámos durante vários anos e cujos esforços para preservar a paz no mundo sempre reconhecemos. A questão do Chaco assumira para nós, desde o início, aspecto genuìnamente continental, e sentíamos, em conciência, a obrigação de tentarmos, uma vez mais, antes que se procurasse solução em outro ambiente, resolvê-la no quadro exclusivamente americano, limitado, embora, às nações do A. B. C. P., que, por suas condições geográ-

ficas, tinham, como é fácil compreender, interêsse primordial em dirimir a contenda. Mau grado não chegarmos, dessa como das outras vezes, ao acôrdo definitivo de paz por todos desejado, tornaram-se evidentes os resultados conseguidos pela ação conjunta do A. B. C. P., afastando muitas dificuldades que mantinham irredutíveis as nações desavindas.

A presença, nesta Capital, do ilustre Chefe da Nação Argentina e o alto significado dessa visita para a concretização do espírito pacifista americano, ofereceu oportunidade para dirigirmos um apêlo em comum aos dois países irmãos, justificadamente esperançados em restabelecer a paz no Continente.

Outro acontecimento que também nos preocupou foi o conflito surgido entre o Perú e a Colômbia, com a ocupação, por fôrças peruanas, da cidade de Letícia, cedida anteriormente à Colômbia, em virtude do tratado Salomón-Lozano, firmado, na cidade de Lima, em 1922.

A gravidade do novo incidente consistia, principalmente, na circunstância de haver ocorrido às portas de nossas fronteiras, na região banhada pelos rios Içá e Amazonas, quasi à vista da povoação brasileira de Tabatinga. Isto nos obrigou, sobretudo depois que o incidente assumiu caráter de verdadeira luta armada, a tomar as medidas necessárias para guarnecer aquela região, de forma a evitar que o conflito se estendesse também ao nosso território. Paralelamente com essas medidas acauteladoras da soberania nacional, empenhávamos esforços junto aos contendores, no sentido de obter que o território litigioso fôsse entregue provisòriamente à administração de delegados brasileiros, que no prazo mais curto possível o devolveriam às autoridades legais da Colômbia, seguindo-se, imediatamente, uma conferência, a realizar-se na Capital do Brasil, e na qual os dois países considerariam, com largo espírito de concórdia, o tratado Salomón-Lozano.

Não foi possível, porém, chegar a entendimento satisfatório. Verificou-se, posteriormente, a intervenção pacificadora da Liga das Nações, quando se assentou entregar o território a uma comissão por ela designada, que o administraria durante um ano, esperando-se, fundadamente, que, no decorrer dêsse prazo, se chegasse a um acôrdo pacificador.

A comissão referida constituiu-se de três delegados, um brasileiro, um norte-americano e um espanhol, e cumpre a missão que lhe foi confiada, enquanto os delegados dos dois países interessados, atualmente reünidos nesta Capital, estudam uma solução conciliatória.

Quanto à política americana, a nossa atividade se fez sentir, ainda, nas relações de ordem econômica e social, através de tratados e convênios celebrados com várias nações do Continente, uns, já firmados, outros, em pleno andamento: acordos de comércio e navegação, com o Uruguai e a Argentina; de comércio, com a Colômbia, com o México e com o Canadá; convenção fluvial, com o Paraguai, regulando a navegação nas águas jurisdicionais dos dois países; convenção sôbre delitos de ordem social, com a Argentina; de extradição de criminosos, com o Uruguai e a Argentina; demarcação das fronteiras, com as Guianas Holandesa e Britânica.

A presença do Presidente da Nação Argentina no Brasil

Com a República Argentina, além dos atos acima citados, assinámos mais uma série de outros, aproveitando, para isso, a oportunidade auspiciosa da visita com que nos honrou o ilustre Presidente General Agustín P. Justo. Simples enumeração demonstra a importância e alcance das questões reguladas: intercâmbio artístico e intelectual, permuta de publicações, revisão de textos de ensino de História e Geografia, fomento do turismo, exposição de amostras e venda de produtos nacionais, prevenção e repressão do contrabando e regulamentação da navegação aérea. Ao lado dessas iniciativas, cumpre destacar, pela alta e excepcional expressão de seus objetivos, o tratado anti-bélico que, consolidando a amizade tradicional entre o Brasil e a Argentina, inaugura nova fase na política americana, cujos resultados não tardarão em ser fecundos para a paz continental.

A celebração de tais atos bastaria para tornar histórica e memorável a presença, entre nós, do preclaro Presidente da Nação Argentina. Pela segunda vez, no decurso de cem anos de vida independente, um chefe de Estado argentino afasta-se do poder

para trazer-nos o penhor da amizade do seu país. Não é acontecimento comum. O Govêrno Provisório compreendeu-lhe o alcance e significação, dispensando ao ilustre visitante homenagens excepcionais, a que se associou entusiàsticamente o povo brasileiro, em manifestações de franca e carinhosa hospitalidade. Para nações com as responsabilidades da Argentina e do Brasil, compenetradas do papel histórico que lhes foi reservado nos destinos do Continente, essa visita evidencia, exuberantemente, o forte espírito de confraternização e constante desejo que as anima no sentido de concorrer, com os próprios exemplos, para a manutenção da paz, do progresso e do bem-estar da América.

Demarcação de fronteiras

A atuação do Govêrno Provisório ficaria incompleta se não compreendesse também a demarcação da nossa extensa linha de limites com os países vizinhos. Não basta marcá-la nos mapas, cumpre, principalmente, fixá-la no solo para tornar efetiva a posse. O trabalho de demarcação, complexo e moroso, não se restringe apenas à colocação de marcos divisórios, devendo abranger, ao mesmo tempo, o levantamento topográfico das zonas de fronteira e sua caracterização.

As Comissões de limites, compostas de civis e militares, vêm desempenhando tão patriótica e árdua tarefa, despreocupadas dos riscos que são obrigadas a enfrentar, longe do confôrto da civilização e, por vezes, vítimas das endemias reinantes nas zonas inhóspitas que percorrem.

Visitas de altas personalidades

Acontecimentos de relêvo em nossas relações internacionais foram as visitas de altas personalidades oficiais estrangeiras, verificadas em condições que muito nos desvaneceram. Celebrámos com efusivas manifestações de entusiasmo a vinda ao Brasil do General Italo Balbo, Ministro da Aeronáutica da Itália, comandando uma esquadrilha de 12 aviões, primeira Armada Aérea que atravessou o Atlântico, num vôo magnífico de arrôjo e eficiência profissional.

Pouco depois, chegava a esta Capital, em honrosa visita de cortezia, Sua Alteza Real o Príncipe de Galles, herdeiro da Corôa Britânica, acompanhado de seu irmão, o Príncipe Jorge. Ambos foram hóspedes particularmente gratos aos sentimentos brasileiros, como comprovaram as expressivas homenagens que lhes tributámos, penhor da forte e velha cordialidade que nos liga ao povo inglês.

Recebemos, também, a visita da Senhora Eusebio Ayala, esposa do Presidente da República do Paraguai, e dispensamos à ilustre dama, além do acolhimento oficial que lhe correspondia, inequívocas provas de consideração social.

Cabe referir, finalmente, a presença, entre nós, numa estação de férias, de Sir John Simon, eminente Chanceler dos Negócios Estrangeiros da Inglaterra. Embora a sua viagem não revestisse caráter oficial, prestámos-lhe significativas homenagens de simpatia e aprêço.

De forma sucinta, deixamos exposto o trabalho realizado pelo Govêrno Provisório no campo das relações internacionais.

A simples enunciação dos fatos demonstra que a nossa política externa entrou em franco renascimento.

Ampliando a esfera de nossas atividades comerciais, reafirmando os nossos anseios de paz e propósitos de cooperação e fomentando o intercâmbio das grandes conquistas da inteligência e do pensamento, marcámos novos rumos de ação construtora para, sem veleidades de hegemonia e sòmente firmados no direito, elevar o conceito do Brasil perante as demais nações e nos conselhos da política continental.

FÔRÇAS ARMADAS

Exército

O Exército, fiel à sua tradição histórica, depois de colaborar decisivamente com a Nação, para a vitória do grande movimento reivindicador da sua soberania, continuou inteiramente dedicado à sua missão precípua de manter a ordem interna e de garantir a integridade da Pátria.

A organização atual das fôrças de terra não proporciona, no entanto, o rendimento que é dado

esperar das nossas atividades militares. A falta de dotações orçamentárias suficientes obriga a concentração dos fracos efetivos disponíveis, impedindo, por conseqüência, a disseminação conveniente dos benefícios da instrução militar e da atmosfera de segurança que ela proporciona. As regiões menos favorecidas do país em recursos educativos, onde a organização militar poderia ter uma ação civilizadora, facilitando, ao mesmo tempo, o povoamento e a colonização, vêem-se privadas dêsses benefícios. Grandes zonas afastadas e isoladas dos centros de vida intensa, onde a ousadia do mais forte se substitue à vigilancia da autoridade; núcleos de população, vivendo rudimentarmente, sem noção de direitos e deveres; tudo está a pedir uma distribuïção mais razoável e proveitosa dos efetivos militares, de modo a aproveitá-los como fatores de atuação educativa e de progresso social.

Para atingirmos essa finalidade, torna-se necessário, sem dúvida, criar novas unidades e estacioná-las, de preferência, nas zonas fronteiriças mais indicadas e no "hinterland". Além da instrução militar, ministrariam ensino e incutiriam hábitos de ordem e trabalho, transformando os conscritos em cidadãos úteis e concientes. Com os resultados reconhecidos às antigas colônias militares, tudo aconselha retomarmos a experiência, naturalmente, em moldes mais práticos e modernizados. As circunstâncias atuais de tranqüilidade internacional na América do Sul, afiançada pela nossa política pacifista e pelos atos mais recentes de bom entendimento recíproco, permitem ampliar o aproveitamento da capacidade educativa dos militares, fazendo-a beneficiar recantos afastados do país, onde os quarteis deverão ser escola de trabalho e de civismo.

Semelhante orientação se harmoniza, aliás, com a nova Lei de Serviço Militar, que operou grande aperfeiçoamento no sistema de conscrição, sem onerar as classes alistáveis e generalizando as obrigações legais. Esse critério de eqüidade, ampliando o sorteio, virá, necessàriamente, exigir nova distribuïção de núcleos instrutores e concorrer para intensificar a preparação da mocidade em todas as regiões do país.

Após a vitória de 1930, enquanto restabelecia em seus lugares, na escala hierárquica, valorosos oficiais dela afastados e auxiliares decisivos para a transformação política operada, o Govêrno procurava estimular os elementos dos quadros que, por atos de boa vontade, coerência e capacidade profissional, demonstravam aptidões para a carreira militar. Sem lançar mão de medidas tendentes a delimitar a ação dos militares na política, podemos comprovar a existência, no seio da classe, do desejo predominante de manter o Exército afastado das competições partidárias, fiel aos seus deveres cívicos e atento sempre, dentro da esfera de sua particular atividade, aos superiores interêsses do país.

Julgo natural que, como qualquer cidadão, o militar exerça atividade política, desde que para isso evidencie competência e pendores especiais, podendo, também, atuar com relevância na administração pública. Perturbador seria, em contraste, a interferência coletiva dos militares, como corporação ou classe, na vida política do país, sobrepondo-se à conciência cívica nacional, para instituir o regime militarista que, felizmente, nunca se tentou implantar no Brasil, onde as fôrças armadas foram sempre braço executor da vontade civil da Nação.

Visando a homogeneïzação da cultura geral e especializada dos quadros, facilitou-se o ensino, aperfeiçoando-o: os Colégios Militares tiveram a ação educativa ampliada; a Escola Militar é hoje, exclusivamente, um instituto de ensino profissional; as escolas de armas, com as novas unidades-modêlo, estão corrigindo e atualizando os conhecimentos de oficiais subalternos, capitães e superiores, mediante preparação prática de resultados já comprovados; as escolas técnicas de Engenharia, de Intendência, de Aplicação do Serviço de Saúde e de Veterinária funcionam com real aproveitamento para o Exército; a Escola de Estado-Maior mantem e desenvolve, satisfatòriamente, os seus trabalhos, preparando os futuros chefes militares.

Tal o aspecto do problema do pessoal do Exército, para cuja solução muito tem contribuído a Missão Militar Francesa.

A par do desenvolvimento técnico, os quadros do Exército exigem uma revisão equitativa das con-

dições de acesso e remuneração. Enquanto, para alguns, a carreira militar se faz com facilidade, para outros, sofre retardamentos que precisam ser corrigidos. Quanto aos quadros de sargentos, já se estudam providências, destinadas, em parte, a sanar erros administrativos, a aproveitar os inferiores de vocação militar comprovada e a manter a alimentação dos quadros de reserva, de acôrdo com as exigências e normas dos exércitos modernos.

O restabelecimento das antigas escolas preparatórias, a melhoria proporcional dos vencimentos dos sargentos efetivamente arregimentados e a reorganização dos quadros de escreventes, instrutores e empregados, são iniciativas oportunas que, feitas com critério e segundo os ensinamentos decorrentes de longa experiência, virão contribuir para satisfazer justos reclamos e estimular, ao mesmo tempo, o aperfeiçoamento militar.

O problema máximo do Exército, já o declarei em outra oportunidade, é o do material. Sob certos aspectos, a sua penúria atingiu a limites que não podem ser ultrapassados. Fora de qualquer preocupação armamentista, que não temos e estaria muito além das nossas possibilidades financeiras, é necessário admitir um mínimo de aparelhagem bélica indispensável ao exercício normal da função militar. O progresso formidável dos meios mecânicos de ataque aconselha a aquisição de elementos, quando menos, defensivos, e sem os quais seria impossível dar relativa eficiência às fôrças armadas.

O Govêrno esforça-se por estimular a fabricação de algum material no país, embora convencido de que o problema só poderá resolver-se cabalmente com a criação da siderurgia nacional. Ainda há pouco, enviou à Europa uma comissão incumbida de visitar os principais centros de indústria militar, com o fim de estudar-lhes os aperfeiçoamentos e melhorar a produção das nossas fábricas e arsenais.

Conhecidos os valiosos serviços que, num país vasto como o nosso, presta a aviação, devemos considerar notável progresso de ordem militar a organização definitiva da quinta arma. Embora se encontre em início a constituição de três unidades aéreas, já são bastante satisfatórios os resultados obtidos, no treinamento dos pilotos, com a utilização de alguns aparelhos modernos ùltimamente adquiridos. Para isso também muito concorreu a criação do correio militar aéreo, que, familiarizando os aviadores com as condições geográficas e meteorológicas do país, facilita o estudo das rotas mais indicadas e do regime dos vôos de longa duração. O desenvolvimento do correio-aéreo já deu lugar à formação de inúmeros campos de "aterrisage", que aumentarão, necessàriamente, à medida que os governos locais melhor compreendam a utilidade da iniciativa.

O Estado-Maior do Exército estuda, com rigoroso critério técnico e espírito de economia, a reorganização completa das fôrças de terra. Não se trata de aumentar o Exército nem de alterar as linhas gerais em que está constituído. Procura-se, apenas, aproveitar melhor os recursos existentes, imprimir maior ordem aos seus quadros e serviços, combater vícios administrativos e fortalecer o órgão diretor para que o rendimento geral corresponda aos sacrifícios feitos pela Nação. A reforma planejada, assegurando a fixidez dos recursos orçamentários e melhorando a ordem administrativa, estabelecerá normas para o desenvolvimento da atividade militar, através de diversas leis que regularão a continuïdade e a execução dos programas, somando esforços até agora dispersos. Como complemento, proceder-se-á, ainda, à revisão dos quadros de oficiais, dos graduados e dos funcionários em geral, visando mais perfeita adaptação aos respectivos misteres e às imposições da eficiência profissional.

Os quadros ordinário e suplementar passarão a ter a função normal para que foram criados. Assim, só deverão fazer parte do quadro ordinário os oficiais efetivamente arregimentados, condição esta a ser uniformemente imposta aos promovidos para o mesmo quadro, cujas proporções terão de corresponder, em rigor, às unidades e frações de unidades existentes, voltando também a dominar o salutar conceito clássico de que não podem existir unidades do Exército ativo sem um núcleo permanente de oficiais para ministrar-lhes comando e instrução.

A compressão das despesas a que obrigam as precárias condições financeiras do país vem se

fazendo sentir, também, nos orçamentos militares, cujas verbas reduzidas não correspondem às reais necessidades do Exército. Apesar desta inevitável limitação de recursos, a obra de sua reconstrução desenvolve-se promissoramente, graças ao zêlo e patriotismo de seus servidores que, compreendendo a relevante missão que lhes cabe no engrandecimento da Pátria, empregam amplo e solidário esfôrço pelo progresso moral e técnico do Exército.

Marinha

No manifesto dirigido à Nação em 3 de outubro de 1931, referindo-me à Marinha, tive ensêjo de expender as seguintes considerações, que julgo inteiramente oportunas: "Tanto quanto o Exército, êste departamento da defesa nacional ressente a falta de material moderno e adequado ao desempenho da sua árdua missão, que tem por objetivos nítidos e de alta responsabilidade o domínio das comunicações marítimas e a defesa do comércio externo do país, dentro das exigências da nossa vasta zona litorânea e da orientação de nossa política estritamente defensiva.

Infelizmente, á situação financeira, a exigir inexorável compressão nas despesas públicas, não permite promover, no momento, a renovação do nosso poder naval. Apesar de decaído, se ainda existe, é milagre da tenacidade e esfôrço dos oficiais e pessoal da Armada, na conservação das unidades componentes da nossa esquadra, as quais, todas elas, já ultrapassaram, há muito, o tempo predeterminado para a sua duração eficiente.

Diminuídas as dotações dêste Ministério, em cêrca de 89 % na rubrica ouro e 15 % na despesa papel, ainda assim, notável tem sido o trabalho para o aperfeiçoamento da instrução do pessoal e conservação do seu velho material.

Também na Marinha, o sôpro renovador, trazido pela revolução, deu ao seu corpo de oficiais novas energias e disposições para o trabalho. Concientes da gravidade financeira do momento, com os parcos recursos de que dispõem, empregam, inteligentemente, o seu esfôrço para que os arsenais, as fábricas e os estabelecimentos navais, elevando o coeficiente da sua produção, consertem, fabriquem, produzam e não sejam apenas simples repartições burocráticas de manuseio de papeis e despacho de expediente, deferindo a estabelecimentos particulares a função precípua para a qual foram criados".

Considerando atentamente esta situação, o Govêrno Provisório não se manteve em atitude passiva; procurou, ao contrário, melhorá-la com iniciativas adequadas, de alcance seguro e prático, ainda que lentas em seus resultados. Em primeiro plano, apresentava-se a necessidade, sempre adiada, de renovar a esquadra. Enfrentou-a, instituindo um crédito anual de 40.000:000$, durante doze exercícios financeiros consecutivos, que deverá ser aplicado de acôrdo com o programa naval estabelecido, tendo-se em vista a média das deficiências da esquadra e os recursos de que a Nação poderia dispôr. Estudados os meios de satisfazer os encargos decorrentes da realização do plano fixado, abriu-se, logo, a indispensável concorrência, aguardando-se apenas a apresentação de propostas das firmas construtoras para, depois de cuidadoso exame, fixar a escolha e dar início aos trabalhos.

Esta providência não ficou isolada. Seguiu-se-lhe a criação do Fundo Naval, formado com os saldos das verbas orçamentárias do Ministério, as rendas dos arsenais, capitanias e laboratórios, impostos de faróis e outras. As economias acumuladas já atingiram em 1932 a cêrca de 8 mil contos de réis e destinam-se, como todos os recursos do Fundo Naval, a prover os meios necessários para a aquisição de material flutuante auxiliar e custeio dos serviços de defesa do litoral, de socorros marítimos e balisamento da costa.

Entre os atos do Govêrno Provisório grandemente proveitosos, para atender às falhas da nossa aparelhagem naval, cumpre lembrar o prosseguimento das obras do novo Arsenal, na Ilha das Cobras, sob a direção exclusiva dos engenheiros da própria Marinha de Guerra. Os trabalhos que, dadas as dificuldades financeiras, estavam ameaçados de paralisação, continuaram, embora lentamente, até que se torne possível imprimir-lhes maior impulso. O antigo Arsenal, apesar de possuir instalações mais ou menos completas e suficientes para realizar os consertos exigidos pela conservação dos navios, limi-

tava-se, ùltimamente, quasi que ao papel de intermediário entre o Govêrno e as emprêsas particulares, com as quais se contratava, geralmente em condições onerosas, êste serviço, fornecendo apenas o material. Esta anormalidade foi imediatamente corrigida, dispensando-se o auxílio da indústria particular e restituindo o nosso estaleiro à sua verdadeira função. Como conseqüência dessa medida, quasi todos os navios da esquadra carecedores de reparos passaram, no transcurso dêstes três anos, pelas suas oficinas, merecendo destaque, entre os trabalhos executados, a remodelação do encouraçado *Minas Gerais*, obra de vulto e responsabilidade técnica fora do comum.

Melhoramento insistentemente reclamado para completar o preparo profissional dos quadrós navais, a construção de um navio-escola era iniciativa que não podia continuar procrastinada. Tão grave lacuna, foi, afinal, corrigida com a construção, iniciada, nos estaleiros Vikers Armstrong, do navio que receberá o nome de *Almirante Saldanha*.

Tratando-se de melhor preparar a Armada para o desempenho de sua missão, não era possível esquecer a importância da aviação como fator de defesa naval. O reconhecimento desta circunstância impunha a criação de um corpo de aviação na Marinha. A iniciativa já produziu auspiciosos resultados, com o aumento do número de aparelhos e pilotos, cujo aproveitamento se tem evidenciado, satisfatòriamente, através de repetidos cruzeiros ao longo da costa e de exercícios combinados com a esquadra.

Para assegurar a eficiência das fôrças navais não basta apenas o aparelhamento material; é indispensável pessoal apto para utilizá-lo. Nesse sentido, também não faltaram providências. Para os oficiais, criaram-se, e estão funcionando, diversos cursos de especialização, e, para o pessoal subalterno, instituiu-se o ensino técnico profissional, completando-se a medida com a regulamentação do ingresso e acesso, mediante concurso, no corpo de sub-oficiais, o que, dando maiores garantias, facilita, ao mesmo tempo, a seleção.

O resultado das atividades da Armada, no decorrer dos últimos anos, é amplamente satisfatório e promissor. Pode-se dizer que a Marinha renasce e retorna ao seu antigo prestígio, sob o estímulo de iniciativas que vieram atender às suas necessidades mais prementes e reacender, no seio da classe, a confiança e o entusiasmo. Através dos freqüentes exercícios, em que a esquadra se tem movimentado para executar manobras com programas prévia e cuidadosamente estabelecidos pelo Estado-Maior, comandos e guarnições demonstraram preparo e ardoroso interêsse, sobrepondo-se à precariedade do material flutuante, composto de navios, na maior parte, envelhecidos e gastos por longo uso.

Possuímos 1.600 léguas de costa e mesmo como instrumento de vigilância marítima a nossa esquadra está longe de satisfazer os seus objetivos. Melhorá-la, renovando-lhe as unidades, é ato de previdência e dever de patriotismo.

Num país de escassas vias internas de acesso como o nosso, tendo os núcleos populosos mais importantes espalhados ao longo do vasto litoral, a Marinha de Guerra, "além de garantir a estabilidade das comunicações, constitue meio fácil para levar, quando necessário, o auxílio da União e a presença da sua soberania a qualquer parte do território nacional".

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

De máxima relevância, não só para o desenvolvimento econômico, como, principalmente, para a ação civilizadora do Estado, o problema das comunicações e das obras públicas de utilidade coletiva a cargo do Ministério da Viação, mereceu do Govêrno revolucionário atenção solícita, apesar do crítico período atravessado pelas finanças nacionais

A orientação administrativa e a capacidade construtora dêste importante departamento assinalaram-se, sobretudo, pela mais rigorosa compressão das despesas, na superintendência dos serviços que lhe são subordinados.

Os informes que se seguem comprovam o asserto e demonstram que foram suprimidas todas as despesas supérfluas, ampliando-se, igualmente as economias aos serviços industriais do Estado com vantajosos resultados.

O movimento financeiro dos Correios e Telégrafos resume-se do seguinte modo:

	1930	1931	1932
Receita.....	75.960:125$100	77.207:800$000	64.597:666$100
Despesa.....	133.547:393$800	110.309:534$700	110.263:266$200
Deficit....	57.587:268$700	33.101:734$700	45.665:600$100

A maior elevação da renda global, em 1931, foi devida ao recolhimento da importância de 16.699:287$360, pela solução do caso das taxas terminais do serviço de cabos submarinos. Se se computasse, do mesmo modo, o recolhimento da importância de 10.308:082$806, dívida da mesma origem, depositada no Banco do Brasil, em conta especial, para melhoramento das instalações postais-telegráficas, o *deficit*, em 1931, ficaria reduzido a 22.793:651$894. Esse *deficit* apareceria ainda mais comprimido, em 1931 e 1932, se não fôra a acentuada redução de tarifas determinada para ambos os serviços.

Surpreendente se mostra, sobretudo, o movimento financeiro das estradas de ferro:

	1930	1931	1932
Receita.....	204.544:110$300	199.628:379$500	196.348:531$600
Despesa.....	248.033:768$400	212.223:409$900	203.778:732$500
Deficit....	43.489:658$100	12.595:036$400	7.430:200$900

Cumpre acentuar que, para conseguir êsse resultado, o Govêrno Provisório não majorou nenhuma tarifa, tendo observado, ao contrário, uma política inflexível de barateamento de transportes ferroviários.

Mais compensadora seria, ainda, a administração dos serviços industriais, se não ocorressem os violentos reflexos da sêca do Nordeste e a paralisação do tráfego de algumas estradas, determinada pelo levante de São Paulo, tendo sido de cêrca de 3.000 contos, na Central do Brasil, em relação à média do primeiro semestre, a diferença para menos, mensalmente, nos três meses correspondentes àquele movimento. Sem tais perturbações, o *deficit* tenderia a anular-se.

Além das receitas consignadas, arrecadaram mais as estradas, no ano de 1932, a importância de 7.211:862$800 de taxa de viação e imposto de transporte, a qual, deduzida do *deficit* indicado, o reduz a 379:528$900.

O movimento, já divulgado, do primeiro semestre, assegura um regime de saldos nas estradas da União, a iniciar-se no corrente exercício.

Quanto ao *deficit* dos Correios e Telégrafos, por sua vez, terá mais sensível decréscimo.

Tão severo espírito de economia não impediu, entretanto, a execução de obras úteis e produtivas. Os movimentos revolucionários de 1930 e 1932 perturbaram grandemente os serviços públicos. A estes fatores de influência negativa para o desenvolvimento dos trabalhos junta-se o flagelo das sêcas, persistente durante três anos. Não houve, contudo, paralisação de esforços e, como resumidamente se verá, apura-se valioso ativo de obras novas e melhoramentos.

Estradas de ferro

Sem contar com os trechos por concluir, houve construções de linhas, início de ramais, prolongamentos e conclusão de outros, com o aumento da rêde ferroviária nacional de 526^{Km},885 no último biênio, em confronto com a média anual de 229 Km. no quinquênio anterior à revolução, além da construção de uma grande oficina em Belo Horizonte; eletrificação de novos trechos da rede mineira de viação; proposta já aprovada para eletrificação da Central do Brasil, da estação Pedro II à Barra do Piraí; concessão da rede sul de Mato Grosso; aprovação de grandes melhoramentos e obras para a viação férrea do Rio Grande do Sul e construção de pontes sôbre os rios Parnaíba e Pelotas. Os trechos em construção das estradas em geral atingem a 1.179^{Km},960, em franca atividade. Com estudos já aprovados, há mais 7,462^{Km}:616.

Construções ferroviárias

As construções ferroviárias não obedeciam a uma orientação técnica e econômica. Constituiu-se, por isso, uma comissão de engenheiros de notória capacidade, para elaborar um plano geral de viação, trabalho atualmente quasi ultimado. A referida comissão foi incumbida, também, de estudar:

a) a situação financeira das estradas de ferro pertencentes ao Govêrno Fe-

deral, por êle administradas, arrendadas ou concedidas, para conhecimento das modificações que devem ser introduzidas nos processos de administração e das providências de outra ordem, necessárias para que não haja perturbação dos transportes;

b) a legislação na parte relativa às tomadas de contas das estradas arrendadas e das que gozam do favor da garantia de juros, afim de se introduzirem as modificações aconselhadas pela experiência;

c) o regime de pagamento mais conveniente a ser adotado nos trabalhos de construção dos prolongamentos e ramais, pelo Govêrno Federal, inclusive o que diz respeito às normas em vigor para o cálculo das tabelas de preços elementares;

d) as cláusulas e condições gerais a que devem obedecer os contratos de arrendamento das estradas de ferro federais aos Estados e companhias particulares;

e) o regime tarifário, atualmente em vigor nas estradas de ferro federais, para esclarecimento das reformas que convem introduzir e das providências que compete ao Govêrno tomar, no sentido de, sem prejuízo do equilíbrio das mesmas estradas, incrementar o desenvolvimento e a circulação da produção.

Apesar de se ter encontrado o "fundo ferroviário" completamente esgotado, promoveu-se o reaparelhamento da maioria das estradas da União, que se achavam em estado precaríssimo e aumentou-se a zona de influência de outras.

Cogita-se, finalmente, da solução de vários problemas atinentes aos serviços de viação, como sejam unificação, na medida do possível, das estradas de ferro de cada região do país, ampliação dos despachos em tráfego mútuo às emprêsas de navegação marítima e adoção definitiva do intercâmbio de material rodante entre as estradas da mesma bitola, para uma coordenação de todos os serviços de transportes ferroviários, fluviais e marítimos.

No intuito de reduzir as despesas das estradas de ferro, entre as quais figura a aquisição do carvão estrangeiro, facilitou-se o aproveitamento dos combustíveis nacionais, como o carvão, o chisto betuminoso e a lenha.

Assim, além da concessão de diversos favores à indústria do carvão nacional, estabeleceu-se que o desembaraço alfandegário de qualquer carvão estrangeiro, em bruto ou em "briquettes", fica dependente da prova de ter sido adquirido pelo importador o produto nacional correspondente a 10 % da quantidade a importar. Autorizou-se, ainda, o Lloyd Brasileiro e a Central do Brasil a contratarem, com as companhias nacionais de carvão, toda a produção disponível.

Posteriormente, havendo sido demonstrado por uma comissão que estudou, especialmente, o assunto, a vantagem do emprêgo do chisto betuminoso, em mistura, na proporção de 20 % para 30 % de carvão nacional e 50 % de carvão estrangeiro, resolveu-se tornar extensivos a essa indústria os favores e vantagens concedidos ao carvão nacional.

Central do Brasil

Dentre as transformações por que passaram as emprêsas oficiais, convém salientar, por seu maior vulto, a atual situação da Central do Brasil.

Essa estrada tornara-se presa da devastação política, que lançou no maior descrédito a moralidade da sua administração e a regularidade dos seus serviços, como comprovaram as sindicâncias mandadas proceder pelo Govêrno Revolucionário.

Antes da reorganização técnica e administrativa que se impunha, tomaram-se inúmeras providências para a regularização dos serviços, de modo que a compressão de despesas, de janeiro a agôsto de 1931, apresentou uma diferença, para menos, em relação a 1930, de 8.443:721$849; outras restrições de despesas, como dispensa de engenheiros contratados e com diárias, proibição de passes de favor, volta aos cargos de muitos funcionários que na própria estrada estavam comissionados como diaristas

e diversas medidas moralizadoras, produziram economias computadas em 4.055:000$000.

As consignações subordinadas ao título "Pessoal" que, no orçamento de 1930, ascendiam ao total de 128.685:160$, no orçamento definitivo de 1931 passaram a 113.164:210$, reduzindo-se, em 1932, após a reforma e apesar da incorporação da Rio d'Ouro, a 111.735:600$000.

A despesa realizada baixou de 128.416:657$971, em 1930, para 108.236:044$492, em 1931, e 105.589:414$251, em 1932, sem embargo da incorporação feita nesse ano da Teresópolis à Central do Brasil, que passou, em conseqüência, a ter a seu cargo mais duas estradas.

Na redução dos quadros de pessoal, houve necessidade de dispensar 1.337 empregados. O Govêrno, porém, não ficou indiferente à situação dêsses servidores. Aos que contavam mais de 10 anos de serviço assegurou os benefícios da disponibilidade. Aos dispensados, pagou o abono de dois meses de vencimentos, sendo que uma parte dêles percebeu mais um mês dêsse auxílio, pela situação precária em que ainda se encontravam em dezembro de 1931. A uns e outros ficou, também, atribuído o direito à readmissão ou ao aproveitamento em cargos que se venham a vagar, tendo precedência, os postos em disponibilidade.

Apesar dêsse programa de economias, não se descurou a execução de obras e melhoramentos necessários à regularização do serviço e à segurança do tráfego, salientando-se, entre outros, a retificação da linha do ramal de São Paulo e a sua transformação com a mudança completa dos trilhos, que, em grande parte, deveriam ter sido substituídos há dez anos.

Embora recorrendo à indústria particular, com grande sacrifício de suas rendas, para conservação e reparação do seu material rodante, a Central do Brasil, desde 1926, abandonava, nos desvios, inúmeros carros e vagões que exigiam consertos imediatos.

Com os recursos concedidos para o aproveitamento dêsse material, deverão voltar ao tráfego, até dezembro, mais de 50 carros.

Entre os maiores benefícios públicos concedidos pelo Govêrno Provisório, sobreleva-se a redução de "assinaturas mensais" nos subúrbios aos passageiros nos trens de pequeno percurso, favorecendo o escoamento da população do Distrito Federal e do Estado do Rio, para várias cidades do interior que se ressentiam da falta de comunicação. O aumento de passageiros de subúrbios, na estação Pedro II, em conseqüência dessa providência, computou-se em 156.659 passagens, sôbre o movimento de 1931.

Estradas de rodagem

O Govêrno Provisório encontrou o "fundo rodoviário" com o *deficit* de 11.962:629$475. Acresce que o produto do fundo especial, em 1931, de 19.624:104$220, ficou desfalcado de 13.480:000$, correspondentes às despesas de juros e amortização de títulos emitidos.

Os recursos de que podia dispôr o Ministério da Viação mais se reduziram com a extinção do "fundo especial", em cuja substituïção foram concedidas as verbas orçamentárias de 5.946:389$897 em 1932, e 6:000:000$ em 1933.

Além disso, por não estarem aprovadas todas as despesas das administrações anteriores, deixou-se de aplicar o saldo existente em dezembro de 1931, no total de 7.207:950$809.

Sobrepondo-se às dificuldades que se lhe deparavam, a administração revolucionária empenhou decisivos esforços para não deixar em segundo plano um dos pontos fundamentais do seu programa de ação.

Começou-se por dispensar especial cuidado à conservação das estradas Rio-São Paulo e Rio-Petrópolis, que haviam custado ao Tesouro.... 107.551:478$486, além dos juros dos títulos, que só em 1932 se elevaram a 7 mil contos. Nessas estradas executaram-se vultosos serviços, inclusive de reconstrução, o mesmo acontecendo com a União e Indústria e a de São João-Barracão, onde já se haviam invertido 14.719:237$956. Outros serviços apreciáveis foram também ultimados, podendo citar-se entre êles: a estrada da Fábrica de Pólvora da Estrêla, continuação dos estudos da Petrópolis-Teresópolis e construção da estrada de Curitiba

a Capela da Ribeira, a cargo do 5º Batalhão de Engenharia, que se encontra à disposição do Ministério da Viação.

Os principais trabalhos rodoviários estão confiados à Comissão de Estradas de Rodagem Federais e àquele batalhão, já se achando iniciada a construção da Teresópolis, ponto de partida da ligação Rio-Baía, que se articulará nesse último Estado com a rede rodoviária da Inspetoria de Sêcas, permitindo, com a conclusão dessa rêde, a junção com Teresina.

Conquanto o objetivo principal da Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas seja a açudagem, não era possível nem aconselhável abstrair da sua atividade as obras rodoviárias, consideradas meio prático para atender à transformação econômica resultante da cultura irrigada e campo mais vasto ao emprêgo da enorme massa de flagelados que careciam de assistência oficial, abrangendo as diversas zonas atingidas pelo fenômeno climatérico.

O novo plano regulamentado fixa, rigorosamente, os traçados básicos de tais obras.

Os trabalhos não puderam cingir-se sòmente às linhas-troncos: desenvolveram-se em diversos ramais para atender às zonas atingidas pela sêca.

Das linhas principais, na extensão de 4.600 Km., achavam-se construídos 1.705 Km. até fevereiro do corrente ano; das linhas subsidiárias, no total de 1.885 Km., estavam terminados 695, na mesma data. Construíram-se, por conseguinte, 2.460 Km. de estrada, sendo 350 de reconstrução, restando a construir 4.020, para a realização completa dêsse plano rodoviário. Foram executadas 1.669 obras de arte, sendo 1.365 boeiros e 302 pontes, com 2.609 metros, todas construções em concreto armado. Quanto às estradas, são todas de primeira classe, revestidas de material saibroso, convenientemente comprimido e satisfazendo as condições técnicas.

Conforme relatórios da Inspetoria de Sêcas, até fins de 1930 haviam sido ultimados 2.255 Km. de estradas de rodagem e 5.917 carroçáveis. A falta de conservação de algumas, a ausência de obras de arte em outras, a construção descuidada em quasi todas tiveram, como conseqüência, a inutilização de grande número delas; muitas desapareceram completamente, a ponto de ser necessário reconstruir quasi 400 Km. de estradas antigas. Em geral, as carroçáveis constavam de simples faixas roçadas e destocadas, sem preocupação de *grade*, nem de obras de arte. Serviam até às primeiras chuvas, depois do que, ou sofriam grandes reparos, ou se tornavam de todo inaproveitáveis.

Compulsados êsses elementos e submetidos a rigoroso confronto, verifica-se, auspiciosamente, que o Govêrno Provisório, dentro de pouco mais de ano, realizou um plano de construções rodoviárias de maior extensão que a obra total das administrações anteriores.

Note-se, além do mais, que, afora as rodovias executadas diretamente pela Inspetoria de Sêcas, muitas outras o foram com verbas fornecidas aos Estados do Norte para auxílio aos flagelados, sendo construídos, reconstruídos ou melhorados cêrca de 5.700 Km. de estradas de rodagem e carroçáveis, acrescidas de numerosas obras de arte.

Considerando-se o que significa como poderoso fator de progresso, num país vasto como o nosso, a expansão das comunicações rodoviárias, constitue deliberação assentada do Govêrno Provisório organizar o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ao qual se atribuirão as seguintes diretivas, já delineadas: divisão da competência da União e dos Estados; meios especiais de financiamento; normas fundamentais de conservação e bom uso das estradas; facilidade de circulação interestadual de automóveis; e, finalmente, as relações de direito dêsse meio de comunicação terrestre, evitando as confusões prejudiciais ao seu desenvolvimento.

Portos e tráfego marítimo

O aparelhamento dos portos nacionais, não é supérfluo observar, tem sido encarado até agora com lamentável desatenção. Possuímos, certamente, grandes ancoradouros, dispondo de instalações completas e até suntuosas, como as dos grandes portos abertos ao intenso tráfego da navegação internacional. Não se pode chamar a isso, porém, obra completa de organização portuária, principalmente num país de extensa costa e com toda a circulação

da sua economia dependente das comunicações marítimas.

Existem ancoradouros em alguns Estados totalmente desprovidos da mais rudimentar aparelhagem. Por êles, entretanto, se escôa a produção local e se faz o intercâmbio com os demais centros comerciais espalhados ao longo do nosso vasto litoral. E' de necessidade, portanto, torná-los utilizáveis e acessíveis à navegação, dotando-os de recursos e instalações adequadas, embora com rigoroso critério de economia e fora de qualquer preocupação grandiosa, como é de hábito entre nós, sempre que se trata de empreender melhoramentos públicos.

As iniciativas do Govêrno Provisório já são conhecidas, no que diz respeito ao assunto. Entretanto, as informações reproduzidas a seguir esclarecem e evidenciam como tem sido encarado, através das providências de diversa natureza determinadas a respeito.

Como medida preliminar, começou-se por fundir as antigas Inspetorias de Portos, Rios e Canais e a de Navegação, visando estabelecer a unidade de diretrizes dêsses serviços. Vários assuntos de caráter geral foram logo examinados, com o fim de elaborar novos regulamentos: atracação obrigatória nos portos organizados, situação da navegação de cabotagem subvencionada, e outros.

O Departamento de Portos executou, por sua vez, diversos estudos de obras contratadas e por administração, e resolveu numerosas questões de ordem técnica, destacando-se as mais importantes: conclusão e exploração do pôrto de Natal; construção do cais e atêrro do pôrto de Cabedelo, faltando apenas as obras complementares em andamento; estudos completos dos portos de Fortaleza, Maceió e Corumbá, com os projetos em elaboração para próxima execução das obras; revisão do plano geral de obras do pôrto de São Salvador, dos estudos do pôrto de Belmonte e do projeto dos portos de Vitória, Recife e Paranaguá, reencetando-se as obras do último e do pôrto de Angra dos Reis, assim como a dragagem do rio Sergí, melhorando o acesso ao pôrto de Santo Amaro, no recôncavo da Baía; aprovação do projeto das obras do pôrto de Torres, no Rio Grande do Sul; execução do programa reduzido de obras da baixada fluminense e instruções, já aprovadas, para o próximo estudo dos rios Araguaia e Tocantins.

A extensão das nossas costas e a deficiência dos transportes terrestres não permitem cogitar, como pareceria natural, da concentração do tráfego em alguns portos, devidamente melhorados, abandonando-se outros. Para enfrentar definitivamente o problema, estudaram-se duas soluções: primeira, a construção de molhes e a realização de dragagens, o que asseguraria a permanência das profundidades necessárias; segundo, a abertura de canal profundo, através das barras, pelas dragagens periódicas. As primeiras obras só se justificariam, pelo seu elevado custo, em portos de grande tráfego. A segunda solução apresenta-se, portanto, mais aceitável, por exigir, apenas, a compra de uma draga de sucção e arrasto, auto-transportadora, com as necessárias condições de perfeita navegabilidade, afim de poder atender, sucessiva e gradativamente, ao melhoramento de todos os pequenos portos.

Navegação fluvial

A nossa grande rede de vias naturais de navegação interior espera ainda aproveitamento completo e inteligente. Os rios são excelentes estradas, de custeio geralmente módico. Apesar disso, até hoje não conseguimos utilizá-los de modo regular e proveitoso. Por falta de estudos continuados e metódicos, deixaram de ser conjugados com o problema ferroviário, impossibilitando explorar a navegação fluvial como meio barato e definitivo de transporte.

Diante da absoluta falta de elementos de orientação, existentes a respeito, o trabalho a realizar nesse sentido é enorme. Está, porém, iniciado e o Govêrno não deverá medir esforços para empreender as obras de melhoramentos considerados mais eficientes, de acôrdo com o programa já estudado.

Visando êsse objetivo, o novo regulamento do Departamento de Portos e Navegação estabeleceu as fiscalizações de São Luiz e Corumbá e ampliou as atribuições de todas as outras. A tarefa a executar consumirá, certamente, longo tempo até comple-

tar-se em todo o Brasil, mas chegará, sem dúvida, a termo, se não faltarem os recursos necessários, persistência e método.

Marinha mercante

A administração pública não pode ser indiferente ao destino da marinha mercante nacional. Ao seu desenvolvimento estão ligados múltiplos e relevantes interêsses de ordem econômica. O importante problema apresenta duplo aspecto: material e pessoal. Cogitando do último, ampliaram-se os meios de proteção ao trabalhador do mar e estuda-se uma medida definitiva, capaz de satisfazer o objetivo colimado e de remover exigências ociosas e prejudiciais. Quanto ao aspecto material do problema, a solução se apresenta mais complexa.

Como fórma de atenuar os ônus da administração e de aproveitar no tráfego as unidades mais eficientes da escassa e velha frota disponível tentou-se a fusão de todas as companhias de navegação. Depois de prolongados entendimentos, fracassaram as possibilidades dessa fusão, devido, principalmente, à dificuldade de se encontrar uma fórmula conciliadora dos interêsses das emprêsas e à precariedade financeira em que todas se acham.

Em vista da desorganização em que se encontrava o Lloyd Brasileiro, ao instalar-se o Govêrno Provisório, julgou-se de inadiável urgência intervir na sua administração, nomeando-se um só diretor para enfeixar as atribuïções dos três, previstos nos estatutos da companhia.

Em 1930, a receita global da emprêsa, computada a subvenção, fôra de 116.953 contos. Em 1931, assinalou-se surpreendente melhoria, elevando-se a receita apurada a 162.200 contos; em 1932, desceu a 130.898 contos, decorrendo essa quéda, em relação ao ano anterior, de causas inelutáveis, como diferença de câmbio, diminuïção de taxas de frete, especialmente do café e cacau, míngua de exportações e importações, diminuïção do número de viagens e finalmente a revolução de São Paulo, com o fechamento do pôrto de Santos.

Os aumentos, sôbre o ano de 1930, elevaram-se a 451.237 contos em 1931 e a 13.935 contos em 1932, traduzindo-se os resultados em cada um dêsses anos, deduzida a despesa, pelo *deficit* de 17.514 contos, em 1930, e pelos saldos de 14.374 contos, em 1931, e 7.290 contos em 1932.

Para melhorar semelhante situação, procurou-se libertar a emprêsa de quaisquer influências que não envolvessem seu interêsse industrial, confiando-a à direção de técnicos e deixando a estes absoluta faculdade de escolha quanto aos agentes e auxiliares.

Outro índice não menos expressivo da melhoria de condições do Lloyd, nos dois últimos anos, em relação aos de 1930, é o que ressalta da comparação dos saldos das responsabilidades com que as suas contas foram encerradas em cada um dêsses exercícios. Os compromissos da emprêsa, que eram de 133.467 contos, em 1930, caíram a 83.371 contos, em 1932.

O maior obstáculo, porém, anteposto à ação governamental para enfrentar o problema da marinha mercante nacional, provinha dos vultosos encargos das questões judiciárias, recebidos das anteriores administrações do Lloyd Brasileiro e que ameaçavam transformar os novos sacrifícios em responsabilidades ainda maiores.

Navegação aérea

Os transportes aéreos, que se vem desenvolvendo tão auspiciosamente e cujos benefícios não precisam ser encarecidos, também mereceram a melhor atenção por parte dos poderes públicos. Criou-se o Departamento de Aeronáutica Civil e traçaram-se normas para os serviços de aviação civil e comercial. Em face das nossas condições especiais, cumpria atribuir exclusivamente à União, como se fez, a competência para regular tais serviços em todo o território nacional.

Considerando que o material de vôo, por ser adquirido no estrangeiro, dificulta a intensificação do transporte aéreo, resolveu-se estudar as possibilidades de instalar no país fábricas de aviões, e para êsse objetivo abriu-se a necessária concorrência.

O surto promissor do tráfego das linhas aéreas existentes justifica o interêsse dedicado pelo Govêrno a tudo quanto diz respeito a êsse empreendi-

mento. Basta, na verdade, ressaltar os resultados atingidos nos dois últimos anos, quando o movimento de passageiros chegou a cêrca de 14 mil, sem um desastre pessoal, elevando-se o transporte da correspondência a perto de 117.000 Kg.

Diante das vantagens da escolha do Rio de Janeiro para ponto terminal das linhas de dirigíveis do tipo *Zeppelin*, tornando a nossa Capital centro de convergência das linhas aéreas dos demais países sul-americanos, não se hesitou em auxiliar a iniciativa da emprêsa exploradora, com o empréstimo de 12.000 contos, amortizável a longo prazo e destinado à construção da sua base no Brasil. Quanto à aviação militar, que vem executando vôos semanais para o nosso *hinterland*, foi estimulada, no seu patriótico empreendimento, com a preparação de diversos campos de aterrissagem e hangares no Ceará e Piauí.

Sobreleva, porém, a todas essas iniciativas, a construção do aeroporto do Rio de Janeiro, nos terrenos constituídos pelo atêrro feito na ponta do Calabouço. Dentro em pouco iniciar-se-ão as obras projetadas com a aplicação do crédito aberto de 3.000 contos, até ser possível dispôr dos recursos do fundo especial constituído pela venda do sêlo postal correspondente.

Correios e Telégrafos

À semelhança dos demais serviços industriais do Estado, os serviços postais e telegráficos encontravam-se em completa desorganização. Falhavam, ora pela escassez de material, mal distribuído e até desperdiçado, ora pela funesta intromissão da política, que fizera dos Correios e Telégrafos, com sacrifício da sua eficiência e dos servidores dedicados, reduto de explorações escusas e favoritismo desregrado.

As medidas reclamadas eram de diversas naturezas.

Urgia, antes de tudo, restaurar o tráfego telegráfico que, de retardamento em retardamento entrara em deplorável decadência, sofrendo, ainda, a concorrência das emprêsas particulares. Conseguiu-se, em pouco tempo, restabelecer a pontualidade e reconquistar a confiança pública.

Quanto ao serviço postal, o trabalho a realizar apresentava-se mais árduo, pela complexa e imperfeita organização existente, tanto sob aspecto material como pessoal.

A iniciativa que se impunha foi adotada sem demora, centralizando-se num só departamento os serviços telegráficos e postais. Os resultados já se fazem sentir, pela maior eficiência e economia com que são mantidos, coordenadamente, ambos os serviços. O aproveitamento do pessoal das antigas repartições, nas secções de expediente e contabilidade, deu lugar a uma melhor sistematização dos trabalhos, ao passo que as instalações unificadas dispensaram duplas despesas, oferecendo maior comodidade ao público.

A reforma realizada demonstrou também a necessidade imperiosa de construção de edifícios apropriados ao serviço, principalmente nas capitais dos Estados que ainda não os possuem. Aplicando-se a importância de 10.308:082$806, correspondente a uma parte das taxas em atraso, recolhidas pelas companhias de cabos submarinos, levantam-se atualmente cinco prédios destinados às sedes de diretorias regionais e acham-se preparados os editais de concorrência para a construção de outros cinco, e projetada, em estudos, a de mais três. Afora essas edificações, promoveram-se outras em algumas cidades do interior e 54 agências postais-telegráficas padronizadas, nos Estados nordestinos, com as verbas da Inspetoria de Sêcas, para trabalho aos flagelados.

Computadas as reduções das despesas iniciais, resultantes da reünião do serviço em um só prédio, o total das economias em aluguel montará, ainda no corrente ano, com as construções em andamento, a 1.064:050$000.

Não houve, por outro lado, aumento de pessoal. Ao contrário, verificou-se redução, comprovada pela diferença de despesa entre 1930 e 1932, que importa em um decréscimo de mais de 10 mil contos.

Apesar da escassez de recursos, não foi descurada a ampliação da rede telegráfica. Construíram-se 306.122 metros de extensão e 875.900 de condutores. A rede total compreende, hoje, respectivamente, em metros, 59.281.100 e 115.351.033,

Sem desatender aos trabalhos de conservação, começou-se a executar um plano de restauração das linhas do Norte, de acôrdo com o projeto organizado e que abrangerá igualmente as linhas do Sul.

De par com estas providências destinadas ao melhoramento do tráfego, tratou-se do aperfeiçoamento e ampliação da rede rádio-telegráfica, cujos trabalhos serão em breve iniciados com a utilização do crédito aberto de 6 mil contos.

Como minúcia capaz de evidenciar os proveitos da unificação dos serviços postais e telegráficos, é oportuno referir um fato bem característico dos processos administrativos usados. Existiam amontoados, há cinco anos, 50.000 sacos para transporte de correspondência. Deteriorados, em parte, apodreciam e eram jogados ao mar. Não obstante, os orçamentos continuavam a consignar, anualmente, 2 mil contos para serem invertidos na aquisição dêsse material. Mediante diminuta despesa, repararam-se todas as malas postais deterioradas que voltaram a circular em número e com reservas suficientes, capazes de tornar desnecessárias novas aquisições, durante dois anos, resultando daí a economia de 4 mil contos.

Obras contra as sêcas

Como departamento de ação construtora no combate aos flagelos periódicos das sêcas do Nordeste, a Inspetoria de Sêcas tornara-se quasi inoperante, fundida à rotina burocrática e às conveniências dissolventes da política oligárquica. Esterilizava-se, há muito, em pequenas obras dispersivas, por falta, sobretudo, de um plano de conjunto, numa eterna sangria do erário público, sem nenhuma possibilidade de alcançar a solução definitiva do problema.

Daí a necessidade da reforma aprovada pelo decreto n. 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, fixando as necessárias diretrizes para a execução do grande empreendimento de salvação do Nordeste.

A calamidade pública transformou, porém, um plano de realizações concretas em obra de assistência.

Desde o ano de 1926, o Nordeste vinha esgotando suas reservas naturais e de 1930 a 1933 sofreu os efeitos de uma estiagem prolongada e sem precedentes.

Para evitar a humilhação da esmola e produzir obra de caráter preventivo, que, por seus benefícios permanentes, poupasse a população sertaneja à incidência do flagelo, impunha-se urgente e vasta organização de trabalho.

Não foi possível, de momento, aproveitar toda a legião de necessitados, sobretudo pela falta de projetos definitivos e de material de construção suficiente. Tornou-se indispensável, primeiramente, preparar, no Ceará, onde a crise apresentava mais graves proporções, sete campos de concentração, que chegaram a receber até 105.000 pessoas.

Dentro de pouco tempo, já havia, só na Inspetoria de Sêcas e em construções ferroviárias, afora outros serviços, como açudes particulares, em cooperação com o Govêrno, construção de prédios para os correios e telégrafos, etc., 270.000 operários, que, computada a média de 4 pessoas por família, representavam 1.080.000 pessoas socorridas.

Para dissolver os ajuntamentos urbanos que começavam a formar-se, forneceram-se 10.445 passagens e, por intermédio dos Interventores, todos os recursos para o recebimento, hospedagem e localização dos retirantes. Com o mesmo objetivo, promoveu-se a distribuição de trabalhadores e a colonização, aproveitando áreas isentas dos efeitos do flagelo, que foram transformadas em verdadeiros modelos de organização de trabalho agrícola.

Conquanto os créditos abertos se destinassem a amparar as vítimas da calamidade, produziu-se com êles o maior empreendimento que até hoje se realizou para a solução do problema das sêcas.

Os maiores reservatórios construídos até 1930 não tiveram, a bem dizer, nenhuma intervenção econômica na redução dos efeitos da última sêca. Representavam, apenas, grandes depósitos dágua, sem função irrigatória.

Antes de tudo, era necessário cogitar, portanto, da sistematização da cultura irrigada.

A capacidade dos açudes públicos concluídos e em andamento, na atual administração, atinge a mais do duplo da dos construídos até 1930,

sendo a dos primeiros de 1.290.129.000 metros cúbicos e a dos últimos de 620.622.000 metros cúbicos.

Incentivou-se, por outro lado, a construção de açudes em cooperação com particulares, sendo os Estados e municípios auxiliados com 70 % e os particulares, individualmente ou associados, com 50 % dos respectivos orçamentos.

Nas administrações passadas, o sistema de cooperação fracassara, pelos processos adotados. Preferiam-se os favoritos da política local e o recebimento dos prêmios dependia de formalidades burocráticas, infindáveis e dispendiosas. Com os novos métodos de distribuïção e fiscalização dos trabalhos voltou a confiança. Os resultados obtidos são prova disso, como se vê do seguinte quadro comparativo:

AÇUDES CONSTRUÍDOS NO CEARÁ

	1932		1933		Totais	
Quant.	Volume	Quant.	Volume	Quant.	Volume	Quant.	Volume
7	3.635.000	4	5.455.000	4	6.564.000	15	17.654.000
Açudes em andamento em 28-2-1933.....				—		36	58.470.800
Total.....				—		51	75.124.800
Açudes concluídos até 31-12-1930.....				—		36	30.727.000

A perfuração de poços desenvolveu-se, também, com a intensidade possível, embora prejudicada pelas dificuldades resultantes da própria sêca.

O quadro abaixo mostra o volume de serviço executado, em comparação com o que foi realizado até 1930, nos Estados do Nordeste:

	Aprov.	Aband.
Total de 1931 a 1933....	55	31
Idem até 31-12-1930.....	661	210

Para demonstrar a soma dos esforços empenhados pelo Govêrno Provisório, na salvação do Nordeste, numa fase de rigorosa política financeira, basta referir que foi dispendida, nesses serviços, por verbas orçamentárias e créditos especiais, a importância de 233.521:818$566.

O emprêgo de tão avultados recursos justificar-se-ia, simplesmente, pelo precioso capital humano, liberado da tremenda calamidade. Se fôsse necessário avaliar a despesa com a medida da utilidade, o cálculo apuraria, mais ou menos, a ninharia de duzentos mil réis pela vida de cada brasileiro salvo do flagelo.

Além da ampla assistência às vitimas da sêca, as grandes obras simultâneamente realizadas no Nordeste, obedecendo a seguras diretrizes técnicas, constituem, fora de qualquer dúvida, passo definitivo para a solução do angustioso problema.

AGRICULTURA E PRODUÇÃO NACIONAL

Não constitue novidade afirmar que a estrutura da economia nacional assenta sôbre a exploração agrícola.

Toda a nossa exportação está absorvida pelos produtos da agricultura e matérias primas. O simples exame das estatísticas referentes à produção agrícola e ao comércio exterior evidencia o asserto. Era natural, portanto, que sofrêssemos as conseqüências da crise generalizada, traduzidas nas oscilações depressivas do nosso intercâmbio comercial. Para agravá-las, contamos ainda com os males internos, principalmente os que decorrem da péssima organização da lavoura e da precariedade do crédito agrícola.

A êsses males procuramos dar remédio, através de iniciativas e providências referidas nos diversos capítulos da presente exposição sôbre as atividades do Govêrno Provisório. Quanto às perturbações de ordem externa, o pouco que nos era permitido fazer não foi esquecido, como se poderá verificar, examinando a constante e firme vigilância mantida para garantir e ampliar os mercados estrangeiros abertos ao consumo dos nossos produtos.

As dificuldades a vencer, nesse terreno, não se apresentam fàcilmente removíveis. A respeito, é bem eloqüente o testemunho do primeiro Ministro da França, quando afirmou, na recente Conferência Monetária e Econômica de Londres: "Dois terços da população do mundo vivem da agricultura e da produção de matérias primas. Os preços dos produtos alimentares e das matérias primas desceram em alguns meses de metade e em alguns casos de dois terços. Como podem centenas de milhões de agricultores, que foram privados repentinamente do seu poder aquisitivo e de sua capacidade de consumo, continuar como clientes da indústria, dos bancos e das finanças?"

Durante os últimos anos, mantivemos mais ou

menos estável o nível da nossa produção. Para facilitar-lhe o escoamento não medimos esforços, a começar pelo café, principal produto da exportação. Não nos limitamos sòmente à incentivação das vendas. Procuramos, também, melhorar a produção, estimulando-lhe o desenvolvimento dentro de condições mais racionais e de mais seguros resultados.

As providências adotadas sôbre a borracha e a castanha, isentando-as do imposto de exportação de 10 % e favorecendo as emprêsas que se obrigassem a fazer o plantio, o cultivo e o beneficiamento dêsses produtos, do caucho e da balata; a criação dos institutos do açúcar e do cacau; as numerosas medidas de proteção ao alcool; a defesa do carvão nacional; as reduções de direito para importação dos materiais destinados à indústria da carne; a designação de comissão especial para o estudo do cultivo do trigo e outra para estudar as condições para o fabrico do cimento com o emprêgo de matérias primas nacionais; todas essas providências e muitas outras dizem bem alto da preocupação de valorizar e defender a produção e a exportação pelos meios racionais de seleção e melhoria dos produtos, postergadas que foram e devem ser as valorizações artificiais que estimularam grande, mas desordenado desenvolvimento, sem cogitarem, porém, de conquistar mercados permanentes e remuneradores.

Os serviços do Ministério da Agricultura

Num país, como o nosso, de extenso território de zonas climatéricas variadas e de recursos naturais, na sua maior parte, ainda inexplorados, os problemas atinentes à agricultura, à indústria animal e à exploração do sub-solo, exigem, de parte do poder público, constante estudo e preocupação.

O Ministério da Agricultura, departamento administrativo destinado a atender a êsses problemas, ressentia-se, há muito, da necessária eficiência.

Constituído em moldes que não mais correspondiam às exigências da sua finalidade, tornara-se, como já tive ocasião de dizer, "um aparelho rígido e inoperante"; burocratizara-se em excesso, com sacrifício das funções técnicas, cujo desenvolvimento deveria corresponder às necessidades crescentes da nossa expansão econômica.

A organização e o desenvolvimento da produção nacional constituem tarefa de suma importância, que deve encontrar no Ministério da Agricultura o seu órgão especializado.

Para adaptá-lo a essa finalidade impunha-se, desde logo, imprimir-lhe nova orientação, remodelando e ampliando, em moldes técnicos e racionais, os serviços distribuídos pelas diversas secções que lhe centralizam a atividade.

Começou-se por destacar, para outras Secretarias de Estado, repartições que, dada a nova orientação a adotar, não mais se relacionavam, diretamente, com os problemas agrícolas. Essa circunstância e a imperiosa necessidade de reduzir os gastos públicos, deram margem a uma remodelação parcial, levada a efeito na gestão do Ministro Assis Brasil, que, chamado a desempenhar importante missão no estrangeiro, não teve oportunidade de levar a cabo a reforma geral que se impunha.

E' oportuno registar, a propósito, a observação feita pelo primeiro Ministro da Agricultura, ao relatar ao Chefe do Govêrno, quando assumiu a pasta, a situação em que encontrara os serviços do Ministério e as economias realizadas no respectivo orçamento de despesa: "Duas coisas se impõem com a mesma fôrça e com a mesma urgência: dotar o Ministério da Agricultura com os meios indispensáveis à obra formidável que lhe incumbe e organizá-lo de modo que êle possa realizar tal obra".

Coube ao novo titular da pasta levar a efeito tão relevante iniciativa.

A reforma iniciada e a sua finalidade

A reforma iniciada pelo atual Ministro, logo após haver assumido o cargo, teve por fim aparelhar tão importante departamento administrativo, de modo a permitir-lhe a realização da seguinte tarefa que, em linhas gerais, resume a sua verdadeira finalidade:

a) estudar o aproveitamento racional das matérias primas minerais, vegetais e animais, padronizando e fiscalizando os tipos de produção;

b) estender a rede de pesquisas geológicas e mineralógicas, de forma a estabelecer um cadastro tão completo quanto possível da riqueza mineral do país;

c) avaliar as disponibilidades da energia utilizável pela indústria, determinando a potência das quédas dágua, a capacidade das jazidas de carvão e a existência de depósitos petrolíferos;

d) aperfeiçoar nossas condições agrícolas pela seleção de espécie e escolha do *habitat* mais favorável ao seu desenvolvimento;

e) estudar a adaptação de plantas e animais exóticos ao nosso meio, transformando-os racionalmente em novas fontes de riqueza nacional;

f) aperfeiçoar os meios de combate às pragas e enfermidades que prejudiquem o desenvolvimento das plantas e animais;

g) e, finalmente, modificar, pelas instruções técnico-profissionais, — racional e cuidadosamente ministradas — a mentalidade do nosso meio agrícola e pastoril.

Tendo em vista êsse programa, a Comissão de técnicos, designada para organizar a reforma, propôs uma remodelação geral dos serviços, adstrita à dotação do orçamento em vigor, cuja distribuïção ficou assim feita, em virtude do decreto n. 22.339, de 11 de janeiro de 1933.

1 — SECRETARIA DE ESTADO:

a) Gabinete do Ministro — Serviço de Publicidade.

b) Diretoria do Expediente e Contabilidade — Pagadoria.

c) Portaria.

2 — DIRETORIA GERAL DE AGRICULTURA:

a) Secção de Expediente e Contabilidade.

b) Diretoria do Fomento e Defesa Agrícola.

c) Diretoria do Ensino Agronômico.

d) Diretoria de Plantas Têxteis.

e) Diretoria de Fruticultura.

f) Diretoria do Sindicalismo-Cooperativista.

3 — DIRETORIA GERAL DE INDÚSTRIA ANIMAL:

a) Secção de Expediente e Contabilidade.

b) Instituto de Biologia Animal.

c) Diretoria de Fomento da Produção Animal.

d) Diretoria de Defesa Sanitária Animal.

4 — DIRETORIA GERAL DE PESQUISAS CIENTÍFICAS:

a) Secção de Expediente e Contabilidade.

b) Instituto Biológico Federal — Jardim Botânico.

c) Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil — Estação Experimental de Combustíveis e Minérios.

d) Instituto de Química.

e) Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícolas.

Na justificativa apresentada ao Govêrno, depois de ressaltar a oportunidade e significação da reforma, em face do relatório da referida Comissão, o Ministro aduziu considerações em tôrno dos pontos mais importantes e explicou a nova estruturação dos serviços do Ministério.

Essas considerações vão transcritas a seguir e esclarecem perfeitamente os objetivos visados:

« A atual organização estrutural do Ministério da Agricultura, isto é, o agrupamento e subordinação de seus órgãos funcionais, é, sem dúvida, uma causa importante de deficiência no funcionamento de seus serviços.

De fato, os órgãos técnicos do Ministério, agrupados em 13 diretorias autônomas e tres secções isoladas, não têm uma ligação direta com o gabinete do Ministro, nem se subordinam, por afinidades funcionais, à orientação de aparelhos técnicos, ficando todos diretamente subordinados a uma Diretoria Geral de Agricultura — órgão burocrático de expediente — e ainda, lateralmente, a uma outra repartição burocrática — a Diretoria de Contabilidade.

São evidentes as deficiências de uma tal estruturação funcional, pois:

a) as atividades técnicas sofrem o retardamento conseqüente de uma dupla filtragem através de aparelhos burocráticos;

b) a excessiva centralização dêsse mecanismo burocrático importa numa desnecessária sobrecarga de serviços para os órgãos incumbidos de desempenhá-los, dando motivo ao congestionamento de papeis em trânsito;

c) os vários serviços técnicos, a cargo de diretorias e secções autônomas, carécidas da orientação de aparelhos especializados, a que se subordinem, por afinidades funcionais, constituem um mecanismo caro e ineficiente, pela conseqüente dispersão de esforços.

De modo geral, a reforma consagra os seguintes pontos:

a) libertação, até onde for possível, dos serviços técnicos da dependência imediata do organismo burocrático;

b) simplificação máxima dêsse organismo;

c) agrupamento dos vários órgãos técnicos, de acôrdo com suas afinidades funcionais, e subordinação dos grupos, assim formados, a diretorias gerais técnicas;

d) ampliação, dentro dos limites do orçamento global do Ministério, das verbas correspondentes a certos serviços, de maior significação econômica, em detrimento de outros passíveis de redução no momento.

Dentro dêsse espírito, a reforma estabelece:

a) enfeixamento dos serviços distribuídos às duas atuais diretorias gerais de Agricultura e de Contabilidade numa só repartição burocrática: — a Diretoria de Expediente e Contabilidade;

b) agrupamento de todos os órgãos técnicos, de acôrdo com suas afinidades funcionais, em três diretorias gerais — uma de Agricultura, uma de Indústria Animal e outra de Pesquisas Científicas — a que ficarão diretamente subordinados êsses órgãos;

c) ligação direta ao gabinete do Ministro, dessas três diretorias gerais, cujos papeis só transitarão pela diretoria burocrática, quando fôr isto indispensável à sua regular tramitação;

d) criação imediata de três diretorias: a de Fruticultura (que deixará de ser secção técnica do Fomento Agrícola) e as de Zootecnia e Laticínios e de Veterinária, em que se desdobrará o atual Serviço de Indústria Pastoril;

e) criação posterior — quando o permitirem os recursos financeiros — de mais três diretorias: Sindicalismo-Cooperativista, Instituto de Genética e Ensino Agronômico;

f) supressão das seguintes diretorias autônomas atualmente: Instituto de Óleos (de que, parte se incorporará ao Instituto de Química, e parte à Escola Superior de Agricultura).

Estação de Minérios e Combustíveis (que se fundirá com o Serviço Geológico e Mineralógico);

Jardim Botânico (que será incorporado ao Instituto Biológico de Defesa Vegetal).

A regulamentação do decreto que estabelecer esta reforma, isto é, a distribuïção legal de funções aos atuais órgãos do Ministério e sua subordinação, dentro da nova estrutura geral de seu mecanismo — deve ser objeto de decretos posteriores, calcados na observação criteriosa de seu funcionamento.

Julgo, entretanto, de bom alvitre fixar, desde já, as seguintes normas ou tendências a que deverá subordinar-se essa delicada tarefa de reajustamento de funções:

a) realizar a máxima economia possível na verba "Pessoal" para obter, dentro do atual orçamento, maior disponibilidade na verba "Material";

b) confiar o desempenho de funções técnicas a funcionários especializados;

c) aproveitar, dentro dêsse critério, para os cargos de diretores de serviços, técnicos que estejam desempenhando funções em alguma das secções da respectiva diretoria;

d) distribuir e localizar os serviços técnicos do Ministério, de acôrdo com as re-

cessidades peculiares às várias zonas do país, abandonando, de vez, o critério meramente político, a que até agora se têm subordinado;

e) descentralizar, de preferência, a administração dos serviços — remunerando, tanto quanto possível, o pessoal dela encarregado, pelo padrão de vida local — tudo sem prejuízo da necessária centralização técni

f) tornar efetiva a cooperação de todos os serviços entre si, de forma a garantir-lhes, pela soma de todos os esforços, um maior rendimento útil.

Quanto ao aproveitamento e seleção do pessoal:

a) atender a que o Ministério deve ter apenas os funcionários de que estritamente necessita para o desempenho regular de seus serviços;

b) estabelecer a obrigatoriedade do concurso, ou pelo menos da prova de habilitação pessoal, para o preenchimento das vagas que se verificarem no quadro do pessoal, subentendendo-se que os novos funcionários ingressarão sempre para o cargo mais baixo do respectivo quadro;

c) criar uma comissão de promoções, escolhida entre os próprios funcionários técnicos e administrativos do Ministério, à qual incumbirá a apreciação do merecimento dos candidatos à promoção, evitando, de um lado o arbítrio da autoridade superior e libertando-a, de outro lado, do assédio de interferências estranhas aos interêsses do serviço;

d) aplicar ao pessoal excedente — caso isso se verifique com a execução da presente reforma — os dispositivos do decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930. »

Utilizando a suplementação orçamentária de 11.068:000$, concedida no segundo semestre do exercício corrente, pôde o Ministério da Agricultura ampliar e melhorar todos os serviços reorganizados pela reforma e criar mais os seguintes:

A) Na Secretaria de Estado:

1. Na Diretoria de Expediente e Contabilidade:
   a) criação da pagadoria subordinada a uma nova secção de escrituração;
   b) criação da secção de material, superintendendo o almoxarifado geral.
2. Criação da Diretoria de Estatística e Publicidade.
3. Incorporação da Diretoria de Sindicalismo-Cooperativista, transferida da Diretoria Geral de Agricultura, com o nome de Diretoria de Organização e Defesa da Produção, e criação, nessa diretoria, da Secção de Geografia Econômica, *Stocks* e Mercados.

B) Na Diretoria Geral de Agricultura:

1. Criação da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal, com
   a) Secção de Vigilância Sanitária Vegetal
   b) Secção de Defesa Agrícola.

C) Na Diretoria Geral de Indústria Animal:

1. Criação da Diretoria de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal.
2. Criação da Diretoria de Caça e Pesca.
3. Transformação, em Diretoria, com o nome de Laboratório Central de Indústria Animal, do antigo Instituto de Biologia Animal, criando-lhe mais uma secção de parasitologia e a êle incorporando a estação de agrostologia e o Posto experimental de avicultura e apicultura de Deodoro.

D) Na Diretoria Geral de Pesquisas Científicas:

1. Criação do Instituto de Tecnologia com o acervo da antiga estação de Minérios e Combustíveis.
2. Criação do Instituto de Biologia Animal

E) Organização, com os elementos antigo do Instituto Geológico e Mineralógico e Curso anexo à E. S. A. M. V. da Diretoria Geral de Produção Mineral, com as seguintes diretorias:

1. Diretoria de Minas.
2. Diretoria de Águas.
3. Instituto Geológico e Mineralógico.
4. Laboratório Central de Indústria Mineral.
5. Escola Nacional de Química.

A atividade do ministério em 1931-1932

A atividade do Ministério, durante os anos de 1931 e 1932 e os proveitosos esforços empregados para mantê-la à altura das exigências dos serviços, pode ser apreciada através da exposição feita pelo Sr. Mario Barboza Carneiro, ao transmitir, em 24 de dezembro de 1932, ao novo Ministro, as funções que vinha exercendo como encarregado de expediente, na ausência do titular da pasta. Dessa exposição trasladamos para aqui as partes mais importantes:

« *Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas*: O nosso Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas manteve o ensino prático e itinerante nos Estados, no Território do Acre e no Distrito Federal por meio dos campos de cooperação que, nos dois anos de 1931 e 1932, funcionaram em número de 330.

Os seus campos de sementes produziram, no mesmo período, mais de 600 toneladas de diversas espécies.

A sua estação de pomicultura, em Deodoro, distribuiu, em 1931, 34.000 mudas de plantas frutíferas, em 1932, cêrca de 200.000.

Em vários municípios dos Estados de Goiaz, Mato Grosso, Santa Catarina, São Paulo, Baía, Alagôas, Paraíba e Amazonas, foram levantados interessantes questionários agrícolas, que vieram enriquecer a importante coleção de trabalhos dessa natureza, há anos iniciada.

Em várias regiões do país fez o Fomento Agrícola valiosos inquéritos e estudos sôbre as culturas da batatinha, do côco, do cacau, da castanha, da cana, da cebola, do arroz, do feijão, do marmeleiro, da vinha, da mandioca, da soja, do mate, do fumo, da banana e do abacate.

Para intensificar a fruticultura no Distrito Federal e em alguns municípios do Estado do Rio foram destocados mais de 200 hectares e lavrados mais de 700, sendo beneficiadas cêrca de 200 propriedades, com o tratamento de arvores, fornecimento de enxertos, adubos e inseticidas, e com a extinção de formigas.

O serviço, a seu cargo, de expurgo e beneficiamento de cereais, trabalhou, em 1931, 63.065 sacos e no corrente ano, até agora, 118.311, sendo a renda de 1931, 60:692$605.

A inspeção de frutas para exportação, só no pôrto do Rio de Janeiro, abrangeu 1.215.815 caixas de laranjas, 462.173 cachos de bananas, 29.311 caixas de abacaxis, tendo arrecadado, por êsse serviço, 263:054$700.

O pôsto de embalagem de laranjas de Nova Iguassú que pode ser apontado como um estabelecimento modelar, na sua especialidade, beneficiou, em 1931, 97.285 caixas de laranjas, e, em 1932, 127.322 caixas, produzindo, no primeiro ano, a renda de 77:557$600 e no segundo a de 113:866$400.

A sua secção de propaganda de cooperativismo trabalhou intensamente, não só colaborando na organização de várias associações, como fiscalizando as registadas no Ministério.

As sementes selecionadas, distribuídas pelos agricultores dos diferentes Estados, atingiram o pêso de 863 toneladas nos dois anos de 1931 e 1932.

Serviço de Indústria Pastoril: A Indústria Pastoril instalou nos dois últimos anos 357 estações de monta provisórias, com animais puros de seus plantéis em 16 Estados e no Território do Acre, tendo também distribuído, a título precário, 311 reprodutores para melhoria das raças.

Prestando toda assistência às suas dependências zootécnicas e às fazendas de criação, nelas possue um rebanho de animais puros de mais de 3.700 cabeças.

Sob a inspeção dos seus técnicos, foram abatidas 1.213.167 cabeças, com a produção de 100.483.676 Kg., para exportação.

Nas xarqueadas registadas e inspecionadas, a produção exportada atingiu 130.315.181 Kg.

Milhares de análises fiscais foram executadas em seus laboratórios, para controle dos serviços de inspeção e fomento das zonas de produção, no interior.

Nos laboratórios do Pôsto Experimental foram estudadas as principais zoonoses que assolaram várias zonas do país, procedendo-se em cada caso à verificação da natureza do virus, mecanismo da transmissão, preparo dos sôros, vacinas, etc.

Em Santa Catarina, Mato-Grosso e Alto Rio Branco, continuou intenso e coroado de êxito o trabalho de combate à raiva, tendo-se elevado já a mais de 200.000 os animais vacinados.

O serviço de registo de fábricas foi organizado: realizou-se a padronização dos tipos *standard* de banha.

No nordeste foi coroada de absoluto êxito a organização da indústria do xarque, principalmente no Ceará, onde foram ùltimamente instaladas quatro xarqueadas, além de demonstrações outras de xarqueamento em vários municípios.

Para fomentar a criação nacional e instruir os criadores, distribuiu, neste biênio, mais de 6.500 revistas e livros, concedeu transporte para cêrca de 900 animais, melhorou o serviço genealógico e de marcas de animais; aparelhou e aperfeiçoou as suas instalações rurais; incentivou os estudos agrostológicos em diversas regiões do país e fomentou a avicultura, não só na Capital como nos Estados, sobretudo no da Baía, onde orientou a instalação da secção de avicultura do Campo de Experiências e Demonstrações "Antonio Muniz", na capital do Estado.

Serviço do Algodão: Produziu em suas dependências 374.156 Kg. de algodão em caroço em 1931 e distribuiu 148.667 Kg. de sementes pelos agricultores.

Em 1932, de janeiro a novembro, foram colhidos 303.800 Kg. de algodão em caroço e distribuídos 157.624 Kg. de sementes.

Atualmente a área plantada nas estações, fazendas de sementes e campos de cooperação, é de 12.775.410 metros quadrados.

Acham-se em funcionamento 33 estabelecimentos agrícolas.

Em 1931, o volume total de algodão classificado subiu a 88.268.933 Kg., maior do que o verificado em 1930, que atingiu apenas 67.245.170 Kg.

A renda do serviço no ano de 1931 chegou a 553:485$268.

No período de janeiro a novembro de 1932, a renda foi de 804:253$287, sendo 534:190$403 provenientes de taxas de classificação, 268:587$584, de venda de produtos agrícolas, e 1:475$300, de origens diversas.

O número total de comissões de classificação é de 14, além de 7 postos de inspeção, abrangendo todos os Estados produtores.

De janeiro a outubro de 1932, foram classificados 33.570.977 Kg. de algodão.

Foram renovados os acordos com os governos estaduais do Pará, Rio Grande do Norte e Paraíba, assinados novos acordos com os Estados do Maranhão e Sergipe, e estão em via de assinatura acordos federalizados com os Estados do Ceará, Pernambuco e Alagôas.

Estação de Combustíveis e Minérios: A Estação de Combustíveis e Minérios teve grande parte da sua atividade aplicada em estudos referentes ao alcool-motor.

Novos e múltiplos problemas, que merecem ser destacados, foram por ela abordados e resolvidos: o rendimento das várias fórmulas de carburantes alcoolicos empregados em motores; análise dos diversos tipos de alcool-motor fabricados no país; verificação da quantidade de todo o alcool adquirido pelos importadores de gazolina, num total de cêrca de 5 milhões de litros; instalação das bombas oficiais de alcool-motor nesta Capital; fabrico de carburantes nelas vendidos a partir de 16 de outubro último, num total de mais ou menos 250 mil litros; inspeção das usinas de alcool; verificação da quantidade e da qualidade da gazolina importada a granel no país, num total de 150 milhões de litros; regulagem dos carros que passaram a empregar o alcool-motor no Rio de Janeiro, etc.

Diversos minérios de cobre e de ouro, do Rio Grande do Sul, foram cuidadosamente estudados

afim de se determinar o melhor processo para o seu aproveitamento. A conveniente utilização do carvão nacional foi igualmente objeto de numerosas pesquisas de seus laboratórios e de constante e esclarecida colaboração com a comissão para êsse fim criada pelo Govêrno Provisório.

A transformação industrial do café existente nos grandes *stocks* destinados à destruïção foi ali examinada, quer em laboratório, quer em escala semi-industrial, visando-se especialmente seu rendimento em óleos e em gás e a utilização em briquetes. Foram efetuadas ao todo 468 análises químicas, tanto de minérios como de combustíveis e outros produtos de origem mineral. Reiniciaram-se e estão em vias de conclusão as obras de instalação de laboratórios, gabinetes, etc., que assegurarão à Estação Experimental novo surto a seus diversos serviços.

Instituto de Óleos: O Instituto de Óleos tem visado orientar a exploração industrial de nossas plantas oleaginosas e a pesquisa científica dos produtos agrícolas e conexos, no intuito de criar novos horizontes para a economia nacional.

No propósito de restringir, quanto possível, a importação ainda vultosa de certos óleos, principalmente do azeite de oliveira e do óleo de linhaça, já fez o Instituto as pesquisas necessárias à sua integral substituïção pelos óleos de amendoim e de oiticica, ambos nativos e extremamente abundantes em nosso território. O problema da utilização industrial da oiticica mereceu especial atenção pelas dificuldades que apresentou e que foram finalmente vencidas, tendo-se alcançado resultados definitivos com uma técnica original de polimerização, que tornou possível o seu emprêgo para tintas e vernizes.

De 1929, até aquí, foram diplomadas três turmas de técnicos especializados em matérias gordas que já prestam, em diferentes regiões do país, o concurso esclarecido dos métodos científicos ao surto industrial das substâncias oleaginosas. Em viagens anuais ao interior do Estado de São Paulo e de diversos Estados do norte, vem êste Instituto colhendo impressões e dados sôbre as principais necessidades da cultura, do beneficiamento, do consumo e da exportação de nossos produtos oleaginosos, levando aos governos e aos interessados os resultados dos diversos estudos que empreendeu, e da documentação bibliográfica que reüniu. Familiarizam-se assim os alunos com as necessidades objetivas a que terão mais tarde de atender, quando tomarem sob sua responsabilidade a direção dos estabelecimentos industriais para os quais se destinam. Nessas viagens de estudo, são ao mesmo tempo colhidas amostras de produtos novos ou pouco explorados e que pareçam suscetíveis de promissoras aplicações. Pôsto dêsse modo em constante contacto com as realidades do país, enriquece o Instituto seu museu e fornece a seus pesquisadores matéria útil e nova de trabalho.

A Secção de Pesquisas Industriais Agrícolas, depois de instalar durante o corrente ano o seu laboratório, iniciou uma série de trabalhos de ordem científica sôbre plantas oleaginosas de aplicação alimentar e terapêutica. Considerando a gravidade do problema da lepra no Brasil e a exigüidade dos meios de combatê-la, a Secção de Pesquisas estuda neste momento as diversas variedades brasileiras de Sapucaínha (*Carpotroche Brasilienses*), no intuito de selecionar, pela riqueza em óleo e pelos atributos fisiológicos dêste, a variedade que melhor convenha a uma cultura intensiva, capaz de substituir o óleo de Chaulmoogra, importado a um preço que dificulta em extremo a sua larga distribuïção.

Certos alcaloides, de natureza ainda indeterminada, de diferentes plantas brasileiras, estão sendo ao mesmo tempo examinados, quer do ponto de vista de sua estrutura química, quer de seus efeitos biológicos. A indústria do carvão vegetal ativado, de emprêgo corrente como descorante e desodorizante, é objeto, também, de estudos que prometem substituir os carvões importados para o branqueamento do açúcar e dos óleos, por carvão obtido das cascas de indaiá, babassú, dendê, etc.

O Instituto de Óleos tem-se tornado ao mesmo tempo um centro de consultas de industriais e agricultores, aos quais oferece uma cooperação eficiente em todas as dificuldades que encontram na exploração das plantas oleaginosas.»

Como se verifica, os trabalhos do Ministério, nos dois primeiros anos do Govêrno Provisório, além de correrem normalmente, foram produtivos e apreciáveis, apesar do regime de economias adotado.

EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Ao balancear, na primeira parte desta Mensagem, as realizações do regime monárquico, deixei acentuado que o país, depois de meio século de vida política independente, estava ainda com os dois problemas capitais da sua organização para resolver: o trabalho e a educação. Apresenta-se, agora, o ensêjo de abordar o segundo — a educação — pois do primeiro já tratei no capítulo reservado às atividades do Govêrno Provisório, através do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nova Secretaria criada juntamente com a de Educação e Saúde Pública, refletindo ambas a preocupação de encarar sèriamente a solução dêsses dois importantes problemas nacionais.

Julgo inteiramente oportunas, e devo transcrevê-las, as considerações que o magno assunto me sugeriu, quando, em recente discurso pronunciado na capital da Baía, procurei focalizá-lo em toda sua complexidade, relevância e aspectos:

« Todas as grandes nações, assim merecidamente consideradas, atingiram nivel superior de progresso, pela educação do povo. Refiro-me à educação, no significado amplo e social do vocábulo: física e moral, eugênica e cívica, industrial e agrícola, tendo, por base, a instrução primária de letras e a técnica e profissional.

Nesse sentido, até agora, nada temos feito de orgânico e definitivo. Existem iniciativas parciais em alguns Estados, embora incompletas e sem sistematização. Quanto ao mais, permanecemos no domínio ideológico das campanhas pro-alfabetização, de resultados falhos, pois o simples conhecimento do alfabeto não destróe a ignorância nem conforma o caráter.

Há profunda diferença entre ensinar a lêr e educar. A leitura é ponto inicial da instrução e essa, pròpriamente, só é completa quando se refere à inteligência e à atividade. O raciocínio, fôrça máxima da inteligência, deve ser aperfeiçoado, principalmente por sabermos que o trabalho manual também o exige, pronto e arguto. Não deixa de haver certo fundo de verdade na afirmação do psicólogo: "O homem que conhece bem um ofício, possúe, só por esse fato, mais lógica, mais raciocínio e mais aptidão para refletir do que o mais perfeito dos retóricos".

A instrução que precisamos desenvolver, até o limite extrêmo das nossas possibilidades, é a profissional e técnica. Sem ela, sobretudo, na época caracterizada pelo predomínio da máquina, é impossivel trabalho organizado.

A par da instrução, a educação: dar ao sertanejo, quasi abandonado a si mesmo, a conciencia dos seus direitos e deveres; fortalecer-lhe a alma, convencendo-o que existe solidariedade humana; enrijar-lhe o físico pela higiene e pelo trabalho, para premiá-lo, enfim, com a alegria de viver, proveniente do confôrto conquistado pelas próprias mãos.

No Brasil, o homem rude do sertão, sempre pronto a atender aos reclamos da Pátria nos momentos de perigo, é matéria prima excelente e, se vegeta decaído e atrasado, culpemos a nossa incúria e imprevidência. Por vezes, o seu aspecto é miserável, mas, no corpo combalido, aninha-se a alma forte que venceu a natureza amazônica e desbravou o Acre. Em algumas regiões, vêmo-lo quebrantado pelas moléstias tropicais, enfraquecido pela miséria, mal alimentado, indolente e sem iniciativa, como se fôsse um autômato. Dai a êsse espectro farta alimentação e trabalho compensador; criai-lhe a capacidade de pensar, instruindo-o, educando-o, e rivalizará com os melhores homens do mundo. Convençamo-nos de que todo brasileiro poderá ser um homem admirável e um modelar cidadão. Para isso conseguirmos, há um só meio, uma só terapêutica, uma só providência: — é preciso que todos os brasileiros recebam educação.

Relembrai o exemplo do Japão. O imperador Mutuzahito, certo dia, baixou um édito determinando "fôsse o saber procurado no mundo onde quer que existisse, e a instrução difundida de tal forma que em nenhuma aldeia restasse uma só família ignorante e que os pais e irmãos mais velhos tivessem por entendido que lhes cabia o dever de ensinar os seus filhos e irmãos mais moços".

O imperador foi obedecido. O milagre da instrução, em pouco mais de 40 anos, de 1877 a 1919, fez com que a exportação e a importação do país centuplicassem; o Japão vencia a Rússia e entrava para o rol das grandes potências.

E' dever do Govêrno Provisório interessar toda a Nação, obrigando-a a cooperar, nas múltiplas esferas em que o seu poder se manifesta, para a solução dêsse problema.

Anda em moda afirmar-se que a educação é corolário da riqueza, quando o contrário expressa maior verdade. Exemplificam com o caso dos Estados Unidos, onde a difusão do ensino primário consome orçamentos anuais que atingem cêrca de 26 milhões de contos da nossa moeda, e concluem, que, entre nós, a questão é insolúvel pelo vulto das despesas que exige, incompatível com a nossa carência de recursos. Em resumo, sustentam: — educação completa só pode existir em nações opulentas. A argumentação é sofística. A nossa vitória, nesse terreno, consistirá em começarmos como a grande nação americana começou, e continuarmos, resolutos e tenazes, como ela prosseguiu, até o fastígio de hoje.

A verdade é dura, mas deve ser dita. Nunca, no Brasil, a educação nacional foi encarada de frente, sistematizada, erigida, como deve ser, em legítimo caso de salvação pública.

E' oportuno observar. Aos Estados coube velar pela

instrução primária; quasi todos contraíram vultosos empréstimos, acima das suas possibilidades financeiras. Da avalanche de ouro com que muitos se abarrotaram, abusando do crédito, qual o numerário distraído para ampliar ou aperfeiçoar o ensino? Esbanjavam-no em obras suntuárias, em organizações pomposas e, às vezes, na manutenção de exércitos policiais, esquecidos de que o mais rendoso emprêgo de capital é a instrução.

Sem a necessidade de vastos planos de soluções absolutas, porém, impraticáveis na realidade, procuremos assentar em dispositivos eficientes e de aplicação possível todo o nosso aparelhamento educador.

A instrução, como a possuímos, é lacunosa. Falha no seu objetivo primordial: preparar o homem para a vida. Nela devia, portanto, preponderar o ensino que lhe desse o instinto da ação no meio social em que vive. Ressalta, evidentemente que o nosso maior esfôrço tem de consistir em desenvolver a instrução primária e profissional, pois, em matéria de ensino superior e universitário, nos moldes existentes, possuímo-lo em excesso, quasi transformado em caça ao diploma. O doutorismo e o bacharelato instituíram uma espécie de casta privilegiada, única que se julga com direito ao exercício das funções públicas, relegando, para segundo plano, a dos agricultores, industriais e comerciantes, todos, enfim, que vivem do trabalho e fazem viver o país.

E' óbvio que para instruir é preciso criar escolas. Não as criar, porém, segundo modêlo rígido, aplicável ao país inteiro. De acôrdo com as tendências de cada região e o regime de trabalho dos seus habitantes, devemos adotar os tipos de ensino que lhes convêm: nos centros urbanos, populosos e industriais — o técnico profissional, em forma de institutos especializados e liceus de artes e ofícios; no interior — rural e agrícola, em forma de escolas, patronatos e internatos. Em tudo com o caráter prático e educativo, dotando cada cidadão de um ofício que o habilite a ganhar, com independência, a vida ou transformando-o em um produtor inteligente de riqueza com hábitos de higiene e de trabalho, conciente do seu valor moral.

Atingimos ao ponto onde os pessimistas habituaram-se a encontrar dificuldades de toda sorte. Refiro-me aos recursos indispensáveis para organizar e manter semelhante aparelho educativo, cujo desenvolvimento pode ser graduado de acôrdo com as possibilidades financeiras do país.

Nesse terreno, mais do que em qualquer outro, convém desenvolver o espírito de cooperação, congregando os esforços da União, dos Estados e dos Municípios. Quando todos, abstendo-se de gastos suntuários e improdutivos, destinarem, ele vada ao máximo, uma percentagem fixa de seus orçamentos para prover as despesas da instrução, teremos dado grande passo para a solução do problema fundamental da nacionalidade. Comprovando o interêsse do Govêrno Provisório, a êste respeito, é oportuno ressaltar que o decreto destinado a regular os poderes e atribuições dos Interventores determina que os Estados empreguem 10 %, no mínimo, das respectivas rendas na instrução primária e estabelece a faculdade de exigirem até 15 % das receitas municipais para aplicação nos serviços de segurança, saúde e instrução públicas, quando por êles exclusivamente atendidos.

Concertada a cooperação dos poderes públicos federais, estaduais e municipais, restaria apenas atribuir à União, o direito de organizar e superintender, fiscalizando-os, todos os serviços de educação nacional.

A ação isolada dos governantes não basta, para transmudar em realidade fecunda, empreendimento de tal alcance e tamanha magnitude. E' preciso criar uma atmosfera propícia e acolhedora, permitindo a colaboração de todos os brasileiros nesta obra eminentemente nacional.

O Govêrno Federal pretende instalar a Universidade Técnica, verdadeira cidade e colmeia do saber humano, de onde sairão as gerações de professores e homens de trabalho, capazes de imprimir à vida nacional o sentido realizador das suas aspirações de expansão intelectual e material. »

Ensino primário

Devemos repetir que educar não consiste sòmente em ensinar a lêr. O analfabetismo é estigma de ignorância, mas a simples aprendizagem do alfabeto não basta para destruir a ignorância. A massa de analfabetos, pêso morto para o progresso da nação, constitue mácula que nos deve envergonhar. E' preciso confessá-lo corajosamente, toda a vez que se apresentar ocasião. Cumpre fazê-lo aqui, não para recriminar inutilmente, mas apenas para nos convencermos de que o ensino é matéria de salvação pública.

Quero referir-me, evidentemente, ao ensino primário, básico para qualquer processo de instrução. Substituindo as palavras pela evidência dos algarismos, restrinjo o comentário sôbre a sua tremenda deficiência e desorganização aos dados e confrontos estatísticos mais recentes.

Sôbre o ensino primário, os informes obtidos pelo Ministério da Educação, correspondendo a 1931, assinalavam o seguinte movimento:

Ensino geral, 20.918 escolas públicas e 7.632 particulares, com 54.337 professores, 2.020.931 alunos matriculados, 1.564.522 freqüentes e 122.458 que terminaram o curso. Além dessas, havia mais

620 escolas de ensino semi-especializado e especializado, com 3.960 professores, 59.416 alunos matriculados, 49.521 em freqüência e 4.980 que concluíram o curso.

Levando em conta sòmente o que diz respeito aos alunos dos cursos primários de ensino geral, que é o assunto precípuo destas considerações, verificam-se os seguintes resultados proporcionais, de acôrdo com os elementos definitivos de 1931: habitantes — por escola 1.448, por docente 763, por aluno matriculado 21, por aluno freqüente 27, por aluno que concluiu o curso 338; alunos por escola: matriculados 71, freqüentes 55, que concluíram o curso 4; de 1.000 alunos matriculados, foram freqüentes 774 e chegaram ao final do curso 61; de 1.000 alunos freqüentes, foram aprovados apenas 78 nos exames finais.

Nas condições atuais, a capacidade teórica do nosso aparelho escolar, para o ensino primário, não pode ir além de 10 % da massa demográfica. Segundo o cálculo de 40 milhões para a nossa população, deveriamos contar 4 milhões de educandos. As estatísticas, consignando a matrícula de mais de 2 milhões, demonstram um desenvolvimento superior a 50 % da população total, como curva representativa do estudo das primeiras letras.

Não é tão favorável, no entanto, como poderia parecer, à primeira vista, a significação exata dêsse índice.

Os dados estatísticos veem contrabalançá-lo, patenteando dolorosas surpresas: de todos os alunos matriculados apenas 77 % auferem, de fato, os benefícios da escola e conseguem a completa educação do primeiro grau, ainda assim tão falha e desigual, na insignificante quota de 6 %. Os restantes que freqüentam as escolas, não vão em geral, além do segundo período de estudos.

De modo mais frisante, pode-se determinar que, entre 1.000 brasileiros aptos para receberem a educação cultural elementar, 513 não ingressam na escola e dos 487 restantes 110 matriculam-se, mas não freqüentam os cursos; 178 freqüentam o primeiro ano de estudos, não chegando bem a ler; 85 freqüentam sòmente até o segundo ano, alfabetizando-se muito superficialmente; 84 vão um pouco além, mas não chegam a concluir os estudos; e apenas 30 adquirem integralmente a instrução elementar comum, assim mesmo em condições de grande desigualdade de aproveitamente e reconhecida deficiência, atinente à profundidade do ensino, que não se prolonga, em média, além de três anos, com todas as lacunas pedagógicas da maior parte das escolas do interior.

DISTRIBUIÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO PRIMÁRIO

Unidades políticas da Federação	Públicas	Particulares	Tota
Distrito Federal	328	586	914
Alagôas	377	170	547
Amazonas	348	93	441
Baía	1.543	531	2.074
Ceará	752	133	885
Espírito Santo	778	68	846
Goiaz	204	18	222
Maranhão	403	401	804
Mato Grosso	186	113	299
Minas Gerais	2.607	813	3.420
Pará	593	295	888
Paraíba	427	113	540
Paraná	1.143	121	1.264
Pernambuco	1.469	550	2.019
Piauí	145	7	152
Rio de Janeiro	1.536	488	2.024
Rio Grande do Norte	264	211	475
Rio Grande do Sul	3.073	1.443	4.516
Santa Catarina	958	313	1.271
São Paulo	3.535	1.576	5.111
Sergipe	315	52	367
Território do Acre	80	11	91
	21.064	8.106	29.170

Diante da realidade destas cifras, não cabem conjeturas otimistas. Não é possível ensinar sem escolas. O número das existentes está muito aquém das necessidades.

O problema da educação do povo continua a ser, ainda e sempre, o nosso magno problema. No momento em que se vai reorganizar a vida política do país, torna-se de evidente oportunidade lembrá-lo e trazê-lo à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, que, certamente, procurará dar-lhe solução completa e definitiva. Não temos o direito de postergar indefinidamente essa solução. A dolorosa verdade aí está, desdobrada perante a nação, desafiando, com toda a trama da sua complexidade angustiante, a nossa maior soma de boa vontade e energia.

Ensino secundário e superior

O ensino secundário, nos seus diversos graus, comporta orientação semelhante. Entre nós, falhava pelo caráter de exclusiva preparação para o ensino superior. A função de natureza educativa, que lhe é essencial e consiste em preparar a inteligência e o espírito crítico para o estudo e solução dos problemas impostos pela vida, foi sempre relegada a segundo plano.

Tendo em vista corrigir essa deficiência, o Govêrno Provisório elaborou a reforma que se acha em vigor e que tem por fim integrar o ensino secundário na sua verdadeira finalidade, isto é, na função de formar a mocidade para agir, com eficiência, no meio em que tiver de aplicar a sua atividade.

A remodelação foi radical e atingiu, também, ao ensino superior, estabelecendo as bases do regime universitário. O Conselho Nacional de Educação, instituído simultâneamente, deverá, atuar como órgão coordenador e orientador de toda atividade oficial concernente aos problemas de educação.

As principais modificações da reforma introduzida na organização do ensino secundário podem ser apreciadas nas seguintes enunciações:

a) revisão e remodelação dos problemas e planos de ensino;

b) maior duração do período letivo, que passou a ter sete anos, em vês de cinco e seis;

c) maior desenvolvimento na parte educativa;

d) seriação mais racional das matérias e melhor graduação do ensino;

e) divisão do curso em duas partes: a primeira de cinco anos, comum e fundamental, e a segunda, de dois anos, constituindo a indispensável adaptação dos candidatos aos cursos superiores e dividido em três secções, com as matérias respectivas agrupadas de acôrdo com a orientação profissional do estudante, sem prejuízo das destinadas à cultura geral, extensivas às tres secções.

Cuidou-se, ainda, do selecionamento do professorado e da uniformização dos métodos pedagógicos.

As vantagens da reforma são evidentes e a sua execução já produziu, nestes três anos, resultados plenamente satisfatórios.

Saúde pública

Questões interdependentes e correlatas por natureza e finalidade, as referentes à educação e saúde públicas — já tive ocasião de dizer — só admitem solução comum. O homem valoriza-se, é certo, pela cultura da inteligência, mas não poderá atuar no sentido de eficiência social, si, por efeito de causas congênitas ou adquiridas, estiver fisicamente incapaz ou encontrar meio hostil, impróprio à vida saüdável e sem condições de adaptação produtiva.

A ação dos poderes públicos deve desdobrar-se incessantemente para bem atender ao problema da higiene no seu duplo aspecto de saneamento e assistência. O progresso de qualquer país exige-lhe solução pelo menos parcial, traduzida em medidas capazes de assegurar a defesa sanitária das populações. E' o que temos feito, utilizando os recursos permitidos pela compressão geral das despesas públicas, sem prejuízo dos serviços respectivos, mantidos com segura e completa regularidade.

A atuação do Departamento Nacional da Saúde Pública continua a exercer-se normalmente.

A assistência sanitária da capital da República tem sido mantida com toda regularidade e segurança.

As organizações especializadas, a cargo do referido Departamento, prosseguiram sua atividade em defesa da higiene infantil e no combate à tuberculose, às doenças venéreas, à lepra e às moléstias contagiosas comuns.

A profilaxia da febre amarela não sofreu continuidade, mau grado a acentuada redução feita nas despesas com o pessoal e material necessários ao serviço. Para estender ao resto do país os benefícios da assistência sanitária, obteve-se que a Fundação Rockfeller, há anos trabalhando no Brasil com reconhecidos proveitos, ampliasse, ainda mais, o seu raio de ação. Tornou-se possível, assim, distribuir vasta rêde de profilaxia anti-larvária, compreendendo numerosas localidades dos Estados do Rio

Minas Gerais e Espírito Santo. Quanto à profilaxia anti-amarílica, a mesma fundação desenvolveu grandemente os seus trabalhos, instituindo novos postos nos Estados da Baía, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

Devido às dificuldades financeiras e ao mau funcionamento do Serviço de Profilaxia Rural existente nos Estados, que, além de não produzir resultados práticos, absorvia verbas elevadas no custeio de pessoal excessivo, com prejuízo do aparelhamento material, resolveu o Govêrno Provisório suprimir a contribuïção que lhe era destinada até ser possível restabelecê-la com aplicação mais eficiente e proveitosa. Cogitou-se, desde logo, de estabelecer um fundo permanente para custear as despesas necessárias, criando-se, para isso, a taxa de educação e saúde, da qual dois terços serão aproveitados para aperfeiçoar e desenvolver os serviços de saneamento rural no país, obra justamente considerada de grande alcance social e econômico. Enquanto não se leva a termo a reorganização necessária dêsse importante serviço, o Govêrno Federal tem auxiliado os Estados que mais precisam, suprindo numerário para atender aos trabalhos de profilaxia que vem mantendo.

Atividade da nova secretaria

Criado pelo decreto n. 10.402, de 14 de novembro de 1930, o Ministério da Educação e Saúde Pública entrou logo em atividade.

No decurso de 1931, enquanto se procurava completar a estrutura administrativa do novo departamento, várias foram as iniciativas levadas a efeito para reorganizar e imprimir maior eficiência aos serviços de educação e saúde públicas.

Assim, no que diz respeito ao ensino, criou-se, pelo decreto n. 19.850, o Conselho Nacional de Educação, estabelecendo-se as bases estatutárias que devem presidir o regime universitário introduzido no sistema educacional brasileiro.

O decreto n. 19.852 deu nova organização à Universidade do Rio de Janeiro, ampliando-lhe as possibilidades com a inclusão, no respectivo quadro, da Escola de Minas de Ouro Preto, da Escola Nacional de Belas Artes e do Instituto Nacional de Música, e pelo concurso de várias instituições culturais independentes, tais como o Instituto Oswaldo Cruz, o Museu Nacional, o Observatório Nacional, o Serviço Geológico e Mineralógico e outros estabelecimentos que, em virtude dos mandatos universitários, passaram a cooperar no desenvolvimento do ensino superior, facilitando os cursos de especialização e aperfeiçoamento.

Em relação ao ensino secundário, cumpre citar a reforma promulgada pelo decreto n. 19.890, à qual já nos referimos pormenorizadamente. Completou-se essa reforma com disposições complementares aprovadas pelos decretos ns. 20.496 e 20.630, o último dos quais modificou as condições para o registo provisório de professores.

O ensino comercial passou pela reforma consubstanciada no decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, que fixou novos padrões relativos à organização dos cursos, e as exigências indispensáveis para o reconhecimento oficial dos institutos destinados à preparação de candidatos às atividades profissionais de caráter comercial.

Ainda no ano de 1931, deram-se novos regulamentos ao Museu Nacional, ao Departamento de Medicina Experimental (Instituto Oswaldo Cruz); promulgou-se o ato que permitiu o ensino religioso nas escolas e aprovou-se oficialmente o acôrdo que, visando a simplificação ortográfica, fôra firmado entre a Academia Brasileira de Letras e a de Ciências de Lisboa, e regulou-se o serviço de rádiodifusão educativa.

Por inciativa e sob o patrocínio do Govêrno, reüniu-se, nesta Capital, em setembro último, a Conferência Nacional de Proteção à Infância, com a presença dos representantes oficiais de todas as unidades federativas. Com subido empênho e alto descortino, revelando ao mesmo tempo notável interêsse pelo complexo problema, a Conferência realizou obra de inestimável mérito, consubstanciando, em cláusulas precisas, sugestões práticas a indicar aos poderes públicos os métodos e diretriz a seguir na obra de proteção da infância brasileira.

TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A complexidade dos problemas morais e materiais inerentes à vida moderna alargou o poder de

ação do Estado, obrigando-o a intervir, mais diretamente, como órgão de coordenação e direção, nos diversos setores da atividade econômica e social.

Quanto à maior ou menor amplitude dessa intervenção podem divergir as doutrinas; na realidade porém, ela se apresenta como imposição iniludível diante da crescente preponderância dos interêsses da coletividade sôbre os interêsses individuais.

Todas as atividades humanas são fôrças sociais agindo negativa ou positivamente. O Estado, que é a sociedade organizada como poder, não lhes deve ficar indiferente, sob pena de falhar à sua finalidade. Impõe-se-lhe, contràriamente, discipliná-las e dirigí-las. Daí a sua intervenção no campo social e econômico, regulamentando as relações entre o trabalho e o capital, fiscalizando as indústrias e o comércio, ordenando a produção, a circulação e o consumo e finalmente, desenvolvendo providências de diversa natureza para prover o bem comum.

Em face da inquietude que domina a vida contemporânea, abalada fortemente por uma crise econômica que se projeta sôbre o plano político, não se pode dizer que nos aflijam, em forma aguda, todos os males que tornam angustioso e apreensivo o amanhã da maioria dos povos chamados civilizados.

A nossa situação, relativamente ao desequilíbrio generalizado de outros países, é de maior sossêgo. Dispomos de abundantes reservas de matérias primas e somos, simultâneamente, grande mercado consumidor. A base da nossa economia ainda é a exploração agrícola e a industrialização apenas absorve pequena parcela da nossa atividade produtora. Em conseqüência, a densidade da massa proletária industrial não acusa índice elevado, restringindo-se a núcleos urbanos que dispõem de margem suficiente para empregarem a atividade com fácil e compensadora remuneração.

Organização do trabalho e assistência social

Apesar de tudo, em matéria de organização de trabalho, não poderíamos permanecer no estado de passividade e rotina em que vivíamos.

Já tivemos ensêjo de acentuar que o Império, ao desmoronar-se, deixara intacto êsse problema essencial para a nossa economia. A escravidão viera até às portas da República e o trabalho livre instituiu-se completamente desorganizado.

Aos prohomens do novo regime a premência do problema muito pouco preocupou. A Constituição de 1891 apenas garantia o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou industrial. Era um dispositivo que consagrava simplesmente o princípio da liberdade de trabalho. Só em 1926, 35 anos depois, reformava-se o texto constitucional para autorizar o Congresso a legislar sôbre tão importante matéria.

Cristalizara-se a mentalidade política, predominante na orientação governamental, que julgava o problema operário, no Brasil, simples caso de polícia. Era natural que, em ambiente tão pobre de visão social, não encontrassem éco as reivindicações trabalhistas, mesmo as mais elementares, que constituíam conquistas incorporadas à legislação da maioria dos países cultos. Ainda constituíam, entre nós, vagas aspirações as garantias mínimas asseguradas às classes trabalhadoras. Existiam algumas, dessas garantias, raras, displicentemente enfeixadas em leis sem aplicação ou aplicadas a retalho; as outras, em maior número, não chegaram a ser objeto de exame por parte do poder público. Mais explicitamente, tudo quanto se legislara, com referência à matéria, consistia em dispositivos sôbre acidentes do trabalho, caixas de aposentadorias e pensões, concessão de férias aos empregados no comércio e proteção de menores.

Muitos dêsses assuntos arrastaram-se, por longo tempo, através de tentativas frustradas, no seio do Congresso. Assim aconteceu com a legislação sôbre os riscos do trabalho. A lei existente, incompleta e inexeqüível em várias disposições, sòmente vingou em 1919. Vários projetos transitaram pela Câmara e Senado, assinalando etapas bem características: um em 1904, outro em 1908, ainda outro em 1911 e o último em 1915.

A proteção aos menores foi olhada com maior interêsse. Já em 1891 aparece a primeira medida e em 1918 instituem-se os patronatos agrícolas, destinados a recolher, educar e ensinar, no aprendizado dos trabalhos rurais, os pequenos abandonados ou delinqüentes. Não se tratava de medidas pròpriamente de

assistência à infância. O objetivo visado era afastar do contacto pervertedor das vias públicas e dos centros de contaminação viciosa os menores desprotegidos da fortuna e sem lar estável, onde a vigilância paterna lhes fôsse amparo e escola. Afinal, compendiando a legislação dispersa em leis e regulamentos diversos, organizou-se o Código de Menores, que ampliou e consolidou dispositivos amparadores dos menores entregues à guarda do Estado. A aplicação do Código de Menores prevê, entretanto, a existência de institutos de recolhimento e educação, aparelhados em condições de satisfazer os fins a que se destinam. E' sabido que êles escasseiam por todo o país, quasi exclusivamente atendidos pela iniciativa particular, conduzida por sentimentos caridosos. Pode-se afirmar, por isso, que, salvo no Distrito Federal, onde se organizaram estabelecimentos apropriados, o Código de Menores sòmente se cumpre muito elàsticamente e apenas na parte judiciária, falhando a de vigilância e educação.

Relativamente à previdência, economia e assistência dos trabalhadores e das classes pobres, o pouco que se fizera não representa nada de orgânico e prático. Sòmente em 1923 aparece a lei criando nas emprêsas ferroviárias do país as caixas de aposentadorias e pensões, lei mais tarde remodelada para estender seus benefícios à classe dos portuários e submeter ao mesmo regime as estradas de ferro a cargo da União, dos Estados e dos Municípios. A classe dos marítimos, tão merecedora de proteção e assistência quanto as outras, ficara à margem, excluídas do amparo do poder público. Coube ao Govêrno revolucionário reparar a lacuna, incluindo-a no regime adotado.

Não escaparam aos males da imprevidência nem mesmo os funcionários públicos. Suspendera-se o montepio federal e os admitidos posteriormente passaram a ficar desamparados diante das incertezas do futuro da família, em caso de morte do seu chefe. O substitutivo do montepio sòmente apareceu em 1927, quando se organizou o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, cujo aparelhamento e benefícios foram tornados mais eficientes na reforma que lhe introduziu o Govêrno Provisório, em janeiro de 1931.

No terreno da organização do trabalho, estava tudo por fazer. A revolução teve de começar pela providência inicial: — a criação do órgão governamental incumbido da importante tarefa — o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Brasil, como signatário do Tratado de Versalhes, assumira a obrigação de observar e executar as normas nêle estabelecidas para regulamentar as condições do trabalho, subordinando-as, embora, às necessidades e costumes, tradição industrial e oportunidade econômica do país. Essas normas podem ser assim discriminadas: regulamentação das horas de trabalho; garantia de um salário conveniente; proteção dos trabalhadores contra moléstias ou acidentes do trabalho; proteção à infância, aos adolescentes e às mulheres; pensões à velhice e à invalidez; defesa dos trabalhadores no estrangeiro; liberdade sindical; organização do ensino profissional e técnico, além de outras medidas úteis.

Para orientar a ação governamental nesse terreno instituiu-se em 1923 o Conselho Nacional do Trabalho. Deu-se ao novo aparelho caráter meramente consultivo, marcando-se-lhe vasto programa. Os seus serviços não foram sequer contemplados nas larguezas orçamentárias. Recebia, apenas, uma pequena subvenção como qualquer instituïção particular. Como era de prever, por maior dedicação que tivessem os seus membros, jamais chegariam a absorver-se, distraindo-se de suas atividades, na vasta obra programática que lhes fôra assinalada. Durante muito tempo, perdurou a impressão de que a existência do Conselho Nacional do Trabalho se explicava pela necessidade de cumprirmos, pelo menos aparentemente, o compromisso internacional resultante do Tratado de Versalhes.

A nova Secretaria de Estado tinha, como se vê, função preestabelecida e perfeitamente justificável. Como se tem desenvolvido sua atividade, demonstra-o o resumo dos atos do Govêrno Provisório, contendo numerosas iniciativas em matéria de organização do trabalho:

a) a regulamentação do trabalho nacional, disciplinada pela disposição conhecida por "lei dos dois terços";

b) organização das classes em sindicatos profissionais;

c) a duração do trabalho nas indús-

trias e no comércio, estabelecendo, definitivamente, em todo o país, o regime dos "três tempos", ou as oito horas para o trabalho, oito para o repouso e oito para as elocubrações intelectuais ou recreação do espírito;

d) convenções coletivas de trabalho, para interessar empregadores e empregados na melhor forma de estipularem, dentro de um regime de perfeita harmonia, as condições em que devam remunerar e executar o trabalho;

e) as comissões mixtas de conciliação e juntas de julgamento, estabelecendo, entre nós, os conselhos paritários de tão bons e úteis resultados no estrangeiro, como aparelhos destinados a solucionar, amistosamente, os dissídios entre as classes, órgãos que valem ainda como preparo seguro para a instituição, no Brasil, da justiça do trabalho;

f) a condição do trabalho de menores, procurando cercar êsses pequenos operários ou empregados da proteção que exige a sua condição social e da assistência aconselhada e reclamada pelas boas normas da higiene e eugenia;

g) ao trabalho das mulheres, igualmente defendido, não só por algumas prescrições citadas para o caso dos menores, como ainda amparadas com cuidados especiais, segundo a situação e o estado em que se encontrem.

Nacionalização do trabalho

A providência inicial, julgada urgente, consistiu em limitar a entrada no país de estrangeiros, desprovidos dos necessários recursos para as primeiras despesas e sem colocação assegurada. Era uma medida acauteladora dos males do problema dos sem trabalho, felizmente inexistente entre nós. O livre acesso, em momento de crise, de elementos alienígenas poderia agravar as condições, senão angustiosas, pelo menos precárias do trabalhador nativo. Como complemento, tornara-se, também, imprescindível reservar ao trabalhador indígena maior margem de aproveitamento na exploração das indústrias, sem forçar o desemprêgo dos estrangeiros já localizados no país, há muitos anos, com família constituída, integrados na população nacional e interessados em nossa economia.

Visando êsse objetivo, adotámos o salutar princípio da nacionalização do trabalho, só agora incorporado ao texto das nossas principais leis. Passou-se a exigir, em virtude do mesmo decreto, que regulou a entrada de estrangeiros, que todos os indivíduos, companhias, emprêsas ou firmas que explorem qualquer ramo de indústria ou comércio, mantenham, constantemente, nos quadros do pessoal dos respectivos estabelecimentos, dois terços pelo menos, de brasileiros natos.

Não inspirou a adoção dessa medida qualquer sentimento egoísta e de hostilidade ao trabalhador estrangeiro. Ela se destina, lógica e naturalmente, a amparar o operariado nacional dos centros urbanos, para onde afluem os imigrantes de profissões idênticas, afastados do país de origem pela falta de trabalho. Ressalvando os interêsses da nossa expansão agrícola, não levantamos obstáculos à penetração, nas zonas do interior, das correntes imigratórias, fornecedoras de braços adestrados no cultivo da terra. Assim, as exigências da lei não prevalecem para a entrada do trabalhador estrangeiro chamado pelos serviços de agricultura dos Estados ou pelos proprietários de terras ou de emprêsas de colonização. As facilidades concedidas, para o caso, foram ampliadas expressamente, isentando-se a lavoura, a pecuária e as indústrias extrativas da exigência de dois terços de brasileiros natos. Quanto aos agricultores com destino certo, foi assegurada entrada franca no território nacional. Cumpre notar que, apesar das limitações criadas à penetração de estrangeiros no país, não apresenta maior decrescimento, em seu volume, a imigração, pois em 1932 entraram 34.653 imigrantes, contra 31.410 em 1931. As restrições levantadas justificam-se. Não seria aconselhável deixar, por mais tempo, abertas à imigração de toda origem as fronteiras nacionais; ao contrário, o que se impunha era precisamente o selecionamento dos elementos alienígenas, tendo

em vista os seus hábitos e tendências, condições etnográficas e políticas e as conveniências do nosso progresso econômico e social.

Sindicalização

A organização do trabalho, no sentido que se lhe deve dar, num momento conturbado e de profundas transformações sociais e econômicas, como o atual, não pode realizar-se com proveito para as classes patronais e benefícios para os operários, senão mediante inteligente, ponderada e sistemática coordenação para conciliar e garantir os seus mútuos interêsses.

O fundamento sociológico da vida econômica é hoje a solidariedade. O princípio da livre concorrência cedeu ao de cooperação. As tendências solidárias propiciam a formação dos agrupamentos coletivos, cada vez mais fortalecidos para a defesa dos interêsses de grupo, sob o controle e em colaboração com o poder público. Entramos na fase construtora do movimento sindicalista.

No Brasil, onde as classes trabalhadoras não possuem a poderosa estrutura associativa, nem a combatividade do proletariado dos países industriais e onde as desinteligências entre o capital e o trabalho não apresentam, felizmente, aspecto de beligerância, a falta, até há bem pouco, de organizações e métodos sindicalistas, determinou a falsa impressão de serem os sindicatos órgãos de luta, quando realmente o são de defesa e colaboração dos fatores capital e trabalho com o poder público.

A sindicalização das classes está facultada nos dispositivos de um decreto que regula a matéria e garante aos sindicatos, legalmente constituídos, o direito de defender perante o Govêrno, e por intermédio do Ministério do Trabalho, os seus interêsses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural cabendo-lhes, ainda, a incumbência de cooperar, pelo voto dos seus delegados nos conselhos mixtos de conciliação e julgamento, na aplicação das leis destinadas a dirimir os conflitos suscitados entre patrões e operários.

Relações entre empregados e empregadores

Não é demais repetir que a legislação trabalhista, tal como a entendemos, tem por objetivo dar ao trabalhador de todas as classes um padrão de vida compatível com a dignidade humana e as conquistas sociais e políticas do nosso tempo.

O contrato ou convenção coletiva do trabalho não é sòmente uma conquista moral e jurídica em favor dos trabalhadores; constitue também norma imprescindível a toda organização industrial, visto condicionar a luta dos interêsses individuais e patronais a um conjunto de regras resultantes de um nivel comum estabelecido para as condições da produção. Ao legislarmos a respeito, orientamo-nos pelos princípios aceitos mais ou menos pacificamente em todos os países civilizados, procurando, entretanto, realizar obra nossa, dentro das peculiaridades econômicas e sociais brasileiras.

Não devemos esquecer que, no Brasil, o problema se reveste de complexidade toda especial, em atenção a fatores de diversa natureza, principalmente a extensão do país e variedade dos índices de subsistência.

O regime dos contratos coletivos representa a substituição do princípio individualista da mais ampla liberdade contratual, pelo princípio da regulamentação coletiva das condições do trabalho, cujo estatuto é fixado pela vontade conjugada dos contratantes.

Instruída pela experiência de outros países, a recente legislação brasileira na matéria, isenta de preconceitos de escolas e amoldada à realidade nacional, do mesmo passo que ampara indiscutíveis direitos dos empregados, atende aos justos interêsses dos empregadores.

As conseqüências da guerra imprimiram feição nova ao trabalho das mulheres e o elevaram a uma perfeita equivalência com o trabalho masculino. A nossa lei a respeito ratifica o princípio geral consignado no *item* 7 do art. 427, parte XIII, do Tratado de Versalhes, de que a todo trabalho de igual valor corresponde, sem distinção de sexo, salário igual.

Consubstancia, além disso, o amparo especial que se deve à mulher e demonstra o cuidado com que se procurou resolver o problema, nos seus diversos aspectos. Não há nesta lei, como não houve nas outras, nenhuma inovação perigosa, adotadas,

que o foram, com espírito rigorosamente nacionalista, regras mais ou menos universalmente aceitas.

A criação de uma justiça do Trabalho para dirimir os litígios de natureza individual que, de momento a momento, surgem das relações entre empregados e empregadores, vem dar solução satisfatória a êsses conflitos, que não encontravam amparo eficiente, tanto na organização judiciária federal, como na dos Estados. Era hábito, até bem pouco, encarar-se tais litígios como casos de polícia, resolvidos arbitrária e sumàriamente pelas autoridades policiais.

A instituïção das Comissões Mixtas de Conciliação e Arbitragem resolveu um dos pontos da questão pela criação de órgãos que solucionam os conflitos coletivos de trabalho. Perdurava, porém, o aspecto individual do problema, em face do qual o Brasil, não obstante ser signatário do Tratado de Versalhes e membro do Bureau Internacional do Trabalho, se conservara em manifesta inferioridade, ante a maioria das nações cultas. A legislação decretada, criando as Juntas de Conciliação e Julgamento para os dissídios individuais, reparou a falha de modo completo e satisfatório.

Iniciativas complementares

A revolução assumiu o compromisso de honra de introduzir nas leis do país as providências aconselhadas para amparar o trabalho e o trabalhador, assegurando-lhes garantias e direitos que não lhes haviam sido reconhecidos. Êsse compromisso foi cumprido, como acabamos de ver, através da enunciação de atos praticados por intermédio do Ministério do Trabalho, formando uma legislação orgânica sôbre os problemas sociais. Mas o Govêrno Provisório não estacionou nessas iniciativas. Prossegue, serenamente, o programa que se traçou. Outras medidas estão em estudo para oportuna adoção, contando-se entre elas:

a) a reforma da lei contra acidentes no trabalho, feita de maneira a poder satisfazer, de modo completo, aos reclamos provocados pela deficiência e falhas apontadas na lei vigente;

b) a remodelação da lei de férias;

c) a regulamentação do trabalho nos portos, com o fim de, não só alterar o estatuto em vigor, reconhecido como impraticável e por isso sem execução, como o de ordenar a extensão dêsse serviço, existente sòmente no Distrito Federal, a todos os Estados do Brasil;

d) a elaboração do estatuto do trabalho marítimo;

e) a regulamentação do trabalho dos jornalistas e gráficos;

f) a regulamentação da locação de serviços, para fixar os direitos e deveres de empregadores e empregados;

g) a organização a ser dada ao trabalho agrícola;

h) a elaboração do Código do Trabalho.

Considerado em seu conjunto e alcance o programa desenvolvido pelo Govêrno Provisório, em matéria de trabalho e organização social, orienta-se num sentido construtor e fugindo a experiências perigosas. Resultaria absurdo concluir que o inspira a intenção de hostilizar as atividades do capital, que, pelo contrário, precisa ser atraído e garantido pelo poder público.

O melhor meio de garantí-lo está, justamente, em transformar o proletariado em fôrça orgânica, capaz de cooperar com o Estado, e não o deixar, pelo abandono da Lei, entregue à ação dissolvente de elementos perturbadores. Faz-se mister, aos que desfrutam o benefício da riqueza e do confôrto, reconhecerem também que a essas prerrogativas correspondem deveres, convencendo-se de que todos quantos cooperam, com o seu trabalho, para semelhante resultado, possuem, também, respeitáveis direitos.

Povoamento e localização de trabalhadores

O Brasil continua a ser país de imigração por fôrça da necessidade de povoar o seu vasto território. Precisamos de braços numerosos e adestrados, principalmente no cultivo da terra. A nossa política imigratória não podia prosseguir, entre-

tanto, com a orientação que se lhe imprimira de longa data. A livre entrada de elementos de toda origem não respondia ao objetivo de povoar para produzir. O selecionamento se impunha, sobretudo no momento em que defluíam, espontâneas e volumosas, as correntes emigratórias dos grandes centros europeus à procura do trabalho que lhes faltava e acossados pela miséria causada pela crise econômica.

As restrições criadas ao desembarque de estrangeiros no território nacional, em virtude do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, reflete a necessidade de evitar a imigração em forma contrária aos nossos interêsses de ordem econômica, étnica e política. A aglomeração de braços em nossos centros industriais viria ser fator de perturbação e constituiria ameaça para o trabalhador nacional e estrangeiro, já localizado no país.

A medida adotada não foi obstáculo para que o movimento imigratório destinado à exploração agrícola se desenvolvesse normalmente, mantendo os índices dos anos anteriores.

Se foi julgada imprescindível a precaução de evitar o acesso de imigrantes que não satisfizessem determinadas condições, não faltou, também, a iniciativa de melhor aproveitamento dos nacionais, amparando-os e fixando-os convenientemente. Com o serviço de fundação de centros e núcleos agrícolas e localização de trabalhadores, o Govêrno despendeu, desde 1931, diretamente e em virtude de auxílios concedidos aos Estados, a quantia de 4.493 contos, distribuídos da seguinte forma:

Estados	Importância
Território do Acre	350:000$000
Amazonas	850:000$000
Pará	300:000$000
Piauí	500:000$000
Ceará	500:000$000
Rio Grande do Norte	300:000$000
Paraíba	600:000$000
Baía	300:000$000
Espírito Santo	50:000$000
Paraná	443:000$000
Mato Grosso	300:000$000
	4.493:000$000

Persistindo na orientação que se impôs, vem o Govêrno desenvolvendo duas iniciativas que julga realmente proveitosas: as obras do Centro Agrícola de Santa Cruz e do Núcleo Colonial de São Bento. Tratava-se de extensas áreas pertencentes às antigas fazendas do mesmo nome, onde poderão ser localizadas centenas de pequenos agricultores, resolvendo-se o problema do povoamento da zona rural próxima à Capital da República, mercado certo e de fácil acesso para os produtos, de consumo diário, da pequena lavoura.

Instituições de previdência

A lei das Caixas de Aposentadorias e Pensões, a que tivemos ensêjo de fazer referência anteriormente, teve os seus benefícios ampliados com a expedição do decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, elevando-se o número dêsses estabelecimentos, de 52, em 1930, para 168, atualmente. O movimento financeiro das Caixas é bem significativo. A receita estimada subiu a 97.714:021$914, representando-se por 59.728:623$614 a soma que estão autorizadas a dispender em 1933, de acôrdo com os orçamentos aprovados pelo Conselho Nacional do Trabalho. Os saldos disponíveis, invertidos em títulos da dívida pública, atingem, por sua vez, 176.095:000$000. O movimento dos recursos dessas instituições de previdência melhor poderá apreciar-se através das importâncias destinadas ao custeio dos benefícios por elas prestados:

Aposentadorias ordinárias	24.544:476$128
Aposentadorias por invalidez	5.008:159$912
Pensões aos herdeiros	5.918:825$188
Serviços médicos e hospitalares	6.161:090$928

Em 1930, o número de associados era calculado em 142.442; já em 31 de dezembro de 1932, elevava-se a 191.343 e, tudo indica, breve ultrapassará de 300.000 com a incorporação dos marítimos, cuja Caixa se instalará dentro de poucos dias. O patrimônio dêsses institutos, representado em títulos federais, pelo seu valor nominal, elevou-se de 167.111:900$, em 1930, para 209.882:400$ em 1932.

Cumpre mencionar separadamente a atividade do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Federais, cujos benefícios se distribuem atualmente em forma de pecúlios e de empréstimos a

longo prazo, aplicáveis à compra e construção de prédios para moradia, mediante condições bastante módicas.

O número de novos contribuintes subiu, em 1932, a 1.551, com pecúlios constituídos no valor de 20.619:000$000. Em seis anos, o Instituto já pagou aos beneficiários de contribuintes falecidos 18.478:662$120 de pecúlios, correspondendo ao ano de 1932 a soma de 5.243:293$045. No mesmo período, as pensões pagas a 2.620 pensionistas somam a quantia de 867:073$665.

A situação do Instituto é sólida, econômica e financeiramente. A arrecadação geral eleva-se a 22.200:000$, sendo 14.700:000$ apurados em folhas de vencimentos no Distrito Federal e 7.500:000$ nos Estados. As reservas e fundos, que no ano de 1931 foram superiores a 29.500:000$, em 1932 alcançaram a cifra de 40.700:000$000. Dessa última importância, 32.938:030$ constituem reservas técnicas, representando o restante parcelas separadas para formação de fundos e outras reservas que aumentam as garantias das responsabilidades do Instituto. Contando saldos disponíveis e dando emprêgo absolutamente seguro ao capital sob sua guarda e direção, tinha o Instituto em disponibilidade, na sede, no mês de dezembro do ano passado, a importância de 10.400:962$718, sendo 8:136$516 em cofre na tesouraria e o restante em depósitos bancários. Além destas quantias, ainda dispunha o Instituto de cêrca de 1.500:000$ depositados nas sucursais do Banco do Brasil.

Atividade industrial e comercial

O nosso movimento comercial, durante os últimos anos, reflete os efeitos da crise geral experimentada pelas atividades produtoras em todo mundo.

O comércio exterior sofreu considerável depressão, em confronto com os resultados apurados nos anos anteriores. Esta depressão se fez sentir tanto no volume das mercadorias compradas e vendidas, como nos valores que as representam, e se mostra mais sensível se fôr apreciada, comparativamente, através das cifras de exportação, até 1928.

Verifica-se, com efeito, que, em 1931, importámos 3.552.278 toneladas de mercadorias diversas, no valor de 1.880.934:000$, papel, ou 28:756.000 libras, contra 3.335.927 toneladas, 1.518.705:000$ e 21.744.000 esterlinos em 1932, ou seja a diferença para menos de 216.351 toneladas, 362.229:000$, papel, e 7.012.000 esterlinos; na exportação, ao contrário, a diferença é muito mais considerável, porque, tendo-se elevado, naquele ano, a 2.235.988 toneladas, no valor de 3.398.222:000$, papel, ou 49.545.000 esterlinos, as cifras de nossas vendas aos mercados estrangeiros, em 1932, se expressaram, apenas, por 1.631.816 toneladas, 2.536.298:000$, papel, ou 36.622.000 libras, donde a redução de 27 % no volume e de 25 % no valor, tanto papel como ouro, como se vê dos quadros seguintes:

IMPORTAÇÃO

ANOS	TONELAGEM BRUTA	CONTOS DE RÉIS	£ 1.000 OURO
1928	5.838.625	3.694.990	90.669
1929	6.108.996	3.527.738	86.653
1930	4.881.379	2.343:705	53.619
1931	3.552.278	1.880:934	28:756
1932	3.335.927	1.518.705	21.744

EXPORTAÇÃO

ANOS	TONELAGEM BRUTA	CONTOS DE RÉIS	£ 1.000 OURO
1928	2.075.048	3,970,273	97.426
1929	2.189.314	3.860:482	94.831
1930	2.273.688	2.907.354	65.746
1931	2.235.988	3.398.222	49.545
1932	1.631.816	2.536.258	36.622

O intercâmbio comercial do Brasil, nas suas multíplices manifestações, experimentou, como dissemos acima, os efeitos perturbadores da crise econômica que avassala o mundo, sendo oportuno lembrar que a quéda dos valores das exportações, no ano passado, deve ser, em boa parte, levada à conta do menor movimento de embarques de café, em contraste com o que se tinha dado em 1931, pois que o café representa, em dinheiro, a maior cifra das nossas vendas aos mercados exteriores. Tal quéda foi pronunciadamente determinada pela baixa dos preços de quasi todos os produtos então exportados, por isso que o volume a que atingiram em 1932 superou os das exportações de anos anteriores

e nos quais foram apuradas, em papel e ouro, maiores somas.

As oscilações depressivas que registam as estatísticas do nosso comércio exterior não se nos afiguram, entretanto, respeitadas as necessárias proporções, tão profundas como as ressentidas por outros povos, na Europa e na América, de grande e forte estrutura econômica e de vastos recursos comerciais e financeiros. Pode afirmar-se que o mal-estar experimentado pelo nosso país é o reflexo, em maior parte, das perturbações ocorridas no exterior.

A instabilidade dos negócios gera a desconfiança, o retraïmento dos capitais e a paralisação das atividades; as indústrias moderam o movimento de sua produção e o comércio sofre as conseqüências dêsse retraïmento que se revela no anseio de limitar as transações pela falta de garantia absoluta e na preocupação de resguardar dos riscos as reservas disponíveis. As últimas estatísticas referentes aos bancos nacionais e estrangeiros, que operam no Brasil, são bem significativas a respeito.

DEPÓSITOS

BANCOS	VALOR EM MIL CONTOS DE RÉIS 1932	1931	1930
Nacionais	5.164	4.418	4.216
Estrangeiros	1.679	1.544	1.515
TOTAL	6.843	5.962	5.731
EM 30 DE JUNHO	1931	1932	1933
Nacionais	4.438	4.621	5.532
Estrangeiros	1.527	1.498	1.514
TOTAL	5.965	6.119	7.046

Não podia o Brasil furtar-se aos abalos da economia mundial. As nossas dificuldades, embora consideráveis, não tiveram grande profundidade e reagimos sôbre elas vantajosamente. Já se manifestam indícios de melhor situação nos mercados exteriores, para a colocação de certos produtos nacionais. Como se pode verificar, de janeiro a julho, acentuou-se a melhoria do nosso intercâmbio com os demais países:

IMPORTAÇÃO

ANOS	TONELAGEM BRUTA	CONTOS DE RÉIS	£ 1.000 OURO
1932	1.997.689	934.657	12.728
1933	2.279.667	1.172.398	16.913
Diferença para mais em 1933	281.978	273.741	4.185

EXPORTAÇÃO

ANOS	TONELAGEM BRUTA	CONTOS DE RÉIS	£ 1.000 OURO
1932	989.131	1.591.184	22.030
1933	1.093.488	1.626.190	22.318
Diferença para mais em 1933	104.357	35.006	288

Por outro lado, as cifras representativas do nosso comércio de cabotagem constituem eloqüente expressão da resistência do país. A variedade de artigos permutados entre os Estados, produtos manufaturados, matéria prima para a indústria nacional e produtos agrícolas, demonstra o desenvolvimento que se vai gradualmente operando, tanto na exploração agrícola, como em vários ramos da atividade industrial. Assim o revelam os quadros a seguir:

COMERCIO DE CABOTAGEM DE JANEIRO A DEZEMBRO

Tonelagem

ANOS	MERCADORIAS NACIONAIS	MERCADORIAS ESTRANGEIRAS	TOTAL
1928	1.765.651	133.101	1.892.752
1929	1.792.879	128.473	1.921.352
1930	1.453.410	106.622	1.560.032
1931	1.563.347	96.493	1.632.840
1932	1.609.780	117.761	1.727.541

Contos de réis

1928	2.677.148	349.250	3.026.398
1929	2.465.262	322.618	2.787.880
1930	1.779.195	279.251	2.058.446
1931	1.953.118	281.291	2.234.409
1932	2.074.774	271.957	2.346.731

Os algarismos referentes à cabotagem, ao contrário do que acontece com os do comércio do exterior, apresentam aumento em relação aos dois anos antecedentes, tanto no volume, como nos valores, aumento verificado exclusivamente quanto a produtos nacionais, pois as mercadorias nacionalizadas que navegaram por cabotagem acusam decréscimo no valor, embora o volume, no último ano, seja superior ao do ano precedente. A circunstância de haver sido maior o valor global do comércio de cabotagem, tanto em 1932, como em 1931, em confronto com os algarismos de 1930, quando a quéda das cotações mais se acentuou no último biênio, é muito significativa. Indica acréscimo sensível no tráfego, mais digno de registo, quando, como se sabe, o intercâmbio do pôrto de Santos esteve suspenso durante três meses do ano passado.

Senhores Membros da Assembléia Nacional Constituinte:

Desta exposição vereis, como verá a Nação, a obra de conjunto realizada pelo Govêrno Provisório, nestes três anos de reajustamento da vida nacional. Avulta o seu valor, se recordarmos que ela se executou em período de forte convulsão política, após um movimento que abalára profundamente o país, tornando vibrátil a conciência popular e fazendo surgir paladinos de reivindicações, por vezes extremadas, que precisavam ser contidas e canalizadas para a corrente normal das idéias fundamentais da nossa tradição política. Como se não bastasse o natural tumulto cívico provocado pela vitória revolucionária, permitindo a expansão de fôrças sociais resultantes de velhas aspirações coletivas, recalcadas por abusos do poder, ainda mais se avolumavam as dificuldades do momento com a repercussão dos abalos econômicos, provenientes da perigosa desarticulação da vida universal.

Coube ao Govêrno Provisório a absorvente e difícil tarefa de conduzir a revolução depois de vitoriosa. Apesar disso, não descurou da administração pública, quotidianamente empenhando-se e agindo por melhorar a nossa grave situação financeira e econômica. A simples recapitulação evidencia, com fatos, a soma de esforços dispendidos.

Manteve a ordem, cultuou o direito e elevou a Justiça; purificou o ambiente moral da Pátria e fortaleceu-lhe o prestígio no exterior; saneou a administração, aperfeiçoando os serviços públicos e premiando a capacidade de seus servidores; ordenou as finanças e estimulou a economia nacional; não contraiu empréstimos e conseguiu reduzir os compromissos do Tesouro; conservou em baixo índice o custo da vida, sem diminuir internamente o poder aquisitivo da moeda; melhorou as condições das classes menos abastadas e regulamentou, valorizando, o trabalho nacional; restabeleceu a hierarquia e a disciplina nas fôrças armadas; reformou a instrução superior e secundária e delineou as bases para a criação da Universidade do Trabalho; aumentou de 6.800 Km. as vias de comunicação do país e de 1 bilhão e 200 milhões de metros cúbicos a capacidade dos reservatórios destinados a irrigar as zonas flageladas do Nordeste; deu seguros alicerces à Nova República com a reforma eleitoral, instituindo o voto secreto e a representação proporcional; estabeleceu o voto feminino; e, para garantir a verdade do sufrágio, entregou, finalmente, à Justiça a inviolabilidade das urnas, a apuração do pleito e o reconhecimento dos candidatos.

Sobrelevando-se a todas estas realizações, o Govêrno Provisório orgulha-se de haver presidido o processo de organização desta Assembléia, conseguindo formá-la como expressão legítima da vontade do povo brasileiro, e proclama sentir-se forte para garantir a supremacia do seu poder, criando-lhe um ambiente de respeito e absoluta segurança, em que possa entregar-se, serenamente, à magna tarefa de elaborar novas e mais sábias instituições para o país.

A Nação aguarda, em espectativa confiante, a obra que iniciais, e cuja estrutura, expressando-lhe os anseios de ordem e engrandecimento, deverá firmar-se no sentido das realidades da vida brasileira, consolidando, acima de tudo, a unidade da Pátria e a homogeneidade nacional.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1933.

Getulio Vargas

SUMÁRIO

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.224, de 17 de outubro de 1933.
Decreto n. 23.347, de 13 de novembro de 1933.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 10 do corrente.
Ministério da Fazenda — Decretos de 7 do corrente.
Ministério da Guerra — Decretos de 9 e 13 do corrente.
Ministério da Agricultura — Decretos de 9 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saude Pública — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Educação, do Departamento Nacional de Saúde Pública, da Superintendência do Ensino Comercial e da Inspetoria de Águas e Esgotos.

Ministério das Relações Exteriores — Portarias.

Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da República, das Diretorias da Receita e da Despesa Públicas, da Contabilidade e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda e do Conselho de Contribuintes.

Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministério da Guerra — Despachos — Portarias — Expediente do Sr. ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais do Expediente e Contabilidade, de Pesquisas Científicas e de Plantas Têxteis.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio e da Propriedade Industrial e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.

Tribunal de Contas — Têrmos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.224 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1933

Prorroga até 11 de abril de 1934, o prazo concedido a David A. da Silva Carneiro, Raul Pericles C. de Sousa e Erick Rautschky, pelo decreto n. 21.934, de 11 de outubro de 1932, para organizarem sociedade para explorar as jazidas de ouro, pelos mesmos adquiridas, nos municípios de Curitiba e Campo Largo, Estado do Paraná.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e

Considerando que, por decreto n. 21.934, de 11 de outubro de 1932, foi concedida autorização a David A. da Silva Carneiro, Raul Pericles C. de Sousa e Erick Routschky, sem privilégio, para contratarem a pesquisa e lavra de jazidas de ouro nos municípios de Curitiba e Campo Largo, Estado do Paraná, e a organizarem uma sociedade para exploração dos contratos que, para êsse fim, conseguirem fazer;

Considerando que não há inconveniente em que seja prorrogado por mais seis mêses o prazo estipulado na alínea III, do art. 1º do citado decreto n. 21.934, para organização da referida sociedade, atendidas as dificuldades supervindas na obtenção dos títulos rurais e no levantamento de capitais, alegados pelos mesmos;

Decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 11 de abril de 1934, o prazo constante da alínea III, do art. 1º do decreto número 21.934, de 11 de outubro de 1932, que autoriza a David A. da Silva Carneiro, Raul Pericles C. de Sousa e Erick Routschky, a organizarem sociedade para explorar jazidas de ouro que adquiriram, dentro das exigências contidas no mesmo decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C 5.610 — 14-11-933 — 36$700).

DECRETO N. 23.347 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1933

Aprova o regulamento para a formação e manutenção do posto de sub-tenente, creado pelo decreto n. 22.837, de 17 de junho de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 15 do decreto n. 22.837, de 17 de junho último, resolve aprovar o regulamento para a formação e manutenção do posto de sub-tenente, que com êste baixa, assinado pelo general de divisão da reserva de primeira classe, Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espírito Santo Cardoso.

Regulamento para a formação e manutenção do pôsto de sub-tenentes, aprovado pelo decreto n. 23.347, de 13 de novembro de 1933

INSTITUIÇÃO DO POSTO

Art. 1.º O posto de sub-tenente instituído pelo decreto n. 22.837, de 17 de junho de 1933, fica situado na escala hierárquica militar entre o de segundo tenente e o de sargento-ajudante.

Art. 2.º O número de sub-tenentes será de 1 por sub-telegrafistas.
unidade de tôdas as armas e 20 % do quadro de rádio-

Art. 3.º Os sub-tenente são assemelhados aos aspirantes a oficial, na forma estabelecida pelo decreto n. 22.837, de 17 de junho do corrente ano, e por êste regulamento; a êles, porém, subordinados.

Art. 4.º Os sub-tenentes serão nomeados por portaria do Ministério da Guerra, mediante proposta das *Comissões de Promoção*, de sub-tenentes, de demissíveis, com as mesmas formalidades com que o são os aspirantes a oficial.

Art. 5.º Os sub-tenentes figurarão no Almanaque do Ministério da Guerra e serão colocados por antiguidade de nomeação.

Parágrafo único. Para nomeação da mesma data, prevalecerão as antiguidades de promoções anteriores.

RECRUTAMENTO NORMAL

Art. 6.º Os sub-tenentes serão normalmente recrutados por promoção dos sargentos-ajudantes e primeiros sargentos em serviço nos corpos de tropa, fortalezas e quadro de rádio-telegrafistas.

Parágrafo único. Os sub-tenente oriundos do quadro de rádio-telegrafistas terão a designação de sub-tenentes rádio-telegrafistas.

Art. 7.º Para ser promovido a sub-tenente ou sub-tenente rádio-telegrafista, o sargento-ajudante ou 1º sar-

gento, em serviço nos corpos de tropa, fortalezas e quadro de rádio-telegrafistas deve satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ter aprovação no curso da *Escola de Arma*, com a nota "Apto" par o comando de pelotão ou secção ou "Distinto";

b) ter, no máximo, 40 anos de idade;

c) Si fôr das armas, ter, no mínimo, 8 anos de serviço prestado como sargento, dos quais, pelo menos, 5 arregimentado; si fôr rádio-telegrafista, ter, no mínimo 5 anos como sargento do Exército;

d) ter ótimo comportamento e satisfazer às condições de honorabilidade indispensáveis ao desempenho de suas funções;

e) ter robustês física comprovada em inspeção de saúde pelas juntas de saúde das regiões.

COMISSÕES DE PROMOÇÃO DE SUB-TENENTES

Art. 8.° Na séde do comando de cada D. I. (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª), funcionará uma *Comissão de Promoção de Sub-Tenentes*, que terá a seguinte constituição:

General comandante da Região — Presidente;
Chefe do E. M. regional — Membro;
Um comandante de corpo — Membro.

Art. 9.° Na Capital Federal, funcionará, além da comissão da 1ª D. I., uma comissão especial, à qual incumbirá propor as promoções necessárias em unidades não subordinadas a comando de D. I. (6ª, 7ª, 8ª, R. M., Circ. M., Distrito de Costa, e unidades escolas e dos rádio-telegrafistas. Esta comissão será assim constituída:

Chefe do D. G. — Presidente;
Um coronel de Infantaria — Membro;
Chefe do Serviço R. T. — Membro;
Chefe do Gab. do D. G. — Membro.

Art. 10. Cada comissão terá como secretário um capitão arregimentado que será preferido de arma nela não representada.

Art. 11. O coronel de infantaria de que trata o artigo 9° e o capitão-secretário da Comissão Especial, serão nomeados pelo chefe do D. G.; o comandante de corpo e o capitão de que tratam o art. 8° e o art. 10, serão nomeados pelo respectivo comando de região.

Parágrafo único. O coronel de infantaria mencionado no presente artigo, será o chefe da G. E., e o comandante do corpo referido no art. 8°, o mais moderno de região.

Art. 12. As comissões reunir-se-ão, normalmente, nos últimos dias de março, junho, setembro e dezembro, e, extraordinàriamente, quando convocada pelo presidente.

Art. 13. Os Corpos, Q. G. e Serviço Rádio do Exército enviarão ós respectivas Comissões, nos primeiros dias da 2ª quinzena de março, junho, setembro e dezembro, relação dos sargentos que satisfaçam as condições do art. 7°, bem como o número de vagas existentes discriminadas por sub-unidade.

Parágrafo único. A estas relações acompanharão fichas organizadas para cada sargento constante daquelas relações de acôrdo com o modelo anexo, além da caderneta de assentamentos do candidato.

Art. 14. A cada vaga que se dér em uma sub-unidade, concorrerão todos os sargentos da arma na região habilitados de acôrdo com o art. 7° no quadro de rádio-telegrafistas, todos os sargentos do quadro, habilitados da mesma fórma.

Art. 15. As Comissões basearão seu juízo nas fichas de que trata o parágrafo único do art. 13 e em outros dados que julgarem necessário requisitar dos corpos. As decisões porém, serão tomadas por votos e, em caso de empate, cabe ao presidente decidir.

§ 1°. As secções das Comissões ficarão registradas em atas nas quais devem constar o voto explicativo dos membros bem como o voto decisivo do presidente.

§ 2°. Depois de escolhido o nome ou os nomes, o presidente enviará a proposta ao ministro da Guerra.

Art. 16. As nomeações de sub-tenentes de tropa serão feitas dentro do quadro das respectivas armas e, de preferência, dentro das unidades em que se derem as vagas; os rádio-telegrafistas, no seu quadro geral, mediante indicação do chefe do S. T.

FUNÇÃO E VANTAGENS DOS SUB-TENENTES

Art. 17. A função normal do sub-tenente de tropa é a de almoxarife de sua sub-unidade.

§ 1°. Cabe ao sub-tenente exercer, eventualmente e acumulando com as de almoxarife, as funções de comandante de pelotão ou secção, na falta de oficiais subalternos e aspirantes; assumindo esse comando por ordem da unidade.

§ 2°. Também atuará o sub-tenente como instrutor de acôrdo com o programa de instrução da sub-unidade.

§ 3°. Além das funções mencionadas nos §§ 1° e 2°, compete ainda ao sub-tenente auxiliar a administração da sub-unidade, conforme ordens do respectivo comandante.

Art. 18. O sub-tenente não poderá exercer comando de sub-unidade.

Art. 19. O sub-tenente, no exercício das funções de almoxarife, ficará com todas as responsabilidades que os regulamentos militares atribúem ao cargo e terá como auxiliares os sargentos e cabos, furriel e armeiro de matérial bélico e soldados auxiliares dêsses serviços.

Art. 20. Os sub-tenentes rádio-telegrafistas exercerão as funções de chefe ou auxiliar de estação; e desempenharão os encargos que lhes forem cometidos pelo Regulamento de sua especialidade.

Art. 21. Os sub-tenentes terão garantidos os direitos que lhes conferem o decreto n. 22.837, de 17 de junho de 1933 e o presente regulamento, enquanto bem servirem e não tiverem atingido a idade limite para a reforma.

Art. 22. São extênsivas aos sub-tenentes as disposições contidas no art. 190 — 1ª parte — e 43 do Código Penal Militar e no art. 255 do Código de Justiça Militar.

Art. 23. Os sub-tenentes perceberão os vencimentos de aspirante a oficial e, depois de 20 anos de serviço, receberão, em cada ano completo sem licença que exceder a 20, mais uma quóta de 2 % dêsses vencimentos.

Parágrafo único. Os sub-tenentes rádio-telegrafistas continuarão vencendo a diária de 1ª classe do seu quadro.

Art. 24. Os sub-tenentes serão reformados compulsoriamente ao atingirem a idade de 48 anos na tropa e 50 no quadro R. T.

Parágrafo único. Compete ao D. G. enviar ao Ministério da Guerra a proposta de reforma do sub-tenente que atingir a idade limite para a reforma.

Art. 25. O sub-tenente que atingir o limite de idade, será reformado como 2° tenente e com vencimentos determinados por tantas vigéssimas quintas partes do soldo dêsse posto quantos forem os anos de serviço efetivo no Exército.

Art. 26. Ao sub-tenente que pedir reforma depois de 25 anos de serviço efetivo no Exército, dar-se-ão as vantagens do art. 25 dêste regulamento.

Art. 27. O sub-tenente afastado do serviço por moléstia, licença, sentença e extravio, será agregado, aplicando-se-lhe a legislação vigente para os oficiais do Exército.

Art. 28. O sub-tenente contribuirá obrigatoriamente para o montepio, pagando uma jóia calculada pelo número de meses que excederem a 25 anos de idade multiplicado pelo dia de soldo correspondente á tabela de montepio.

Parágrafo único. O sub-tenente reformado como 2° tenente, terá o montepio dêsse posto e, portanto, contribuirá para êle.

CIRCULO

Art. 29° — Os sub-tenentes formarão *círculo* à parte, mas poderão participar de algumas sessões de instrução dos oficiais, por determinação do comandante do corpo ou autoridade superior.

Parágrafo único — A determinação de que trata êste artigo constará do Boletim do corpo ou do Programa de Instrução.

Art. 30° — Os sub-tenentes frequentará o casino dos sargentos, mas em compartimentos ou locais separados.

Art. 31° — Tôda vez que houver reunião de oficiais do corpo, o respectivo comandante dará suas ordens relativamente ao comparecimento ou não dos sub-tenentes.

TRANSFERÊNCIAS

Art. 32° — Os sub-tenentes de tropa não serão afastados sob pretexto algum das sub-unidades para as quais forem nomeados, nem transferidos de uma arma para outra; e os radio-telegrafistas, de que ficarem pertencendo ao quadro R. T., não poderão ser transferidos dêsse quadro.

Art. 33° — Dentro de uma unidade, o comandante poderá transferir um sub-tenente de uma sub-unidade para outra, por conveniência da disciplina ou do serviço.

Art. 34° — O ministro da Guerra excepcionalmente poderá transferir um sub-tenente que tiver necessidade de mudança de clima, confirmada pela Junta Superior de Saúde do Exercito, de um corpo para outro da mesma arma em que houver vaga e falta de sargento legalmente habilitado.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35° — Os atuais sargentos-ajudantes e primeiros sargentos de tropa, ou de quadro R. T. que satisfaçam os requisitos das letras *c*, *d* e *e* do art. 7°, desde que sejam propostos justificadamente, com a fôlha de informações, pelos comandantes de unidades e Q. G. em que servirem, com aprovação dos comandantes de brigada, divisão, setor e distrito de artilharia de costa, diretor de aviação, diretor de engenharia e chefe do D. G., conforme o caso, nas promoções de 1933, e emquanto não existirem sargentos habilitados com o curso da letra *a*, (e demais requisitos do art. 7°) poderão ser nomeados sub-tenentes, independente de outra qualquer exigência.

§ 1° — Os atuais sargentes-ajudantes e primeiros sargentos dos quadros de escreventes e instrutores (Q. I.) que satisfizerem os requisitos das letras *c*, *d* e *e* do art. 1° dêste regulamento, poderão concorrer às vagas de sub-tenentes nos corpos de tropa da arma de que procedem, requerendo aos comandantes de região para que a seu respeito se preencham as formalidades constantes do art. 35°, nas unidades onde tiverem sido reservadas essas vagas.

§ 2° — Para execução do § 1° dêste artigo os comandantes de região militar reservarão 20 % das vagas existentes em suas regiões, tomando-as proporcionalmente nos corpos da respectiva tropa.

§ 3° — As propostas de que trata o art. 35° e as resultantes dos requerimentos permitidos pelo seu § 1°, serão encaminhadas às respectivas Comissões de Promoção de Sub-Tenentes.

Art. 36° — Os corpos de tropa, Q. G. e Serviço Rádio enviarão às respectivas comissões de promoção, dentro de 30 dias a contar da data da publicação dêste regulamento, os documentos referidos no art. 13° e parágrafo, e art. 35° e parágrafos.

Art. 37° — Os sub-tenentes usarão uniforme de oficial, substituindo-se no boné o cocar elítico pelo distintivo da arma — prateado — e tendo na hombreira um galão dourado com um centimetro de largura, no 3° uniforme e no branco, (sutache da côr do vivo da arma no 5°) colocado abaixo do distintivo da arma.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1933. — *Auausto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.*

FICHA N.°.....

Pôsto e nome.....	.....
Unidade e Sub-unidade.....	.....
Aprovação no Curso de Armas	(Grau ou nota).....
Idade	(Data de nascimento).....
Data de praça	.....
Promoções desde cabo	A cabo..... a 3° sargento.....
	.....a 2° sargento.....
	.....
Alregimentação como sargento	.....
Conduta	(Prisões)..... (Elógios).....
Robustês física	(Indice) .....
Serviço de campanha	(Mencionar as campanhas).....
	.....
Conceito do Cmt. do Corpo	(Com explanação).....
	.....
	.....
	.....
	(Assinatura do Comandante)

DEMONSTRAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DE SUB-TENENTES

Infantaria:

7 R.I. a 2 Btls. e 1 Cia. Extra cada Btls. a 3 Cias. 7 x 2 x 3 ÷ 7 = 49 Cias	49
6 R.I. a 3 Btls. e 1 Cia Extra cada Btl. a 3 Cias. 6 x 3 x 3 ÷ 6 = 60 Cias	60
25 B.C. a 3 Cias 25 x 3 = 75 Cias	75
1 Btl. a 4 Cias.	4
Btl. Escola a 4 Cias.	4
Soma	192

Cavalaria:

14 R.C.I. a 3 Esq. e 1 Esq. Extra 4 x 14 = = 56 Esqs.	56
2 R.C.D. a 4 Esq. e 1 Esq. Extra 2 x 3 = = 10 Esqs.	10
3 R.C.D. a 3 Esq. e 1 Esq. Extra 3 x 4 — = 12 Esqs.	12
1 Reg. Escola a 3 Esqs. e 1 Esq. Extra	4
Soma	82

Artilharia:

2 R.A.M. a 2 Grs. a 3 Bias. e 1 Bia Extra 2 x 2 x 3 ÷ = 14 Bias	14
5 R.A.M. a 1 Gr. e 3 Bias. e 1 Bia. Extra 5 x 3 ÷ 5 = 20 Bias	20
1 G.A.P. a 3 Bias.	3
2 G.A.P. a 2 Bias.	4
6 G.A.P. a 1 Bia.	6
5 G.A. Dorso a 2 Bias. 5 x 2 = 10 Bias.	10
1 G.A. Mixta a 3 Bias.	3
Bia. de Dorso de João Pessoa	1
5 G.A.P. a 2 Bias. 5 x 2 = 10 Bias.	10
7 Bias de Costa	7
1 Gr. Escola a 3 Bias.	3
Soma	81

Engenharia:

2 Btls. a 3 Cias. 2 x 3 = 6 Cias.	6
3 Btls. a 2 Cias. 3 x 2 = 6 Cias.	6
1 Btl. a 4 Cias.	4
1 Btl. Ferroviário a 4 Cias.	4
Soma	20

Aviação:

1 R.Av. a 2 Grs. e 1 Cia Extra cada Grupo a 2 Esquadrilhas 2 x 2 ÷ 1 = 1 Esquadrilha	5
1 Gr.Av. a 2 Esquadrilhas	2
1 Cia. de Preparadores do Terreno	1
Soma	8

Radio-telegrafistas:

20 % do quadro que é de 110 (30 de 1ª classe, 45 de 2ª, 20 auxiliares de 1ª e 15 auxiliares de 2ª)	22

Total geral

Infantaria	192
Cavalaria	82
Artilharia	81
Engenharia	20
Aviação	8
Radio-telegrafistas	22
Soma	405

Observações

I — Da soma de 347 vagas computadas na tropa das regiões militares, 20 % ou sejam 69, 4 são reservadas para os sargentos escreventes e do Q.I.

II — Como sub-unidades foram consideradas: as companhias e companhias extranumerárias; os esquadrões e esquadrões extranumerários; as baterias e baterias extranumerárias; as esquadrilhas de aviação.

Não são considerados como sub-unidades os pelotões extranumerários dos B.C., Btl. insorporados e grupos de artilharia, não obstante corresponderem as companhias e esquadrões extranumerários dos Regimentos.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decreto de 10 de novembro corrente, foi nomeado o escrevente juramentado Hermes Valverde da Cunha Vasconcelos para, na conformidade do art. 23 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, servir, interinamente, o 2º Ofício de Distribuidor da Justiça do Distrito Federal, durante o impedimento do efetivo, bacharel José Tomaz da Cunha Vasconcelos, eleito pelo Território do Acre deputado à Assembléia Constituinte.

Por decretos de 10 do corrente mês, foram nomeados na Inspetoria do Tráfego da Polícia Civil do Distrito Federal:

1º fiscal, o 2º fiscal Custódio de Carvalho,

2º fiscal, o guarda de 1ª classe Miguel Alvares dos Prazeres Filho.

Guardas de 1ª classe, os de 2ª classe Antônio Câmara de Oliveira e Altino Dias Benevides.

Guardas de 2ª classe, Arnaldo de Almeida Cruz, João Rodrigues Pereira, Jelsone Manhães Pinheiro, Luiz Arnaud de Azevedo e Melo, Rolando Rodrigues da Silva e Valdemar Cardoso Amaral.

Por outro da mesma data, foi nomeado o pintor contratado das oficinas da Diretoria Geral de Publicidade, Comunicações e Transportes da Polícia Civil do Distrito Federal, Miguel Martins Balberde, para exercer o cargo de pintor da mêsma Diretoria Geral.

Por outros ainda, da mesma data, foram exonerados, por abandono de emprego, Sebastião Verissimo, do cargo de 3º escriturário da Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal e, por conveniência do serviço, Jaime Raposo Albernaz, do cargo de investigador de 3ª classe da Diretoria Geral de Investigações da mêsma repartição.

Ministério da Fazenda

No decreto de 19 de agôsto de 1931, removendo, a pedido o fiscal do sêlo adesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papéis e documentos de transporte marítimo e fluvial e de fretamento de navios no Fóz de Iguassú, no Estado do Paraná, Alvaro Castanha do Vale, para idêntico lugar em Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, foi feita a seguinte apostila. "Por fôrça do disposto no art. 1º do decreto n. 22.678, de 20 de abril de 1933, o funcionário a quem se refere o presente decreto passa a exercer o cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, incorporado ao respectivo quadro".

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Oswaldo Aranha.*

Por decreto de 7 do corrente, foi nomeado Fortúnato Fernandes Vergara para o lugar de agente fiscal do imposto de consumo, no interior do Estado do Maranhão.

No decreto de 8 do corrente nomeando o servente da Recebedoria do Distrito Federal, José da Silva Santos, para idêntico lugar no Tesouro Nacional, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se José da Mota Silva Santos e não José da Silva Santos o funcionário a quem se refere o presente decreto".

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — Oswaldo, *Aranha.*

Ministério da Guerra

Por decreto de 9 do corrente:

Foram classificados, por conveniência absoluta do serviço, o tenente coronel Luiz Gaudie Lei no 2º regimento de cavalaria independente (S. Borja), major Francisco Pletz Junior no 6º regimento de cavalaria independente (Alegrete) e capitães Newton O'Reilly de Sousa e Altair Franco Ferreira, respectivamente, no esquadrão extranumerário do 12º regimento de cavalaria independente (Bagé) e no 2º esquadrão do 6º regimento de cavalaria independente (Alegrete).

— Por outros de 13 do mesmo mês:

Foram classificados:

Na arma de infantaria, os coroneis Mário José Pinto Guedes e Carlos Amadeu de Carvalho no quadro suplementar e José da Silva Pereira no 13º batalhão de caçadores, o tenente coronel Alcebiades de Oliveira Brasil no 6º de caçadores, os majores Tancredo Faustino da Silva no quadro suplementar

e Creso de Barros Jorge Monteiro no 1° batalhão do 13° regimento e os capitães Japir Timóteo Peixoto na 3ª companhia, sem efetivo, do 26° de caçadores e Alvaro de Sá Nogueira na 2ª companhia do 13° regimento;

Na arma de infantaria, o coronel Manuel Colares Chaves no 23° batalhão de caçadores, tenentes coroneis Francisco de Paula Peixoto Vieira da Cunha no 8° regimento e Penedo Pedra no 22° batalhão de caçadores, majores Otelo Carvalho de Oliveira no quadro suplementar e Rodolfo Gustavo da Paixão Filho como fiscal administrativo do 3° regimento e capitães Vasco Kroff de Carvalho na 4ª companhia do 12° regimento, João Lago Diniz Junqueira na companhia de metralhadoras do 21° batalhão de caçadores, Orestes Cavalcante na 2ª companhia do 28° batalhão de caçadores, Osmar Soares Dutra no quadro suplementar e Alberto Zamith na 5ª companhia do 4° regimento.

— Foi declarado, retificado o decreto de 18 de agôsto de 1932, que a nomeação do capitão Humberto da Cruz Cordeiro é para o lugar de professor, em comissão, da cadeira de Filosofia, na 6ª secção do Colégio Militar de Porto Alegre.

— Foram transferidos:

Por conveniência relativa do serviço, o coronel Temistocles Pais de Sousa Brazil, tenente coronel Alcides Lauriodó de Santana e os capitães Olímpio de Carvalho Borges do quadro ordinário para o suplementar, Américo Braga do esquadrão extranumerário do 3° regimento de cavalaria independente para o 3° esquadrão, sem efetivo, do 14°, Oscar Mascarenhas do esquadrão extranumerário do 4° regimento de cavalaria divisionário para o 3° esquadrão, sem efetivo, do 5° regimento de cavalaria independente e Teófilo Otoni da Fonseca dêste esquadrão e regimento para aquele esquadrão e regimento;

Por conveniência relativa do serviço, na arma de artilharia, os tenentes coroneis Graciliano Porto da Fontoura e José Agostinho dos Santos do quadro ordinário para o suplementar e o capitão João Costa da Fonseca do cargo de ajudante do 3° grupo de artilharia de costa (Forte de Itaipús) para a 1ª bateria do 2° grupo de artilharia pesada (Quitaúna);

Por conveniência relativa do serviço, o major José Sabino Maciel Monteiro Filho do 3° grupo de artilharia de costa (Forte de Itaipú) para o 1° grupo do 5° regimento de artilharia montada (S. Maria).

Foi promovido, ao posto de general de brigada o coronel de artilharia Manuel Corrêa do Lago.

Ministério da Agricultura

Por decreto de 9 do corrente, foi declarado sem efeito o ato pelo qual o escrevente-datilógrafo do extinto Serviço de Indústria Pastoril, em disponibilidade, Fenelon da Gama Lira, foi nomeado para o mesmo cargo na Diretoria de Águas, visto não ter tomado posse no prazo legal.

Por decreto da mesma data, foi declarado sem efeito o ato pelo qual foi posto em disponibilidade, o escrevente-datilógrafo do extinto Serviço de Indústria Pastoril, Fenelon da Gama Lira, e nos têrmos do artigo 4°, do decreto número 20.186, de 6 de outubro de 1931, exonerado do referido cargo visto não ter tomado posse no prazo legal do lugar de escrevente da Diretoria de Águas.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser annualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também annualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria da Justiça

Por portaria de 14 de novembro corrente foram concedidos ao professor primário da Escola João Luiz Alves, Valdemar Passos de Oliveira, seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde.

Diretoria do Interior

Por portaria de 14 de novembro de 1933, foi declarado cidadão brasileiro:

Luiz Vaz, natural de Portugal, nascido a 21 de janeiro de 1889, filho de Joaquim Vaz e de Maria da Conceição, casado, residente nesta Capital.

Expediente de 14 de novembro de 1933

Requerimentos despachados

José Lopes, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Requeira com o seu nome civil, que é José Lopes Martin, juntando nova documentação com êsse nome.

Manuel Pereira da Silva, solicitando restituição de documento. — Indeferido, por fazer o documento parte integrante do processo.

Inácio Schonmann, residente no Estado de São Paulo, solicitando certidão. — Faça reconhecer, por tabelião, a firma da petição.

Desembargador Gaspar Guimarães, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. — Compareça na Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, no Departamento Nacional de Saúde Pública, para ser inspeccionado de saúde, nos têrmos do pedido do Sr. interventor federal do Estado.

Luiz Bulach, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Justifique a divergência quanto ao nome de sua genitora, pois consta da justificação ser Raquel Balach e de outros documentos Ida Balach.

Diretoria de Contabilidade

Expediente de 11 de novembro de 1933

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira secção

Officios:

Ao Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 1.663 — Solicitou-se a remessa do requerimento do impressor Tasso Queiroz de Sousa, pedindo pagamento de vencimentos que deixou de perceber, de 1 de fevereiro a 13 de novembro de 1932.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.664 — Restituiu-se o processo relativo à comprovação do adiantamento de 1:500$, concedido o diretor da Casa de Correção, major Antônio de Sousa Nunes Filho.

— Ao Sr. diretor geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública:

N. 1.668 — Remeteu-se a conta da Light & Power, de 111$038, de energia, em janeiro de 1921.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.669 — Restituiu-se o processo relativo ao pagamento de 1:419$400, de que é credor Antônio Manuel de Morais, comunicando não existir saldo no respectivo crédito.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Segunda secção

Officios:

Ao Sr. comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal:

N. 1.665 — Comunicou-se a designação do engenheiro Petrônio Barcelos para proceder à avaliação dos próprios nacionais ocupados por oficiais da corporação.

Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.666 — Transmitiram-se as segundas vias dos pedidos ns. 79 e 80.

— Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

N. 1.667 — Transmitiram-se as primeiras vias dos pedidos ns. 79 e 80.

Montepio:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 447 — Transmitiu-se o processo de habilitação de D. Jesunovina de Morais Bandeira Duarte, solicitando providências para pagamento de funeral ou luto.

Expediente de 13 de novembro de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Avisos:

A' Fazenda:

N. 2.104 — Solicitou-se a distribuïção à Delegacia Fiscal do Paraná da importância de 2:266$500, para pagamento de vencimentos ao bacharel Mário Vasconcelos Ribeiro.

ção à Delegacia Fiscal em Pernambuco

N. 2.117 — Solicitou-se a distribuïdo crédito de 419$300, destinado ao pagamento a Alfredo Alves da Silva Freire, de gratificação.

N. 2.118 — Transmitiu-se cópia do decreto n. 23.335, de 8 de novembro corrente modificando a distribuïção, no orçamento da despesa para 1933, das dotações da consignação "Pessoal".

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.119 — Transmitiram-se cópias do decreto n. 23.335, de 8 de novembro corrente, modificando a distribuïção no orçamento da despesa para 1933, de dotações da consignação "Pessoal".

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira secção

Ofício:

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 1.670 — Comunicou-se o pedido de distribuïção do crédito de réis 2:266$500, para pagamento de vencimentos deixados de perceber pelo bacharel Mário Vasconcelos Ribeiro, de 6 de março a 27 de maio do corrente ano.

ATOS DO SR. MINISTRO

Segunda secção

Avisos:

A' Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 2.105 — De 360$ a Joaquim Ferreira da Silva, de gratificação por serviços prestados fóra das horas do expediente, em julho, agôsto e setembro dêste ano.

N. 2.106 — De 400$ a Manuel Velozo da Silva, de gratificação, em maio e junho últimos.

N. 2.107 — De 3:079$ ao bacharel Olindo Pinto Coelho, de vencimentos, de 11 de outubro a 31 de dezembro de 1932.

N. 2.108 — De 353$200 á Light & Power, de energia nesta Secretaria, em setembro último.

N. 2.109 — De 1:500$ a Rodomark Sinfronio de Albuquerque, de ajuda de custo, neste ano.

N. 2.110 — De 1:363$300 á Société A. du Gaz, de consumo de gaz e luz, nesta Secretaria, em agôsto e setembro dêste ano.

N. 2.111 — De 1:975$800 ao coronel Macedonio Rodrigues da Silva, de vencimentos, de 19 de outubro a 31 de dezembro de 1932.

N. 2.112 — De 443$800 a Manuel Martins Ferreira, de despesas nas Pretorias, em dezembro do corrente ano.

N. 2.113 — De 2:214$ á Fornecedora Brasil Ltda., de fornecimento a Detenção, em dezembro de 1930.

N. 2.114 — De 434$ a Ferreira Land & Comp., de fornecimento á Detenção, em dezembro de 1930.

A Fazenda, solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 2.115 — De 656$000 a Moreno Borlido & Comp., de fornecimentos á Detenção, em dezembro de 1930.

N. 2.116 — De 1:875$000 a Galdino Cesar da Rocha, de vencimentos que deixou de perceber de 27 de maio a 31 de julho do corrente ano.

Atos do Sr. diretor geral:

Segunda Secção

Ofício:

Ao diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.671 — Transmitiu-se a segunda via do pedido 24.

Atos do Sr. ministro:

Telegrama:

Ao Juízo Federal no Rio Grande do Sul — Porto Alegre:

Solicito informeis em quanto importou despesas alimentação jurados juri federal realizado 6 do corrente visto não ter sido possivel atender pedido distribuido crédito formulado tardiamente.

Despachos:

Bacharel Vitor Midosi Chermont, pedindo ajuda de custo. — Tendo sido feita, a pedido, a transferência do Amazonas para esta capital, embora não conste do decreto, não cabe ao requerente nova ajuda de custo.

Atos do Sr. diretor geral:

Primeira Secção

Ofícios.

Ao delegado fiscal do Tesouro em Pernambuco:

N. 1.672 — Comunicou-se o pedido para a distribuição do crédito de 419$300 para pagamento de gratificação a Alfredo Alves da Silva, por substituição na Justiça.

— Ao diretor geral da Diretoria do Expediente e Contabilidade da Polícia do Distrito Federal:

N. 1.673 — Restituiram-se as terceiras vias dos pedidos 1 a 8, para necessárias retificações.

N. 1.676 — Solicitou-se a remessa da demonstração das despesas por conta do crédito da subconsignação n. 121 — Para conclusão de obras e pequenas obras, etc.

— Ao desembargador presidente do Tribunal R. E. do Distrito Federal:

N. 1.677 — Restituiram-se as contas nas importâncias de 75$ e 1:338$200, de Virgolino da Silva Portela e de Heitor Carlos Trindade, para serem devidamente processadas.

Atos do Sr. diretor geral:

Segunda Secção

Ofícios:

Ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.674 — Comunicou-se que os procuradores da República e seus substitutos estão autorizados a requisitar passagens na referida ferrovia, em serviço.

— Ao chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 1.675 — Comunicou-se que não pode ser submetido à deliberação do Tribunal de Contas, para o registro, o termo do contrato de arrendamento do prédio à rua das Marrecas n. 18, para instalação da delegacia do 5° distrito policial, em consequência de irregularidade da publicação.

Aditamento ao expediente de 10 de novembro de 1933

Atos do Sr. diretor geral:

Segunda Secção

Montepio:

Ao delegado fiscal do Tesouro no Estado de Goiaz:

N. 145 — Solicitaram-se informações sobre a razão porque ao falecido contribuinte doutor Alfrêdo Augusto Fleury Curado, a quem competia o ordenado mensal de 722$222, vinha sendo descontada a mensalidade de 22$233.

Imprensa Nacional

Requerimentos despachados

Dia 14 de novembro de 1933

Josefa da Silva e Sousa, Cristina Gonçalves Costa, Djalma Rosário dos Santos, Henriqueta Barros de Assunção e Palmerio de Oliveira Guimarães. — Certifique-se e averbe-se.

Joaquim de Oliveira Aguiar, João Cordeiro de Araújo, Luiz Borsoi, Edebrando Honorato de Barros, Nelson Pereira Guimarães, Faustino Xavier de Miranda, Norival Borges do Aquino, Dormevil da Costa Cancieiro, Vitorino de Morais Macedo e Alvaro da Costa. — Certifique-se e averbe-se.

Alfredo de Sousa Pinto e Otávio Morais e Brito. — Certifique-se.

Diogo Cesar Garcês Palha, Bernardin da Costa Lopes, José Lázaro de Oliveira, João Dias de Sousa, Pedro da Costa Lago e Alberto de Araújo Rangel Neto. — Certifique-se e averbe-se.

Bernardino Mendes de Oliveira. — Certifique-se e averbe-se.

P. 61.988|33 — Nodar de Queiroz Paim. — Certifique-se o que constar.

M. 71.132|33 — Alcéu Faião de Abreu Gomes. — Em vista das informações nada ha que deferir.

M. 71.111|33 — Honório Pinto da Silva Leal. — Sim, em têrmos.

M. 71.123|33 — Horácio Dias Pais Leme. — Aguarde oportunidade.

M. 71.129|33 — Jacinto José Euzebio Marins. — Aguarde oportunidade

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Dia 14 de novembro de 1933

Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 583-M — Emitindo parecer sôbre a pintura das fachadas do Hospital Na-

cional de Psicopatas. Opinando para que seja feito o revestimento com argamassa de pó-de-pedra que em vista do preço e da duração dá resultado incomparavelmente mais razoavel que a pintura a óleo.

Diretoria Geral do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO EXPEDIENTE

Dia 1 a 11 de novembro de 1933

Solicitaram-se providências:

N. 3.204 — Ao inspetor de Águas e Esgotos, no sentido de ser informado o requerimento em que Artur Hipólito de Faria, propõe vender à União uma área de terra no município de Magé, pela importância de 3.125:000$000.

Circular n. 3.214 — Ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública e a todas as dependências dêste Ministério, em nome do Sr. ministro, no sentido de ser adotado pelos funcionários daquelas repartições o novo distintivo aprovado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em virtude de haver o Sr. chefe da Casa Militar da Chefia do Govêrno Provisório sugerido a conveniência da uniformização dos distintivos usados pelos funcionários que estão obrigados a fardamento, tendo em vista o aviso do Ministério da Guerra, que restringiu aos militares, em seus emblemas, o uso das armas da República.

N. 3.217 — Ao diretor geral de Educação, no sentido de ser enviado a esta Diretoria Geral, o processo relativo ao recurso interposto perante aquela repartição, pelo diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Guaratinguetá, referente ao fato de negar-se o Sr. inspetor federal junto àquela escola, a assinar os diplomas expedidos aos alunos que ali concluiram o curso de farmácia em 1931.

— Comunicou-se:

N. 3.168 — Ao diretor da Academia de Comércio do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro deixou de atender ao pedido de incorporação da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas à Universidade do Rio de Janeiro, por haver o Conselho Universitário, em parecer unânime, manifestado contràriamente à aludida pretensão.

N. 3.169 — Ao Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, sôbre o assunto constante do ofício n. 3.168.

N. 3.187 — Ao inspetor de Águas e Esgotos, que o Sr. ministro indeferiu o requerimento em que a Companhia Leopoldina Railway pede redução de taxa para cobrança do consumo d'água nas suas dependências.

N. 3.236 — Ao diretor geral de Educação, haver o Sr. ministro, no processo relativo ao requerimento em que Otávio Machado Filho solicita o pagamento da diferença de vencimentos entre os cargos de auxiliar técnico e de arquivista, exarou o seguinte daspacho:

"Autorizo, na forma dos pareceres."

N. 3.240 — Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro, haver o Sr. ministro, exarano no processo relativo ao ofício em que foram solicitadas providências no sentido de ser solucionado o caso dos estudantes transferidos de Mackenzie College, o seguinte despacho: "Proponha o Conselho Técnico Administrativo da Escola Politécnica medidas necessárias à regularização da situação dos alunos de que trata o presente processo."

N. 3.241 — Ao diretor geral de Educação, que o Sr. ministro, por despacho exarado no processo relativo ao requerimento em que o Diretório Acadêmico da Faculdade Fluminense de Medicina solicitou sejam os alunos do 4º ano dispensados de provas parciais e de exame final da cadeira de clínica propedêutica e cirúrgica, resolveu aprovar a resolução do Conselho Técnico Administrativo daquela Faculdade sôbre o assunto, visto haver sido tomada resolução idêntica pela Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

N. 3.254 — Ao superintendente do Ensino Secundário, que o Sr. ministro, no processo relativo ao requerimento de Salvador Tedesco Júnior, exarou o seguinte despacho: "Arquive-se e comunique-se à Superintendência do Ensino Secundário que o lugar está vago".

N. 3.259 — Ao diretor geral da Assistencia a Psicopatas, que o Sr. ministro atendeu ao pedido constante do requerimento em que Elisa dos Santos Cabral solicita dispensa de parto do pagamento de pensão de seu filho Manuel Dias Cabral, no Hospital Nacional.

N. 3.261 — Ao diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, haver o Sr. ministro mantido o despacho dado ao requerimento do aluno daquela Faculdade, Francisco de Magalhães Barros.

N. 3.266 — Ao diretor da Faculdade de Medicina da Baía, que o Sr. ministro, no processo referente ao assistente adido daquela Faculdade, Dr. João Ferreira Cana Brasil, exarou o seguinte despacho: "Autorizo a designação proposta, paga a diferença de vencimentos, no corrente exercício, pelas rendas próprias da Faculdade, diferença sómente mantida emquanto o assistente estiver no exercício do cargo".

N. 3.291 — Ao diretor da Faculdade de Direito de S Paulo, que o Sr. ministro, no processo originado pelo ofício n. 77, do juiz federal na Secção do Estado de S. Paulo, acompanhado de cópia do despacho proferido nos autos do processo crime em que é denunciado o Dr. Honório Prates de Castilhos, ex-tesoureiro daquela Faculdade, exarou o seguinte despacho: "Ouça-se o Sr. diretor da Faculdade a quem se comunicará a abertura do inquerito por proposta do Sr. juiz federal. O Sr. diretor geral de Contabilidade providencie para a abertura do inquerito".

N. 3.298 — Ao diretor geral de Educação, que o Sr. ministro, no processo relativo à denúncia oferecida por João Guimarães da Silva, de Lavras, no Estado de Minas Gerais, contra a maneira por que são conferidos diplomas e certificados pela Escola de Farmácia e Odontologia de S. Sebastião do Paraíso, naquêle Estado, exarou o seguinte despacho: "Abra-se inquerito. Designo o Dr. Fernando Barros para fazer a averiguação".

Transmitiu-se:

N. 3.170 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, o memorial de D. Leonor Granjo, afim de ser cobrado o sêlo devido.

N. 3.292 — Ao mesmo, afim de ser cumprida a exigência da lei do sêlo, o memorial de Fleurville Portela.

N. 3.293 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, afim de serem cumpridas as exigências da lei do sêlo, o requerimento de Luiz Gonzaga da Silva.

N. 3.296 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pará, afim de ser cobrado o sêlo devido, o memorial dos adjuntos e contra-mestres da Escola de Aprendizes Artífices naquêle Estado.

N. 3.297 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Maranhão, afim de ser satisfeita a exigência da lei do sêlo, o memorial dos adjuntos e contra-mestres da Escola de Aprendizes Artífices daquêle Estado.

Requerimentos despachados

N. 12.246 — Nelson Espinola Borato e outros. — Completem o sêlo.

N. 11.723 — Miguel Nemes. — Sele o documento.

N. 12.139 — Laércio Caldeira de Andrade. — Sele os documentos.

N. 11.866 — Raul Cauduro. — Complete o sêlo.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 9.908 — Alberto Franco do Amaral. — Feita a comprovação perante a Faculdade Fluminense de Medicina da equivalência dos programas de ensino atual e ao tempo em que prestou os exames de farmacologia e microbiologia, atendido.

N. 11.579 — Renato Paglianetti. — Os pareceres são contrarios, não posso atender.

N. 10.999 — José Francisco Nassar. — Não póde ser atendido.

N. 6.522 — Firmino Orsini Miguez e Antonio Barreto de Mendonça. — Indeferido.

N. 10.254 — Mauro Xavier. — Em face da lei, não posso atender.

N. 11.032 — Levi Cardoso. — Não pode ser atendido.

N. 8.418 — Francisco Canela. — Dirija-se à Inspetoria de Aguas e Esgotos.

N. 11.214 — Adelaide Bastos Tornaghi. — Arquive-se.

N. 5.966 — Eduardo Campos Barbi Werneck. — Dirija-se à Superintendência do Ensino Secundário.

N. 10.524 — Maria Diana Martins Brito. — Não pode ser atendida.

N. 9.931 — Alberto Guignard e Pedro Corrêa de Araújo. — Não posso atender à revogação pedida.

Diretoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados

Antônio Frasca e Nelson Jordão Silveira Pires. — Indeferidos de acôrdo com os pareceres.

Joaquim Ernesto G. Coelho. — Dirija-se à Superintendência do Ensino Secundário.

Registro de diplomas:

José Camilo Ribeiro Viana. — Apresente documentos comprobatórios dos exames finais exigidos pela legislação em vigor, na época da sua matrícula no curso de odontologia.

Antônio Lucchesi de Luca. — Prove que satisfez às exigências da cadeira de Composição Arquitetural da Escola de

Engenharia do Mackenzie College de São Paulo.

Abel Ribeiro Branco. — Declare qual o instituto por onde se diplomou e envie o respectivo diploma a esta repartição.

Armando Sarmento Morrat, João Mota e Silva, restituição de documentos. — Sim, mediante traslado.

Registro de professores:

Manuel Martinez Romano. — Deferido.

Júlio Pinto Ferreira. — Deferido. Registre-se em História da Filosofia, História Natunal, Física e Química e Desenho.

Henrique da Silva Barros. — Deferido. Registre-se em português.

Ariovaldo Silva. — Deferido. Registre-se em desenho.

Plínio Sussekind Rocha. — Deferido.

João Beltrão dos Santos Dias. — Legalize os documentos apresentados e satisfaça as exigências da letra c, do artigo 69, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931.

Eurico dos Santos Silva. — Legalize os documentos e satisfaça as exigências das letras *b*, c e *f*, do art. 69, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931.

João Alves Torres. — Legalize os documentos apresentados e uma vez satisfeita esta exigência serão restituído os documentos mediante recibo.

Áureo José de Carvalho. — Deferido.

Hans Luchener. — Satisfaça a exigência da letra *b*, do artigo 69, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931.

Afrânio de Rezende. — Apresente o diploma de médico e satisfaça a exigência da letra *f*, do artigo 69, do decreto n. 18.890, de 18 de abril de 1931.

Romeu Teixeira Côrtes. — Satisfaça as exigências da letra *f*, do art. 69, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931.

Tácito Monteiro de Carvalho e Silva. — Satisfaça as exigências das letras *d* e *f*, do art. 69, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931 .

Odaléa Nunes. — Legalize os documentos e especifique as disciplinas em que deseja registrar-se e satisfaça as exigências das letras *d* e *f* do art. 69, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931.

Maria José Marcondes e Hermantina Serra Amaral. — Restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Nino Minelli, restituição de documentos. — Sim, mediante recibo ficando, entretanto, obrigado a mandar tirar traslado.

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Portarias:

Designando o Sr. Naôr Lopes Pereira para o cargo de fiscal da categoria a que se refere o art. 50 do decreto n. 20.158.

— Designando o fiscal Naôr Lopes Pereira para fiscalizar o Colégio União, de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

— Designando o fiscal geral Dr. Antônio Bulcão Giudice para verificar a idoneidade dos cursos de comércio do Colégio Americano Batista, em Pernambuco.

Diplomas:

Isaac Rozentzvaig, guarda-livros pelo art. 55 da Academia de Comércio de Alfenas "Leão de Faria"; Armando Carvalheiro, Francisco Vieira Trajano, Fernando Ni Castro, Eleonora Geraldini, Joaquim Rocha, Pedro Vicente e Armando Baldocchi, contadores pela Escola de Comércio "Olavo Bilac". — Deferidos e registrados.

Armando Velasquez Barcelos, guarda-livros (art. 55) pelo Ginásio Gonzaga; Armando de Andrade Ribeiro Dantas, guarda-livros (art. 55) pela Escola de Comércio de Natal; Diogo Batista Nunes, guarda-livros (art. 55) pela Escola de Contabilidade "Carlos de Carvalho"; Antônio Batista, contador pela Escola de Comércio de Sorocaba; Roberto Jackson Norcross, contador pela Escola de Comércio de Sorocaba; Humberto Daví, guarda-livros pelo Instituto Comercial "Joaquim Cândido"; Euclides Salvallagio, contador pelo Instituto Comercial do Rio de Janeiro; Valdemar de Queiroz Mascarenhas, guarda-livros, (art. 55) pela Escola Técnico-Comercial; Noemi Abreu, guarda-livros (art. 55) pela Escola Complementar de Sete Lagôas; Roberto Tolentino, Aderbaldo Tinôco de Oliveira e José Andrade Costa, guarda-livros (art. 55) pelo Escola Complementar de Comércio de Sete Lagôas. — Deferidos.

Processos provisionados:

José Augusto Medeiros, José Clementino Filho, Almir Machado Câmara, Manuel Assunção Dias, João Carlos, Zomelino Batista Silva, Antônio Augusto Fonseca e José Maria Duarte Sobrinho. — Deferidos, de acôrdo com a alínea IX.

Expediente da Secretaria

Ofícios ns.: 9.083, ao diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional; 9.084, ao fiscal Dr. José Agostinho Marques Pôrto Júnior; 9.085, ao fiscal Nordau Rotier Duarte; 9.086, ao fiscal Maurício Coelho Herbster Pereira; 9.087, ao fiscal Murilo de Carvalho Pereira Rêgo; 9.088, ao fiscal Antônio Bemfica Filho; 9.090, ao fiscal Carlos Wendhausen; 9.090, ao fiscal geral Dr. João M. do Vale Carvalho; 9.091, ao fiscal Luiz Goulart de Azevedo; 9.092, à fiscal D. Valentina Brandão Silva; 9.093, ao fiscal João Marinoni Carneiro Júnior; 9.094, ao fiscal Otávio de Almeida Barbosa; 9.095, ao fiscal José Moreira Leivas; 9.096, ao fiscal Raul Pontual de Petrolina; 9.097, à fiscal D. Elvira Poch; 9.098, ao fiscal Antônio Alves Campos; 9.099, ao fiscal Osvaldo Bueno de Camargo; 9.100, ao fiscal José Vilela; 9.101, ao fiscal Álvaro de Paula Costa, acusando o recebimento de seus relatórios; 9.102, ao diretor do Colégio São José, respondendo seu ofício de 28 de outubro, com referência ao art. 43 do decreto n. 20.158; 9.103, ao diretor do Ginásio Santa Teresa de Olaria, comunicando a designação do fiscal para seu estabelecimento; 9.104, ao fiscal geral Dr. Antônio Ferreira Viana Neto, solicitando informações sôbre a legalidade e regularidade do diploma de contador, expedido pela Escola Normal de Comércio, em favor de Maria Joana Maia de Almeida; 9.105, ao fiscal José Bernardes Júnior, informando que o seu nome consta em fôlha que se encontra no Tesouro Nacional; 9.106, ao fical João Domingos da Fonseca, comunicando que, seu nome figura na fôlha de pagamento que foi remetida ao Tesouro em 11 do corrente; 9.107, ao fiscal Agnelo Vilas Bôas; 9.108, ao fiscal Luiz Corrêia Paolielo; 9.109, ao fiscal Fernando Vincent; 9.110, ao fiscal José Seixas de Queiroz Júnior; 9.111, ao Sr. Joaquim Teodoro da Fonseca; 9.112, ao fiscal José Agostinho Marques Pôrto Júnior; 9.113, ao fiscal José Felício Gomes; 9.114, ao fiscal José Luiz da Graça Veiga; 9.112, ao fiscal José Marciliano da Costa Júnior; 9.116, ao fiscal José de Sales Fonseca; 9.117, ao fiscal Jurandir Sitáro da Costa, 9.118 ao fiscal Massaniello Lopes Canado, 9.119, ao fiscal Nordau Rothier Duarte, 9.120, ao fiscal Oscar do Amaral Spilborghs, 9.121, ao fiscal Pedro Eustaquio Vieira, 9.122, à fiscal D. Valentina Brandão da Silva, 9.123, ao fiscalJosé Maria dos Reis, comunicando que os seus nomes figuram em fôlha de pagamento que se encontra no Tesouro Nacional; 9.124,ao diretor do Instituto Comercial, Porfírio Pimentel, acusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento; 9.125, ao fiscal Ernesto Jací Monteiro, solicitando a devolução dos questionarios, com a sua assinatura; 9.126, ao fiscal Ernesto Jací Monteiro, solicitando a devolução do questionário, acompanhado de ofício; 9.127, ao Sr. prefeito de Piracicaba, Estado de S. Paulo; 9.128, ao diretor da Escola de Comércio de Araraquara, acusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento; 9.129, ao diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional; 9.130, ao Sr. agente da Estação D. Pedro II, e 9.131, ao Sr. agente da Estação da Estrada de Ferro São Paulo Railway, solicitando passagens para o fiscal desta superintendência, em Santos; 9.132, ao fiscal Agostinho Marciano de Oliveira, 9.133, ao fiscal Arí Kerner Veiga de Castro, solicitando a devolução do questionario, acompanhado de ofício; 9.134, ao diretor da Academia Comercial de Bebedouro, acusando o pagamento da quota de seu estabelecimento; 9.135, ao diretor da Academia Comercial de Bebedoro, acusando o depósito comprovante da quota de fiscalização; 9.136, ao reitor da Faculdade de Comércio de Minas Gerais, comunicando que o seu requerimento foi despachado favoràvelmente; 9.137, ao reitor da Academia Mineira de Comércio, comunicando que o seu requerimento foi deferido, de acôrdo com as informações da fiscalização; 9.138, ao fiscal Naor Lopes Pereira, comunicando a sua designação para fiscalizar o Colegio União, de Uruguaíana; 9.139, ao diretor do Colegio União, comunicando a designação do fiscal para seu estabelecimento; 9.140, ao Sr. prefeito de Uruguaíana, respondendo seu telegrama de 31 de outubro e 9.141, ao fiscal Jurandir Sitáro da Costa, solicitnado a remessa, urgente, do relatório, nos termos do art. 18, das instruções em vigôr, sôbre os cursos de comércio do Colegio Snto Antônio, de Natal.

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

SECRETARIA GERAL

Expediente de 13 de novembro de 1933

Remeteram-se:

Ao Sr. ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, as sugestões da Inspe-

toria de Fiscalização de Géneros Alimentícios, com relação ao projeto do regulamento do sêlo, publicado no *Diario Oficial*. (Aviso E. 3.189|110).

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, o processo dessa diretoria, relativo a proposta apresentada pela Emprêsa de Limpeza de Caixas d'Água "Elca Limitada" com o parecer emitido a respeito pela Inspetoria dos Serviços de profilaxia. (Of. E. 3.193).

A Sra. superintendente geral do Serviço de Enfermeiras, devidamente apostilado à vista da retificação do nome o diploma da enfermeira Elisa Madalena Rittmeyer. (Of. E. 3.188).

Ao Sr. secretário da Câmara Britânica de Comércio do Brasil, o parecer emitido pelo Laboratório Bromatológico dêste Departamento, sôbre o Whiski Escossês. (Of. E. 3.207).

Comuunicaram-se:

Ao Sr. juiz da Terceira Vara Criminal, que o Serviço de Enfermeiras dêste Departamento informou não pertencer ao respectivo quadro a enfermeira Felizarda de Sá Melo e que a melhor solução será a indicação exata da dependência da qual faz parte a funcionária em questão e do dia e hora de seu comparecimento a esse juízo. (Of. E. número 3.192).

Ao Sr. juiz de direito da Oitava Vara Criminal do Distrito Federal, que a Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina dêste Departamento informou não ter Arcelina dos Santos diploma de parteira ali registado, nem está habilitada para exercer tal profissão. (Of. E. 3.199).

Ao Sr. diretor geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação, que êste Departamento aprova a escolha do Dr. Irineu Malagueta de Pontes, para fazer parte da comissão julgadora de clínica médica do concurso para livre docente da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. (Of. E. 3.195).

— Ao Sr. diretor de Aeronáutica Civil, que está em andamento e estudo com relação ás condições sanitárias do terreno situado na Restinga de Itapeba, Retiro dos Bandeirantes em Jacarépaguá e do que está situaod entre Santa Cruz e a Praia de Sepetiba conforme solicitação feita por essa diretoria. (Of. E. 3.190).

— Ao Sr. diretor de Contabilidade, que Gabriel José Mariano, que ocupava o cargo de motorista do Serviço de Locomoção, foi nomeado por decreto de 5 de outubro último, entinúo da Diretoria de Estatística e Publicidade da Secretaria de Estado da Agricultura. (Ofício E. 3.186).

— Ao Sr. Osias Pinto Bastos — Cidade do Rio Branco — Rio S. Francisco — Baía — Não ser possivel exercer a profissão de dentista práticó, fóra do Estado onde obteve a respectiva licença, de acôrdo com o decreto 20.862, de 28 de dezembro de 1931. (Of. E. 3.198.)

Restituiram-se:

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial — O relatório e a segunda via do desenho da invenção "Uma nova válvula sanitária" e remetendo-se-lhe o parecer emitido a respeito pela Inspetoria de Engenharia Sanitária. (Of. E. 3.191.)

Ao mesmo — Os documentos referentes á invenção "Um novo preparado farmacêutico denominado — Hansenina de Lauriano — Para ser aplicado em cápsulas por via bucal para o tratamento da lepra" da autoria de P. M. Ferreira & Comp., e enviando-se-lheo o parecer emitido pela Inspetoria de Profilaxia da Lepra e Doenças Venéreas sôbre o assunto. (Of. E. 3.208.)

Solicitaram-se providências:

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Educação e Saúde Pública, no sentido de ser desembaraçada livre de direitos a mercadoria oferecida á Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose pela Société Parisienne d'Expansion Chimique Spécia, de França, conforme o aviso que se remete. (Of. E. 3.213.)

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor do Expediente:

Arnulpho Tavares Ferreira, pedindo certidão do atestado de óbito de Maria da Conceição Wenceslau da Silva. — Certifique-se. (Req. 33|675|4.)

Dr. Marcos Migpievich, pedindo certidão de exercício. — Certifique-se á vista dos pareceres. (Req. 33|785|2.)

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Expediente de 10 de novembro de 1933

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 300$, à Sociedade Marítima de Benificência, relativo ao aluguel do prédio ocupado por um latário da Inspetoria de Higiene Infantil, no mês de setembro de 1933.

De 8:000$, à Companhia Nacional de Construções Civís e Hidháulicas, como restituição da caução em apólices, feita na Caixa Economica do Rio de Janeiro, para garantia do contrato firmado com êste departamento, para execução de trabalhos nos rios Guandu'-Assú e Guandú-Mirím, em Santa Cruz.

De 3:500$, a Sousa Batista & Comp., referente a serviços prestados ao Hospital de S. Francisco de Assis.

De 1:008$400, à Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, referente ao consumo de luz elétrica do Hospital Colonial de Curupaití, no mês de setembro de 1933.

De 84$200, à Companhia Telefonica Brasileira, relativo à assinatura do telefone instalado no Hospital Pedro II, no mês de setembro de 1933.

De 807$700, à Société Anonyme du Gaz, relativo ao consumo de luz elétrica no Hospital Pedro II, no mês de setembro de 1933.

De 550$, à The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power Ltd., relativo ao consumo de energia elétrica pelo Hospital Pedro II, no mês de setembro de 1933.

De 1:114$, à The Rio de Janeiro, Light and Powr Co. Ltda., relativo ao consumo de energia elétrica, pelo "Serviço de Locomoção", no mês de setembro de 1933.

De 3:426$700, à Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, relativo ao consumo de gaz, pelo Abrigo Hospital Artúr Bernardes, no mês de agôsto de 1933.

De 6$400, à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de luz eletrica da Fazenda Nacional de Santa Cruz no mês de agôsto de 1933.

De 800$000, a Bernardino Lopes Viana e Antônio Alves Rebelo da Silva, relativo ao aluguel do prédio ocupado pela Inspetoria da Higiene Infantil, no mês de setembro de 1933.

De 14:291$400, à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de gaz feito pela Escola de Enfermeiras D. Ana Nerí, no mês de março a julho de 1933.

De 15$300, à City Improvements Company Ltd., relativo a serviços prestados ao Hospital São Sebastião, no mês de outubro de 1933.

De 386$500, à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de gaz da Inspetoria de Demografia Sanitaria, no mês de agôsto de 1933.

De 300$000, à D. Carolina Gracie Lamprea, relativo ao auxilio prestado à Casa da Criança, pela Inspetoria de Higiene Infantil.

De 745$000, à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de gaz e luz eletrica, pela Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose no mês de setembro de 1933.

De 286$400, à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de luz eletrica, pelo Serviço de Locomoção, no mês de setembro de 1933

De 1:446$900, à Société du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de gaz e luz eletrica, pela Inspetoria de Profilaxia da Lepra e das Doenças Venereas, no mês de setembro de 1933.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 8 de novembro de 1933

N. 5.029/33 — Jacomo Pelosi. — Deferido.

Dia 9

N. 6.449/33 — Paulo Tavares Júnior. — Compareça nesta inspetoria.

N. 7.098/33 — Nair Stamates. — Compareça nesta inspetoria.

N. 7.317/33 — Paulo Tavares Júnior. — Certifique-se.

N. 4.645/33 — Elmano Oliveira de Moraes. — Remeta-se à Inspetoria de Tuberculose.

N. 7.032/33 — Jorge Lobato. — Compareça nesta inspetoria.

N. 3.364/33 — Erlon Soares Dutra. — Compareça nesta inspetoria.

N. 7.337/33 — Dr. Raul Leite & Comp. — Certifique-se.

Dia 10

N. 4.306/32 — Cipriano da Silva Jucá. — Compareça nesta inspetoria.

N. 7.326/33 — Antônio Satiro B. Barbosa. — Remeta-se à Inspetoria de Tuberculose.

N. 4.421/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.

N. 4.422/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.

N. 4.442/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.

N. 44.425/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.

N. 4.426/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.

N. 44.427/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.

N. 4.428/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.
N. 4.429333 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.
N. 4.430/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido
N. 4.432/33 — Piper Menezes de Lacerda — Deferido.
N. 4.433/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.
N. 4.438/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.
N. 4.439/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.
N. 4.440/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.
N. 4.461/33 — Parke Davis & Comp. — Deferido.
N. [illegible]/33 — Parke Davis & Comp. — Deferido.
N. [illegible]/33 — Parke Davis & Comp. — Deferido.
N. 4.467/33 — Parke Davis & Comp. — Deferido.
N. 4.437/33 — Parke Davis & Comp. — Deferido.
N. 4.431/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.
N. 4.434/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.
N. 4.435/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.
N. 4.436/33 — Piper Menezes de Lacerda. — Deferido.
N. 7.027/32 — Giovani Lorenzinei. —Compareça nesta inspetoria.
N. 6.830/33 — Luiz José Nunes. — Certifique-se.

Dia 11

N. 7.127/33 — Carlos José Fernandes Filho. — Deferido.
N. 7.261/33 — Eduardo Cordeiro Guerra. — Deferido.
N. 7.363/33 — Odete de Almeida. — Deferido.
N. 7.167/33 — José de Vasconcelos Mendonça Filho. — Deferido.
N. 7.151/33 — Frederico Brandão Nunan. — Deferido.
N. 6.767/33 — Ademar de Souza Monteiro. — Deferido.
N. 1.157/33 — Benjamin Pinto Dias. — Deferido.
N. 7.101/33 — G. de Seabra. — Deferido.
N. 7.168/33 — Vicente Gomes Guimarães. — Deferido.
N. 6.970/33 — Armando Torres. — Compareça nesta inspetoria.
N. 7.137/33 — Alcida de Almeida.— Deferido.
N. 7.352/33 — Hermano Cesar Carpinelo. — Deferido.
N. 6.882/33 — Monclar de Lima Rocha. — Deferido.

Dia 11

N. 7.299-33 — José Ananias A. Ferreira Júnior. — Deferido.
N. 4.658-33 — Carlos Barbosa Leite. — Deferido.
N. 4.652-33 — José Venâncio Augusto de Godoi. — Deferido.
N. 4.551-33 — Horácio de Sousa Machado. — Deferido.
N. 4.537-33 — Nelson Revault Silveira. — Compareça nesta inspetoria.
N. 4.538-33 — Nelson Revault Silveira. — Deferido.
N. 7.038-33 — Arnoldo Flávio da Rocha e Silva. — Remeta-se ao Instituto Osvaldo Cru.
N. 4.186-33 — Paulo Vieira Pinheiro — Remeta-se à Inspetoria de Tuberculose.
N. 6.920-33 — Felipe Benedito Auliciano. — Compareça nesta inspetoria.
N. 7.178-33 — Tarcília Afonso. — Remeta-se à Inspetoria de Tuberculose.
N. 6.928-33 — Miguel Angêlo de Oliveira. — Compareça nesta inspetoria.

INSPETORIA DE ÁGUAS E ESGOTOS

Requerimentos despachados

Dia 10 de novembro de 1933

Cândido das Neves, Antônio Rodrigues Ferraz, Laura S. Coutinho, Antônio Lima Ribeiro, Francisco L. Medeiros, Irmandade Santa Cruz dos Militares, Jaime Amaral, Ester Mór, José C. Cosina, Luiz A. Ribeiro, Carlos Duarte Lima. — Deferido.
João Antônio Oliveira. — Compareça ao 5° Districto.
Régis Antônio Silva. — Compareça à Secção de Expediente.
Clodoaldo Morais. — Compareça ao 2° Distrito.
Maria Glória N. Reis, Albano F. Nunes, Albino Torres, Virgilio T. Silva. — Certifique-se.

Dia 13

Adão Torres, Comba Marques Porto, Luíza de Almeida, Samuel C. de Oliveira, Manuel Barboza Neto, Leôncio Passeri, Romeu Baltesine, Cândido F. Gomes, Jorge Luiz C. Lacerda, Noêmia M. Sousa e Silva, Delfim R. Araújo, Inez F. R. Vilas Boas, Lurdes Rodrigues Otero, Francisco A. Ribeiro, Companhia Geral Imobiliária S. A., Francisco P. Borges. — Deferido.
Companhia Brasileira de Imóveis e Construções. — Compareça à Secção de Expediente.
Moacir Bueno Mattoso, Seminário São José, Luiz F. Sousa Leão, Silvio de Campos, Canela Moreira, Antônio Franco, Rosa de Sousa, Mário Andrade, Raul Borges Sobrinho. — Certifique-se.
João Ferreira Silvestre, Ercole Santoro. — Compareça à Secção de Hidrômetros.
Aldo M. Alves Ferreira. — Compareça à 3ª Divisão.

Ministério das Relações Exteriores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 13 de novembro corrente:

Foi exonerado, a pedido, Carlos Eugênio Chauvin do cargo de auxiliar-técnico da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Setôr Norte.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 13 de novembro de 1933

Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 207 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu permitir que a Obra de São Vicente de Paula faça coleta nas repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, de coisas supérfluas e inúteis, em benefício dos menores amparados pela mesma instituição.

Idênticos aos Srs. diretores da Caixa de Amortização, Casa da Moéda, Alfândega do Rio de Janeiro, Laboratório Nacional de Análises e delegado geral do Impôsto sôbre a Renda.

— Ao Sr. Dr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

Ns. 91 e 92 — Solicitando sejam submetidos à inspeção de saúde, para prorrogação de licença, a datilógrafa da Delegacia Fiscal em Sergipe, D. Maria de Brito Pluk, e agente fiscal do impôsto de consumo no interior do Estado de Alagoas, Alvaro Malet Soares, que se acham nesta Capital.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 90 — Declarando que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo relativo ao recurso interpôsto pelo fiel de tesoureiro da Alfândega de Maceió, Aurélio Washington Cavalcanti, do ato da Delegacia Fiscal em Alagoas negando-lhe o pagamento da importância de 13:415$806, correpondente aos vencimentos daquele cargo no período de 1924 a outubro de 1926, em que esteve afastado do exercício de suas funções, por motivo de suspensão administrativa do respectivo tesoureiro, resolveu negar provimento ao recurso, para o fim de manter, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bafa:

N. 201 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao requerimento em que o marinheiro da Alfândega de São Salvador, João Vicente do Nascimento, pede transferência para a Alfândega de Santos, resolveu que, em face da fé de ofício do requerente, nada ha que deferir.

N. 95 — Declarando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Chefe do Govêrno Provisório, mandou arquivar o requerimento em que o consultor da Delegácia Fiscal em Goiáz, bacharel Garcilazo Veloso Freire, solicita reconsideração do despacho que lhe negou pagamento da diferença de vencimentos entre os do seu atual cargo e os

de fiscal da extinta Inspetoria Geral de Bancos, em Pernambuco, anteriormente exercido pelo requerente.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 197 — Declarando que resolveu autorizar a abertura, na Delegacia Fiscal em Pernambuco, de concurso para provimento de empregos de 2ª entrância das repartições de Fazenda, e bem assim designar o consultor da mesma delegacia, Dr. José Domingues da Silva, e o 3º escriturário Nelson Teles de Menezes, para servirem, respectivamente, como presidente e secretário do referido concurso.

Contadoria Central da República

Expediente de 13 de novembro de 1933

Do Sr. contador geral:

Ofícios:

N. 3.712 — Ao Sr. diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, respondendo ofício n. 1.743 sôbre adiantamentos feitos a essa companhia pelo Banco do Brasil.

N. 3.713 — Ao Sr. contador seccional no Ministério da Fazenda, sôbre funcionários comissionados que tenham cargo efetivo em outras repartições.

N. 3.714 — Ao Sr. contador seccional no Ministério da Marinha, idem, idem, idem.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 3.715 — Transmitindo por cópia o ofício n. 3.237, da Secretaria do Tribunal de Contas, sôbre registro de crédito aberto ao Ministério da Fazenda pelo decreto n. 23.276.

N. 3.716 — Remetendo fôlha de pagamento.

N. 3.717 — Ao Sr. contador seccional no Ministério da Guerra, sôbre funcionários comissionados que tenham cargo efetivo em outras repartições.

N. 3.718 — Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional no Ministério da Agricultura, idem, idem, idem.

N. 3.719 — Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telégrafos, idem, idem, idem.

Ns. 3.720 a 3.723 — Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais: Imprensa Nacional, Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal, Caixa de Amortização e Casa da Moeda, idem, idem, idem.

N. 3.724 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, transmitindo por cópia o ofício n. 3.288 da Secretaria do Tribunal de Contas sôbre registro do crédito aberto ao Ministério da Justiça pelo decreto n. 23.217.

Ns. 3.725 a 3.728 — Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais: Alfândega do Rio de Janeiro, Estrada de Ferro Central do Brasil, Recebedoria do Distrito Federal, Comissão Central de Compras, sôbre funcionários comissionados que tenham cargo efetivo em outras repartições.

N. 3.729 — Ao Sr. agente da Estação Norte, sôbre fornecimento de passagem.

N. 3.730 — Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em São Paulo, remetendo o ofício número 3.729, dirigido ao agente da Estação Norte nessa Capital.

Ns. 3.731 e 3.732 — Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais: Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda, Inspetoria de Águas e Esgotos, sôbre funcionários comissionados que tenham cargo efetivo em outras repartições.

N. 3.733 — Ao Sr. diretor da Contabilidade no Ministério do Trabalho agradecendo a remessa das tabelas explicativas do orçamento dêsse Ministério.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais:

N. 3.735 — Delegacia Fiscal em São Paulo, remetendo processo protocolado sob n. P. C. 4.387/33).

N. 3.736 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal, remetendo processo relativo à representação M. F. n. 11, da II Divisão desta Contadoria.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de novembro de 1933

Processos:

N. 68.620, de 1933 — Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., sôbre o desembaraço de inseticida. — Nada havendo que deferir, arquive-se. Em 10 de novembro de 1933.

N. 69.478, de 1933 — Associação Comercial do Rio de Janeiro, sôbre uma reclamação. — Arquive-se. Em 10 de novembro de 1933.

N. 52.398, de 1933 — Guilherme Meyer, pedindo permissão para vender quadros a bordo. — Indeferido. Em 10 de novembro de 1933.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos:

N. 67.940, de 1933 — The Leopoldina Railway Co. Ltd., sôbre isenção de direitos. — Satisfaça a exigência da informação e do parecer. Em 11 de novembro de 1933.

N. 72.802, de 1933 — Floriano Sales, pedindo certidão. — Declare a qualidade em que requer. Em 13 de novembro de 1933.

N. 73.540, de 1933 — Francisco do Pinho Gilvaz, pedindo certidão. — Declare a qualidade em que requer. Em 13 de novembro de 1933.

N. 74.974, de 1933 — Bulhões Pedreira, Levi & Comp., pedindo certidão. — Requeiram à Recebedoria, querendo. Em 11 de novembro de 1933.

Diretoria da Receita Pública — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933 — Circular n. 56 — De conformidade com o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 66.483, do ano em curso, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que à firma V. Tambelini e Filhos, estabelecida com fábrica de bebidas em Amparo, Estado de São Paulo, foram concedidos os favores de que cogita o decreto número 21.389, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro último. — *J. Resende Silva.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de novembro de 1933

Ofícios:

Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 974 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 49.290, do ano em curso, em que o senhor representante da Fazenda Pública recorre da decisão dêsse Conselho, constante do acórdão n. 2.017, publicado no "Diário Oficial" de 14 de julho próximo findo, que deu provimento ao recurso interposto pela firma Simões Diniz & Comp., do ato da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa por infração do art. 11, do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, proferiu, em 28 de outubro último, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso interposto, para restabelecer, integralmente, a decisão proferida pela Recebedoria do Distrito Federal."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o senhor ministro, foi o seguinte:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão número 2.017, deu provimento ao recurso interposto pela firma Simões Diniz & Comp., do ato da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 1:000$000, por infração do art. 1º n. 1, do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

O auto de fôlhas capitulou como infrigido o disposto no art. 1º n. 1, do decreto supra citado que prescreve:

Art. 1º. É proibido:

I — Importar e "fabricar" rótulos "que se prestem" a fabricação de bebidas e quaisquer outros produtos nacionais, com o fim de vender êstes como se fossem estrangeiros.

As latas fabricadas pelos autuados tinham rotulagem em lingua estrangeira e se prestavam á venda de produtos nacionais, assim inculcados aos consumidores como de origem estrangeira.

Os documentos juntos ao processo não excluem aquela responsabilidade.

A proibição do fabrico dos rótulos, não se confunde com a da importação, para que só em determinadas condições, abre a lei exceção a regra geral (art. 2º do decreto citado).

Está portanto provada a infração.

Assim, procedendo os argumentos do representante da Fazenda, opino seja provido o recurso e restabelecida a decisão da Recebedoria, pois não beneficia do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, a infração citada que, equiparando-se a crime previsto no Código Penal não pode merecer os favores da anistia fiscal, segundo já está resolvido e consta do ofício n. 390, de 28 de abril último, desta Diretoria ao Conselho de Contribuintes."

O recurso do senhor representante da Fazenda Pública está concebido nos seguintes têrmos:

"O decreto n. 2.742, de 1897, no artigo 1º, n. 1, proíbe tanto a importação, como a fabricação de rótulos em lingua estrangeira, que se prestem á venda de produtos nacionais, como se não o fossem.

Essa a infração por que foi autuada e multada a firma Simões, Diniz & Companhia. Deu-lhe, porém, provimento ao recurso sob n. 945-A, o acórdão número 2.017 do ilustrado Conselho de Contribuintes, que considerou improcedente o auto e acrescentou que, mesmo houvesse ocorrido a infração, estaria relevada pelo art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Autorizado pelos arts. 2 e 9, letras "a" e "b" do decreto n. 20.350, de 1931,

venho recorrer dessa decisão para a superior autoridade de V. Ex.

A infração foi cometida e não procede a defesa consistente na alegação de que as latas com o rótulo estrangeiro, se destinavam a produtos efetivamente estrangeiros. Mesmo que pudessem ter êsse destino, nada impediria, que, não tendo sido observadas as cautelas da lei, fossem aplicados a produtos de fabricação nacional. Não é por outra razão que o citado decreto n. 2.742 sòmente permite a importação de tais rótulos por fábricas ou estabelecimentos comerciais que sejam filiais ou séde de outros estabelecidos na Europa, desde que os rótulos indiquem as sédes dos estabelecimentos (art. 2). E para o preenchimento dessas condições, é necessário satisfazer as exigências e apresentar as provas mencionadas no art. 4°.

A infração não póde beneficiar dos favores do chamado decreto de anistia fiscal, como resolveu V. Ex. (Ofs. da Diretoria da Receita à êste Conselho número 304 de 29-3-1933), no "Diário Oficial" de 29) e já decidiu o mesmo Conselho, sôbre o recurso n. 1.227-A ("Diário Oficial" de 17-2-1933). Efetivamente, é contravenção que se equipara a crime definido no Codigo penal e que está expressamente excluído dos favores do citado decreto n. 21.459.

Apelo, assim, para V. Ex., senhor ministro, no sentido de ser reformada essa decisão e restabelecida a da Recebedoria, como é de lei e de Justiça.

— Ao Sr. presidente da Comissão Revisora da Tarifa:

N. 975 — Em cumprimento ao despacho, remete o processo fichado sob número 70.621, do corrente ano, em que é interessada a Cacique Limitada.

— Ao Sr. presidente da Associação Comercial de Juiz de Fora:

N. 976 — Em referência ao ofício de 7 de outubro último, cientifica de que as considerações nele feitas não modificam a situação descrita no ofício desta Diretoria a essa Associação, n. 681, de 12 de agôsto transacto, pois o equivoco na citação do decreto que no *Diário Oficial* é como de n. 2.226, de 8 de dezembro de 1932, invés de 22.267, não invalida a questão, nem prejudica a compreensão do citado ofício.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas.

N. 73 — Transmitindo o processo fichado sob n. 74.445, do vigente ano, relativo ao têrmo de contrato firmado na Delegacia Fiscal no Ceará, entre a Fazenda Nacional e a firma Borís Fréres & Comp. Ltda., concessionária da usina de luz e fôrça na cidade de Iguatú, no mesmo Estado, para a arrecadação do imposto de consumo sôbre energia elétrica.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da República:

N. 665 — Tendo em vista a solicitação constante do ofício n. 8.710, de 17 de outubro findo, do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, roga providências no sentido de serem canceladas as seguintes certidões de dívidas:

Taxa de hidrômetro:

Rua Dr. Garnier n. 62 — 1926 — 7.305/8 F. B., 1927 — 8.101/2 F. E., 1928 — 9.248 F. G., 1930 — 372 F. Q.

Rua Dr. Garnier n. 240 — 1926 — 7.309 F. B., 1927 — 8.103 F. E., 1928 — 9.250 F. G., 1930 — 373 F. Q.

Rua Licínio Cardoso n. 266 — 1928 — 9.452 F. G., 1930 — 614 F. Q., 1931 — 776 F. R.

Rua Jockey Club n. 266 — 1926 — 7.399 — 7.400 F. B., 1927 — 8.189 F. E.

Rua Major Suckow n. 35 — 1927 — 8.219 F. E.

Taxa de saneamento:

Rua Licínio Cardoso n. 266 — 1928 — 1.381 F. I., 1929 — 1.710 F. O., 1930 — 6.031 F. O.

Rua Jockey Club n. 266 — 1927 — 9.358 F. E.

Rua Major Suckow n. 30 — 1927 — 9.517 F. E., 1928 — 1.463 F. I., 1929 — 1.840 F. O.

Rua Major Suckow n. 35 — 1927 — 9.515 F. E., 1928 — 1.464 F. I., 1929 — 1.841 F. O.

N. 666 — Tendo em vista a solicitação constante do ofício n. 7.893, de 23 de setembro findo, da Recebedoria do Distrito Federal, roga providências no sentido de serem canceladas as seguintes certidões de dívidas:

Taxa e pena dágua:

Rua Dias Ferreira n. 51 — 1928 — 2.150 F. J., 1930 — 5.682 F. P.

Taxa de saneamento:

Rua Frei Leandro ns. 36 e 60 — 1927 — 9.193/4 F. E., 1928 — 1.095/6 F. I., 1929 — 1.240/1 F. O., 1930 — 6.268/9 F. O.

Rua Dias Ferreira ns. 51, 75 e 79 — 1929 — 938, 940 e 941 F. O.

— Ao Sr. diretor do Laboratório Nacional de Analises:

N. 19 — Transmitindo a amostra, constituída por dois garrafões de agua que foram encaminhados a esta diretoria pela coletoria das rendas federais em Serra Negra, no Estado de São Paulo, e solicita providências no sentido de ser procedido o competente exame por êsse Laboratório.

N. 20 — Para o fim indicado no despacho de fls., do Sr. chefe do gabinete do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, remete o processo fichado sob n. 40.516, do ano em curso, em que é interessado o Centro dos Fabricantes Nacionais de Papel.

Outrossim, pede providências no sentido de ser o referido processo restituído com a brevidade possível.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de São Luiz:

N. 19 — Restituindo para o fim de ser cumprido o despacho, o processo fichado sob n. 68.646 do corrente ano, em que é interessada a Panair do Brasil S. A.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Recife:

N. 124 — Para que seja informado transmite o processo fichado sob número 70.646 do corrente ano, em que é interessada a Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de São Salvador:

N. 97 — Comunicando ,que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício número 114, de 21 de agôsto último, fichado sob n. 55.694, do vigênte ano, em que a Companhia Ferro-Viaria Este Brisileiro pede isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente, de acôrdo com a clausula 32 do contrato celebrado em virtude do decreto número 14.068, de 12 de fevereiro de 1920, para o material constante da inclusa 1ª via da relação devidamente autenticada pelo escriturário Antunes de Siqueira, o qual já havia sido desembaraçado nessa alfândega, mediante assinatura de têrmo de responsabilidade, pela nota n. 13, dêste mesmo ano, proferiu, em 23 de outubro próximo passado, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com a clausula contratual, de vez que não cabe à requerente responsabilidade por ter sido o prazo excedido".

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de São Francisco:

N. 20 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou o diretor do Colégio Bom Jesus, de Curitiba, em processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 75.382, do ano em curso, autorizou por ato de 7 do corrente mês, o desembaraço livre do pagamento de direitos e taxas de três volumes ns. 936, 937 e 938, com o pêzo de 710 quilos, trazidos da Alemanha pelo vapor "Monte Rosa", entrado nesse porto em 28 de setembro último, contendo um relogio de torre, destinado aquele colégio.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 1.049 — Transmitindo, para o fim indicado no despacho, o processo fichado sob n. 74.543, do corrente ano, em que é interessada a firma João Jorge Figueiredo S. A.

N. 1.050 — Para os fins constantes da informação restitue o processo fichado sob n. 61.063, do corrente, do vigente ano, em que é interessada The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 2.131 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, atendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira e consta do processo fichado no Tesouro Nacional sob 69.161, do vigente ano, por despacho proferido em 7 do corrente mês, autorizou o desembaraço livre de direitos e demais taxas aduaneiras de duas (2) cabeças de cilindros, pesando 4.489 quilos, constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escriturário Almerindo Castro, e que vieram pelo vapor "Delambre", entrado a 14 dêste mesmo mês, já descarregadas nos armazens do cais do porto e para aplicação imediata em uma das unidades da mesma companhia.

N. 2.132 — Para o fim indicado na informação remete o processo fichado sob n. 28.632, do corrente ano, em que é interessada a Sociedade Pereira Carneiro & Comp. (Companhia Comércio e Navegação).

N. 2.133 — Restituindo, para o fim indicado na informação o processo fichado sob n. 71.528, do corrente ano, em que é interessada The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.

N. 2.134 — Para o fim indicado na informação, devolve o processo fichado sob n. 72.022, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 2.135 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob número 1.450, de 25 de outubro próximo findo, do interventor federal no Estado do Rio de Janeiro.

N. 2.136 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado sob n. 72.103, do corrente ano, em que é

interessada The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd

N. 2.137 — Afim de que sejam prestados esclarecimentos, restitue o processo fichado sob n. 68.913, do corrente ano, em que é interessada a Aliança Comercial de Anilinas.

N. 2.138 — Para o fim de ser informado, transmite o processo fichado sob n. 69.232, do corrente ano, em que é interessado o Laboratório Nacional de Análises.

N. 2.139 — Restituindo, para o fim indicado na informação e no parecer, o processo fichado sob n. 68.917, do corrente ano, em que é interssada a S. A. Cortume Carioca.

N. 2.140 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 28.864, do corrente ano, em que é interessada a Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro

N. 2.141 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 72.163, do ano em curso, em que Virgínia da Rocha Lima pede isenção de taxas e quisquer outros tributos para um mausoléu para o qual foi concedido isenção de direitos pela ordem n. 1.865, de 12 de outubro último, desta diretoria, proferiu, em data de 30 do mesmo mês, o seguinte despacho:

"Indeferido".

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará:

N 94 — Restituindo, para o fim indicado na informação, o processo fichado sob n. 70.403, do corrente ano, referente ao recurso de Chaves & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará:

N. 81 — Nos têrmos da informação, restitue o processo fichado sob número 73.281, do corrente ano, relativo ao acôrdo firmado entre a Fazenda Nacional e a firma Montenegro & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco:

N. 264 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 68.558, do ano em curso, em que Amaro de Oliveira Brito, coletor federal em Vertentes e Taquaretinga, nêsse Estado, pede prorrogação de prazo para prestar o reforço de sua fiança, proferiu, em 28 de outubro último, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, deferido,

O parecer emitido por esta Diretoria, como qual concordou o Sr. ministro, foi acôrde com o prestado pelo escriturário Rosalvo Gomes da Ressurreição, nos seguintes têrmos:

"As diligências desta Diretoria, como se vê do telegrama de fls. 8, da Delegacia Fiscal do Estado de Pernambuco, não modificaram a situação do exator de quem se trata neste processo, não havendo, por isso, modificação na minha informação prestada a fls. 50, quanto ao pedido da prorrogação do prazo para prestações de reforço de fianças.

Assim, embora um pouco retardado o andamento do mesmo processo em virtude das referidas diligências, penso que, afim de ficar regularizada a situação do mesmo exator, se deve conceder a prorrogação de 60 dias, prazo requerido.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba:

N. 85 — Nos têrmos do despacho, restitue o processo fichado sob número 59.737, do corrente ano, em que é interessada a firma Vicente Cozza & Companhia.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 468 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 65.483, do ano em curso, em que a firma V. Tambeline & Filhos, estabelecida com fábrica de bebidas em Amparo, nêsse Estado, pede a concessão dos favores constantes do decreto n. 21.389, de 11 de maio de 1932; regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro último, deferiu, por ato de 31 de outubro p. pasado, a aludida solicitação, devendo a firma interessada cumprir as formalidades constantes do último dos citados decretos.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 444 — Restituindo o processo fichado sob n. 71.613. do corrente ano, em que é interessada a Sucessão Gabriel Guirotane, para o fim indicado na informação.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 48 — Para o fim indicado no despacho, restitue o processo fichado sob n. 65.117, do corrente ano, em que é interessada a firma J. Borges & Comp., Ltda.

N. 49 — Para o fim indicado no despacho, restitue o processo fichado sob n. 72.521, do corrente ano relativo ao vosso ofício n. 309, de 12 de outubro último.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 66 — Para o fim indicado no despacho, devolve o processo fichado sob n. 66.205, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Great Western of Brasil Railway Ltd.

N. 67 — De acôrdo com a informação e o parecer restitue o processo fichado sob n. 66.204, do corrente ano, em que é interessada The Great Western of Brasil Railway Company Limited.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 287 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado sob n. 72.718, do corrente ano, em que é interessado Ângelo Pellizzoni.

N. 288 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 69.184, do ano em curso, em que Antônio Augusto Peres, escrivão da coletoria federal em Borda da Mata, nesse Estado, pede a dispensa do refôrço de sua fiança, proferiu, em 31 de outubro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisòriamente, a dispensa do refôrço da fiança, devendo, entretanto, ser feito diàriamente o recolhimento da renda e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior à sua atual fiança."

N. 289 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 69.182, do ano em curso, em que Manuel Antônio da Silva, escrivão da coletoria federal de Paraopeba, nesse Estado, pede prorrogação de prazo para prestar o refôrço de sua fiança, proferiu, em 31 de outubro último, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o art. 850 do Código de Contabilidade Pública, concedo a prorrogação de mais 60 dias."

Diretoria da Despêsa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de novembro de 1933

Processos:

N. 11.883, de 1933 — Adriano Luiz do Espírito Santo, aposentadoria. — Apresente nova certidão, substitutiva da de fls. 6 e passada de acôrdo com a circular n. 6, de 26 de janeiro de 1894, dêste Ministério.

Dia 7

N. 50.180, de 1933 — João Ferreira Júnior, pedindo pagamento da quantia de 50$. — Indeferido, em face do que dispõe o art. 143 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

N. 53.745, de 1933 — D. Arací Botelho de Magalhães, habilitação ao meio sôldo e montepio. — Indeferido, de acôrdo com o parecer.

Dia 9

N. 66.675, de 1933 — Bacharel Misael Ferreira Pena, quota parte de multa. — Aguarde-se a solução do poder judiciário, nos termos do parecer do senhor consultor geral da República.

EXPEDIENTE DO SECRETÁRIO DO SR. MINISTRO

Dia 7 de novembro de 1933

N. 58.297, de 1933 — D. Amélia Fernandes, pedindo pagamento de pensão. — Cumpra-se em forma legal, o despacho de 27 de setembro findo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

iDa 9 de novembro de 1933

D. Idalina Ribeiro de Faria, solicitando pagamento de pensão. — Apresente o título.

N. 69.443, de 1933 — D. Haidéia da Silva Barros e outra, habilitação ao montepio militar da guerra. — Satisfaçam a exigência do parecer.

N. 69.116, de 1933 — D. Aurea Leocádia Freire de Oliveira, reversão de meio soldo e montepio. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 71.839, de 1933 — D. Maria Helena Pereira de Melo e outra, habilitação à reversão de meio sôldo e montepio. — Completem o sêlo do título de fls.

N. 54.322, de1933 — D. Maria Martins Ribeiro, solicitando pagamento de pensão. — Satisfaça a exigência do parecer, complete o sêlo do documento de fls. 2 e reconheça as firmas dos de fôlhas 3 e 4.

N. 68.240, de 1933 — D. Judite de Carvalho Pinto, pedindo pagamento de pensão. — Mantenho o despacho de fls.

Dia 10

N. 61.489, de 1933 — Artur Pinto da Fonseca, aposentadoria. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 12.562, de 1932 — João Crecêncio Vidal, solicitando incorporação aos seus vencimentos das vantagens da tabela

"Lira". — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 59.178, de 1933 — D. Cândida Tavares de Melo, pedindo pagamento da quantia de 258$100. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 43.411, de 1933 — D. Elisa Rooke e outra, habilitação ao montepio. — O atestado de fls. não satisfaz a exigência do Tribunal de Contas, por isso que já existe no processo um em idênticas condições e já apreciado por aquele instituto. Assim, prove por meio judicial qual o verdadeiro sobrenome que usava o *de cujus*, retificando os documentos apresentados onde se encontra a grafia dos sobrenomes das habilitandas usada de modos diferentes. Outrossim, apresente certidão *verbo adverbum* do óbito do contribuinte, devidamente retificada.

Diretoria da Contabilidade

Expediente de 7 de novembro de 1933

Ofício n. 29 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1933. — Sr. delegado fiscal em Sergipe: — Declaro-vos para os devidos fins, haver o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 22 de setembro último, resolvido indeferir, por falta de fundamento legal, o pedido de José Rufino de Oliveira Filho, a quem vos referis em ofício n. 984, de 28 de julho do corrente ano, relativo ao pagamento de juros de depósitos feitos na extinta Caixa de Ausentes, anexa a essa delegacia, e a que se julgava com direito. — O diretor, *Gastão de Lima Chaves*. (N. 50.171-1933).

Diretoria do Domínio da União

DESPACHO DO EXMO. SR. CHEFE DO GOVÊRNOPROVISÓRIO

Dia 1 de novembro de 1933

Processo:

N. 68.532|1933 — Requerimento de 28 de junho de 1933 da Ordem Arquidiocesana do Cristo Redentor, pedindo cessão gratuita de uma área de terreno situado no alto do Corcovado. — Aprovado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de novembro de 1933

Processo:

N. 69.411|1933 — Ofício n. 352, de 17 de outubro de 1933, da Administração do Domínio da União, no Estado de São Paulo, remetendo relação de material necessário para o ano de 1934. — Aguarde-se a solução do assunto.

Dia 11

Processo:

N. 11.700|1932 — Frederico Ferro, pedindo transferência para seu nome, do domínio útil do lote 59, da Avenida Isabel em Santa Cruz. — De acôrdo com o parecer do Dr. consultor da Fazenda, apresente o requerente a escritura de compra e venda do domínio útil do terreno em questão.

Ofícios:

Ao Sr. comandante da Primeira Bateria Independente e Artilharia de Costa e Forte Marechal Hermes, em Macaé, Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.491 — Remetendo mapas a serem preenchidos e relativos aos ocupantes de prédios nacionais.

— Ao Sr. inspetor da Inspetoria dos Serviços de Povoamento no Estado de São Paulo:

N. 2.492 — Comunicando a devolução ao Dr. primeiro procurador da República naquele Estado, de diversos processos que haviam sido recebidos em 1931, pelo secretário da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional.

— Ao Sr. diretor fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.493 — Transmitindo o processo em que Francisco José Gonçalves Vieira, pede licença para vender a Ismael da Silva, o domínio útil do terreno de marinha, desmembrado do de n. 156, sito à rua Visconde do Rio Branco, naquele Estado.

— Ao mesmo:

N. 2.494 — Transmitindo o processo em que Claude Darlot pede transferência para o nome de sua mulher, do domínio útil do terreno em que está edificado o prédio n. 57 da rua Visconde do Rio Branco, naquele Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 2.495 — Pedindo esclarecimentos sôbre terrenos de marinhas, já aforados, e de acôrdo com a relação organizada pela Subdiretoria dos Serviços Administrativos.

— Ao Sr. diretor fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina:

N. 2.496 — Reiterando o pedido de providências sôbre o processo de aforamento de um terreno de marinha situado em São José, naquele Estado, pretendido por Maria Joana de Carvalho.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.497 — Encaminhando o processo relativo ao aforamento dos terrenos denominados Taipú-Assú e outros, pretendidos por Antônio Pezuti.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco:

N. 2.498 — Pedindo esclarecimentos solicitados pelo escrivão geral sôbre terrenos de marinha, já aforados, sitos naquele Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas — Acre:

N. 2.499 — Devolvendo o processo originado pelo aviso n. 978, de 3 de agôsto de 1923, do Ministério da Guerra, e referente à licença dada pela Capitania do Pôrto daquela capital, aos Srs. Ramos & Ferreira, para a construção de uma carreira de navios nos terrenos da Ilha de São Vicente.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional na Baía:

N. 2.500 — Reiterando o pedido de providências sôbre aforamento de um terreno de marinha situado no município da Vila de São Francisco, naquela capital, pretendido por Eudóxia Florinda da Costa.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco:

N. 2.501 — Reiterando o pedido de providências sôbre aforamento de terrenos de marinha e acrescidos, situados à Praia dos Milagres na cidade e município de Olinda, pretendidos por Josefa Carolina Urque.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.502 — Transmitindo, por cópia, o ofício n. 2.503, dêsta data, dirigido ao Sr. prefeito do Distrito Federal, e solicitando providências no sentido de que a mesma Prefeitura, em casos identicos, se dirija sempre á Dirtoria do Dominio da União.

— Ao Sr. prefeito do Distrito Federal:

N. 2.503 — Declarando que os bens da União estando isentos de quaisquer impostos federais ou municipais, não cabe á Prefeitura cobrar nenhum impôsto de licença sôbre obras necessárias á conservação dos referidos predios nem a multa de 200$ imposta ao Sr. Dániel Máximo Martins, para a qual pede cancelamento.

Dia 13 de novembro de 1933

Ao Sr. diretor do Depósito de Convalescentes de Campo Bélo, em Barão Homem de Melo, Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.504 — 1º, remetendo os mapas a serem preenchidos e relativos aos ocupantes de proprios nacionais;

2º, declarando que a taxa de descontos sôbre alugueis é variavel de 1 a 5 %, tendo-se em vista a localização das casas, se longe ou perto das povoações, a não existência de predios a alugar nas redondezas da Repartição, a especie da casa, se construção esmerada ou modesta, se está em lugar ermo ou de clima duvidoso, etc.;

3º, informando que á Diretoria do Dominio da União cabe fazer o calculo dos descontos de que trata o decreto número 22.005, de 24 de outubro de 1932.

— Ao Sr. administrador do Dominio da União na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 2.504-A — Recomendando providências no sentido de ser processado na Delegacia Fiscal local, o assúnto relativo a material permanente e outros.

— Ao Sr. diretor da Secretaria de Estado do Ministério da Guerra:

N. 2.505 — Pedindo informar se ainda ha, por parte daquele ministério, interesse na aquisição do predio e terreno da Praia de São Cristovão, contiguo ao Arsenal de Guerra, e oferecidos pelo Sr. Romeu Loureiro da Costa.

— Ao Sr. administrador do Dominio da União na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 2.506 — Devolvendo o processo encaminhado pelo ofício n. 210, de 10 de outubro próximo findo, e recomendando providências no sentido de que o mesmo seja processado naquela Delegacia Fiscal.

— Ao Sr. diretor de engenharia do Ministerio da Guerra:

N. 2.507 — Transmitindo o processo referente aos terrenos da Avenida Suburbana, em Bemfica, ocupados pelo Serviço Central de Subsistências Militares e solicitando providências no sentido de ser convenientemente apreciado o parecer da Administração do Distrito Federal.

— Ao Sr. administrador do Dominio da União na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 2.508 — Recomendando providências no sentido de ser processado na Delegacia Fiscal local, o assúnto referente a material permanente e outros.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Baía:

N. 2.509 — Remetendo, por cópia, o ofício n. 1.758, de 19 de agôsto do corrente ano, referente a devolução do processo de aforamento do terreno de marinha situado a rua Dr. José Marcelino, distrito de Vitoria, naquela capital,

pretendido por Antônio Benedito Dultra.

— Ao mesmo:

N. 2.511 — Devolvendo o processo relativo á concessão de afóramento dos terrenos de marinha e alagados, sitos á fazenda "Pasagem", no distrito de Matoim, município daquela capital.

— Ao Sr. administrador do Dominio da União na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 2.510 — Transmitindo, por cópia, a informação prestada pela Sub-diretoria dos Serviços Administrativos, em solução ao ofício n. 207, de 31 de julho último, daquela administração.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Santa Catarina:

N 2.5 12— Recomendando próvidências no sentido de serem satisfeitas as exigências formuladas pela Sub-diretoria dos Serviços Administrativos e relaitvos ao aforamento de um terreno de marinha sito á rua Fluvial, em Itajaí, naquele Estado, pretendido por Ireneu Bornhausen.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 2.513 — Transmitindo, por cópia, a informação prestada pela Sub-diretoria dos Serviços Administrativos, em solução ao telegrama n. 394, de 20 de maio último.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de novembro de 1933

Precatorios despachados:

Juízo da Oitava Pretoria Criminal, entrega de 30$0, a favor de Manuel Esteves Ribeiro.— Cumpra-se.

Juízo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juízo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 100$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juízo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 100$, a favor do Dr. José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juízo da Quinta Pretoria Criminal entrega de 300$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juízo, da Oitava Pretoria Criminal entrega de 300$, a favor de Miguel Lopes Diniz. — Idem.

Juízo da Oitava Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Didimo Amaral Agapito da Veiga. — Idem.

Juízo da Sexta Pretoria Criminal, entrega de 400$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da Sexta Pretoria Criminal, entrega de 500$, a favor de José de Aguiar Garcez. — Idem.

Juízo da Primeira Vara Criminal, entrega de 300$, a favor de Pedro Timoteo. — Idem.

Juízo da Segunda Vara de Orfãos, entrega de 1:300$, a favor de Manuel Joaquim Ferreira. — Idem.4

Juízo da Oitava Pretoria Criminal, entrega de 300$000, a favor do Dr. José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Requerimentos:

N. 25.098 — Frederik Engêlhort & Comp. — Proceda-se pela fórma proposta na informação e parecer, no lançamento do proximo exercicio de 1934.

N. 14.721 — Banco Hipotecário e Agricola do Estado de Minas Gerais. — De acôrdo com o parecer, dê-se conhecimento ao informante.

N. 3.409 — J. Mota. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a importância de 60$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 1.9482 — Lunagren Irmãos & Companhia. — De acôrdo com a informação e parecer, deferido.

N. 23.266 — Companhia Nacional de Construções Civis e Hidraulicas. — Em face do informado, verificada a legitimidade das estampilhas, faça-se a troca mediante s formlidades legais.

N. 25.501 — Emilia Cândida Machado Moura. — De acôrdo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a importância de 12$000, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Autos de infração:

N. 2.940, de 1931, contra Vicente Curí & Cia. — Tratando-se de infração originada de falta de méra formalidade regulamentar, em face do disposto no art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, arquive-se o processo, depois de feitas as necessarias anotações.

Notificação n. 1.232, de 1931, contra M. Martins Neto. — Em face do que consta dêste processo, indefiro o pedido de fôlhas e mando que se arquive o mesmo processo.

N. 794, de 1933, contra Teixeira & Couto — Provada e confessada como se acha a infração capitulada no auto de fôlhas, julgo procedente o mesmo auto para impôr a frima autuada Teixeira & Couto, a multa de 600$000, minimo do art. 53 do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da mulpromova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 447, de 1933, contra Vilela & Cia. — Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de fôlhas, sómente poderia ser apreciada pela autoridade superior.

Assim, julgo procedênte o auto de fôlhas, para impôr a firma autuada supra referida Vilela & Companhia, a multa de 200$000, minimo do art. 111, § 1°, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

N. 468, de 1933, contra Sarpi & Falcão — Provada e confessada como se acha a infração capitulada no auto de fôlhas, julgo procedente o mesmo auto para impôr a firma autuada Sarpi & Falcão, a multa de 600$000, minimo do art. 111, § 9°, letras *a* e *e*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 491, de 1933, contra J. M. Barros & Cia. — Provada e confessada como se acha a infração capitulada no auto de fôlhas, julgo procedênte o mesmo auto para impôr a firma J. M. Barros & Comp., a multa de 200$000, minimo do art. 81 do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 744, de 1933, contra Antônio José Seco & Filho — Estando materialmente provada a infração e carecendo de fundamento as alegações da defesa, ante o que consta do processo, julgo procedente o auto de fôlhas, e imponho a Antônio José Seco & Filho, a multa de 600$000, minimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e *ex-vi* do art. 206 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto ultimo.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 14 de novembro de 1933

Requerimentos:

N. 23.973 — Manuel Lourenço Filgueiras. — Anote-se o abastecimento dágua por hidrômetro, nos livros existentes nesta repartição e oficie-se à Diretoria da Receita, no sentido de serem canceladas as certidões de dívida indicadas.

N. 22.502 — Cândido Franca Figueiredo. — Dê-se a baixa requerida, a partir de 1934. Imponho a Cândido Franca Francisco Figueiredo a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 14.219 — Manuel Caetano Simões. — Faça-se a transferência *ex-officio* do negócio de que se trata, para Manuel Caetano Simões a quem imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 14.759 — J. R. Almeida & Companhia. — Transfira-se. Imponho à firma requerente, a multa de 50$000, mínimo da lei. De acôrdo com a decisão do Sr. diretor, proferida nos processos 894, 3.293 e 6.181 dêste ano, registre o contrato no Registro de Títulos e Documentos. Feito o que, volte o processo a despacho .

N. 24.364 — Teixeira & Almeida. — A vista do que informa a Segunda Subdiretoria, averbe-se a mudança *ex-officio*. Imponho a Teixeira & Almeida a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 11.554 — Abel Rodrigues Alves. — A transferência *ex-officio*, das firmas Abel Rodrigues Alves e Acaciano Ferreira para Rodrigues Alves & Ferreira, proposta pela 2ª Sub-Diretoria, não tem razão de ser visto como trata-se des mesmas pessoas, conforme faz certo o contrato social de fls. 4, feito na mesma êposa da aquisição do negócio, como se pode verificar do processo n. 4.070|31 anexo. O êrro de, no lançamento figurar os nomes individuais dos socios componêntes da firma Rodrigues Alves & Ferreira, em vez de o da firma comercial, cabe tão somente a esta repartição, por não ter exigido a apresentação do contrato social. Faça-

se pois, a transferência requerida, para Abel Rodrigues Alves.

N. 6.779 — Irmãos Macedo. — Averbe-se a mudança. Imponho a Irmãos Macedo a multa de 50$000, mínimo da lei e a de 15% sôbre os emolumentos pagos, de acôrdo com o artigo 219 paragrafo 1, letra B do decreto n 17.464, de 6 de outubro de 1926.

N. 13.522 — P. Curgener & Companhia Limitada. — Idem.

N. 26.198 — Augusto Chaves. — Os pedidos de certidão não podem envolver assúnto diferente. Deixo, pois de tomar em consideração êste requerimento pela impropriedade como está feito.

Certidões:

N. 26.115 — José da Rocha. — Certifique-se.

N. 26.221 — Arieta & Companhia. — Idem.

Conselho de Contribuintes

SESSÃO EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1933

Realizou-se no dia 11 de novembro de 1933, às 13 horas e 45 minutos, a 143ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes, achando-se presentes os senhores Malaquias dos Santos, presidente; José L. Salgado Scarpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, Jaime Severiano Ribeiro, João Augusto Alves, Oton de Melo, Oto de Andrade Gil, Tobias Cândido Rios Filho, Vicente de Paulo Galliez e Xisto Vieira Filho, o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública; faltando os senhores Luiz Hermany Filho e Francisco Eduardo de Magalhães.

Foi lida e aprovada a sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 390-A — S. A. Martinelli, agente do Lloyd Holandês — Direitos aduaneiros — Infração do art. 192 da Nova Consolidação — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Alberto Marques. — Deixou de tomar conhecimento, por perempto, contra o voto do Sr. Vicente Galliez. Impedido o Sr. João Alves.

N. 1.074-A — Banco dos Funcionários Públicos — Imposto do sêlo — Inspetoria Geral dos Bancos — Relator, senhor Xisto Vieira. — Preliminarmente, tomou-se conhecimento do recurso, contra os votos do relator e dos Srs. Vicente Galliez e Oton Melo. *De meritis*. Deu-se provimento, unânimemente.

N. 1.220-A — Luiz Ernesto Carrano — Decreto n. 2.742, de 1897 (rótulos) — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, Sr. Salgado Scarpa. — Negou-se provimento, unânimemente.

N. 1.542-A — Augusto Flávio Almeida — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Maranhão — *Ex-officio* — Relator, Sr. João Alves. — Tomou-se conhecimento do recurso *ex-officio*, para dar-lhe provimento, restabelecendo-se a decisão de primeira instância, visto estar perempto o recurso da primeira para a segunda instância, contra os votos dos Srs. relator e Tobias Rios Filho. O Sr. Oto Gil foi designado para redigir o acórdão.

N. 1.385-A — Salim Jereissati & Irmão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Piauí — *Ex-officio* — Relator, Sr. Salgado Scarpa — Negou-se provimento, ao recurso *ex-officio*, unânimemente.

N. 768-A — Hilário Ferreira — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Pará — Relator, Sr. Oton Melo. — Deixou-se de tomar conhecimento, por perempto, mas declarou-se a multa relevada em face do art. 4º do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932, contra o voto do Sr. Tobias Rios Filho.

N. 1.899-A — Giocomo Mandarim Imposto de consumo Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Xisto Vieira. — Negou-se provimento, unânimemente.

N. 757-A — Ramos Castel & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Oto Gil. — Tomou-se conhecimento para aplicar o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unànimemente.

N. 867 A — Romeo Zerbinati — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Oton Melo. — Tomou-se conhecimento, para aplicar o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de ju-se provimento, unanimemente.

N. 856 A — Wadhi Alvas — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Oto Gil. — Deu-se prvimento, unanimemente.

N. 1.212 A — A. Braga & Comp. — Club de mercadoria — Delegacia Fiscal no Ceará — Relator, Sr. João Alves. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por não ser o assunto da competência do Conselho, unanimemente.

N. 922 A — Companhia Paulista de Fôrça e Luz — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — *Ex-officio* — Relator, Sr. Oto Gil. — Negou-se provimento, unanimemente. O Sr. Xisto Vieira votou pelas conclusões.

N. 2.002 A — Firmino Ferreira Neto — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — *Ex-officio* — Relator, Sr. Oton Melo. — Deu-se provimento para julgar o auto improcedente, contra os votos dos Srs. Malaquias dos Santos, Tobias Rios, Jaime Severiano e Xisto Vieira.

N. 801 A — Francisco Persone — Imposto do sêlo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Oto Gil. — Tomou-se conhecimento, para relevar a multa nos termos do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

Nota — O Sr. Alberto Marques retirou-se depois do julgamento do recurso n. 390 A.

Secretaria do Conselho de Contribuintes, em 14 de novembro de 1933. — *Leopoldo d'Avila Mello*, pelo secretário.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1933

Realizou-se no dia 13 de novembro de 1933, às 9 horas, a 144ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes, achando-se presentes os Srs. Malaquias dos Santos, presidente; José L. Salgado Scarpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, Jáime Severiano Ribeiro, João Augusto Alves, Luiz Hermany Filho, Oton Mélo, Oto de Andrade Gil, Tobias Cândido Rios Filho, Vicente de Paulo Galiez e Xisto Vieira Filho, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública; faltando o Sr. Francisco Eduardo de Magalhães.

O Sr presidente abriu a sessão, sendo lidos os seguintes ofícios da Diretoria da Receita Pública: n. 936, de 31 de outubro de 1933, comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o recurso interpôsto pelo Sr. representante da Fazenda, de decisão constante do acórdão n. 2.322, que deu provimento ao da firma Carvalho Lauro & Comp., de ato da Recebedoria do Distrito Federal, resolveu dar provimento àquele recurso, concedendo, porém, à firma autuada o perdão de 50 % da multa imposta, em face do nicíso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932; n. 935, de 31 de outubro de 1933, comunicando que o Sr. ministro do Fazenda apreciando o recurso interpôsto pelo Sr. representante da Fazenda, de decisão de acórdão n. 2.215, que deu provimento ao de Domingos Marques de Gouveia, resolveu mandar arquivar o processo, de vez que o recorrente já se acha falecido.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.523 — Companhia Litográfica Ferreira Pinto — Direitos aduaneiros — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator Sr. Alberto Marques. — Deixou-se de tomar conhecimento por não constar do processo ato decisório do inseptor da Alfândega, contra o qual tenha sido interposto recurso, contra os votos dos Srs. Oto Gil e Vicente Galiez.

N. 1.894 — Alfredo Siqueira & Comp. — Impôsto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. João Alves. — Deu-se provimento, por equidade, unanimemente.

N. 2.070 — Ribeiro Salgado & Comp. — Impôsto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. João Alves — Tomou-se conhecimento do recurso para dispensar a multa, por equidade, exigindo-se, porém, o pagamento do emolumento devido, contra os votos dos Srs. relator e Vicente Galiez. O Sr. Oton Mélo foi designado para redigir o acórdão.

N. 1.872 — Fernandes Oliveira & Comp. — Impôsto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. João Alves. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do relator. O Sr. Oton Mélo foi designado para redigir o acórdão.

N. 2.015 — S|A para a venda no Brasil dos Produtos "Michelin" — Taxa de 2 % ouro — Alfândega de Pôrto-Alegre — Relator, Sr João Alves. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Vicente Galiez, Oto Gil e Luiz Hermany.

N. 2.026 — Flausino Vitor Machado — Vendas mercantís — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. João Alves. — Tomou-se conhecimento do recúrso, de acôrdo com a 2ª parte do artigo 4 do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, uma vez pago o impôsto simples devido, unanimemente.

N. 1.614 — Oscar Augusto Schneider — Clasificação de mercadoria, de conformidade com a letra B do art. 91 do decrto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 (classe 10ª) — Relator, Sr Oto Gil. — Converteu-se o julgamento em diligência, no sentido de ser ouvido novamente o Laboratório Nacional de Análises, contra os votos dos Srs. relator, Salgado Scarpa, Vicente Galiez e João Alves. O Sr. Xisto Vieira foi designado para redigir o acórdão.

N. 1.960 — Standard Oil Company of Brasil — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. João Alves. — Deu-se vista ao Sr. Xisto Vieira.

O Conselho resolveu prorrogar os seus trabalhos por mais trinta minutos

N. 1.543 — Macêdo Serra & Com. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Oto Gil.

Deixou-se de tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidades, unanimemente.

N. 1.949 — Soulier & Comp — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. João Alves, com vista do Sr. Tobias Rio Filho. — Converteu-se o julgamento em diligência, contra os votos dos Srs Tobias Rios Filho, Vicente Galiez e relator. Foi designado para redigir o acórdão o Sr. Alberto Marques.

N. 646 — Byington & Comp — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Xisto Vieira. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Nota — O Sr. Oto Gil retirou-se depois do julgamento do recurso n 1.543.

Secretaria do Conselho de Contribuintes, em 14 de novembro de 1933. — *Leopoldo d'Avila Mello*, pelo secretário.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 1933

Realizou-se no dia 14 de novembro de 1933, ás 9 horas, a 145ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes, achando-se presentes os Srs. Malaquias dos Santos, presidente; José L. Salgado Scarpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, Jaime Severiano Ribeiro, João Augusto Alves, Luiz Hermany Filho, Othon de Melo, Oto de Andrade Gil, Tobias Rios Filho, Vicente de Paulo Galliez e Xisto Vieira Filho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública; faltando o Sr. Francisco Eduardo de Magalhães.

Foi lida e aprovada a sessão extraordinária realizada no dia 11 do corrente.

No expediente foram lidos os seguintes ofícios da Diretoria da Receita Pública:

N. 797, de 15 de setembro de 1933 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pelo senhor representante da Fazenda de decisão contida no acórdão número 2.082, que deu provimento ao de Emílio Francisco da Silva, do ato da Alfândega do Rio de Janeiro, que o multou por infração do art. 334 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, — resolveu tomar conhecimento daquele recurso para anular o acórdão n. 1.362, de 24 de janeiro de 1933 e negar provimento ao que foi interposto por Emílio Francisco da Silva, para manter o ato da Alfândega citada.

N. 883, de 13 de outubro de 1933 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, apreciando o recurso interposto pelo senhor representante da Fazenda, de decisão constante do acórdão número 2.055, negando provimento ao recurso "ex-ofício" da Recebedoria do Distrito Federal, de seu ato julgando improcedente o auto lavrado contra J. Vieira & Castro, por infração do regulamento do sêlo, resolveu dar provimento àquele recurso para, reformando o acórdão recorrido, impor a cada um dos infratores, a multa de 2:000$000, de que trata o artigo 65, letra "a", do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

N. 946, de 3 de novembro de 1933 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, resolveu, conhecendo do recurso interposto pelo senhor representante da Fazenda, de decisão constante do acórdão n. 2.307, que deu provimento ao recurso de José de Araújo Melo do ato da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, confirmatório do da Coletoria das Rendas Federais em Formiga, no mesmo Estado, que lhe impôs multa por infração do regulamento do imposto de consumo, dar provimento àquele mesmo recurso, para restabelecer a decisão da referida Delegacia Fiscal.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 939-A — José Antônio Dias — Vendas mercantis, art. 32, do decreto número 17.535, de 10-11-926 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Oto Gil. — Tomou-se conhecimento do recurso para declarar a multa relevada pelo art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unânimemente.

N. 2.024-A — José Paulo de Medeiros — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o senhor Tobias Rios F. — Negou-se provimento, unânimemente.

N. 1.054-A — Francisco Mayworm & Kroneuberger — Vendas mercantis, artigo 32, — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Oto Gil. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto, o que foi interposto de primeira para a segunda instância, declarando-se porém, que a multa se acha beneficiada pelos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, levando-se ao conhecimento do senhor ministro da Fazenda o fato de haver o coletor marcado á parte, prazo para recurso maior do que o legal, contra o voto do Sr. Tobias Rios F., que não tomava conhecimento do recurso e, por isso, não considerava beneficiada a multa. Foi designado para redigir o acórdão o Sr. Jaime Severiano. Impedido o Sr. Xisto Vieira.

N. 1.822-A — Fiat Brasileira S. A.— Valor de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. Xisto Vieira. — Deu-se vista ao Sr. Vicente Galliez.

N. 1.109-A — Holzel & Mesquita — Vendas mercantis, arts. 31, 6º e 30 "a", 6 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Oto Gil. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto por pessoa incompetente, unânimemente. Os senhores relator, João Alves, Luiz Hermany e Vicente Galliez, embora não conhecendo do recurso, declaravam a multa relevada em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. O Sr. Alberto Marques foi designado para redigir o acórdão.

N. 723-A — Mascarenhas & Filhos, Ltda. — Isenção de direitos — Alfândega de Pelotas — Relator, o Sr. Hermany Filho. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso em virtude do que dispõe o art. 537, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, unânimemente. O Sr. Oto Gil, votou com restrições.

N. 812-A — Curvo & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Mato Grosso, "ex-ofício" — Relator, o Sr. Othon Melo. — Tomou-se conhecimento do recurso "ex-ofício", para declarar a multa relevada em face do artigo 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unânimemente.

N. 1.153-A — Banco Holandês da América do Sul — Regulamento do sêlo — Consulta, art. 30 n. 7 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o senhor Oto Gil. — Deu-se provimento ao recurso "ex-ofício", para declarar que a operação sôbre a qual versa a consulta, e que ao tempo era permitida pela Inspetoria de Bancos, esta sujeita ao sêlo proporcional, unânimemente.

NOTA — O Sr. Vicente Galliez compareceu após o julgamento do recurso n. 2.024-A.

Secretaria do Conselho de Contribuintes, em 14 de novembro de 1933. — *Leopoldo d'Avila Mello*, pelo secretário.

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se na sêxta-feira, 17 de novembro corrente, às 13 horas e 45 minutos:

Recursos

N. 1.363 — Repartição de Águas e Esgôtos de S. Paulo — Classificação de mercadoria — Relator, o Sr. Oto Gil.

N. 1.725 — United States Rubber Exp. Cº. Ltd. — Alfândega do Rio de Janeiro — Classificação de mercadoria — Relator, o Sr. Oto Gil.

N. 1.691 — Correia & Santos — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Othon Melo.

N. 1.776 — Brazil Trad Limitada S. A. — Alfândega do Rio de Janeiro — Faturas consulares (arts. 12, letra 1, e 26) — Relator, o Sr. Oto Gil.

N. 1.279 — Companhia Fiat Lux — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Salgado Scarpa.

N. 1.823 — The Texas Company (South América) Ltd. — Delegacia Fiscal na Baía — Restituição de direitos — Relator, o Sr. Oto Gil.

N. 694 — Napoleão Lima & Comp. e Gabriel Reis & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Oto Gil.

N. 1.503 — Vitorino Lamas — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Alagoas — Relator, o Sr. óton Melo.

N. 1.862 — Silva Araújo & Comp. Limitada — Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio) — Imposto de consumo (arts. 53, 81 e 111, parág. 1º, letras j e m — Relator, o Sr. Oto Gil.

N. 2.122 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos — Isenção de direitos — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. Salgado Scarpa.

N. 2.220 — Weingaertner & Comppanhia Ltda. — Alfândega de Pôrto Alegre — Classificação de mercadoria — Relator, o Sr. Oto Gil.

N. 3.323 — Danrée & Comp.. — Valor de mercadoria — Delegacia Fissal no Rio Grande do Sul — Relator, o senhor Oto Gil.

N. 1.789 — Tecelagem de Sedas Luiz Quinze — Imposto de consumo (arts. 57, parág. 1º, e 111, parág. 9º, letra e — Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio) — Relator, o Sr. óton de Melo.

N. 1.970 — Dearborn (South America) Limited — Imposto de consumo — Consulta — Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio) — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho.

N. 1.851 — Granado & Comp. — Imposto de consumo (arts. 81, 111 e 52) — Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio) — Relator, o Sr. Jaime Severiano.

Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Requerimentos despachados

Dia 14 de novembro de 1933

N. 15.366|33 — J. Lobo & Comp. — Provem que estão habilitados a requerer a certidão em nome do interessado.

N. 12.241|33 — José Conde Loureiro Cotim. — Retifique-se o lançamento, admitindo-se a dedução reclamada quanto a encargo de família.

N. 453|33 — Emprêsas Elétricas Brasileiras S|A. — Já tendo sido dada a certidão, nada mais há a decidir.

N. 9|113|33 — Pedro Zerlini & Pinto Ltda. — Deferido.

N. 13.991|33 — Companhia Auxiliar de Viação e Obras. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 5.657|33 — Oscar Miranda. — Arquive-se.

N. 12.791|33 — Pedro Ferreira Neves. — Mantenho a classificação feita pelo revisor. Proceda-se ao cálculo de acôrdo com as provas apresentadas em relação às deduções de seguro, contribuições de beneficência e aluguel de escritório.

N. 12.795|33 — Júlio Eduardo da Silva Araújo. — Mantenho o lançamento.

N. 12.898|33 — Antônio Augusto Martins. — Proceda-se pela fórma proposta, corrigindo-se o lançamento.

N. 13.073|33 — Rafaela Vieira Alves Sarraf. — Preste esclarecimentos sôbre a natureza e importância dos bens e rendimentos do marido.

N. 13.160|33 — Maria raça da Silva. — Prove o alegado.

N. 13.204|33 — Antônio Eugênio de Arêa Leão. — Comprove as despesas relativas à compra de livros técnicos.

N. 13.369|33 — Umberto Longobardi. — Proceda-se como propõe o parecer.

N. 13.383|33 — Antônio Lopes dos Santos. — Comprove as despesas referentes à compra de livros, assinaturas de jornais técnicos, prêmios de seguro e contribuições para associações filantrópicas.

N. 13.669|33 — Augusto de Queiroz Lopes. — Proceda-se pela fórma proposta.

N. 14.167|33 — Companhia de Fósfóros do Norte. — Indeferido. As deduções pedidos a título de quotas, destinadas a fundo de depreciação são inaceitáveis, uma vez que a empresa não mantem tal reserva, conforme se depreende de seu balanço.

N. 13.878|33 — S|A Casa Colombo. — Refitique-se o lançamento, admitindo-se o prejuízo alegado e corrigindo-se o engano a que acima se alude.

N. 13.762|33 — Beatriz de Otero. — Certifique-se em termos.

N. 14.160|33 — J. Cardoso & Oliveira. — Certifique-se o que constar.

N. 14.323|33 — Alice de Barros Saba. — Comprove as deduções de imposto, conservação e comissões.

N. 14.297|33 — Saldana Bouchardet. — Á vista da informação do lançamento, arquive-se.

N. 7.569|33 — Nilo Augusto Guerreiro Lima. — Intime-se o interesado a prestar esclarecimentos sôbre a falta de sua declaração referente a 1932.

N. 13.786|33 — Juízo da 2ª Vara de Orfãos e Ausentes. — Intime-se a firma Ferreira da Costa & Comp. a recolher por guia o imposto devido de acôrdo com o parecer retro.

N. 13.585|33—Francisco Luiz Vizeu. — Informe si na atividade que promanam os seus rendimentos da 3ª categoria age em nome e por conta de terceiros.

N. 14.512|33 — Pedro Fernandes Múrias (representação da secção de revisão). — Intimem-se os procuradores dos interesados Múrias & Comp. a recolher por guia o imposto relativo aos alugueis que lhes remeteram em 1931, em como o imposto referente aos alugueis, lucros ou retiradas, que lhes pagaram ou creditaram em 1932 e 1933.

N. 19.521|33 — Saino Mangeon. — Arquive-se.

Ofícios expedidos:

N. 1.436 — Ao chefe de secção no Estado do Rio — Remetendo processo em que é interessado Orlando da Rocha Outeiral.

N. 1.437 — Ao delegado fiscal em Pernambuco — Restituindo processso que instruiu o recurso interposto pela Société Cotonnière Belge Brésilienne S|A. e comunicando despacho.

N. 1.637 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de Órfãos e Ausentes — Prestando informações.

N. 1.638 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de órfão e Ausentes — Idem.

N. 639 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de órfãos e Ausentes — Idem.

N. 1.438 — Ao delegado fiscal no Estado do Rio — Fazendo comunicação.

N. 603 — Ao diretor da Receita Pública — Transmitindo o requerimento em que é interessado José Artur de Carvalho Kós.

N. 1.640 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de órfãos e Ausentes — Prestando informações.

N. 1.642 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de órfãos e Ausentes — Idem.

N. 1.642 — Ao Dr. jjuiz de direito da 1ª Vara de órfãos e Ausentes — Idem.

N. 1.643 — Ao Dr. juiz de direito da 2ª Vara de órfãos e Ausentes — Idem.

Ns. 1.644|45 — Aos Drs. juizes de direito da 5ª e 4ª Varas Cíveis — Idem.

N. 1.646 — Ao Dr. juiz da 6ª Vara Cível — Idem.

N. 604 — Ao diretor da Receita Pública — Prestando informações.

Telegramas expedidos:

N. 230 — Ao delegado fiscal em Cuiabá (Mato Grosso) — Sobre objéto de serviço.

N. 231 — Ao delegado fiscal em Cuiabá (Mato Gresso) — Idem.

Ministério da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

(*) *Instruções para o concurso de 3º oficial da Diretoria do Expediente da Secretaria da Marinha, aprovadas pelo aviso n. 4.053, de 31 de outubro de 1933*

(Publicado no "Diário Oficial" de 3 de novembro de 1933).

(Retificação)

Ao artigo 17 acrescente-se o seguinte parágrafo:

Em seguida, porém, às provas escritas de português e de aritmética, serão realizadas as provas orais dessas matérias.

A alínea *a* do artigo 20, deve ser lida: "não tiver nota — Bôa — na prova escrita de português ou tiver — Má — na prova oral dessa mesma matéria;

A alínea *b* do mesmo artigo deve ser lida: "tiver nota — Má — nas provas escrita e oral de aritmética.

Dia 14 de novembro de 1933

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 4.202 — Em solução aos ofícios ns. 11.312 e 12.388, dêste ano, em que o diretor técnico dos Telégrafos solicita do chefe do Estado-Maior da Armada providências quanto ao fato de haver o capitão dos Portos do Estado do Maranhão proposto o fornecimento à imprensa daquela cidade de serviço ràdio-telegráfico, captado pela estação da "Quinta da Vitória, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que determinei fosse fielmente observado o disposto no decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932.

— Ao Sr. diretor geral de Fazenda:

N. 4.203 — Resolve tornar extensivas ao pessoal da Divisão de Reparos do ténder "Belmonte", as gratificações diárias que já percebe o pessoal da mesma Divisão do ténder "Ceará", de acôrdo com o decreto n. 19.052, de 31 de dezembro de 1929.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 4.204 — Designa o capitão-tenente Miguel Magaldi para exercer as funções de sub-chefe de máquinas do navio auxiliar "Vital de Oliveira".

— Ao Sr. diretor da Marinha Mercante:

N. 4.205 — Declara permitir que a Associação de Praticagem do Pôrto de Santos assinale, no alto do Monte Serrat, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, com as bandeiras adotadas por êste Ministério, as entradas das embarcações na barra daquela cidade e mais occorrências no tráfego marítimo, ao alcance do referido monte, assumindo a associação a inteira responsabilidade pelas despesas correspondentes àqueles serviços e mais as da instalação de uma linha telefônica direta para a Ponta da Praia, onde os práticos deverão permanecer, tudo sob a imediata fiscalização da respectiva Capitania dos Portos.

(*) Esta retificação será observada desde a data da sua publicação no "Diário Oficial".

Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, tambem anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho

Vide — Expediente — na primeira pagina.

O ministro de Estado dos Negócios da Guerra, em nome do Sr. Chefe do Govêrno Provisório, resolve aprovar as instruções que a esta acompanham para os casos de acidentes de aviação.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1933. — *General Espirito Santo Cardoso.*

Instruções a que se refere a portaria desta data, para casos de acidentes de aviação

CAPÍTULO I

DOS ACIDENTES DE AVIAÇÃO

Art. 1.° Em caso de acidente de aviação, dois casos são a considerar:

a) a equipagem morreu ou se acha gravemente ferida;

b) a equipagem nada sofreu ou se acha ligeiramente ferida.

Primeira caso: *Equipagem morta ou gravemente ferida.*

Art. 2.° A autoridade civil ou militar que primeiro tiver conhecimento do acidente, ou a que se acha mais próxima do local da quéda, deve tomar as seguintes providências imediatas:

a) prevenir imediatamente por telefone ou por telegrama urgente o general diretor da Aviação, Quartel General, Rio de Janeiro, telefone 2-2.260;

b) prevenir imediatamente, por telefone ou telegrama urgente a unidade a que pertencer o avião (quando o mesmo puder ser identificado);

c) estas informações deverão conter, pelo menos, os seguintes dados: data, hora e local do acidente, composição e estado dos membros da equipagem (mortos, feridos ou indenes);

d) mandar socorrer a equipagem e montar guarda imediatamente ao material acidentado, proíbindo a aproximação de quaisquer pessoas até a chegada do encarregado do inquérito técnico.

Art. 3.° O comandante da unidade a que pertencer o material acidentado designará imediatamente (dentro dos 15 minutos que se seguirem ao recebimento da comunicação do acidente) o oficial mais qualificado para realizar o inquérito técnico, o qual deverá incontinente seguir para o local.

Art. 4°. O comandante da unidade a que pertencer o material acidentado comunicará imediatamente, por telefone ou telegrama urgente, ao general diretor da Aviação o acidente, sua extensão, o estado da equipagem, o tipo do matéral, etc., *confirmando na mesma hora, por ofício urgente essa comunicação.*

§ 1°. O comandante da unidade, quando tiver certeza da extensão do desastre, mandará prevenir imediatamente ás famílias, escolhendo de preferência oficiais amigos das mesmas. Essa providência deve ser imediata, afim de evitar o choque causado por notícias bruscas, incompletas, através estranhos ou jornais.

Art. 5. Quando o acidente se desenrolar no Campo dos Afonsos ou dentro do Distrito Federal, o oficial encarregado do inquérito deverá se fazer acompanhar por um oficial técnico do Parque Central, sempre que possível.

Art. 6°. O oficial encarregado do inquérito técnico tem por função:

a) recolher e estudar todas as peças de interrogatórios e informações porventura estabelecidas pelas autoridades civis ou militares;

b) examinar os destroços do avião, primeiramente de um modo geral e depois detalhadamente;

c) desmontar ou fazer desmontar, parcialmente, as peças necessárias, de maneira a permitir um exame mais aprofundado dos destroços, tomando nota dessas operações e do estado e posição primitiva de todas as peças. Fica-lhe porém expressamente proíbido provocar ruturas de peças ou quaisquer rombos no avião, mesmo quando sejam necessários ao exame de um detalhe. Excetúa-se dessa proíbição a téla que pode ser cortada, em cruz, nos locais onde isso se torne necessario.

d) feitos esses exames, e de acôrdo com o interrogatório das testemunhas, o oficial encarregado do inquérito técnico, *conclue si o acidente teve como causa o matérial ou não.*

Art. 7°. Si a causa do acidente *não for devido ao matérial,* o oficial encarregado do inquerito técnico tomará as seguintes providências:

a) mandar retirar os destroços;

b) entregar o seu relatório, no prazo de 48 horas, ao comandante de sua unidade, relatório que deverá conter todas as informações e documentos obtidos, nome, posto ou graduação dos membros de equipagem, tipo do avião, caderneta do avião e motor quando possível, ou número de horas de vôou da célula e motor, missão de que estava encarregada a equipagem, autoridade que a designou, estado da atmosféra, natureza e força do vento, croquis detalhado do local do acidente com a posição do avião, sua trajetória, etc., descrição do acidente a mais detalhada possível, altitude a que se achava o avião, resultado do exame do matérial (indicação das partes quebradas e intactas).

Art. 8°. Si o inquérito estabelecer *que a causa do acidente é imputável ao matérial,* ou pode ter como causa inicial um defeito do matérial (máu funcionamento, defeito de construção, pane de motor obrigando uma aterragem forçada), o oficial encarregado do inquérito tomará as seguintes providências:

a) fazer reforçar a guarda do avião, si necessário, conseguindo da unidade militar mais próxima esta providência, ou, na falta de unidade pedir á polícia civil ou militar que se encarregue dessa guarda;

b) prevenir imediatamente, por telefone, a autoridade superior (diretor da Aviação) indicando o local, a data, a marca do aparelho, as causas prováveis do acidente e a especialidade do técnico ou técnicos que deverão de preferência ser enviados ao local;

c) confirmar essas providências por escrito, completando-as sempre que possível tudo dentro das 24 horas que se seguirem, encaminhando-as ao general diretor da Aviação por intermédio do seu comandante de unidade;

d) recolher-se ao seu corpo, deixando com a pessoa encarregada de guardar os destroços, o relatório do inquérito técnico a que procedeu, afim de que o mesmo seja entregue à comissão de inquérito nomeada pelo diretor da Aviação;

Art. 9° — A Comissão de Inquérito, nomeada pelo general diretor da Aviação, enquanto não fôr organizado o Serviço Técnico, deverá reünir-se o mais tardar no dia seguinte ao de sua designação, no local do acidente, e tomar as seguintes providências:

a) receber os documentos deixados pelo oficial encarregado do inquérito técnico;

b) proceder a um novo exame do aparelho, mandando tirar fotografias dos detalhes interessantes;

c) retirar as peças ou órgãos que devam ser submetidos aos ensaios de resistência ou exames de laboratórios;

d) mandar tirar os destroços, caso julgue suficientes os documentos recolhidos e os exames realizados, prevenindo diretamente a unidade encarregada do transporte;

e) remeter ao comandante da unidade à qual pertencer a equipagem (ou o pilôto, no caso da equipagem pertencer a unidade diferente ou o passageiro se fôr civil) os documentos deixados pelo encarregado do inquérito técnico;

f) estabelecer imediatamente seu relatório.

Art. 10° — O relatório da Comissão de Inquérito que deve ser assinado por tôda a comissão, indica:

a) nome, prenome, posto ou graduação dos membros da equipagem;

b) tipo do avião, número de horas de vôo de celula e do motor;

c) local, data e hora do acidente;

d) missão no decorrer da qual se produziu o acidente;

e) estado da atmosfera, natureza e força do vento;

f) resultado do exame (verificações obtidas, hipóteses feitas sôbre a causa do acidente, reconstituïção de suas diferentes fases si possível);

g) Croquís orientado do local do acidente com a indicação da trajetória do avião sôbre o solo, ou imediatamente antes de chegar ao solo, acompanhado-o de uma descrição completa do acidente e tôdas as manobras tentadas ou realizadas pelo pilôto;

h) resultado do exame do material, indicando as partes quebradas e as intactas;

i) a relação das peças e órgãos que forem retirados para exame posterior;

j) causa provável do acidente;

k) o ensinamento imediato decorrente da acidente;

l) antecedentes do pilôto, função que já exerceu, acidentes que já teve, número de horas de vôo que já possuia no tipo de avião que pilotava no momento do acidente. Estas informações serão fornecidas automaticamente pela 1ª Divisão da Diretoria da Aviação à Comissão de inquérito logo que a mesma seja designada.

Art. 11. No caso em que um membro da equipagem morra no acidente e o outro ou os outros fiquem ligeiramente feridos, dever-se-á proceder como ficou especificado nos artigos anteriores.

Segundo caso: A equipagem nada sofreu ou se acha ligeiramente ferida.

Art. 12. O piloto providenciará imediatamente para que o avião seja socorrido, telefonando ou telegrafando à Unidade de Aviação mais próxima especificando:

a) nome do piloto e Unidade a que pertence;

b) tipo do material, número de matrícula;

c) o estado dos passageiros;

d) natureza do acidente, causa que motivou a aterragem forçada, especificando claramente si se trata ou não de um defeito do material (pane do motor, qual o órgão causador, rutura de peças do avião, etc.);

e) indicar si a pane pode ou não ser reparada no local e quais os sobresalentes ou materiais necessários.

Art. 13. O piloto providenciará para que o avião fique sob guarda, dirigindo seu pedido à autoridade civil ou militar mais próxima do local da aterragem, por intermédio de uma pessoa qualquer, não devendo o piloto afastar-se de seu aparelho antes da chegada da guarda.

§ 1.º O piloto deverá aguardar, no local, a chegada do oficial encarregado do inquérito técnico, salvo impossibilidade material motivada por uma necessária evacuação causada pelos ferimentos recebidos, e salvo autorização especial da D. Av. M.

Art. 14. Prevenir imediatamente seu comandante de Unidade, especificando a hora e local exato do acidente, as medidas que adotou, a natureza do acidente e o estado da equipagem.

Art. 15. Ao receber o aviso da pane, e caso a mesma não possa ser reparada com os próprios recursos de bordo, o comandante da Unidade designará ou pedirá por telefône ou telegrama ao comandante da Unidade mais próxima do local do acifdente, a designação de um oficial idôneo encarregado do inquerito técnico que deverá proceder como no primeiro caso — Arts. 3.º, 4.º e 6.º

§ 1.º Si o inquérito estabelecer que a causa do acidente não pode ser imputável a um defeito do material (o que será geralmente confirmado pelo piloto) o oficial encarregado do inquérito encerra o mesmo, autorizando a retirada do avião ou o seu regresso em vôo depois de concertado.

§ 2.º Si o inquérito estabelecer que a causa do acidente é imputável ao material, e as declarações do piloto permitirem confirmar a causa da avaria ou avarias responsáveis pelo acidente, o encarregado do inquérito estabelece seu relatório, que será também assinado pelo piloto, nos moldes do que ficou estabelecido no art. 10, para a comissão de inquérito que êle substitue.

Art. 16. O encarregado do inquérito deverá, no local, resolver, si o aviação pode ou deve ser concertado onde se acha, para decolar do próprio local ou de terrenos próximos, caso o piloto se sinta capaz de realizar com êxito a manobra.

§ 1.º Ao encarregado do inquérito compete decidir sôbre a conveniência das medidas que deverão ser adotadas, tendo sempre em vista que a desmontagem e o transporte de um avião, mormente em nosso meio, é de conseqüência desastrosa para o material e deve sempre que possível ser evitado.

Em certos casos é talvez aconselhável a substituïção completa de um motor por outro novo, no próprio local da pane, do que a desmontagem do aparelho, e seu transporte através estradas não existentes e com recursos primitivos.

CAPÍTULO II

CONSEQÜÊNCIAS TÉCNICAS E DISCIPLINARES DOS ACIDENTES

Art. 17. Além dos ensinamentos decorrentes dos acidentes de aviação, e que, respeitados, muitas vezes evitarão a reprodução de fatos semelhantes, o general diretor da aviação, do resultado dos diversos inquéritos, fará retirar os seguintes conseqüências:

1º) — *Repetição de defeitos de construção no mesmo tipo de material, ou a mesma pane, sistemàticamente, no mesmo tipo de motor.*

Art. 18. Caso o defeito afete a segurança do vôo, mesmo de longe, e não possa ser corrigido no Brasil, sem que se tenha de modificar a concepção da peça ou o seu princípio construtivo, e a casa fornecedora recuse-se a mandar executar as necessárias reformas por técnicos, e materiais fornecidos pela casa construtora, à sua custa, o general diretor da Aviação, pedirá ao Ministro da Guerra a adoção das seguintes medidas:

a) reforma do material e sua queima imediata;

b) proïbição de fornecimentos futuros ao Exército, sob qualquer pretexto, durante o prazo de cinco anos, pela fábrica construtora do material;

c) declaração de idoneidade da firma brasileira fornecedora (si fôr o caso), pelo prazo de um ano, para qualquer fornecimento de material de aviação ao Exército.

Art. 19. Em hipótese alguma, um material (motor ou avião), reformado no Exército, por vícios sistemáticos de construção, poderá ser cedida a particulares ou emprêsas particulares. Sua destruïção total torna-se obrigatória.

Art. 20. Caso o defeito não afete a segurança do vôo e possa ser corrigido no Brasil, o general diretor da Aviação providênciará para que todo o material do mesmo tipo seja imediatamente concertado, de acôrdo com as indicações do serviço técnico competente (2ª Divisão da Diretoria da Aviação ou Serviço Técnico, quando creado).

2º) — *Repetição de êrros de pilotagem, indisciplinas de vôo, má execução das regras de pilotagem.*

Art. 21. As indisciplinas de vôo, pelas conseqüências muitas vezes dolorosas decorrentes de um acidente de aviação, o sacrifício não raro de vidas inocentes, e pelo descrédito que os acidentes lançam sôbre tôda a aviação, exigem punição rigorosa. O general diretor da Aviação fica autorizado, além das penas disciplinares normais, a punir os responsáveis, com a perda da diária de navegação aérea, pelo espaço de dois a seis meses, e, havendo reincidência, deverá excluír o sargento e prender o oficial, até trinta (30) dias, com a perda de diária, pelo prazo de seis meses a um ano.

Art. 22. Quando a reincidência não fôr feita pelo mesmo piloto, e sim sucessivamente pelos pilotos de uma mesma Unidade, (Parque, Depósito, Escola ou Regimento), serão severamente responsabilizados os respectivos comandantes dessas Unidades, pois a êles cabe tôda orientação e fiscalisação constantes e diretas na boa execução dos serviços aéreos.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1933. — General *Espírito Santo Cardoso.*

Por despachos de 13 do corrente:

Fôram designados: o major João Pinto Paca, chefe de secção de estado maior da circunscrição militar; o coronel Alberto Pôrto Alegre e o capitão Alcindo Nunes Pereira, chefe de estado maior e adjunto, respectivamente, do 1° grupo de regiões militares.

— Por outro de 14 do mesmo mês:

Fôram designados: no serviço de recrutamento, por conveniência relativa do serviço, o 2° tenente da reserva de 1ª linha José Maximiano Mota, para delegado da junta de Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, e o 2° tenente Valdemiro Teles Ferreira, para adjunto da 2ª C. R., sendo dispensado, por absoluta conveniência do serviço o 2° tenente comissionado Amaury Hipólito Soares.

Foi designado, por emergência do serviço, o 2° tenente da reserva de 1ª linha Tito Celso Correia Cezar, para encarregado do Depósito Regional de Material Bélico da 7ª região militar.

— Por outro de 11 do mesmo mês:

Foi autorizada a Diretoria de Aviação a permitir que fábricas estrangeiras de aviões façam vôos de demonstração, com os seus aviões, no Campo dos Afonsos, sem onus algum para a aviação e nem responsabilidade do Ministério da Guerra.

Dequerimentos despachados

Artur Studart, pae do aluno do Colégio Militar do Ceará, Carlos Guilherme Studart, cuja matrícula respectiva foi trancada em 28 de agôsto último, solicitando permissão para que o referido menor frequente, como externo, as aulas do 5° ano do Colégio Militar do Rio de Janeiro, prestando em março próximo futuro, os exames relativos ao aludido ano. — Não ha lei que autorize a frequencia pedida.

Cirilo Aquino de Campos, capitão, servindo na D. S. G., solicitando seja dado andamento ao seu requerimento, no qual pedio fosse considerada de acôrdo com a 2ª parte do artigo 6 do decreto n. 2.290, uma licença que obteve para tratamento de saúde. — Sim, conforme pede em seu requerimento citado.

Miguel Nei de Carvalho, coronel, servindo na D. I. G., solicitando cancelamento de uma repreensão que sofreu. — Como pede.

Ubirajara Cabral Silveira, 3° sargento, servindo na 1ª Companhia de Administração, solicitando matrícula na Escola de Intendência. —Como pede, si houver vaga e satisfizer as exigências regulamentares.

Vicente Borges Pinheiro, 1° sargento reformado, solicitando a concessão de medalha de ouro, visto contar mais de 30 anos de serviço. — O requerente não tem o tempo de serviço exigido em lei.

Vicente Paulo Ferreira, operário, reservista do Exército, solicitando ser nomeado para uma das vagas de operário, existentes no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro. — Compareça à Secretaria de Estado da Guerra, afim de inutilizar as estampilhas apostas no respectivo requerimento.

Virgina de Jesús Faticati, solicitando exclusão das fileiras do Exército, para seu filho Ricardo Faticati, praça do 1° R. A. M. — Indeferido, os documentos não satisfazem.

Vitor Moreira Maia, ex-aluni da Escola Militar, solicitando matrícula na Escola de Intendência. — Indeferido, em face do número de matriculados, que não permite a concessão êste ano.

Valdemar ascarenhas da Costa, ex-atirador do Tiro de Guerra n. 27, solicitando reinclusão, afim de se habilitar ao exame de reservista de 2ª categoria. — Indeferido, por já estar corteado e convocado.

Walter Pinheiro, cabo do 6° B. I. da Policia Militar do Distrito Federal, solicitando matrícula no curso de enfermeiros-veterinários do Exército. — Deferido.

Venceslau Gastal, pae do ex-aluno do Colegio Militar de Porto Alegre, Fernando Gastal, solicitando que o referido menor reingresso no 2° ano do curso respectivo, prestando em época oprtuna os exames do 1° ano. — Deferido.

Zilda de Morais Oliveira, solicitando transferência do 6° B. C., parao 4° B. C., para seu marido JaimePinto de Oliveira, sorteado militar. — Indeferido.

Zapparoli & Serena, Limitada, solicitando permissão para importar mil quilos de clorato de potassa. — Concedo.

Adalberto Pinheiro da- Mota, 2° tenente, servindo no Quartel General da 2ª Região Militar, solicitando certidão. — Certifique-se na forma da lei.

Agrícola Câmara Lobo Betlem, major reformado do Exército, adjunto vitalício do Colégio Militar do Rio de Janeiro, solicitando promoção ao cargo de professor. — Indeferido, de acôrdo com os pareceres do E. M. E. e do consultor geral da República.

Arlindo José Dias, soldado do 1° B. E., solicitando asilamento. — Seja asilado.

Benjamin Serradourada, 2° tenente reformado, solicitando asilamento. — Indeferido, de acôrdo com a informação do D. G.

João de Abreu Ribeiro, cabo asilado, solicitando permissão para residir na cidade de Friburgo (Estado do Rio de Janeiro). — Como pede.

José da Costa Frazão, soldado asilado, adido ao 17° B. C., solicitando pagamento de soldo. — Seja pago o soldo correspondente à graduação que tinha quando excluído.

José Inácio, soldado do 20° B. C., solicitando asilamento. — Indeferido, de acôrdo com a informação da D. S. G.

José Lopes Ferreira, médico, solicitando inclusão no quadro de oficiais da reserva. — Indeferido, de acôrdo com a informação do comandante da 1ª Região Militar.

Jurandir de Carvalho e Silva, sorteado militar, solicitando transferência de incorporação do 1° B. E. para o 1° Regimento de Aviação. — Indeferido, em face da informação da Diretoria de Aviação.

Lafaiete Viana, aspirante a oficial da Reserva do Exército, solicitando permissão para fazer o respectivo estágio em um dos corpos da 5ª Região Militar. — Deferido, nas condições da lei número 20.811, de 17 de dezembro de 1931.

Manuel José Antunes, ex-1° sargento técnico de aviação, solicitando anulação do ato relativo á sua exclusão. — Indeferido, em face das informações da Diretoria de Aviação.

Mapin Stores Brasil Limitada, solicitando pagamento da quantia de réis 1:405$000. — Indeferido, em vista do parecer da D. G. C. G.

Zozimo Bandera, operário de 1ª classe da oficina de instrumentos de precisão do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, solicitando pagamento de diferença de vencimentos, referentes ao periodo de 27 de junho de 1931 a 16 de maio de 1932, quando substituiu o contra-mestre da aludida oficina. — Deferido, de acôrdo com o parecer da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Portarias de 9 de novembro de 1933

N. 749 — Concedendo à escrevente de 3ª classe da E. F. Central do Brasil, Cenira Parada, um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, de acôrdo com o art. 19, § 1°, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 275, da lei número 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e o prazo retante, com a metade do ordenado, de acôrdo com o § 2° do art. 19, daquele decreto. — (N. 17.067|33).

N. 750 — Concedendo ao trabalhador da E. F. Central do Brasil, Francisco José Caetano, seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de julho dêste ano, com um terço da diaria, de acôrdo com o artigo 8, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — (N. 20.543, de 1933).

N. 751 — Concedendo ao auxiliar de laboratório da I. G. de Iluminação, Ernesto Camilo Morize, três meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 19 de setembro dêste ano, com a metade do ordenado, de acôrdo com o art. 8, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — (N. 20.420|33).

N. 752 — Concedendo à agente postal do Milho Verde, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telegráfos de Diamantina, Maria dos Anjos Jacomini da Silva, seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 16 de agôsto último, com um terço da gratificação, de acôrdo com o artigo 8, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de de 1921. — (Número 19.756|33).

N. 753—Concedendo ao operário efetivo de 2ª classe da E. F .Central do Brasil, Anibal José Pinheiro, um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 5de agôsto último, com um sexto da diaria, de acôrdo com o art .8, n. 4, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — (N. 18.741, de 1933).

N. 754 — Concedendo ao escrevente de 2ª classe da E. F. Central do Brasil, José Campos Júnior, três meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 28 de agôsto último, com a metade do ordenado, de acôrdo com o art. 8, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — (N. 18.739|33).

N. 755 —Concedendo ao guarda de 1ª classe da E. F. Central do Brasil, Joaquim Monteiro de Oliveira, seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 7 de abril dêste ano, sendo três meses, com um sexto da diaria e o restante, sem vencimentos, de acôrdo, respectivamente, com o art. 8, n. 4, do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e com o art. 11, alinea *e*, da lei número 4.061, de 16 de janeiro de 1920. — N. 18.737|33).

N. 756 — Concedendo ao auxiliar de 2ª classe da D. R. dos Correios e Telegráfos do Maranhão, José Jansen Ferreira, três meses de licença, para tratamento de saúde, a contar de 23 de junho do corrente ano, com a metade do ordenado, de acôrdo com o art. 8, número 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — N. 18.661|33).

N. 757 — Concedendo ao feitor de 1, classe da E. F. Central do Brasil, Antônio da Fonseca, três meses de licença, em prorrogação, para tratamento de enfermidade adquirida em conseqüência de acidente em serviço, a contar de 19 de agôsto último, com dois terços da diaria, de acôrdo com o art. 19, § 1º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 275. da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. — (N. 17.885|33).

N. 758 — Concedendo ao auxiliar de 2º classe da D. R. dos Correios e Telegráfos de São Paulo, Wagner Brandão Buêno, seis mese de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 10 de março do corrente ano, com um quarto do ordenado, de acôrdo com o art. 8, n. 4, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — (Número 18.244|33).

PROTOCOLO GERAL

Expediente de 19 de outubro de 1933

Avisos:

N. 1.958 — Ao Ministério do Trabalho, comunicando as providências tomadas pelo D. C. Telégrafos para que sejam aceitos, como oficiais, por conta desse ministério, os telegramas que, em objetos de serviço público, forem apresentados durante o corrente ano, nas estações constantes da relação encaminhada com o aviso n. 314, de 15-7-933, pelos inspetores de Caixas de Aposentadorias e Pensões nela mencionados, e, bem assim, o livre trânsito da correspondência postal pelos mesmos apresentadas. (D. E. 3ª, n. 13.132-33).

N. 1.959 — Ao Ministério da Guerra, comunicando as providências tomadas pelo D. C. Telégrafos para que sejam aceitos, como oficiais, por conta desse ministério, os telegramas que, em objeto de serviço público, forem apresentados pelo presidente da Junta de Alistamento Militar do município de Caritapera, Estado do Maranhão. (D. E. 2º, n. 18.305-33).

N. 1.960 — Ao Ministério da Agricultura, remetendo relação de funcionários dêste ministério que se acham em disponibilidade. (D. E. 2ª, n. 16.884-33).

N. 1.961 — Ao Ministério da Fazenda, pedindo seja paga ao escriturário de 4ª classe da 1ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Tristão José Pinto, a quantia de 582$500, relativa a diferença de vencimentos de seu cargo correspondente ao período de 9 de abril a 31 de dezembro de 1932. (D. C. 1ª, n. 19.346-33).

N. 1.962 — Ao Ministério do Exterior, restituindo uma sôbre-carta que acompanhou o aviso n. P/47/571.7, de 13 de março de 1933, e informando que a carta a que se refere a firma "Zahnfabrik Hoddes", de Bad Nauhein, foi aberta em São Paulo, pela censura policial, durante a última revolução ali ocorrida, sem que houvesse intervenção de empregados postais. (D. E. 3ª, n. 18.062-33).

N. 1.863 — À Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, comunicando haver aprovado o orçamento e o projeto, ora devolvido, relativos à reforma e aumento a serem feitos no edifício da estação de Biriguí, correndo a despesa até o maximo do referido orçamento na importância de 29:732$391, por conta dos recursos normais dessa estrada no corrente ano. (D. E. 3ª, n. 16.661-33).

N. 1.964 — Ao Ministério da Agricultura, comunicando as providências tomadas pelo D. C. Telégrafos para que sejam aceitos como oficiais, por conta desse ministério, os telegramas que, em objeto de serviço público forem apresentados pelo agronomo Antônio da Cunha Baima, chefe dos Serviços Experimentais de Irrigações do Nordéste, e bem assim, o livre trânsito da correspondência postal pelo mesmo apresentada. (D. E. 2ª, n. 18.204-33).

N. 1.965 — Ao mesmo, transmitindo cópia do ofício em que a Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil sugere a êste ministério a expedição de um decreto autorizando-a a ceder mediante contrato, sem privilégio e pelo prazo de vinte anos, a quem melhores vantagens oferecer, uma área na Estação Marítima, para o levantamento de um armazem frigorífico que garantisse às laranjas de exportação brasileira, nos mercados consumidores, melhor qualidade e conseqüentemente melhores preços. (D. E. 1ª, n. 17.572-33).

N. 1.966 — A' I. F. das Estradas, declarando que, de acôrdo com os pareceres, ficam aprovados o projéto apresentado pela Madeira Mamoré Railway Company, assim como o orçamento organizado, em substituição, nessa inspetoria, para a instalação de dois tanques de aço do tipo Albion, com a capacidade, cada um, de 43.000 litros dagua, sendo um no quilometro 249+570 e outro no quilometro 277+970 da E. F. arrendada áquela companhia, em substituição aos tanques de madeira alí existêntes em máu estado. (D. E. 3º n. 17.322-33).

N. 1.967 — A' Inspetoria Federal das Estradas, declarando haver autorizado, mediante escritura de compra e venda, pelos preços de 1:800$ e 800$, respectivamente, de dois terrenos necessarios ao estabelecimento da esplanada da estação de Jaguarí da linha ferrea Jaguarí-S. Tiago. (D. E. 3ª, n. 11.193-33).

N. 1.968 — Ao Ministério da Marinha, respondendo ao aviso n. 1.821, de 26 de maio último, que solicita franquia postal telegráfica para a Liga de Sports da Marinha, declara que, embora oficializada, não é a mesma uma repartição federal, como exige a lei, para que a sua correspondência seja considerada nos termos do decreto n. 18.164, de 18 de março de 1928, segundo informação do D. C. T. (D. E. n. 12.450-33).

N. 1.969 — Ao Ministério da Guerra, comunicando as providências tomadas pelo D. C. T., para que sejam aceitos como oficiais, por conta dêsse ministério os telegramas que, em objéto de serviço público, forem apresentados pelo major Aristoteles de Sousa Dantas, comandante do 11º regimento de cavalaria independente, com séde em Ponta Porã, e, bem assim, o livre transito da correspondência pelo mesmo apresentada. (D. E. 2ª n. 10.569-33).

N. 1.970 — A'interventoria do Distrito Federal, tratando de automoveis licenciados pelos Estados, em transito ou excursão pelo Distrito Federal. (D. E. 3º, n. 9.156-33).

N. 1.971 — A' mesma, tratando do pedido de providências, no sentido de ser o Sr. Francisco Coelho compelido ao pagamento da licença relativa a 3 caixas de doces localizadas, fixamente, na Estação D. Pedro II, da E. F. Central do Brasil, em debito com a Fazenda Municipal, dêesde o exercicio de 1931. (D. E. 3ª, n. 18.416-33).

N. 1.972 — Ao Ministério da Guerra, respondendo o aviso n. 50, de 7 de junho de 1933, sôbre reclamação contra o encarregado da agência do Correio em Santo Angelo das Missões (R. G. do Sul), declara que, segundo esclareceu o D. C. T., das investigações feitas, ficou apurado que aquêle funcionário apenas tem cumprido o regulamento, e que, a queixa apresentada pelo comandante do 4º R. C. I., foi motivada, naturalmente, pelo procedimento do antecessôr do referido funcionário que, ignorando os serviços postais, dispensava de protocolo a apresentação de telegramas e franquiava e aceitava correspondências oficiais sem aquela formalidade ou sem guias em duplicata, em desacôrdo com o regulamento. (D. E. 3ª, n. 17.953-33).

N. 1.973 — Ao mesmo, remetendo cópia do oficio em que o D. A. Cívil su-

gere a responsabilidade da adoção, a título provisorio, de um criterio para concessão de licenças concernentes à tiragem de fotografias de bordo de aviões, até que seja regulado o assúnto definitivamente, com a expedição do decreto ora em estudos. (D. E. 3ª, número 17.027-33).

N. 1.974 — Ao Ministério da Agricultura, comunicando as providências tomadas pelo D. C. T., relativamente à franquia telegráfica, em objéto de serviço público, para os telegramas apresentados pelo Sr. Domingos Fleury da Rocha, diretor geral de Produção Mineral. (D. E. 2ª, n. 18.306-33).

N. 1.975 — Ao Ministério do Trabalho, restituindo o requerimento de João Rabelo dos Passos, ex-servente da E. F. Central do Brasil e informando que os serviços do mesmo não são ali necessarios. (D. E. 2ª, n. 17.763-33).

N. 1.976 — À I. F. das Estradas, declarando haver autorizado, mediante escritura de compra e venda dos terrenos e benfeitorias, necessários aos serviços da linha ferrea Jaguarí-São Tiago, constantes das plantas ora devolvidas. (D. E. 3ª n. 11.192|33).

N. 1.977 — À Consultoria Geral da República, transmitindo o processo número 9.977-|33, sobre uma reclamação de diversos escriturários da E. F. Central do Brasil contra a promoção do atual escriturário de 2ª classe da mesma estrada, Luiz Pinto de Magalhães Júnior. (D. E. 2ª n. 9.977|33).

N. 1.978 — À Inspetoria Federal das Estradas, declarando aprovada a planta das modificações a serem feitas pela Leopoldina Railway sobre carros para os serviços postais. (DD. E. 3ª n. 10.387, de 1933).

N. 1.979 — À Consultoria Geral da República, transmitindo o processo número 9.493, de 1933, a propósito do pedido de aposentadoria feito pelo 2º oficial da Diretoria Regional dos Correios e Telegráfos de Pernambuco, Temistocles Gonçalves Ramos de Andrade. (D. E. 2ª n. 9.493|33).

N. 1.980 — Ao Tribunal de Contas, transmitindo o têrmo de rescisão do contrato de arrendamento do prédio número 126 da rua Hadock Lobo, nesta capital, onde funciona a agência postal-telegráfica do mesmo nome, afim de ser registrado. (D. S. 1ª n. 19.463, de 1933).

Ofícios:

N. 3.730 — À Despesa Pública, remetendo processo de reversão de monte-pio de D. Alice Grey Tavares. (D. C. 2ª n. 18.839|33).

N. 3.731 — À E. F. Noroéste do Brasil, comunicando haver o Sr. ministro autorizado o pagamento dos materiais a que se refere o ofício n. 320-V, de 25 de setembro de 1933, na importância total de 66:500$000. (D. C. 1ª n. 18.873, de 1933).

N. 3.732 — Aos Correios e Telegráfos, solicitando a remessa das certidões de tempo de serviço e de pagamento de sêlos de nomeação e monte-pio, passadas de acôrdo com a circular n. 15, de 26 de janeiro de 1894, do Ministério da Fazenda, do servente de 1ª classe Juvêncio Severino da Silva, que foi aposentado ex-ofício. (D. E. 2ª n. 14.349, de 1933).

N. 3.733 À Recebedoria do Distrito Federal, transmitindo o papel número 19.164|33, dirigido a êste ministério pelo diretor da Associação Comercial do Rio de Janeiro, para cobrança e fiscali- Alvinópolis. (D. E. 3ª n. 19.414|33).

N. 3.734 — À Despesa Pública, transmitindo documentos necessários à aposentadoria de Joaquim Correia de Sá, telegrafista de 5ª classe do D. C. T. (D. E. 2ª n. 10.272, de 1933).

N. 3.735 — À U. B. Transportes São Paulo-Rio, agradecendo a comunicação da sua fundação. (D. E. 3ª n. 18.829, de 1933).

N. 3.736 — À Delegacia Fiscal no E. de M. Gerais, remetendo, para cobrança e fiscalização do sêlo, o papel n. 19.414, de 1933, dirigido a êste ministério pelos comerciantes, industriais, fazendeiros e lavradores, residentes no município de Alvinopolis. (D. E. 3ª n. 19.414-33).

N. 3.737 (circular) à E. F. Central do Brasil e à Inspetoria Federal das Estradas — Precissando êste ministério responder às solicitações do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dependendo essas exclusivamente das informações pedidas a essa estrada, reitero-vos, de ordem do Sr. ministro, urgente resposta ao ofício circular número 1.669, de 9 de maio e telegrama de 19 de agôsto do corrente ano. (D. E. 3ª n. 17.690-33).

N. 3.738 — Aos Correios e Telegráfos, comunicando a aprovação da planta das modificações a serem feitas pela Leopoldina Railway, em dois carros de 2ª classe, das linhas fluminenses, afim de converté-los, com as adaptações necessárias, em carros-correio. (D. E. 3ª n. 10.387-33).

N. 3.739 — À Contabilidade do Tesouro Nacional, declarando que o processo n. 17.764-32, remetido a essa Diretoria entre os relacionados pela comissão incumbida de apurar a dívida passiva da União, constituído por uma fôlha de medição de serviços executados na E. F. de Santa Catarina, foi, posteriormente, incluído no crédito de réis 1.133:642$678, aberto pelo decreto número 23.046, de 7 de agôsto último, por conta do qual já foram liquidadas fôlhas idênticas, no total de 917:078$942. (D. C. 1ª n. 16.721-33.)

N. 3.740 — À I. F. das Estradas, comunicando que o Sr. ministro, no requerimento em que João dos Santos solicita readmissão no cargo de feitor na E. F. de Goiaz, proferiu o seguinte despacho: "Poderá o requerente ser readmitido oportunamente, de acôrdo com as necessidades do serviço". (D. C. 3ª número 22.460-33.)

N. 3.741 — À Despesa Pública, restituindo o processo n. 64.009, de 1929, em que é interessado Irineu Olimpio de Oliveira, uma vez que já foram cumpridas as exigências regulamentares. (D. C. 1ª n. 19.060-33.)

N. 3.742 — Ao Domínio da União, tratando do aforamento de um terreno devoluto fronteiro ao prédio n. 51 da rua Benedito Otoni, nesta Capital, requerido por Abílio Mendes Dias. (D. E. 3ª n. 18.996-33.)

N. 3.743 — À Contabilidade do Tesouro Nacional, remetendo documentos apresentados pelo pagador da Comissão de Estradas de Rodagem Federais, senhor Luiz Felipe Saldanha da Gama Brito, com o fim de comprovar a aplicação dada ao adeantamento de réis 875:000$, recebido do Tesouro Nacional em 24-7-33. (D. C. 1ª n. 19.817-33.)

Expediente de 20 de outubro de 1933

Avisos:

N. 1.981 — Ao Ministério da Fazenda, pedindo seja paga ao auxiliar diarista da I. F. O. contra as Sêcas, Jorge de Faria Bandeira, a quantia de 1:260$, de abono de dois meses de vencimentos, em 1931. (D. C. 1ª n. 20.043-33.)

N. 1.982 — Ao Ministério da Fazenda, restituindo o processo relativo à reclamação da Compagnie Générale Aéropostale contra o ato da Inspetoria da Alfândega de Natal, que a intimou a pagar determinada importância de diferença de direitos aduaneiros e transmitindo cópia das informações, a respeito, prestadas pela Diretoria do Departamento da Aeronáutica Civil. D. E. 2ª n. 15.591-33.)

N. 1.983 — Ao mesmo, pedindo providências junto à Alfândega de Santos, afim de que seja desembaraçados com os favores do art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, o óleo destinado ao uso exclusivo da linha férrea de Santos a Jundiaí, a cargo da São Paulo Railway Company Limited. (D. E. 2ª número 18.176-33.)

N. 1.984 — Ao mesmo, idem, a quantia de 2:467$741, a que fez jus o agente de 4ª classe da E. F. Central do Brasil, Emanuel Vitor Alves e relativa ao período de 1 de julho a 15 de novembro de 1929. (D. C. 1ª n. 16.550-33.)

N. 1.985 — Ao mesmo, idem, a João Nonato, guarda, aposentado, da E. F. Central do Brasil, na quantia de réis 2:332$800, relativa a diárias que deixou de receber nos meses de janeiro a dezembro de 1930, em que esteve aguardando a sua aposentadoria. (D. C. 1ª.)

N. 1.986 — Ao mesmo, idem, à agente postal de Utinga, em Alagoas, Teresa Albuquerque Medeiros Guedes, a quantia de 43$, de gratificação que deixou de receber no mês de dezembro de 1931. (D. C. 1ª n. 17.963-33.)

N. 1.987 — Ao mesmo, idem, à agente popstal de Pão de Açúcar, em Alagôas, Maria Olívia de Melo Pinto, a quantia de 64$500, de gratificação que deixou de receber no mês de dezembro de 1931. (D. C. 1ª n. 17.964|33.)

N. 1.988 — Ao mesmo, pedindo seja posta à disposição da Comissão Central de Compras a importância de 130:000$ para ocorrer às despesas com a aquisição de aparelhos de mudança de via destinados às estradas de ferro de Jaguarí a São Tiago e de São Tiago a São Borja, a cargo do 1º batalhão ferroviário. (D. C. 1ª n. 19.086|33.)

N. 1.989 — Ao mesmo, pedindo sejam pagas as contas (4) da The Leopoldina Railway Company Limited, na importância total de 3:555$700, de transportes efetuados, em 1932, em proveito das estradas de rodagem Rio-Petrópolis e União-Indústria, então a car-

go da Inspetoria Federal das Estradas. (D. C. 1ª n. 19.919|3|3.)

N. 1.990 — Ao mesmo, idem, à agente postal de Riacho Dôce, em Alagôas, Alice Vasco da Silva, a importância de 34$400, proveniente de gratificação que deixou de receber em dezembro de 1931. (D. C. 1ª n. 17.846|33.)

N. 1.991 — Ao Ministério do Exterior, remetendo, por cópia, os ofícios ns. 5.986 e 12.080 da D. C. T., de 10 de maio e 9 de setembro últimos, respectivamente, os quais se referem à liquidação de contas de tráfego mútuo telegráfico entre o Brasil e a Bolívia. (D. C. 1ª n. 17.281|33.)

N. 1.993 — Ao Ministério da Guerra, remetendo o processo referente ao pedido de indenização da quantia de 105$000, reclamada por Joaquim Vilela & Comp., em virtude de requisição militar de mercadorias de sua propriedade, quando em transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil, em outubro de 1932. (D. C. 1ª n. 4.599|33.) z

N. 1.994 — Ao mesmo, transmitindo orçamento referente aos reparos procedidos nas instalações telegráficas e telefônicas do forte de São Luiz, conforme pediu o capitão Canrobert Penn Lopes da Costa, comandante da 1ª bateria do 7º G. A. C. e do referido forte. (D. C. 1ª n. 16.601|33.)

N. 1.995 — Ao Ministério do Trabalho, restituindo processo alusivo ao ex-almoxarife do carvão da Companhia Navegação Lloyd Brasileiro, Benedito Rocha da Veiga e transmitindo cópia das informações prestadas, a respeito, pela diretoria daquela empresa. (D. E. 2ª n. 198|33.)

N. 1.996 — Ao Ministério da Agricultura, declarando que êste ministério autorizou a Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil a franquear as suas linhas telegráficas aos funcionários do Instituto de Metereologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, para os respectivos serviços meteorológicos. (D. E. 2ª n. 16.885|33.)

N. 1.997 — Ao Ministério da Fazenda, pedindo seja paga ao agente postal de MarVermelho, no Estado de Alagôas, José Delfino Barbosa, a quantia de réis 34$400, proveniente de gratificação que deixou de receber no mês de dezembro de 1931. (D. C. 1ª n. 17.965|33.)

N. 1.998—Ao mesmo, idem, ao guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro Roque, a quantia de 184$000, relativa à licença que lhe foi concedida. (D. C. 1ª n. 18.771|33.)

Ofícios:

N. 3.744 — A' Comissão Central de Compras, comunicando que êste ministério providenciou junto ao da Fazenda, no sentido de que fôsse posta à disposição dessa comissão, a quantia de réis 130:000$000 para ocorrer às despesas com a aquisição de aparelhos de mudança de via destinados às estradas de ferro de Jaguari a São Tiago e São Tiago a São Borja. (D. C. 1ª n. 10.086-933.)

N. 3.745 — Aos Correios e Telégrafos, comunicando que, conforme resolução do Sr. Chefe do Govêrno Provisório, não devem sofrer nenhum prejuízo de vencimentos os funcionários que se afastarem do exercício de seus cargos por terem sido escolhidos delegados eleitores dos representantes de classes na Assembléia Constituinte. (D.E.2ª, n. 13.439-1933.)

N. 3.746 — Aos mesmos, comunicando que o certicicado de exame, cuja restituïção é solicitada pelo condutor de malas da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, foi juntamente com a sua caderneta de reservista restituída a essa diretoria com o ofício n. 2.869, de 14 de agôsto último. (D.E.2ª, n. 17.854-1933.)

N. 3.747 — Aos mesmos, comunicando que todo o processo que entende com o praticante do D.C.T. Israel Gonçalves dos Santos Filho foi remetido ao Sr. consultor geral de República, em 31 de maio último, não tendo sido ainda restituído. (D.E.2ª, n. 18.919-33.)

N. 3.748 — À Despesa Pública, restituindo o processo n. 24.337-32, em que é interessado o engenheiro de 2ª classe da I.F.O. contra as Sêcas, Joaquim Inácio Ribeiro de Lima. (D.C.1ª, n. 16.486-1933.)

N. 3.749 — À E.F. Central do Brasil, autorizando franquia telegráfica para os funcionários do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola. (D.E.2ª, n. 16.885-33.)

N. 3.750 — À Despesa Pública, devolvendo o processo de D. Maria Isabel de Almeida Marinho e outro. (D. C. 2ª, n. 18.696-33.)

N. 3.751 — À mesma, remetendo o processo fichado sob n. 2.069-1930, em que é interessado José Luiz de Melo, uma vez que no mesmo foram cumpridas tôdas as disposições regulamentares que se faziam necessárias. (D.C.1ª, n. 18.388-1933.)

N. 3.752 — À Contabilidade do Tesouro Nacional, remetendo a 1ª via da comprovação da aplicação do adiantamento de 25:000$000, entregue ao escriturário da Comissão de Estradas de Rodagem Federais, Luiz Felipe Saldanha da Gama Brito. (D.C.1ª, n. 17.531-33.)

N. 3.753 — À Delegacia Fiscal no Estado da Paraíba, tratando de aforamento de terreno de aluvião situado entre Cabedelo e Ponta do Mato, requerido por D. Jesuína da Costa e Silva. (D. E. 3ª, n. 19.486-33.)

Ministério da Viação e Obras Públicas — Aviso n. 1.935 — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1933.

Do ministro da Viação e Obras Públicas ao inspetor federal das Estradas:

Declaro-vos, para os devidos fins, que, em face dos pareceres, aprovo a tomada de contas à Estrada de Ferro de Bragança, arrendada ao Estado do Pará, relativa ao segundo semestre de 1931, encaminhada pelo ofício n. 949-Z, de 28 de julho do ano próximo findo dessa inspetoria.

Saudações. — *José Américo de Almeida.*

Inspetoria Federal das Estradas — Ofício n. 949-Z — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1932.

Exmo. Sr. ministro:

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex. o processo de tomada de contas relativa ao segundo semestre de 1931, da Estrada de Ferro de Bragança, arrendada ao Estado do Pará:

Extensão em tráfego..... 300km,767

sendo:

Tração a vapor.	291km,767
Tração animal.	9,000

Movimento financeiro:

À vista do exame dos documentos apresentados, a junta aceitou o seguinte balanço:

Receita.	1:014:249$486
Despesa.	935:505$305
Saldo.....	78:744$181

Nesse balanço acha-se incluído o ramal de Benfica, tração animal, cuja receita foi de 2:352$790 e cuja despesa importou em 3:270$400.

Igualmente incluídas foram:

Quota de fiscalização.....	6:000$000
Contribuïção para a Caixa de Pensões.	16:868$786

Quota de arrendamento:

A quota de arrendamento que representa 50 % do saldo líquido, é de 39:372$090, como preceitua a cláusula 5ª do contrato vigente.

Quotas de arrendamento não recolhidas:

Até dezembro de 1931 atingiu a réis 350:578$175 a importância destas quotas, inclusive a do semestre em apreço. Tal importância deverá, em virtude do decreto n. 20.072, de 3 de junho de 1931, ser aplicada em melhoramentos da estrada. O Estado arrendatário, entretanto, como já informei a V. Ex. pelo ofício n. 404-Z, de 13 de junho do corrente ano, ainda não forneceu os elementos comprovativos de sua aplicação.

Quota de fiscalização:

De acôrdo com as cláusulas XVIII e XXXIII, o arrendatário pagou a quota de fiscalização do semestre considerado na importância de 6:000$000 e seus juros de móra na de réis 370$274.

Imposto de trânsito e taxa de viação:

A Estrada arrecadou durante o semestre 33:218$780, de imposto de trânsito e 38:597$048, de taxa de viação.

Deduzidos os 2 °|° de comissão concedida á Estrada, esta devia recolher ao Tesouro Nacional 32:554$405, líquido do imposto de trânsito e 37:825$110, líquido da taxa de viação. Não o fez, porém.

Conforme telegrama, anexado por cópia, n. 23, da Primeira Fiscalização, a Estrada também não recolheu os líquidos do imposto de trânsito e da taxa de viação do primeiro semestre, salvo o imposto de trânsito relativo ao mês de fevereiro, recolhido por fôrça de mandado judicial.

Assim sendo, o débito da Estrada para com o Tesouro Nacional proveniente dêsses impostos, em 1931, importa em 125:723$008, a saber:

Imposto de trânsito:

Primeiro semestre, 24:391$514; segundo semestre, 32:554$405 — 56:945$919.

A deduzir:

Imposto, líquido, arrecadado em fevereiro, 3:650$892 — 53:295$027.

Taxa re viação:

Primeiro semestre, 34:602$871; segundo semestre, 37:825$110 — 72:427$981.

Total, 125:723$008.

Caixa de Aposentadorias e Pensões:

Foram as seguintes as contribuïções apuradas pela junta:

a) dos funcionários, inclusive joias e multas, 27:412$861;

b) da Estrada, 16:868$786;

c) do aumento de tarifas, 20:375$821;

Total, 64:657$468.

Isenção de direitos:

A Estrada não importou, para seu custeio, material algum com isenção de direitos.

Parecer:

A vista do exposto, sou de parecer que a presente tomada de contas está no caso de ser aprovada de acôrdo com as conclusões da ata.

Saúde e fraternidade.

Ao Sr. Dr. José Américo de Almeida, ministro da Viação e Obras Públicas. — *Alvaro Crespo de Oliveira*, inspetor.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 14 de novembro de 1933

Marcando o dia 20 de novembro corrente para início das provas do concurso para oficiais e para telegrafistas de 3ª classe a realizar-se na Diretoria Regional do Ceará, designando os seguintes funcionrios para examinadores: — Noções de Direito Público e Administrativo, auxiliar de 1ª classe Carlos Sidou; Legislação Postal Interna, 3º oficial Lourenço Alves Coelho; Legislação Postal Internacional, chefe de secção Luiz Pereira de Oliveira Filho; Legislação Telegráfica Interna e Internacional, telegrafista de 1ª classe Luiz Memória de Menezes; Prática de Serviços Postais, 2º oficial Emílio Leite de Melo Falcão; Prática de Serviços Telegráficsos, telegrafista de 4ª classe Augusto Mena Barreto. (Port. 1.334, de 14 de novembro de 1933).

Fundindo a estação telefônica de Alpinópolis, à agência postal da mesma localidade, que passará a funcionar como agência postal telefônica de Alpinópolis, subordinada à Diretoria Regional de Campanha, no Estado de Minas Gerais. (Port. 1.330|13|933).

Tornando sem efeito a portaria número 1.258, de 23 de outubro próximo passado. (Port. 1.331|14|11|933).

Tornando sem efeito a portaria número 1.102, de 15 de setembro último, que removeu os telegrafistas de 5ª classe Jacira Santos de aula e Casemiro de Paula, da Diretoria Regional de São Paulo para a de Juiz de Fóra. (Port. 1.332|14|11|933).

Tornando sem efeito a portaria número 189, de 27 de janeiro último, na parte relativa à transferência do diarista Américo Del Grecco, da Diretoria Regional de São Paulo para a de Minas Gerais. (Port. 1.333|14|11|33).

Ministério da Agricultura

Diretoria de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria de 14 do corrente foram concedidos, nos têrmos da lei, três meses de licença, para tratamento de saZde, à 3ª oficial da Diretoria de Expediente e Contabilidade, da Serretaria de Estado, da Agricultura, Maria de Lourdes Lima Modiano.

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, contas na importância de réis 139:393$710, proveniente de transportes feitos, em 1927, à requisição da Diretoria Geral do Serviço de Povoamento. — Compareça a esta Diretoria para esclarecimentos. (D. E. C. 10.501, de 1933).

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de novembro de 1933

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 221 — Pede seja posta à dispopor conta da verba Eventuais, 2, a quantia de 30:000$000, para atender a despesas com a aquisição de terras necessárias à instalação do Campo Experimental para a cultura do coqueiro no referido Estado.

N. 222 — Comunica que o crédito de 6:800$000 a que se refere o aviso 179, de 25 de outubro, foi transferido da sub-consignação 1 ,consignação "Pessoal" da verba 5ª do Ministério da Marinha para a verba 3ª "Pessoal permanente" da Diretoria de Pesca.

Aviso N. 223 — Pede seja posta à disposição da Comissão Central de Compras a importância de 50:000$000, para atender às despesas da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria no segundo semestre do corrente exercício.

N. 224 — Pede seja posta à disposição da Diretoria de Expediente e Contabilidade a importância de 10:000$, para atender às despesas previstas na letra *e*, artigo 3º do decreto n. 22.859, de 27 de junho do corrente ano, a serem feitas pela Pagadoria.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de dezembro de 1933

Avisos:

N. 479 — Ao ministro da Fazenda, solicitando pagamento da fôlha de gratificações do pessoal que serve no Gabinete do ministro, na importância de 2:420$700, referente ao mês de outubro dêste ano.

N. 480 — Ao mesmo — Solicitando providências sôbre o fornecimento de uma relação dos funcionários contribuintes do Montepio Civil.

N. 481 — Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas, remetendo o processo 87-L-933, relativo a dívida relacionada sob n. 56, da "The Leopoldina Railway Ltda. Co., na importância de réis 7:780$100.

N. 482 — Ao ministro da Fazenda — Pedindo seja posta à disposição da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais a importância de 1:500$, para pagamento do contratado Sabino Brasileiro Fleury.

Dia 10

N. 483 — Ao mesmo — Devolvendo o processo n. 67.172-933, acompanhado de novsa fôlhas, coforme foi pedido.

NOTICIÁRIO

Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola — (Secção de Hidrometria) — Sinopse geral das chuvas caídas em todo o país, durante o mês de outubro de 1933:

Zona Norte — Nesta região do país as chuvas mostraram-se em geral irregulares, tendo em média a sua altura atingido a 6 acima da normal.

Em Coarí, Fonte Boa, João Pessôa, Manáus e Parintins (Amazonas), Belém, Clevelândia e Taperinha (Pará), as chuvas ficaram respectivamente a 28, 151, 17, 1, 36, 70, 40 e 65, acima do valor normal e em Boa Vista e Porto Velho (Amazonas) e Salinas (Pará) elas ficaram respectivamente, a 18, 27 e 3 abaixo daquele valor.

Nos Estados de Maranhão, Piauí, Ceará, as chuvas mostraram-se irregulares tendo em média a sua altura ficado respectivamente a 19 e 10 acima do valor normal dos dois primeiros e a 1 abaixo dêste valor no último.

Nos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco as chuvas se apresentaram em geral escassas tendo em média a sua altura ficado a 2, 6 e 5 abaixo do valor normal.

Nos Estados de Alagôas e Sergipe, as chuvas mostraram-se em geral abundantes, tendo em média a sua altura subido a 28 a 45, respectivamente do valor normal.

Zona Centro — Nesta região do país as chuvas se apresentaram em geral escassas, tendo a sua altura ficado em média no valor normal.

No Estado da Baía, as chuvas mostraram-se geralmente irregulares, tendo a sua altura subido a 23 da normal.

Nos Estados de Mato Grosso, Goiaz e Minas Gerais, elas mostraram-se geralmente escassas tendo em média sua altura ficado respectivamente a 44, 15 e 5, abaixo do valor normal, porém, no Estado do Espirito Santo elas manifestaram-se muito abundantes, tendo a sua altura em Vitória atingido a 143 acima do valor normal.

Zona Sul — Nesta região do país as chuvas ainda se manifestaram com grande irregularidade, tendo porém sua altura ficado em média a 15 acima do valor normal.

No Distrito Federal, Paraná, Rio Grande do Sul as chuvas se mostraram geralmente irregulares, tendo a sua altura ficado em média no valor normal no primeiro e a 12 abaixo dêste valor no segundo e 20 acima no último.

Nos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, elas se mostraram abundantes no primeiro e acentuadamente abundantes no último, tendo sua altura ficado em média a 13 e 82, respectivamente acima do valor normal.

No Estado de São Paulo as chuvas mostraram-se escassas, tendo em média sua altura ficado a 17 abaixo da normal.

Nota — Resumo elaborado com dados telegráficos e recebidos até o dia 5 do mês seguinte. Todos os valores referem-se a milímetros.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 13 de novembro de 1933....	7.959:432$300	7.508:526$900
Em 14 de novembro de 1933.	754:046$700	745:358$700
Total.	8.713:479$000	8.253:885$600
Em igual período de 1932.	8.356:217$231	7.847:498$831
Diferença para mais em 1933.	357:261$769	406:386$769
Arrecadada de 2 de janeiro a 14 de novembro de 1933.	227.626:840$800	220.726:682$100
Em igual período de 1932.	205.344:231$436	198.872:650$231
Diferença para mais em 1933.	22.282:609$364	21.854:031$869

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadado de 1 a 10 de novembro de 1933..	4.732:125$100
Em 11 de novembro de 1933.....	344:524$800
Total.	5.076:649$900

COMPARAÇÃO DE RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 10 de novembro de 1933..	4.700:205$000
Em 11 de novembro de 1933.....	343:887$300
Total.	5.044:072$300

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas:	Importâncias Em ouro	Em papel
Receita do dia:		
14 de novembro de 1932..	133:497$500	84:804$100
14 de novembro de 1933..	147:036$600	316:557$800
Receita mensal:		
De 1 de novembro a 14 de novembro de 1932. ...	1.408:243$200	1.408:724$400
De 1 de novembro a 14 de novembro de 1933. ...	1.689:342$500	1.428:649$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1933.	281:099$300	19:924$600
Receita global:		
De 2 de janeiro a 14 de novembro de 1932. ...	27.817:974$800	23.815:547$400
De 2 de janeiro a 14 de novembro de 1933. ...	39.934:624$400	37.413:218$300
Diferença da receita arrecada para mais em 1933.	12.116:649$600	13.597:670$900

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Instituto de Identificação e Estatística

Faço público, para os devidos fins, ter perdido todo valor probatorio, a carteira de identidade n. 320.208, concedida a Antônio Reta, em 29 de junho de 1931.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1933. — *Leonidio Ribeiro*, diretor.

Polícia do Distrito Federal

DIRETORIA DO EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE COMISSÁRIOS DE POLÍCIA

De ordem do senhor presidente da mesa examinadôra faço público, para conhecimento dos interessados, que fôram habilitados na prova escrita do concurso para comissários de polícia os seguintes candidatos:

Arquias Pinto Amando, Agenor de Mélo Rêgo Agra, Aziul Alves do Banho, Alcêu Soares de Rezende, Aníbal Jajah Alberico Viâna de Araújo, Adolfo Luiz Laidner, Alcides Pinho, Aníbal Guimarães, Antenor Lírio Coêlho, Armando Júlio Walsh, Arnaldo de Oliveira e Silva, Antônio da Rocha Ramos, Aldírio Ferreira, Ademar Luiz Pereira, Alfrêdo Carneiro Càbral, Artur Pires, Arnaud Pereira da Fonseca, Acasio Soares de Almeida, Augusto Franco, Agenor Rodrigues Pereira Guimarães, Afonso Ventura Pereira, Adélio Paulo Mandarino, Antônio Ulrich de Magalhães Couto, Augusto Monteiro, Artur Gomes Ribeiro, Apolinário João de Oliveira, Atílio Cirando, Agnaldo Amado, Alexandre Helena, Carlos Guilherme Pinheiro, Cândido Álvaro de Gouvêa, Carlos Gonçalves Lopes, Carlos Laet Pireira de Carvalho, Carlos Alberto Ferreira Antunes, Carlos Brito, Claudino Mesquita, Carlos Nielsen, Clovis Assumção, Cândido de Araújo Neto, Clertan Arantes, Duarte Justiniano Rodrigues, Daltro de Morais Lindgreen, Diamantino dos Santos Aguiar, Deocleciano Saboia de Albuquerque, Deocleciano Martins de Oliveira Filho, Décio do Rêgo Martins Costa, Décio Garcia, Ezequiel Gomes de Oliveira, Edmundo Teixeira da Silva, Elias Gaze, Eugênio da Conceição Moura, Fausto Ferreira da Cunha, Francisco Borja de Oliveira, Fernando Viâna Viana Drumond Junior, Fernando Nunes Pereira, Francisco Franco de Paula Dias, Francisco Valdemann, Francisco Jannuzzi Filho, Francisco Abrantes Pinheiro, Francisco Carneiro Sobrinho Gastão Bourgeois, Gerson Fraga, Gabriel, Tomaz Fernandes, Hildebrando Melo Nunes, Henrique de Melo Moraes, Hermogenes Nogueira de Oliveira, Ivane Evaristo de Oliveira, Jarbas Caramurú da Rocha, João Pinto Ribeiro, Jesuino Ubaldo Cardoso de Melo Filho, Jefferson Mendonça Costa, Jaime da Cruz Vieira, João Coelho Nogueira Ribeiro, José Sebastião Saldanha de Miranda, José Macieira, Joel Pacheco de Oliveira, José Herdy Garchet, José Luiz Sales, João Navarro de Andrade, João Martins de Moraes Guimarães, José Peixoto Guimarães, José Fernandes Dantas, José Reis Fontes, José Tedim Barreto, João Cesar, José Militão de Almeida, Julio Castilho Pinheiro de Campos, José Augusto da Silva, Jovino Bento Brasil, José Augusto Ferreira, Jaïr Araujo, Jefferson de Araújo e Silva João Benedito Otoni Bastos, Jorge Ribeiro da Mota, José Esteves, José Lucas de Souza Rangel Junior, João Caetano Alves, José Pereira da Cunha, Levi Newton de Carvalho, Luiz Gonzaga Amaro dos Santos, Léo Mauri, Leonardo Carlos Palhares Ribeiro, Luiz de Souza Arêas, Lidio de Almeida Jorge, Luiz Antônio da Silva, Leon Roussoulieres Filho, Manuel Ferraz, Manuel Ferreira, María América de Gouvêa, Máximo Martins Rodrígues, Mário de Vasconcelos Calmon, Milton Samartino, Milton de Andrade França, Mário Ribeiro, Manuel Timoteu, Mário Ibijara Ramidoff, Mecenas de Carvalho Gurgel de Alencar, Nicanor Meireles, Newtin Corrêa Ramalho, Nelson de Macêdo Carvalho, Nelson Rodrígues Corrêa, Oswaldo Acioli Cahet, Otavio Vitor do Espírito Santo, Otavio Dias Fernandes,

Orlantino da Silva Loredo, Orlando Fernandes Lourenço, Oscar Gonçalves Pecego, Otavio Gonçalves Ferreira, Olavo Pimentel de Almeida, Otavio Fernandes Viana, Orozimbo Sebastião Ferreira de Souza, Pedro Carlos da Fonsêca, Pedro Paulo Russel Mac Cord Junior, Perf Maciel, Pompeu de Araújo Chaves, Rénato Santos, Ricardo Tompson da Cunha, Ricardo Munhoz Bove, Romualdo Primavera, Raimundo Nonato Teixeira da Silva, Rubens Agostinho da Silva, Raul Menadro Barbosa, Silvio Vieira da Silva, Savio Magioli, Sizinio de Santana, Salvador Antônio de Menezes, Suetônio Maciel Pereira, Tacito Torres da Silveira, Ubaldo Brasilino da Fonseca, Urbano Cesar da Cunha Lessa Junior, Valetim Ferreira Filho, Vitor Francisco Braga Melo Neto, Virgilio de Miranda Barbosa, Virgilio Lucindo Pereira dos Passos, Valdemar Moreira da Costa, Valtér Ribeiro da Silva, Valdir Pereira Vilaça, Valdemiro Lobo Montenegro e Zildo José Jorge.

Para a prova oral, que se realizará no Instituto de Polícia Prática, á Avenida Henrique Valadares n. 71, ás 10 horas do dia 20 do corrente, estão chamados os seguintes cândidatos:

Archias Pinto Amando.
Agenor de Melo Rêgo Agra.
Aziul Alves do Banho.
Alceu Soares de Rezende.
Anibal Jajah.
Alberico Viana de Araújo.
Adolfo Luiz Laydner.
Alcides Pinho.
Anibal Guimarães.
Antenor Lirio Coelho.

Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, em 14 de novembro de 1933.— *Carlos Antônio dos Santos*, secretario da Mesa Examinadôra.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 13 do corrente (2ª turma):

Aprovados:

Sílvia Cotching da Fonseca Dodd, Aurelino Santos Reis, Anselmo Flórido Machado, Manuel dos Santos Ribeiro, Abílio Macieira da Rocha, Manuel Freire do Prado, Nelson Meireles, Almerindo Rodrigues da Costa, Antônio Martins Lopes.

Reprovado: 1.

Resultado dos exames efetuados no dia 14 do corrente:

Aprovados:

Emanuel do Couto Brigeiro, José Maria Silveira Magalhães, Manuel Rodrigues, Armando Matos, Nelson Pereira, Joaquim José Soares Filho, Maurílio Gomes, Arnaldo Teixeira da Silva, Antônio Xavier da Costa, Carlos Caputo.

Reprovados: 4.

Inspetoria do Tráfego, em 14 de novembro de 1933. — O inspetor geral, Dr. *Edgar Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem dêntro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação dêste, esclarecimentos que se tornam necessarios para regularizar sua situação junto a esta Delegacia Geral, devendo para esse fim, dirigirem-se à secretaria:

11.310-33, João de Oliveira Brizida, rua Assis Carneiro n. 193.

14.280-33, Nais Ferraz Junqueira de Matos, sem endereço.

14.720,33, Adelmar de Melo Franco, sem endereço.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza.*

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sôbre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Exercício de 1933:

Distrito Federal.

E 31.994, Fábrica Invicta Limitada, rua General Caldwell n. 171.

E 21.320, Sousa Matos & Comp., rua do Mercado n. 13.

Ficam cienificados êsses contribuintes de que foram lançados e expediu-se notificaço por via postal, podendo não obstante dêle tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 17 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sôbre êsse requerimento será publicado no "Diário Oficial", e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instância superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — O secretário, *Osvaldo Crespo Pereira de Souza.*

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sôbre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar sua situação junta a esta Delegacia Geral, devendo para esse fim dirigirem-se a Secção de Revisão.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Sousa.*

Abilio Barata da Silva Girão.
Acácio da Lima Castelo Branco.
Adriano Rodrigues Pinheiro.
Alberto Ariberto da Rocha Corrêa.
Alberto Greenhalgh Barreto.
Albino da Silva Corrêa.
Alfredo Azeredo.
Alfredo Luiz Batista.
Alfredo Ribeiro da Costa.
Álvaro Sucupira.
Antônio Celestino da Cunha Pinheiro.
Antônio Guimarães Pinheiro.
Antônio José Ferreira.
Antônio Valério Pires.
Aristides Peixoto de Abreu Lima.
Bernardo Piffero.
Carlos Antunes Carvalho.
Elias Coelho Cintra.
Ernesto Faro.
Getúlio Lins da Nobrega.
Henrique Briant.
Jaime Cortado Riera.
Jaime Maria de Morais.
Joaquim Júlio de Proença (Dr.)
Joaquim Maria Lagunilla.
Joaquim Pinto de Oliveira.
Joaquim dos Santos Oliveira.
José Cândido de Oliveira.
José Maria do Vale Ramalho.
José Romero Gonçalves.
Manuel Francisco Areal.
Oto de Andrade Gil.
Raimundo Mendes Burlamaqui.

Secção de Revisão.

Rodrigo Araujo Aragão Bulcão.
Sócrates Gonçalves da Silva.
Vitor Cal Paz.

De ordem do Sr. delegado geral do Impôsto sôbre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necesários para regularizar sua situação junto a esta Delegacia Geral, devendo para êsse fim dirigirem-se à Secção de Cadastro.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda, Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Sousa.*

Costa — Alfredo Corrêa.
Fabres — Cecília.
Figueiras — Neócles Gomes.
Holanda — Luiz Gonzaga de.
Moura — Josias de Albuquerque.
Pinto — Francisco Ferreira da Silva.
Rocha — Júlio Cesar Urzedo da.
Rodrigues — Maria.
Vasques — Custódio Marques.

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

AVISO

Referência editais:

N. 419.310/17
N. 419.318/9 } Drogas diversas.
N. 419.320
N. 419.321
N. 419.324/5
N. 419.326 } Diversos: Adrenalina, bismogenol, etc.
N. 419.327
N. 419.328

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 11 de novembro de 1933 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÕES

Referência editais:

N. 419.324/5
N. 419.326 } Diversos: Adrenalina, bismogenol, etc.
N. 419.327
N. 419.328

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que nos editais de concorrência supra mencionados, publicados no *Diário Oficial* de 11 de novembro de 1933, à pág. 21.436:

Onde se lê, na cláusula 8ª:

8º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

Deve-se ler:

8ª A — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 419.318/9 (Drogas diversas).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial*, de 11 de novembro de 1933, à pág. 21.434:

Onde se lê: no item 1:

...vidro de 100 grs. — Grama..... 2.000

Deve-se lêr:

...vidro de 100 grs. — Grama..... 3.000

Onde se lê: no item 4:

...vidro de 100 grs. — Grama.....

Deve-se lêr:

...vidro de 100 grs. — Grama..... 600

Onde se lê: no item 9:

Hidrastis canadensis, 50 %, fabr. Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 10 grs. — Grama..... 1.000

Deve-se lêr:

Hidrastis canadensis, 50 %, fab. Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100 grs. — Grama..... 1.000

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 419.326 (Diversos: Adrenalina, Bismogenol, etc.)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial*, de 11 de novembro de 1933, à pág. 21.435:

Onde se lê: no item 3:

2 — Hemostático 10 cc. — Fabr. Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, empôlas de 10 cc., caixa de 1 empôla — Emp..... 00

Deve-se lêr:

3 — Hemostático 10 cc. — Fabr. Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, empôlas de 10 cc, caixa de 1 empôla — Emp..... 90

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

AVISO

Referência editais:

Ns. 419/308/9 (equipamento de laboratório);
N. 419.323 (material de limpesa);
Ns. 703.852/4 (combustiveis);

Ns. 903.351/7-A (material de rádio comunicações).

A Comissão de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 10 de novembro de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja. — Pela Comissão Central de Compras, *Alberto de Faria Filho*, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência: edital n. 903.351/7-A (material de rádio comunicações).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 10 de novembro de 1933, à pag. 21.367:

Onde se lê: no princípio do edital:

Edital 903.351/7-A.

Artigo — Unidade — Quantidade.

Propostas para 20-11-1933.

Deve-se lêr:

Edital 903.351/7-A.

Artigo — Unidade — Quantidade.

Para entrega no Almoxarifado do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Propostas para 20-11-1933.

Onde se lê: no *item* 9:

...para medidas até 1.500 volts, uma 0

Deve-se lêr:

...para medidas até 1.500 volts, uma 6

Onde se lê: no *item* 10:

...para medidas até 3.000 volts, uma 0

Deve-se lêr:

...para medidas até 3.000 volts, uma 6

Onde se lê: no fim do edital:

...contra registro em protocóloª no dia 25 de outubro de 1933, etc.

Deve-se lêr:

...contra registro em protocólo, no dia 20 de novembro de 1933, etc. — Pela Comissão Central de Compras, *Alberto da Faria Filho*, diretor.

AVISOS

Referência editais 419.265/79 (Drogas); 419.303/7 (Diversos)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 9 de novembro de 1933 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÕES

Referência edital 419.265/79 (Drogas)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados, em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 9 de novembro:

Onde se le: no item 84:

Ergotina Yon (original), fabr.: Yon (Michel & Comp.), vidro de 25 gramas, grama..... 3.000

Deve-se ler:

Ergotina *Yvon* (original), fabr.: *Yvon* (Michel & Comp.), vidro de 25 gramas, grama..... 3.000

Onde se le: no item 89:

Euquinino (sinônimo) — Fabr.: Merck, Poulenc, Pelletier, vidros de 25 e 50 gramas, grama.... 3$000

Deve-se ler:

Euquinino (sinônimo) — Fabr.: Merck, Poulenc, Pelletier, vidros de 25 e 50 gramas, grama.... *3.000*

Onde se le: no item 127:

Novocaina (patenteada) — Fabr.: M. Lucius, vidros de 5, 10 e 20 gramas, grama..... 750

Deve-se ler:

Novocaina (patenteada) — Fabr.: M. Lucius, vidros de 5, 10 e 25 gramas, grama..... 750

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 419.303/7 (Diversos) — Algodão, ataduras, esparadrapos, etc.

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados, em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 9 de novembro de 1933, pág. 21.305:

Onde se le: no princípio do edital:

Propostas para 20-11-1933;

Deve-se ler:

Edital 419.303/7

Propostas para 20-11-1933.

Onde se le: no item 21:

Esparadrapo — 2 1/2 x 5 jardas — Fabr.: Leclerc, Triollet ou Johnson, tubos de 2m,20, etc.;

Deve-se ler:

Esparadrapo — 2 1/2" x 5 jardas — Fabr.: Leclerc, Triollet ou Johnson, tubos de 2m,20, etc.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Administração do Domínio da União no Distrito Federal

Pelo presente, são convidados todos os ocupantes de terrenos situados na Vila Turismo, à Avenida Suburbana, antiga propriedade da Emprêsa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, e hoje incorporada ao patrimônio nacional, a apresentar, dentro do prazo de oito dias, nesta administração, todos os documentos relativos aos contratos de aquisição dos mencionados terrenos. — *Ayres Ferreira Barroso Júnior*, administrador.

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. diretor, fica intimada a Companhia Rural e Urbana do Distrito Federal, para no prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação dêste, para apresentar os títulos de propriedade relativos as terras da Fazenda dos Coqueiros sob pena de se proceder, pela forma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional.

Processo n. 15.295/33.

Diretoria do Domínio da União, 1ª Sub-Diretoria, em 6 de novembro de 1933. — *Eusebio Naylor*, sub-diretor.

Diretoria da Receita Pública

Por esta Secretaria da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, se faz público que, a contar da data da primeira publicação, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentadas à mesma Secretaria, quaisquer reclamações sôbre o pedido formulado em requerimento protocolado no Tesouro Nacional sob n. 58.895, de 1933 pela firma J. R. Nunes & Comp., estabelecida nesta capital, à rua Figueira n. 237, com fábrica de filtros "Fiel" e "Senun", para os efeitos da restrição prevista nos §§ 1º e 2º do art. 8º, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, no sentido de serem registrados os produtos que a requerente fabrica em larga escala, similares aos de origem estrangeira, concorrendo com êstes em preço e qualidade, como também podendo a sua produção atender às necessidades de consumo nacional.

Os artigos submetidos ao registro são os seguintes:

Velas filtrantes de porcelana porosa com bocal de louça, tipo Pasteur, de diferentes porosidades, para uso doméstico ou de laboratório, tamanhos comuns, dúzia, 40$000;

Velas filtrantes, idem, sem bocal, para provas ou ensaios de laboratório, dúzia, 24$000;

Velas filtrantes de material cerâmico poroso, tipo comum, com ou sem bocal, para uso doméstico ou industrial, de qualquer tamanho, espessura e porosidade, para aparelhos de goteira ou pressão, dos seguintes tamanhos: 10, 12, 15, 20 e 25 centímetros de comprimento, respectivamente aos preços de 6$, 7$200, 9$, 12$ e 15$000.

E para constar, foi mandado datilografar o presente edital, que será publicado para os devidos efeitos, durante (30) trinta dias.

Secretaria da Diretoria da Receita, 10 de outubro de 1933. — *Odilon da Silva Cansado*, secretário.

(C-5.287—13-11-33—306$—10 vezes)

Alfândega do Rio de Janeiro

Consta dêste processo que o guarda-mór desta Alfândega, Dr. Oscar Bormann, auxiliado pelos guardas aduaneiros Frederico Costa Filho, Benjamin Lopes da Costa, Pascoal Lanzelotti e Carlos Lennhoff de Brito, mecânicos Ademar dos Santos Pimpas, Antônio Pereira Ramos e José Raposo, marinheiros Lindonor Pereira Ramos e Ociliano Pinto Braga, apreendeu, no dia 16 de outubro findo, em ato de busca procedido a bordo do vapor nacional *Cuiabá*, ocultas sob a carga destinada ao porto de Santos, as mercadorias seguintes: 17.900 lâminas de navalha da marca H. P., 1.872 baralhos de cartas para jogar; 3.221 isqueiros e 12 facões de mato, tudo de origem estrangeira.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho desta inspetoria de 20 do mesmo mês, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 4.

Publicado edital no *Diário Oficial* de 21 ainda daquêle mês de outubro, com o prazo de quinze (15) dias, de acôrdo com a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que foi lavrado termo de perempção, como preceitúa o § 2º do art. 636 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 3:341$800, sendo o seu valor comercial de 57:186$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, § 3º, combinado com o de n. 360, da Consolidação citada;

Considerando que as mercadorias foram encontradas em lugar oculto, de modo a facilitar a sua introdução no consumo sem o pagamento dos tributos devidos à Fazenda; e

Considerando, finalmente, que o processo correu à revelia,

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos à perda das mercadorias.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, sejam as mercadorias vendidas em hasta pública. Do produto deduzam-se os 30 % pertencentes à Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % ao apreensor, guarda-mór doutor Oscar Bormann e aos seus auxiliares, guardas aduaneiros Frederico Costa Filho, Benjamin Lopes da Costa, Pascoal Lanzelotte, Carlos Lennhoff de Brito, mecânicos Ademar dos Santos Pimpas, Antônio Pereira Ramos, José Raposo, e marinheiros Lindonor Pereira Ramos e Ociliano Pinto Braga; e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de conformidade com os arts. 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfândega do Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Departamento Nacional de Saúde Pública

Diretoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de acôrdo com o art. 1.095, § 2º do Regulamento Sanitario em vigôr, será vistoriado, no proximo dia 23 do corrente, o seguinte imovel:

Rua Barão de São Felix n. 73, às 15 horas.

Poderá comparecer à vistoria, querendo, o proprietario do imovel, seu representante legal e demais interessados.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1933. — Dr. *M. Pereira de Vasconcelos*, secretário.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido os proprietários dos prédios abaixo mencionados a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias a contar da primeira publicação dêste e na tesouraria desta repartição, à rua do Riachuelo n. 287, os débitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados à cobrança executiva:

62. Rita C. Campos Heredia avenida Mem de Sá número 29. .. .. 100$000
63. Antônio da Silva Campos, rua Barata Ribeiro número 372 .. .. 500$000
64. Manuel Carvalho Soares Costa, rua Haddock Lobo n. 153. .. .. 500$000
65. Artur de Almeida Cardoso, rua Lopes da Cruz n. 66-A 400$000
66. Artur de Almeida Cardoso, rua Lopes da Cruz n. 68 400$000

Secção de Expediente, 1 de novembro de 1933. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de Secção.

De ordem do Sr. inspetor aviso ao proprietário do predio n. 158 da rua Senador Pompeu, que tem o prazo de dez dias para apresentar defesa sôbre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'água dêsse imóvel, que deram motivo à aplicação da penalidade prevista no art. 17 do decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Com a publicação dêste, fica sem efeito o edital de 28 de outubro último, que, por equívoco, se refere à colocação de hidrômetro no prédio em questão.

Secção de Expediente, 9 de novembro de 1933. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

Universidade do Rio de Janeiro

ESCOLA POLITÉCNICA

Edital de concurso

De ordem do Sr. Dr. diretor da Escola e nos termos da deliberação do Conselho Técnico e Administrativo, faço público para conhecimento dos interessados que, a partir do dia 13 do corrente acha-se aberta, nesta Secretaria, a ins-

crição para o preenchimento no cargo de professor catedrático de "PONTES — GRANDES ESTRUTURAS METÁLICAS E EM CONCRETO ARMADO". O prazo será de 6 mêses.

Os candidatos deverão, no ato da inscrição, apresentar a seguinte documentação:

I — prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II — prova de sanidade e de idoneidade moral;

III — *curriculum vitae* e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;

IV — diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido, e, além disso, quaisquer diplomas ou certificados universitários que venham a ser exigidos em lei;

V — título de docente livre ou prova de haver concluído o curso profissional, pelo menos, seis anos antes.

As provas e o processo do concurso serão os estabelecidos nos arts. 94, 95, 96, 97 e 98, do regulamento da Escola baixado com o decreto n. 20.865 de 28 de dezembro de 1931.

Para outras informações, os candidatos poderão se dirigir á Secretaria.

Secretaria da Escola Politécnica, 14 de junho de 1933. — *Andrade Neves*, secretário em exercício.

Museu Nacional

CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA 1ª SECÇÃO — MINERALOGIA — 2ª DIVISÃO (ESTRATIGRAFIA E PALEONTOLOGIA)

(*Prorrogação*)

De ordem do Sr. diretor do Museu Nacional, continua aberta na secretaria do mesmo Museu, a partir do dia 7 de outubro de 1933, a inscrição para o concurso ao cargo de professor da 1ª secção — Mineralogia — 2ª divisão (Estratigrafia e Paleontologia) do Museu Nacional, conforme determinação do Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, em ofício n. 2.926, de 10 de outubro de 1933, da Diretoria Geral do Expediente do mesmo ministério.

O prazo da referida inscrição, tendo terminado a 6 de outubro de 1933, foi prorrogado por mais sessenta dias, terminando em 4 de dezembro de 1933, conforme a autorização do Sr. ministro, devendo o concurso se realizar de acôrdo com as instruções abaixo publicadas:

INSTRUÇÕES

Art. 1º. São condições para inscrição ao concurso do cargo de professor da 1ª secção — Mineralogia — 2ª divisão (Estratigrafia e Paleontologia) do Museu Nacional:

a) ser cidadão brasileiro;

b) moralidade provada por fôlha corrida.

Art. 2º. O concurso constará das seguintes provas: escrita, oral e três práticas, que serão exibidas pelos candidatos na ordem em que se acham indicadas nêsse artigo.

§ 1º. As provas versarão sôbre Mineralogia, Geologia e Paleontologia.

Art. 3º. A congregação elegerá uma comissão examinadora para organizar os pontos e dar parecer sôbre as provas práticas, a qual será constituída pelo diretor, dois professores mais votados e um especialista estranho indicado pela congregação.

Art. 4.º Os pontos para essas provas serão propostos pela comissão, discutidos e aprovados pela Congregação, na ocasião em que se tiver de realizar cada uma delas.

Art. 5.º A prova escrita consistirá em dissertação sôbre um pontó tirado à sorte na ocasião e realizada no prazo máximo de três horas improrrogáveis, em sala a portas fechadas sem o auxílio de livros, notas ou quaisquer apontamentos e fiscalizada pelos membros da comissão examinadora.

Os pontos para esta prova serão em número de vinte e se deverão referir a assuntos gerais e fundamentais das matérias em concurso.

Art. 6.º A prova oral será pública e feita perante a Congregação, durará quarenta minutos, sob pena de exclusão, e constará de um assunto importante sôbre as matérias em concurso, tirado à sorte pelo primeiro candidato, na ordem da inscrição, com 24 horas de antecedência, em presença da Congregação.

Os pontos para esta prova serão em número de vinte.

Art. 7.º As provas práticas serão realizadas perante a comissão examinadora e constarão de determinação, preparação e comparação do material sorteado.

§ 1.º O tempo destas provas será marcado pela comissão examinadora, tendo em vista as condições de sua exequibilidade e será prèviamente anunciado aos candidatos e improrrogavel.

§ 2.º Durante o tempo dessas provas poderão os candidatos consultar os livros que requisitarem existentes na Biblioteca do Museu, ou outros de sua propriedade ou nota, não lhes sendo entretanto permitido comunicar com pessoa alguma nem examinar as coleções do estabelecimento.

§ 3.º Os candidatos poderão servir-se de quaisquer instrumentos existentes nos laboratórios do Museu ou de sua propriedade, ficando entendido que no último caso todos os outros candidatos poderão utilizar-se dos referidos instrumentos desde que não existam nos laboratórios do Museu.

§ 4.º Terminadas as provas práticas, o candidato apresentará à comissão o relatório escrito da respectiva prova, mencionando nêle, exclusivamente, a marcha que seguiu nêsses trabalhos, abstraindo qualquer divagação teórica.

§ 5.º A comissão apresentará à congregação, na sessão de julgamento, o seu parecer sôbre as provas práticas de cada candidato.

Art. 8.º Concluída a última prova, reünir-se-á a congregação, em dia determinado, em sessão pública, para ouvir a leitura ds provas escritas.

Art. 9.º A congregação procederá ao julgamento definitivo por votação nominal. Em primeiro lugar, será julgada a habilitação dos candidatos, sendo excluídos da classificação ulterior os que não obtiverem maioria de votos. A classificação será feita, em seguida, por ordem de merecimento, dando cada professor sua nota de 1 a 10, em cada prova, sendo classificado em primeiro lugar o que tiver maior número de pontos.

Não poderão tomar parte no julgamento os membros da congregação que tenham faltado a alguma das provas orais ou não tenham ouvido a leitura das provas escritas e o parecer da comissão examinadora, sôbre as provas práticas.

§ 1.º O especialista convidado pela congregação para tomar parte na comissão examinadora terá direito de voto em igualdade de condições com os membros da congregação.

Art. 10. Para preenchimento da vaga, será remetida ao Sr. Ministro a proposta do candidato classificado em primeiro lugar. Em igualdade de condições, será proposto ao Govêrno o candidato que porventura pertença ao quadro ou tenha prestado serviços ao Museu.

Art. 11. O diretor enviará ao Sr. Ministro, com a proposta do candidato, a cópia das atas do processo do concurso e das provas escritas, bem como a informação de tôdas as circunstâncias nêle ocorridas.

Museu Nacional, em 11 de outubro de 1933. — *J. A. Faria Lacerda*, escriturário.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EDITAL DE CONCORRENCIA

Faço público, de ordem do Sr. chefe geral do Departamento Administrativo dêste ministério, para conhecimento dos interessados, que está aberta pelo prazo de 15 dias, a contar desta data, a concorrência administrativa para concerto, lavagem, imunização de três tapetes do Palácio Itamaratí, com garantia da eficiência do trabalho realizado. As propostas devem ser apresentadas em três vias, sendo a primeira devidamente selada.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1933. — *Gastão Paranhos do Rio Branco*, chefe do Serviço do Material.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Secretaria

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE UMA VAGA DE DELINEADOR DE OBRAS CIVIS E HIDRÁULICA

1. São convidados os senhores candidatos inscritos no concurso aberto nesta secretaria para preenchimento de uma vaga de delineador da especialidade de Obras Civis e Hidráulica, a comparecerem na Divisão de Saúde dêste arsenal todos os dias úteis (exceto sábado) das quatorze às quinze e meia horas, afim de serem inspecionados para o fim em vista.

Secretaria da Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1933. — *Alfredo Ribeiro d'Abreu*, 1º oficial, pelo secretá-

Diretoria de Navegação

DIVISÃO DE FARÓIS

AVISO AOS NAVEGANTES N. 77 — 1933
Brasil — Estado de Pernambuco:

Faról de "Tamandaré" — Na Fortaleza de Santo Inácio "Tamandaré" — (N. 106 da "Lista de Faróis" de 1933-1934).

Alteração: Interrupção de luz. — Avisa-se aos navegantes, que no dia 14 do corrente será interrompido o funcionamento dêste faról, afim de ser transferido o aparelho de luz, para uma nova torre recem-construída, junto à antiga, devendo ser restabelecido o funcionamento da luz, com as mesmas características, no dia 24, ainda do corrente mês.

Cartas afetadas: 529 e 891 — Inglêsas.

Roteiros afetados: Nacional "Costas do Brasil" — 2ª parte, página 33 e "South América Pilot" — Parte I, edição de 1922, página 158.

Diretoria de Navegação (D. N. 3), Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1933. — *João Duarte*, capitão de corveta, chefe da D. N. 3.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

CONCURSO DE SEGUNDA ENTRANCIA PARA INSPETORES DE LINHAS DE 3ª CLASSE

De ordem do Sr. presidente são convidados a comparecer no proximo dia 18 do corrente, às 13 horas, na biblioteca da diretoria geral, afim de se submeterem às provas orais de "topografia prática dos serviços de linha", os seguintes candidatos inscritos:

Mestres de linha:
Eurico Lagden Moerbeck.
Horacio Alves Coelho da Silva.
Geraldo Drumond Amorim.
Eurico da Fonseca.
Luiz Paulino de Sá.
Guarda-fios de 2ª classe:
Achiles Corrêa de Matos.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Epaminondas Menezes*, secretário do concurso.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVE ESTAÇÕES RÁDIO-TRANSMISSORAS E RECEPTORAS PARA A ALTA VELOCIDADE E TELEFONIA

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que é transferida para o dia 5 de dezembro próximo vindouro a data, de 20 de novembro, marcada no *Diário Oficial* de 26 de outubro para o efeito da entrega das propostas para o empreendimento acima indicado.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1933. — *Elesbão de C. Veloso*, diretor do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil

ÁTA DA CONCURRENCIA PÚBLICA NÚMERO TRES, PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA ÁS OFICINAS DE VALENÇA

Aos tres dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e tres, presentes, às quatorze horas, na sala de concurrências desta inspetoria, no edifício da estação de D. Pedro II, o senhor inspetor administrativo de materiais, engenheiro Alcides de Almeida Rego, e o chefe de secção bacharel João Canosa, aquele senhor declara aberta a concurrência pública número tres, para fornecimento de energia eletrica (força) às oficinas da terceira divisão, em Valença, cujo edital e sua corrigenda foram publicados nos números duzentos e quarenta e sete, e duzentos e cincoenta do *Diário Oficial* de vinte e cinco e vinte e oito de outubro findo, respectivamente; não tendo comparecido nenhum licitante, pelo que mandou o senhor inspetor se lavrasse esta áta, que, lida e achada conforme, é por ele assinada e por mim, João Canosa, que a escrevi. — *Alcides de Almeida Rego*, inspetor administrativo de materiais. — *João Canosa*, chefe de secção.

Inspetoria Administrativa de Materiais, 13 de novembro de 1933. — *C. Coelho de Souza*, escrevente de 2ª — Confere. *João Canosa*, chefe de secção. — Visto. *Almeida Rego*, inspetor

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Aviso — Inspetoria Regional de Fiscalização de Produtos de Origeln Animal em São Paulo.

CONCURRÊNCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Inscrição para fornecimento em 1933

Rogo a atenção dos Srs. interessados para o edital que será publicado no "Diário Oficial", de 8 do corrente, relativo á concurrência acima mencionada, a qual ter lugar na séde da repartição (praça da República n. 6 — sob. — São Paulo), ás 13 horas do dia 20 dêste mesmo mês de novembro.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1933. — *Otto Pecego*, inspetor-chefe.

Diretoria Geral de Agricultura

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA A EXECUÇÃO DE PEQUENOS REPAROS NO ANDAR TERREO DO EDIFICIO ONDE ESTÁ INSTALADA A DIRETORIA GERAL DE AGRICULTURA (LARGO DA MISERICORDIA, ANTIGO ARSENAL DE GUERRA)

Chamamos a atenção dos interessados para o edital desta concurrencia, públicado no *Diário Oficial*, dos dias 1, 3 e 4 do corrente mês, respectivamente, às paginas 20.879, 20.972 e 21.022.

Secção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral de Agricultura, em 6 de novembro de 1933. — *Adrião Caminha Filho*, no impedimento do diretor geral.

Diretoria Geral de Pesquisas Científicas

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE DOIS PAVILHÕES ANEXOS AO EDIFÍCIO EM QUE FUNCIONA O INSTITUTO DE BIOLOGIA VEGETAL, À RUA DO JARDIM BOTÂNICO N. 1.008, NESTA CAPITAL, PARA A INSTALAÇÃO DAS SECÇÕES DE ENTOMOLOGIA AGRÍCOLA, FITOPATOLOGIA E GENÉTICA DO MESMO INSTITUTO

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência, publicado no *Diário Oficial* do dia 10 do corrente, às páginas 21.375 a 21.378.

Nesse edital deve ser feita a seguinte corrigenda: o nome do diretor geral é — *Artur Neiva* e não A. M. Vieira, como foi publicado; na cláusula XIII das especificações, *in fine*, faltou a palavra — *fiscal*.

Diretoria Geral de Pesquisas Científicas, 14 de novembro de 1933. — No impedimento do diretor geral.

Diretoria Geral de Produção Mineral

GABINETE DO DIRETOR GERAL

AVISO

De ordem do senhor diretor geral da Produção Mineral e de conformidade com a resolução do senhor ministro, comunico a todos os interessados no provimento de cadeiras da Escola Nacional de Química, que deverão apresentar à Secção de Expediente e Contabilidade desta Diretoria Geral, até o dia 20 de novembro próximo, os documentos a que se refere a portaria de 26 de outubro, publicada no *Diário Oficial* de 31 do mesmo mês.

Secção de Expediente e Contabilidade, 14 de novembro de 1933. — *R. Lemos*, chefe de secção.

Diretoria do Fomento Agricola

Pelo persente edital convida-se o senhor Faustino Afonso, chefe de Culturas, em disponibilidade, do Campo de Sementes de São Simão, no Estado de S. Paulo, a comparecer nesta diretoria, dentro do prazo regulamentar, afim de tomar posse do cargo de chefe de Culturas do Campo de Sementes de Plantas Oleaginosas, em Itaocára, no Estado do Rio de Janeiro, cargo para que foi nomeado por decreto datado de 24 de outubro último.

Diretoria do Fomento Agrícola, Rio, 13 de novembro de 1933. — *Carlos de Souza Duarte*, pelo diretor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Junta Comercial do Distrito Federal

NOMEAÇÃO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO

De conformidade com o despacho da Junta Comercial, em sessão de 13 do corrente mês, faço público que, foi nomeado para o cargo de preposto do leiloeiro Júlio Monteiro Gomes, o Sr. Horácio de Castro Baía, conforme requereu o referido leiloeiro.

Secretaria da Junta Comercial do Distrito Federal, em 14 de novembro de 1933. — *Carlos Torres de Oliveira*, 2º oficial. Visto. — *Isidoro Campos*, diretor.

(Estava o carimbo da Junta Comercial da Capital Federal.)

De conformidade com o despacho da Junta Comercial, em sessão de 13 do corrente mês, faço público que, foi nomeado para o cargo de preposto do leiloeiro Arlindo Costa, o Sr. Nicolau Mendes de Castro Filho, conforme requereu o referido leiloeiro.

Secretaria da Junta Comercial do Distrito Federal, em 14 de novembro de 1933. — *Carlos Torres de Oliveira*, 2º oficial. Visto. — *Isidoro Campos*, diretor.

(Estava o carimbo da Junta Comercial da Capital Federal.)

De conformidade com o despacho da Junta Comercial, em sessão de 13 do corrente mês, faço público que, foi nomeado para o cargo de preposto do leiloeiro Agenor Guimarães, o Sr. Antônio Assad José, conforme requereu o referido leiloeiro.

Secretaria da Junta Comercial do Distrito Federal, em 14 de novembro de 1933. — *Carlos Torres de Oliveira*, 2º oficial. Visto. — *Isidoro Campos*, diretor.

(Estava o carimbo da Junta Comercial da Capital Federal.)

EXONERAÇÃO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO

De conformidade com o despacho da Junta Comercial, em sessão de 13 do corrente mês, faço público que, foi exonerado do cargo de preposto do leiloeiro Arlindo Costa, o Sr. Horácio de Castro Baía, conforme requereu o referido leiloeiro.

Secretaria da Junta Comercial do Distrito Federal, em 14 de novembro de 1933. — *Carlos Torres de Oliveira*, 2º oficial. Visto. — *Isidoro Campos*, diretor.

(Estava o carimbo da Junta Comercial da Capital Federal.)

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Aviação

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado á página 21.169, do *Diário Oficial* de 7 do corrente.

Primeiro Grupo de Artilharia Pesada

LEILÃO DE ANIMAIS

De ordem do senhor tenente coronel comandante e de acôrdo com o exame da Comissão de Remonta, dêste grupo, faço público a quem interessar possa, que às 13 horas do dia 20 do corrente (quinta-feira), serão vendidos em leilão, os animais abaixo, julgados imprestaveis para o serviço do Exército: cavalos: numeros 15, 21, 30, 35, 107, 125, 127, 133, 135, 146, 153, 154, 158, 170, 172, 179, 182, 211, 214, 221, e 235.

Quartel em S. Cristovão, 10 de novembro de 1933. — *Lino de Mélo Lima*, primeiro tenente contador, almoxarife, pagador.

Asilo de Invalidos da Patria

CONCURRÊNCIA PARA VENDA DE ANIMAL

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração, chamo a atenção dos interessados para a venda de um muar do sexo feminino, imprestável para o serviço, a qual será realizada na ilha do Bom Jesús, às 13 horas do dia 17 do corrente mês.

A venda será efetuada ao autor da oferta mais vantajosa. A entrega do muar será feita imediatamente após o pagamento da importância da venda, que não poderá ser inferior ao preço da avaliação. As ofertas serão verbais.

Quartel na Ilha do Bom Jesús, 10 de novembro de 1933. — 1º tenente secretário, *Zakeu Penha Brasil*.

Hospital Central do Exército

COMISSÃO DE RANCHO

EDITAL N. 1

De ordem do Sr. capitão presidente da Comissão do Rancho dêste hospital faço público que até às 14 horas do dia 2 de dezembro de 1933, serão recebidos, na sala da comissão (Serviço de Aprovisionamento), requerimentos de inscrição para fornecimentos dos artigos necessarios ao rancho, durante o ano de 1934.

A concurrência far-se-á de conformidade com o artigo 52 do Código de Contabilidade Pública e resolução do Tribunal de Contas, públicada no *Diário Oficial* de 15 de novembro de 1927, à fôlha 24.081, e nos termos do ofício n. 2.123, de 31 de outubro de 1932, do diretor da secretaria da Guerra ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, públicado no *Diário Oficial* de 7 de novembro de 1932, obedecendo às seguintes clausulas:

a) os interessados deverão pedir inscrição ao Sr. capitão presidente da Comissão de Rancho, em requerimento que será apresentado; impreterivelmente, até às 14 horas do dia 2 de dezembro do corrente ano, na sala da Comissão de Rancho (Serviço de Aprovisionamento), com os documentos comprobatorios de idoneidade, e sob a declaração de sujeitarem-se a todas as exigencias do presente edital;

b) os negociantes inscritos deverão apresentar o recibo de caução de dois contos de réis (2:000$000), em dinheiro, depositada na Caixa Econômica, para garantia do fornecimento, sem o que não serão as respectivas propostas tomadas em consideração;

c) os negociantes inscritos ficam obrigados a fornecer artigos de superior qualidade, sujeitando-se aos exames e analises julgados necessarios pela Comissão de Rancho, bem como a todas as disposições do Código de Contabilidade da União e respectivo regulamento no que regulam as concurrências adminsitrativas;

d) os artigos confecionados serão fornecidos dentro de 24 horas, a contar da data da entrega do pedido e os não confecionados, no prazo estipulado pela Comissão, o que será declarado no pedido;

e) na falta da entrega da mercadoria pedida no prazo estipulado, a Comissão se reserva o direito de adquiri-la por conta do fornecedor, independente de qualquer aviso e em caso de reincidencia será excluido o seu nome ou firma do regitro ou inscrição;

f) as despesas de transporte dos artigos pedidos ou rejeitados, correrão por conta dos negociantes. Os artigos que não forem fornecidos e os que forem rejeitados e não substituidos, dentro do prazo marcado, serão adquiridos na praça por conta dos fornecedores;

g) as propostas, organizadas em duas vias, devem conter o numero da concorrência e os preços em algarismos e por extenso, mencionando nos envelopes o numero da concorrência;

h) os preços oferecidos pelos proponentes, vigorarão pelo prazo de quatro mêses, considerando-se, entretanto, prorrogados por igual prazo sucessivamente, até a conclusão do exercicio si antes de 15 dias de terminado áquele prazo, o proponente não requerer ao Sr. capitão presidente da Comissão de Rancho, solicitando alteração de preços, ou cancelamento de sua inscrição, reservando-se a Comissão o direito de abrir nova inscrição em qualquer dos casos;

i) o pagamento das contas de fornecimentos durante o ano vindouro, será feito de acôrdo com o decreto n. 23.150, de 15 de setembro do corrente ano. (*Diário Oficial* de 11 de outubro de 1933).

Hospital Central do Exército na Capital Federal, 13 de novembro de 1933. — *Raimundo Braga Cavalcante*, 2º tenente contador, secretário.

TESOURARIA

EDITAL N. 1

De ordem do Sr. coronel diretor dêste hospital, faço público que até às 14 horas do dia 2 de dezembro de 1933, serão recebidos na sala do Conselho de Administração, requerimentos de inscrição para fornecimentos dos artigos constantes dos grupos abaixo, durante o ano de 1934.

A concorrência far-se-á de conformidade com o art. 52, do Código de Contabilidade Pública e resolução do Tribunal de Contas, publicada do *Diário Oficial* de 15 de novembro de 1927, à fôlha 24.081, e nos têrmos do ofício n. 2.123, de 31 de outubro de 1932, do diretor da Secretaria da Guerra ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, publicado no *Diário Oficial* de 7 de novembro de 1932, obedecendo às seguintes cláusulas:

a) os interessados deverão pedir inscrição ao Sr. coronel diretor do hospital, em requerimento que será apresentado, impreterivelmente, até às 14 horas do dia 2 de dezembro do corrente ano, na sala do Conselho de Administração com os documentos comprobatórios de idoneidade, e com a declaração de sujeitarem-se a todas as exigências do presente edital;

b) os negociantes inscritos deverão apresentar o recibo de caução de dois contos de réis (2:000$), em dinheiro, depositada na Caixa Econômica para garantia do fornecimento, sem o que não serão as respectivas propostas tomadas em consideração;

c) os negociantes inscritos ficam obrigados a fornecer artigos de superior qualidade, sujeitando-se aos exames e análises julgados necessários pela administração do hospital, bem como a todas as disposições do Código de Contabilidade da União e respectivo regulamento no que regulam as concorrências administrativas;

d) os artigos confeccionados serão fornecidos dentro de 24 horas, a contar da data da entrega do pedido e os não confecionados, no prazo estipulado pela administração, o que será declarado no pedido;

e) na falta da entrega da mercadoria pedida no prazo estipulado, à administração se reserva o direito de adquirí-la por conta do fornecedor, independente de qualquer aviso e em caso de reincidência será excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição;

f) as despesas de transporte dos artigos pedidos ou rejeitados, correrão por conta dos negociantes. Os artigos que não forem fornecidos e os que forem rejeitados e não substituídos, dentro do prazo marcado, serão adquiridos na praça por conta dos fornecedores;

g) serão pedidos preços à medida das necessidades, às firmas inscritas dentro dos respectivos grupos, mencionando os pedidos de preços, a data e hora da abertura das propostas apresentadas;

h) as propostas, organizadas em duas vias, devem conter o número da concorrência e os preços em algarismos e por extenso, mencionando nos envelopes o número da concorrência;

i) os preços oferecidos pelos proponentes, vigorarão pelo prazo de quatro mêses, considerando-se, entretanto, prorrogados por igual prazo successivamente, até a conclusão do exercício se antes de 15 dias de terminado aquêle prazo, o proponente não requerer ao Sr. coronel diretor, solicitando alteração de preços, ou cancelamento de sua inscrição, reservando-se à administração o direito de abrir nova inscrição em qualquer dos casos;

j) o pagamento das contas de fornecimentos durante o ano vindouro, será feito de acôrdo com o decreto n. 23.150, de 15 de setembro do corrente ano. (*Diário Oficial* de 11-10-933.)

Hospital Central do Exército na Capital Federal, 13 de novembro de 1933. — *Aldemar da Cruz Rangel*, 1° tenente contador, tesoureiro.

GRUPO DE CONCORRÊNCIA

1° grupo — Accessórios para automóveis

2° grupo — Artigos diversos

1ª secção — Armarinho.
2ª secção — Morins e algodões.
3ª secção — Roupas.

3° grupo — Calçado

4° grupo — Cirurgia

1ª secção — Apositos, instrumental cirurgico e aparelhos.
2ª secção — Gabinete de pesquisas clínicas.
3ª secção — Instrumental dentário.
4ª secção — Material de penso.
5ª secção — Vasilhame.

5° grupo — Colchoaria

6° grupo — Correiaria

7° grupo — Drogas e especialidades farmaceuticas

8° grupo — Eletricidade

9° grupo — Expediente

1ª secção — Artigos de escritório.
2ª secção — Impressos e livros.
3ª secção — Rótulos.

10° grupo — Ferragens

1ª secção — Artigos de carpinteiro.
2ª secção — Atrigos de jardineiro.
3ª secção — Artigos de mecânico.
4ª secção — Artigo de pintor.
5ª secção — Bombeiro e louça sanitária.
6ª secção — Louças e Utencílios de cozinha.
7ª secção — Oleos, tintas e vernizes.

11° grupo — Laboratório

1ª secção — Utensilios de laboratório.
2ª secção — Vasilhame.

12° grupo — Limpesas e artigos de Lavanderia

13° grupo — Madeiras e materiais
1ª secção — Artigos de pedreiro.
2ª secção — Artigos de vidraceiro.
3ª secção — Madeiras.

14° grupo — Moveis

15° grupo — Fotografia e Raio X

Hospital Central do Exército, Capital Federal, 23 de dezembro de 1932.

De ordem do Exmo. Sr. general Afônso Pinho de Castilho, diretor do Material Bélico, declaro que se acha aberta a inscrição para o concurso de segundos químicos civis da Fábrica de Polvora sem Fumaça, durante o prazo de 60 dias a contar desta data e segundo as instruções que em seguida são publicadas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1933. — P.O. *Victor Francisco Lapagesse*, coronel, chefe do Gabinete.

Instruções e programa para o concurso destinado ao preenchimento das vagas de segundos químicos, no Laboratório da Fábrica de Polvora sem Fumaça, de Piquete

INSTRUÇÕES

I

INSCRIÇÃO

1 — Os concursos para provimentos dos cargos de dois segundos químicos civis de Laboratório terão como base os programas que estão anexos às presentes instruções e compreendem os conhecimentos indispensaveis de Física, Química inorgânica, Química orgânica e Química analítica.

2 — O candidato ao concurso deverá requerer a sua inscrição ao diretor do Material Bélico, sendo o requerimento do próprio punho e instruído com os documentos que provem:

a) ser brasileiro nato e possuir curso de química industrial passado por um Instituto especial ou por Estabelecimento superior de ensino especial;
b) ter a idade mínima de 21 anos e máxima de 35 anos;
c) ter bom procedimento, (atestado de idoneidade moral);
d) ser vacinado ou revacinado;
e) não sofrer de moléstia contagiosa ou incuravel e ser julgado apto em inspeção de saúde na Formação Sanitária da Fábrica;
f) apresentar caderneta de reservista ou atestado de que se acha quites com o serviço militar.

3 — Os requisitos das alíneas *a* e *b* serão provados com certidão do registro civil; o da alínea *c* com atestado do delegado de polícia da respectiva circunscrição, ou de duas pessoas de notória responsabilidade; o da alínea *d* com atestade médico competentemente legalizado; o da alínea *e* com certidão de inspeção de saúde a que será mandado submeter o candidato; o da alínea *f* com documento que prove a efetividade do serviço cumprido.

4 — No impedimento do candidato, permitir-se-á a inscrição por meio de procuração legalmente estabelecida.

II

PROVAS

5 — Haverá três espécies de provas; escrita, oral e prática; sendo os exames feitos como adiante se verá.

6 — As provas escritas serão realizadas em um só dia para todos os candidatos. Feito o julgamento delas, começarão as orais, realizando-se em dias uteis consecutivos. Terminadas estas, terão início as provas praticas, também feitas em dias uteis consecutivos.

7 — O tempo concedido para as provas escritas será no máximo de quatro horas; na prova oral cada um dos três examinadores arguirá o candidato por espaço de 40 minutos no mínimo e de 60 no máximo; a prova prática durará o tempo julgado necessário pela comissão examinadora, tendo em vista a natureza e complicação dos problemas dados.

8 — Para as provas escritas a comissão examinadora dividirá o programa em 12 pontos, no máximo, devendo cada um compreender matérias de todas as partes componentes do mesmo programa, afim de que cada uma delas possa fornecer, pelo menos, uma questão. As questões serão formuladas de modo que não haja necessidade de consultar tabelas. Para as provas orais o programa será dividido em 12 pontos, considerando-se, porém, sómente as partes relativas a Física, Química orgânica e Química inorgânica. Para as provas práticas todo o programa de química analítica será dividido em três pontos.

9 — O ponto para prova escrita será tirado à sorte pelo examinando cujo nome fôr também para isso sorteado dentre os de todos que comparecerem ao exame. Para as provas orais e práticas cada examinando tirará o seu ponto à sorte.

10 — O sorteio do ponto para prova escrita será feito com 24 horas de antecedência e as questões, iguais para todos os candidatos ao mesmo cargo serão formuladas pela comissão examinadora ao iniciar-se a prova. O ponto para a prova oral ou prática será sorteado para cada candidato com duas horas de antecedência à sua arguição ou execução. No decorrer da prova prática os examinadres poderão fazer perguntas ao candidato, dêsde que tenham elas ligação direta com os problemas propostos.

11 — As provas escritas serão realizadas em um único compartimento onde não poderão permanecer pessoas extranhas e donde não se afastarão os membros da comissão

examinadora. O papel utilisado será rubricado por tôda a comissão. O candidato não poderá fazer consultas a livros, cadernos, etc. Não deixará o seu lugar, no decorrer da prova, salvo com o assentimento prèvio do presidente que julgará para isso apresentados.

12 — As provas orais e práticas serão públicas e devidamente fiscalizadas pelos membros da comissão examinadora que não deverá afastar-se da sala do exame. No caso de qualquer dêles ter necessidade de o fazer, serão suspensos os trabalhos até a sua volta.

13 — O presidente providenciará em tempo sôbre a necessidade da divisão dos candidatos em turmas para exames orais e práticos.

14 — O candidato que reincidir em não se submeter às disposições do n. 11 apezar de admoestado na primeira falta, será eliminado do concurso e o mesmo deverá ser feito aquele que desacatar a qualquer membro da comissão, ou for encontrado a cometer fraude em qualquer das provas, escrito, oral ou pratica.

15 — Não será admitido à prova seguinte o candidato que deixar de comparecer, sem causa justificada, à prova que houver sido chamado, ou que deixar de concluír qualquer das provas anteriores.

16 — Nenhuma justificação será encaminhada depois de terminadas as provas em que se deu a falta de comparecimento do candidato.

III

JULGAMENTO

17 — Terminadas as provas escritas serão reunidas em um envólucro, lacrado e rubricado pela comissão, que o depositará no cofre da Fábrica, retirando-se no dia útil seguinte ao julgamento daquêlas provas.

18 — Cada prova escrita será julgada isoladamente, escrevendo cada um dos examinadores, à margem da primeira página, o gráu que arbitrou, dátando e assinando. A soma desses graus, dividida por três, dará a nota da prova.

19 — Uma vez assim julgadas, as provas escritas serão lacradas separadamente e recolhidas de novo ao cofre, de onde irão sendo retiradas pelo presidente à proporção que os signatários forem entrando na prova oral.

20 — Os graus de cada examinador e a nota resultante nas provas orais e pratícas serão lançadas no seguimento da prova escrita do examinando. O julgamento daquelas será feito em sessão secreta, em cada dia, logo após a terminação das provas do dia, procedendo-se de modo analogo ao estabelecido em o n. 18.

21. O quociente da soma das três notas finais (escrita, oral e pratica) por três dará a nota definitiva do exame do candidato.

22 — As notas de qualquer das provas serão avaliadas por graus de 0 a 10. Não será classificado o candidato que, em qualquer das provas tiver o grau 0, dado por um ou mais examinadores. Si êste zero fôr obtido antes da última prova, não poderá o candidato prosseguir no exame.

23 — Para os graus a arbitrar nas provas escrita e oral deverá ser levado em conta:

a) a resolução mais ou menos completa da questão;
b) os êrros cometidos, inclusive os da lingua vernacula;
c) a forma especial de expor do candidato.

24 — Na prova pratica dever-se-á atender:

a) a rapidez, perícia, capacidade de trabalho, revelados pelo candidato na resolução do problema que lhe fôr proposto;
b) a resolução completa ou incompleta do problema;
c) as dificuldade encontradas pelo candidato, indecisões, desconhecimentos de coisas corriqueiras em um laboratório, etc.

25 — Julgada a última prova pratica o presidente em presença de todos os examinadores, procederá a classificação dos candidatos, de modo a ficarem no mesmo grupo os que tiverem obtido a mesma nota definitiva de exame. Serão desclassificados os candidatos que tiverem essa nota inferior a cinco.

26 — Dentro de cada grupo dos classificados dar-se-á preferência aos que tiverem maiores títulos de habilitações especiais e, em seguida, aos que tiverem maior soma de serviços prestados à Nação; tudo de acôrdo com os documentos para êsse fim voluntáriamente anexados ao requerimento de inscrição.

27 — Entre os títulos de habilitação sôbre-levam aqueles que provem ter o candidato trabalhado em qualquer laboratório químico, a contento de seus chefes diretos, como químico analítico, ou como preparador, ou alí praticado, com real aproveitamento, por mais de um ano.

IV

COMISSÃO EXAMINADORA

28 — A comissão examinadora destinada a julgar os concorrentes, será constiuída pelo 1° químico e por dois químicos militares designados pela Diretoria do Material Bélico, à requisição do Diretor da Fábrica, dada a preferência aos catedráticos de física e química das Escolas Militar e Naval.

29 — A nomeação dos examinadores será feita, depois de terminado o trabalho relativo à inscrição dos candidatos. Nenhum examinador poderá ser mais graduado ou antigo que o presidente da Comissão.

30 — É caso de suspeïção qualquer gráu de parentesco entre o candidato e o presidente ou qualquer dos examinadores.

31 — Averbada a suspeïção, o suspeito, si fôr o presidente, passará a presidência ao membro da comissão imediatamente abaixo em antiguidade; si fôr um dos examinadores, não poderá argüír, nem julgar o candidato.

32 — No caso de suspeïção de qualquer dos membros, proceder-se-á a sua substituïção temporária. Em tais casos, o diretor da Fábrica tomará providências, afim de que o argüído de suspeïção não tome parte no julgamento.

33 — Será lavrada, diàriamente, uma ata e nesta transcritos os pontos de exame, declarados os nomes dos examinandos do dia e referidas tôdas as ocurrências havidas durante os trabalhos. Será também lavrada uma ata final do resultado do concurso.

34 — Estas atas serão escritas pelo secretário da Fábrica, sob a direção do presidente, comparecendo aquele à presença da comissão no momento oportuno, para lavrar tais documentos sôbre os quais deverá guardar sigílo. As atas serão assinadas pelo presidente e pelos examinadores.

35 — Quando porventura houver de ser substituído um examinador, o presidente providenciará, como no caso da primeira nomeação acima prévista.

V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

36 — Os concursos serão abertos, por ordem do Ministério da Guerra, anunciados no *Diário Oficial*, e, si possível, em jornais de grande circulação, dando-se o prazo improrrogável de sessenta dias, a partir da data do edital, para a inscrição dos candidatos.

37 — Êsse edital será mandato publicar pela Diretoria do Material Bélico e mencionará as condições de admissão dos concorrentes, e bem assim quais as provas exígidas.

38 — Os requerimentos de inscrição serão despachados pelo diretor do Material Bélico.

39 — O candidato poderá juntar ao seu requerimento documentos que provem suas habilitações especiais ou serviços prestados à Nação.

40 — Organizada a lista dos candidatos inscritos, serão designados dia e hora para início dos trabalhos, fazendo-se os necessários anúncios, e devendo ser o intervalo entre a data dêstes e aquele dia, nunca menor de 30 dias.

41 — Os concursos terão lugar na Fábrica, começando os trabalhos às 8 horas e prolongando-se, no máximo, até às 18 horas, com o intervalo necessário para o almoço.

42 — O resultado da classificação geral dos concorrentes, após à terminação dos exames, será publicado em edital.

43 — De cada concurso, fará o presidente um relatório, juntando cópia das atas, as provas escritas, os papeis relativos à inscrição dos candidatos e a sua classificação, sendo tudo enviado à Diretoria do Material Bélico, para que, com a informação desta, subam ao Ministério da Guerra, que aprovará ou não o concurso, como lhe parecer mais acertado.

44 — Aprovados que sejam, compete aos candidatos, na ordem de sua classificação, o direito à nomeação interina para o respectivo lugar.

45 — No fim de um ano de exercício, descontadas as faltas não justificadas, serão êstes funcionários providos, efetivamente, si revelarem zêlo e dedicação, comprovados com atestados do seu chefe direto e do diretor da Fábrica. No caso contrário, serão dispensados.

46 — Quer dos atos relativos à inscrição ou à classificação dos candidatos, quer dos atestados de seu proceder, após um ano de desempenho do cargo, haverá recurso para o Ministro da Guerra, no prazo máximo de cinco dias, a partir da publicação dos mesmos, feita pela forma legal. Os

recursos serão encaminhados pelo diretor do Material Bélico ou pelo da Fábrica, com os documentos e esclarecimentos precisos, no dia útil seguinte ao da apresentação.

47 — Em caso algum serão encaminhados recursos peremptos.

48 — Apreciados e decididos pelo Ministro da Guerra os recursos, terá conhecimento imediato da solução o presidente do concurso, para os fins devidos.

49 — O concurso será válido por um ano, a partir do dia seguinte da aprovação dêle pelo Ministro da Guerra.

50 — Aos examinadores estranhos à Fábrica será abonada uma diária durante o desempenho da comissão.

PROGRAMA

I

PRIMEIRA PARTE

Física

Objeto da Física. Fenômenos e agentes físicos. Propriedades gerais dos corpos. Unidades de tempo, de espaço e de massa. Energia, variedades de energia. Gravidade. Balança. Leis da queda dos corpos. Propriedades especiais, particulares aos corpos sólidos. Características gerais dos líquidos. Ação da gravidade sôbre os líquidos. Princípio de Pascal. Condições de equilíbrio dos líquidos. Prensa hidráulica. Princípio de Arquimedes, sua discussão e aplicações. Densidade e pesos específicos. Fenômenos, leis e aplicações de capilaridade. Teoria dos líquidos em movimento. Bombas e sifons. Propriedades gerais dos gases. Estudo e medida da pressão atmosférica. Compressibilidade dos gases. Manômetros. Máquinas pneumáticas. Bombas de sucção. Produção, propagação e reflexão do som. Propagação, direção e intensidade da luz. Leis da reflexão, imágens virtuais e imágens reais. Focos luminosos. Refração da luz. Transmissão da luz, através de lâminas e prísmas. Considerações gerais sôbre lentes. Decomposição da luz branca. Spectro solar. Raios caloríficos e luminosos. Análise spectral. Microscópios. Noções sôbre fotografia. Considerações gerais sôbre dupla refração, interferência e polarização da luz. Efeitos gerais do calor. Termometria. Dilatação dos sólidos, líquidos e gases. Termômetros de precisão. Densidade dos gases. Fusão e solidificação. Misturas refrigerantes. Vaporização no vácuo. Ebulição e evaporação. Liquefação e solidificação de gases e vapores. Dissociação e relação existente entre a densidade de um vapor e o seu pêso molecular. Considerações gerais sôbre higrometria e higrômetros. Condutibilidade calorífica dos sólidos, líquidos e gases. Leis do calor radiante. Reflexo do calor, suas leis. Difusão do calor. Poderes de reflexão, radiação e difusão do calor. Noções sôbre calorimetria. Focos caloríficos. Considerações gerais sôbre magnetismo. Substâncias magnéticas. Magnetismo terrestre. Princípios fundamentais da eletricidade estática. Unidades elétricas. Influência eletrostática. Eletrolise e suas leis. Aparelhos de medida para as correntes elétricas. Considerações gerais sôbre máquinas elétricas, acumuladores e transformadores. Galvanoplastia. Noções sôbre meteorologia.

II

SEGUNDA PARTE

Química inorgânica

Fenômenos químicos. Conservação da matéria. Metais e metaloides. Valência. Teoria atômica. Lei de Avogadro. Pesos atômicos. Pesos moleculares. Eqüivalentes químicos. Classificação dos elementos. Medida de afinidade química. Termoquímica. Equações químicas. Cristalografia. Hidrogênio, suas propriedades físicas e químicas. Oxigênio, suas propriedades físicas e químicas e modo de preparação. Ácidos, bases e sáis. Água, Eletrolise e sintese da água. Peroxido de hidrogênio. Ozone. Ar atmosférico, sua composição. Azoto e seus compostos. Fabricação idustrial do ácido azótico. Carbono. Oxidos de carbono. Compostos do carbono com o hidrogênio. Strutura da chama. Macarico. Composição dos gases contendo carbono e hidrogênio. Carvão. Variedades do carvão. Poder calorífico dos combustíveis. Cloro e seus compostos. Fabricação industrial do ácido clorídrico. Bromo e seus compostos. Iodo, fluor e seus compostos. Características gerais dos halogenes. Enxofre, seus minérios, suas propriedades e seus derivados axigebados. Fabricação industrial do ácido sulfúrico. Propriedades e aplicações do ácido sulfúrico. Sulfureto de hidrogênio. Sulfitos. Hiposulfitos. Bisulfureto de carbono. Cloruretos de enxofre. Selênio. Talúrio. Boro e seus compostos. Fósforos, oxidos e ácidos e fosfatos derivados. Arsênico e seus compostos. Silica e silicatos. Metais alcalinos, seus hidratos e sáis. Misturas explosivas que contenham derivados dos metais alcalinos. Metais alcalinos terrosos, suas analogias, propriedades, seus hidratos e mais compostos derivados. Zinco e seus compostos. Cádmio. Alumínio e seus compostos. Ferro, sua metalurgia, variedades e propriedades. Oxidos e sáis de ferro. Cobalto e seus compostos. Níquel, manganês e seus compostos. Crômio. Molibdeno. Tungsteno. Urânio. Bismuto. Antimônio e seus compostos. Vanádio. Estanho. Ligas metálicas. Titânio. Zircônio. Tório. Chumbo e seus compostos. Cobre e seus compostos. Prata e seus compostos. Mercúrio, suas propriedades e usos. Oxidos, cloruretos e sulfuretos e mercúrio. Platina, suas propriedades e usos. Clorureto de platina. Paládio. Radio. Irídio. Minerios de platina. Ouro, suas propriedades e usos. Sáis de ouro.

III

TERCEIRA PARTE

Química orgânica — Considerações gerais sôbre química orgânica. Constituição química e classificação geral dos compostos orgânicos. Isomerismo. Polimerismo. Isomorfismo. Forma molecular. Análise elementar orgânica. Propriedades físicas dos compostos orgânicos. Carburêtos de hidrogênio. Classificação e separação dos carburetos de hidrogenio. Carburetos de hidrogênio saturados e não saturados. Definição, formação e classificação dos alcoes. Alcoes mônos,di,tri,tetra e haxatônicos. Alcool etílico e glicerina, no ponto de vista industrial. Definição, formação e classificação dos aldeídos. Propriedades carateristicas dos aldeídos. Aldeídos acético e fórmico. Formação e classificação dos acidos orgânicos. Acidos monobasicos. Acidos bi-basicos. Acidos polibasicos. Acetonas. Fabricação da acetona. Eteres. Eter etílico, sua preparação industrial e propriedades. Teoria da eterificação. Compostos derivados dos halogenes. Sais etereos. Eteres nítricos dos alcoes mono, di e triatomicos. Derivados nitrados dos carburetos de hidrogênio. Compostos orgânicos minerais. Compostos derivados da amonia. Cianogeno e compostos derivados. Fulminatos. Fenóis e derivados. Quinonas. Grupo trifenilmetana. Açucares. Amidos. Celuloses. Ação dos alcalis e acidos minerais sôbre a celulose. Derivados nitrados dos hidratos de carbono. Glucosidades. Corantes vegetais. Albuminoides. Gelatinoides. Compostos orgânicos heterocíclicos. Acido úrico e seus derivados. Alcaloides. Distilação seca da hulha e produtos derivados.

IV

4ª PARTE

Química analítica — Definições. Operações gerais e preliminares. Solução. Evaporação. Precipitação. Filtração. Calcinação. Reativos. Purificação de reativos. Balança analítica. Métodos adotados na análise qualitativa. Reações caracteristicas dos metais. Exame sistemático para ácidos em solução. Métodos analíticos, gravimétricos e volumétricos. Dosagem da agua. Pesquisa, separação e determinação dos metais alcalinos e alcalinos terrosos. Pesquisa, separação e determinação do alumínio. Crômio. Titânio. Tório. Zinco. Manganês. Niquel. Cobalto. Ferro. Urânio e Vanádio. Pesquisa, separação e determinação da prata, chumbo, mercúrio, cobre, bismuto, cádmio, paládio. Rodio, estanho, arsênico, ouro, platina, irídio, selênio, tungsteno, molibdeno e telúrio. Pesquisa, separação e determinação dos halogenos, enxôfre, nitratos, nítritos, cloratos e percloratos. Pesquisa, separação e determinação dos ácidos sulfúrico, nítrico, sulfuroso e nítroso. Pesquisa, separação e determinação dos ácidos fluorhidrico, fosfórico, arsênioso e arsênico, carbônico, bórico, cianhídrico e crômico. Pesquisa, separação e determinação dos ácidos orgânicos mais importantes. Pesquisas, e determinação de sulfuretos, sulfatos, sulfitos, fosfatos, boratos, silicatos e carbonatos. Determinação dos permanganatos. Análise volumétrica; calibração de frascos, buretas e nitrómetros. Soluções volumétricas. Soluções padronizadas. Indicadores. Alcalimetria. Acidemetria. Determinação volumétrica dos ácidos inorgânicos. Determinação volumétrica de ácidos orgânicos. Determinação volumétrica dos álcalis. Métodos iodométricos. Métodos de oxidação e redução. Emprego das soluções volumétricas de permanganato de potássio, e bicromato de potássio. Métodos eletrolíticos. Separação dos metais por eletrólise. Análises gasométricas. Análises de ligas metálicas. Ligas de cobre, zinco e niquel, contendo pequenas quantidades de chumbo, ferro e estanho. Ligas de cobre, chumbo, estanho e zinco, contendo pequenas quantidades de arsênico, antimônio, cádmio e ferro. Análise de compostos de potássio, sódio, cálcio, bário e alumínio. Análises especiais;

análises de carvão. Análise de agua. Análise de minéreos de ferro, alumínio, zinco, cobre e niquel. Análise de pirites. Análise de minéreos de manganês. Análise de alcool etílico, de éter, de acetatos e de glicerina. Análise do algodão. Análise do toluol. Análise do sulfito de sódio e do bisulfito de sódio. Processos para separação e identificação de substâncias orgânicas. Determinação volumétrica do azôto em compostos orgânicos e nitratos em geral. Determinação do carbono e hidrogênio em substâncias orgânicas azôtadas. Dosagem da dextrose pelos métodos volumétrico e gravimétrico. Stoiquiométria

Asilo de Invalidos da Patria

CONCORRÊNCIA PARA VENDA DE GÊNEROS (CANTINA)

De ordem do Sr. general Presidente do Conselho de Administração dêste Asílo, aviso, aos interessados que se acha aberta concorrência para fornecimento a oficiais e praças, de gêneros de primeira necessidade (Cantina), durante o ano de 1934.

Os requerimentos de inscrição, acompanhados dos documentos de idoneidade, deverão ser dirigidos, até o dia 28 dêste mês, ao Sr. Presidente da C|A; as propostas, também dirigidas ao mesmo Sr. Presidente, deverão ser entregues, na sede dêste estabelecimento, até o dia 30 do corrente mês. A reunião para abertura das propostas terá logar na sala das reuniões do C. A., às 13 horas do dia 1º de dezembro vindouro.

As propostas deverão ser feitas em duas vias, seladas de acôrdo com a lei, e trazerem a declaração de que se sujeitam às obrigações do cantineiro de acôrdo com o estabelecido no R. I. S. G. e que se sujeitam a vender os gêneros pelos preços correntes nas feiras livres.

Os documentos de idoneidade, são: 1º, documento que próve ser o proponente reservista do Exercito ou da Marinha; 2º, carteira de identidade.

O autor da proposta aceita deverá caucionar na Pagadoria a importância de 500$000 para garantia da assinatura do ajuste, perdendo-a se, por qualquer motivo, não quizer assinar o referido ajuste.

Para quaisquer esclarecimentos, procure-se o 1º tenente almoxarife-pagador, na sede desta repartição, das 11 às 15 horas, nos dias uteis.

Quartel na Ilha do Bom Jesús, 13 de novembro de 1933. — *Zakeu Penha Brasil*, 1º tenente secretário.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ AIURUÓCA

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO DURANTE O ANO SOCIAL DE 1932

Senhores acionistas:

Cumprindo as determinações dos nossos estatutos, submeto, ao vosso exame e aprovação, o balanço do último ano financeiro, e o parecer do Conselho Fiscal.

Correram normalmente todos os serviços de fornecimento de força e luz elétricas, de acôrdo com os contratos. Durante o ano social, foram executadas algumas obras, mais necessárias, na usina, tais como substituição da turbina, aumento da Casa de Máquinas, e outras, tudo, agora, em regular funcionamento. Tôdas essas obras foram executadas, econômicamente, com as reservas existentes, sem ser necessário recorrer ao crédito.

É regular a situação financeira da companhia, e, por isso, resolveu a diretoria distribuir o dividendo, já anunciado, de seis por cento, relativo ao ano social findo.

Está a diretoria em entendimentos com os poderes competentes para a transmissão e instalação de força e luz elétricas no prospero distrito de Carvalhos, serviço êsse que bem recompensará o capital, que nêle fôr empregado.

Do exame da escrita e balanço, encerrados em 31 de dezembro, tereis conhecimento exato dos negócios da companhia, despesas com as obras novas, e verificareis o zelo e dedicação de seus auxiliares.

Aiuruóca, 28 de fevereiro de 1933. — *A. de Andrade Botelho*, diretor-presidente.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1932

Ativo

Acionistas		3:030$000
Cauções		2:000$000
Concessão		45:000$000
Construções		1:969$300
Caixa: dinheiro em cofre e nos bancos		64:916$355
Ferramentas e utensílios		2:618$900
Instalação geral		192:947$000
Semoventes		80$000
Rendas a receber		4:625$000
Almoxarifado		7:891$990
Soma Rs		327:019:245

Passivo

Capital		180:000$000
Ações caucionadas		2:000$000
Fundo de valorização		45:000$000
Fundo de reserva		5:283$065
Fundo de depreciação		5:283$065
Depósitos		3:29.$200
Dividendos:		
Não reclamados	2:484$000	
Pelo 3º de 6 % a distribuir	10:602$000	13:086$000
Lucros e perdas: saldo que passa		62:673$315
Contas correntes		10:399$600
Soma Rs		327:019:245

Aiuruóca, 31 de dezembro de 1932. — *A. de Andrade Botelho*, diretor-presidente. — *Guilherme de S. Vilhena*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1932

Débito

a Custeio: fecho desta conta	852$200
a Despesas gerais: idem, idem	12:503$100
a Impostos: idem, idem	2:265$300
a Pessoal: idem, idem	4:657$000
a Fundo de reserva: quota destinada a esta conta	319$347
a Fundo de depreciação, idem, idem	319$347
a Dividendos: pelo 3º de 6 % a distribuir	10:602$000
Saldo que passa	62:673$315
Soma	94:191$609

Crédito

Saldo antêrior	67:527$069
de Almoxarifado: lucro desta conta	305$240
de Consumo de luz: renda desta conta êste ano	15:612$200
de Eventuais: fecho desta conta	192$100
de Juros e descontos: saldo desta conta	500$000
de Luz pública: contratos com a Prefeitura	10.145$000
	94:191$609

Aiuruóca, 31 de dezembro de 1932. — *Guilherme de S. Vilhena*, guarda-livros.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. acionistas — O conselho fiscal, abaixo assinado, obedecendo ao que determinam os nossos estatutos, vem comunicar-vos que procedeu a um completo e minucioso exame dos livros, contas e mais documentos referêntes ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1932, tendo achado tudo conforme e com precisa clareza.

É pois, de parecer que sejam aprovados os atos e as contas da diretoria, relativos ao ano social findo em 31 de dezembro de 1932, reconhecendo com a maior satisfação os esforços da digna diretoria, para o bom funcionamento dos serviços e desenvolvimento da companhia, pelo que tem prazer em louvar.

Aiuruóca, 25 de fevereiro de 1933. — *Antônio Martins de Barros*. — *Amélio Ribeiro de Arantes*. — *Ozorio Augusto Meireles*.

(C 5.605 — 14-11-933 — 117$300).

SOCIEDADE ANONIMA MARTINELI

BALANCETE DA SECÇÃO BANCÁRIA, ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 1933

Ativo

Depósito no Tesouro		100:000$000
Contas correntes — Devedores diversos		1.215:685$820
Correspondentes no estrangeiro		15:087$260
Letras a receber		23:619$300
Títulos em cobrança		6:745$000
Títulos descontados		75:475$600
Títulos caucionados		231:247$600
Títulos e ações		366:129$580
Diversas contas		63:315$770
Sociedade Anônima Martineli		2.019:125$560
Caixa:		
Em moeda nacional	100:149$080	
Idem estrangeira	246:587$700	346:736$780
		4.463:168$270

Passivo

Capital	500:000$000	
Menos: — Filiais São Paulo e Santos	100:000$000	400:000$000
Contas correntes — Credores diversos		240:188$600
Correspondentes no estrangeiro		5:091$200
Depositantes em conta corrente:		
À prazo fixo	1.429:903$050	
À ordem	2.061:550$500	3.491:453$550
Títulos em caução		231:767$600
Diversas contas		94:667$320
		4.463:168$270

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933.— *David Haguenauer*, gerente.— *J. Amaral Siqueira*, contador.

(C — 5.618 — 14-11-1933 — 40$800)

COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS DE JUTA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS DE JUTA, REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 1933

Aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e três, às quatorze horas, nesta cidade de São Paulo, reünidos na sede social, à travessa do Comércio n. 3, 1° andar, acionistas representando 113.038 ações, sendo 1.018 nominativas e 112.020 ao portador, número legal na forma dos estatutos e as leis vigentes, pelo Sr. diretor-presidente, Sr. Dr Sinésio Rangel Pestana, foi declarada instalada a presente assembléia geral extraordinária da Companhia Nacional de Tecidos de Juta, nomeando para secretário o acionista, Sr. Benjamin M. Patarra, que fez a leitura da ata da assembléia geral anterior, sem debate aprovada, e da ordem do dia, conforme publicação feita. Ninguém pedindo a palavra, pela assembléia foi, por voto unânime dos acionistas presentes, autorizada a diretoria da sociedade a vender à The São Paulo Tramway Light & Power Co., Ltd., a área de terreno de que a mesma necessita, em São Caetano, comarca da capital, fixando preço e condições, recebendo-o, dando quitação e outorgando, em favor da adquirente, a necessária escritura pública em que será devidamente descrita e caracterizada a área vendida; outrossim, foi autorizada a diretoria a contratar a venda dos restantes terrenos naquele local, ou a celebrar com os mesmos qualquer operação de crédito, de incontestável vantagem à consolidação dos negócios da Companhia, dando-os, se assim fôr conveniente, em garantia hipotecária das operações que ajustar, fixando quantias, condições, juros e prazo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reünião, pelo que eu, secretário, Benjamin M. Patarra, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, foi aprovada por todos os acionistas presentes, sendo por êles assinada. São Paulo, 7 de novembro de 1933. — Dr. *Synesio Rangel Pestana*. — *Benjamin M. Patarra*. —*Nestor de Barros*. — *Augusto Meirelles Reis*. — Dr. *João Gonçalves Dente*. — *Waldemar Mariz de Oliveira*. — P. p. d. Sylvia Ferreira de Barros, *Nestor de Barros*.—*Antonio Hercules de Ulhôa Cintra*. — *A. C. de Camargo Vianna*. — *Elmano Oliveira Real*. — *Jorge de Barros*. — *Cassio Milliet Kiehl*. — *Irvind W. Tebyriçá*. — *Vasco de Queiroz Telles*. — *Dario Freire Meirelles*. — *João dos Reis*. — *Sylvio de Sousa Pereira*. — *Ruy W. Tebyriçá*. — *Julio Eugenio Bertrand*.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certifico que a Companhia Nacional de Tecidos de Juta, com sede nesta capital, arquivou nesta repartição, sob n. 9.468, por despacho da Junta Comercial, em sessão de 10 de novembro de 1933, a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 7 do corrente, do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 11 de novembro de 1933. Eu, Vicente Cerchi, dactilógrafo, a escrevi e assino. — *Vicente Cerchi*. Eu, José Alves de Campos, chefe substituto da 1ª secção, a subscrevo e assino. — *José Alves de Campos*.

(C—5.607—14-11-33—58$100)

DARKE, COMPANHIA S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 1933

Aos quatorze dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e três, às 9 horas, no escritório da Darke, Companhia, S. A., à rua Sete de Setembro número cento e quinze, primeiro andar, achando-se presentes nove acionistas representando 6.248 ações, que constituem maioria absoluta, conforme o livro de presenças, o Sr. Jorge Bhering de Oliveira Matos, presidente da sociedade, declarou que estava legalmente instalada a assembléia geral extraordinária convocada para hoje, pedindo aos senhores acionistas indicassem o presidente para dirigir os trabalhos. Por indicação do Sr. João Damasceno da Silva Araújo, foi aclamado presidente da assembléia o Dr. Bento de Barros Pimentel que, agradecendo a sua indicação, assumiu a presidência e convidou para secretários os senhores João Salustiano de Campos e Moacir de Carvalho Chelles. O Sr. presidente da assembléia declarou que, nos têrmos da convocação feita pela diretoria no *Diário Oficial* de seis, nove e treze do corrente, o fim da presente reünião era, de acôrdo com os estatutos, tomar conhecimento da operação de crédito, sob forma de empréstimo, com garantia hipotecária dos bens da sociedade. Pediu a palavra o Sr. Jorge Bhering de Oliveira Matos, presidente da sociedade e, reportando-se ao relatório que sôbre as contas relativas ao exercício de 1932, teve a honra de apresentar à assembléia geral ordinária, realizada em 13 de maio do corrente ano, lembrou ter, naquela ocasião, comunicado aos senhores acionistas, achar-se a diretoria tratando de fazer uma operação de crédito já prevista nos estatutos, a qual habilitasse a companhia cumprir a obrigação assumida com a Prefeitura Municipal, para abertura da galeria ligando a rua 13 de Maio à rua Senador Dantas, obra de vulto e de custo elevado. Realizada a operação de crédito, serão tais obras imediatamente efetuadas, grande será a valorização que a aludida galeria trará aos imóveis a que fica incorporada e poderá a sociedade atingir os seus outros objetivos. Nesse propósito, continuou a diretoria as negociações para a operação de crédito tendo a mesma se consumada por ato definitivo, pois o que com prazer dá conta, contraiu a sociedade, por escritura lavrada em onze do corrente, no cartório do tabelião do primeiro ofício de notas, um empréstimo de dois mil e quinhentos contos de réis, a prazo de quinze anos, juros de oito por cento ao ano, pago em prestações mensais de juros e quota de amortização, de modo que esteja êle completamente liquidado no prazo convencionado, garantido com especial e primeira hipoteca de imóveis de sua propriedade, já avaliados pelo credor. Em seguida o senhor Jorge Bhering de Oliveira Matos, continuando com a palavra, entregou ao senhor presidente da assembléia a certidão da escritura acima referida e requereu fosse a mesma lida e submetida à assembléia, para a sua expressa aprovação. Pediu, em seguida, a palavra o Sr. João Damasceno da Silva Araújo, que, por si e como representante, devidamente autorizado por alvará judicial, do espólio de Darke David Bhering de Oliveira Matos, requereu a dispensa da leitura da supra citada escritura por ser ela de pleno conhecimento de todos os acionistas. Sem discussão, foi dispensada a leitura e unanimemente aprovada a operação de crédito realizada

pela diretoria nos têrmos da escritura acima referida. Fazendo ainda uso da palavra o mesmo Sr. João Damasceno da Silva Araújo propôs fosse consignado em ata um voto de louvor aos membros da diretoria pela vantajosa operação de crédito que acabam de realizar, da qual se pode esperar, dentro em breve, reais proventos, dado o critério dos dignos e dedicados administradores da sociedade. Sem discussão também foi unanimemente aprovada essa proposta. Não havendo mais nada a tratar, o Sr. presidente ágradeceu a presença dos senhores acionistas e declarou encerrada a reünião, da qual eu, João Salustiano de Campos, lavrei esta ata, que lida e aprovada, vai assinada pelos membros da mesa e demais acionistas presentes. — *Bento de Barros Pimentel.* — *João Salustiano de Campos.* — *Moacyr de Carvalho Chelles.* — *Jorge Bhering de Oliveira Matos.* — *Darke Bhering de Oliveira Matos Junior.* — *José Antonio Ferreira de Araujo.* — *João Damasceno da Silva Araujo.* — *Ismael Bittencourt.* — Pelo espólio de Darke David Bhering de Oliveira Matos, *João Damasceno da Silva Araujo.*

(C-5.615—14-11-33—79$600)

SOCIEDADE ANÔNIMA "A MUTUANTE"

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1933

Ativo

Mutuários	4.588:973$100
Empréstimos sob caução	202:560$000
Letras descontadas	429:079$230
Devedores diversos	73:842$000
Hipotecas	85:000$000
Imóveis	274:586$000
Móveis e utensílios	46:488$000
Adjudicações	175:634$000
Juros a receber	85:112$000
Títulos diversos — c/ própria	98:820$000
Valores depositados	406:000$000
Depósito legal	50:000$000
Caixa:	
Em moeda corrente	340:330$020
No Banco do Brasil	353:915$300
Em outros bancos	14:539$200
Diversas contas	125:544$780
	7.350:423$630

Passivo

Capital:	
Secção bancária	500:000$000
Secção de penhores	500:000$000
Fundos de reserva diversos	737:713$040
Contas-correntes:	
A prazo fixo	4.643:315$200
À ordem	316:449$440
Títulos em garantia e depósito	456:000$000
Diversas contas	196:945$950
	7.350:423$630

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *J. de Figueiredo Rocha*, diretor-gerente. — *A. de Luna Freire*, contador.

(C. 5.410 — 14-11-933 — 30$600)

CASA BANCÁRIA JANOT ULTRA S. A.

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1933

Ativo

Letras descontadas	4:460$000
Empréstimos em contas correntes	36:400$000
Ações caucionadas	10:000$000
Móveis e utensílios	2:746$200
Instalações	4:440$300
Caixa	708$600
Diversas contas	5:403$000
	64:158$100

Passivo

Capital	50:000$000
Caução da diretoria	10:000$000
Letras redescontadas	2:700$000
Diversas contas	1:458$100
	64:158$100

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933. — *Benedicto Pinho de S. Ultra* — *Edmundo Janot*, diretores. — *Antonio Gonçalves da Mótta*, guarda-livros.

C—5.606—14-11-933—27$500)

SOCIEDADES CIVIS

CASA DO SARGENTO

ATA DA TERCEIRA SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA "CASA DO SARGENTO"

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, às dezenove horas e meia, no edifício da sede social desta "Casa", á praça Tiradentes números setenta e nove e oitenta e um, segundo andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, teve lugar a terceira sessão de assembléia geral extraordinária para leitura dos estatutos elaborados pela comissão composta dos associados Nicolau Tolenttino de Menezes, presidente; Severino Estanisláu de Araujo, secretário; e Benedito Lira, relator, conforme publicou o "Diário Oficial" número duzentos e quarenta e um, de dezoito do corrente, á pagina vinte mil cento e dois. Com o comparecimento dos sócios que assinaram o livro de presença, foi aberta a sessão pelo seenhor presidentoe sargento Nicoláu Tolentino de Menezes. Lida a ata anterior, o senhor preseidente explicou o motivo da assembléia que ora se realizava,para aprovar ou não os estatutos da "Casa do Sargento". Em seguida, o associado secretário Severino Estanisláu de Araujo passou a ler os artigos dos estatutos que a comissão havia elaborado. Em seguida pediu a palavra o associado Renato Dardeau de Albuquerque, para solicitar alguns esclarecimentos sôbre o artigo cento e dois que julgava omisso, quanto á parte da organização de um conselho de ensino de três ou cinco membros no máximo. Achava que devia retirar a palavra "oportunidade", pois em se tratando de uma organização como essa, deveria os estatutos frisar muito bem que tão logo entrasse em vigor, executaria essa parte, livre de quaisquer embaraços. Após á exposição do associados Dardeau de Albuquerque pediu a palavra o relator sargento Benedito Lira, que justificou as razões da redação do artigo cento e dois, tendo em vista ser a "Casa do Sargento" uma associação embrionária e não poder arcar, de pronto, com as responsabilidades de uma organização de um conselho de ensino que devia merecer todo o acatamento por parte da administração desta entidade. Posta em discussão a proposta do associado Dardeau após caloroso debate, foi rejeitada. Em seguida, foi pelo senhor presidente declarado ter sido lido e aprovado cento e treze artigos, número esse que compõe os estatutos da "Casa do Sargento". O associado Pedro Vasconcelos Filho, após aprovação dos estatutos, pediu a palavra propondo que fosse lançada em ata um voto de louvor aos membros da Comissão elaboradora dos estatutos. Submetida a proposta Vasconcelos foi unanimemente aprovada. O senhor presidente comovido, pelo gesto sympatico da assembléia, fez uma breve alocução, dizendo que esperava da Comissão Elaboradora dos Estatutos, o concurso, aliás, grandiloquo,reconhecido por uma assembléia onde se tratou dos detinos desta sociedade; e aproveitava a oportunidade para tambem agradecer a assembléia o modo disciplinado com que a mesma se conduziu durante os trabalhos. Como não tivesse mais nada a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo senhor presidente, que mandou lavrar a presente ata e que por mim secretário que a escrevi e assino com o senhor presidente, constando as demais assinaturas no livro de presença. Declaramos estar conforme o original. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1933. — *Nicoláu Tolentino de Menezes*, presidente. — *Severino Estansláu de Araujo*, secretário.

(C. 5.413—14-11-33—60$200).

ANÚNCIOS

Declaração à praça

J. Piloto, industrial nesta praça há mais de 20 anos, e a nova firma J. Polito & Comp, estabelecidos à rua Teófilo Otoni n. 22, com escritório de comissões e consignações, vêm declarar que nada deve a esta ou a outras praças, e que os títulos em protesto da firma Polito & Comp. Ltda., não se relacionam com as firmas acima.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1933. — *J. Polito & Comp.*

Reconheço a firma de J. Piloto & Companhia.

Rio, 13 de novembro de 1933. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Francisco Antonio Machado*, tabelião.

(C—5.406—13-11-33—22$400—2 vezes)

Rio Turing Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA DE SUBSCRITORES

Ficam convidados os subscritores para a assembléia que se realizará no dia 16 do corrente, à avenida Rio Branco n. 57, 1° andar, nesta Capital, às 15 1/2 horas, para a constituição definitiva da Rio Turing Sociedade Anônima.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — Pelos fundadores, *Hoghardey.*

(C—5.612—14-11-33—8$200)

Companhia Internacional de Capitalização

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para a reünião da assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 22 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Buenos Aires n. 59, afim de tratarem sôbre alterações a serem feitas nos seus estatutos, conforme exige o decreto n. 23.287, de 25 de outubro do corrente ano, autorizando o funcionamento da companhia.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1933. — *A diretoria.*

(C—5.402—11-11-33—33$700—3 vezes)

Centro Cívico Leopoldinense

São convidados os sócios contribuintes, quites, para a assembléia geral extraordinaria, para discussão e aprovação dos estatutos, a realizar-se no dia 25 do corrente, às 20 horas. — *Heitor Gurgel*, 2° secretário.

(C—4.995—10-11-33—36$700—6 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Industrial Campista

Não se tendo realizado a assembléia geral de acionistas, convocada para o dia 18 do próximo passado, por falta de número legal, ficam, pelo presente convidados os Srs. acionistas a comparecerem, no escritório-sede desta companhia, à rua Conselheiro Saraiva n. 31, loja, no dia 22 do corrente, pelas 14 horas, afim de tomarem parte na assembléia a realizar-se naquela data, em que será tratado assunto de interesse social.

Tratando-se de terceira convocação dos possuidores dêstes títulos, ficam, desde já, prevenidos os Srs. acionistas que, de acôrdo com o que preceitúa a lei das sociedades anônimas, a assembléia deliberará com qualquer que seja a soma do capital representado pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *A diretoria.*

(C—5.617—14-11-33—17$300)

Sul América Capitalização

AMORTIZAÇÕES DE NOVEMBRO

Realiza-se no dia 30 do corrente, às 15 horas, no salão nobre da Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, à avenida Rio Branco ns. 118/120, o sorteio de amortização dos títulos de Capitalização, relativo ao mês de novembro.

Dêsse sorteio de amortização, que será feito pelos próprios subscritores de títulos, participarão todos os que figurarem em vigor na sede social

Os subscritores que tiverem seus títulos contemplados, receberão imediatamente o capital garantido.

Os títulos em atrazo poderão ser reabilitados na sede da companhia, até às 12 horas daquele dia.

Sede social

Rua Buenos Aires n. 37, esquina de Quitanda.

Edifício próprio.

(C—5.291—16-11-33—13$300)

A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. segurados a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 de novembro, às 13 horas, na sede social, para conhecimento do relatório, balanço e contas do último período social e cumprimento do art. 21 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1933. — *A diretoria.*

(C—5.614—14-11-33—8$200)

Sindicato dos Pilotos e Capitães da Marinha Mercante

SEDE — BECO DAS CANCELAS N. 10, 1° ANDAR — RIO DE JANEIRO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados todos os sócios quites, em pleno gôso dos seus direitos sociais a comparecerem à assembléia geral extraordinária, a realizar-se sábado, dia 25 do corrente, às 16 horas.

Ordem do dia

Assuntos gerais. — *Arthur Martini*, presidente.

(C—5.616—14-11-33—11$200)

S. A. Viação Industrial Silvio Ângelo

CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas a se reünirem em assembléia geral extraordinária, para eleição de cargos vagos, alteração dos estatutos e interesses gerais da sociedade, no dia 30 do corrente, às 20 horas, no escritório da sociedade, à rua Silveira Martins números 137 e 139.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — O diretor-presidente, *Silvio Ângelo.*

(C—5.411—14-11-33—27$500—3 vezes)

"COBRASIL"

Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Terceira convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à avenida Barão de Teffé n. 7, 1° andar, no dia 22 do corrente, às 14 horas, afim de deliberarem sôbre o relatório, balanço, parecer do conselho fiscal e prestação de contas relativas ao ano social próximo passado, bem como para procederem à eleição do conselho fiscal e seus suplentes. Sendo esta a terceira convocação, a assembléia deliberará seja qual fôr a soma do capital representado pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1933. — *A diretoria.*

(C—5.412—14-11-33—15$300)

Abrigo Terêsa de Jesús

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De ordem do Sr. presidente, convido todos os Srs. associados, no gôso de seus direitos sociais, a se reünirem em assembléia geral extraordinaria, na sede social, à rua Ibituruna n. 53, às vinte horas, do dia 18 do corrente, afim de deliberarem sôbre a alienação de títulos de renda para aquisição de um imóvel. — *Henrique Andrade*, 1° secretário.

(C—5.619—14-11-33—24$500—3 vezes)

Associação Beneficente dos Guardas Freios da Estrada de Ferro Central do Brasil

SEDE SOCIAL: RUA SENADOR POMPEU N. 204

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS GUARDAS FREIOS DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, NO DIA 18 DE JULHO DE 1933

Às 13,30, na sede social, presente número legal, assume a presidência o senhor vice-presidente e convida para 1° e 2° secretários os Srs. Oscar A. Sousa e Noel Luiz Camilo, em seguida, declara abertos os trabalhos e dá a palavra ao 1° secretário, para proceder à leitura das alterações nos estatutos, enquadrando-os na lei n. 21.576, de 27 de junho de 1932, cusos artigos são: 6° e 7°, § 3°; 8° e 9°, § 1° e 10 e 16; sendo estas alterações aprovadas, em seguida e encerrados os trabalhos às 14,05.

Secretaria, 18 de julho de 1933. Visto. — *José Cardoso Borges*, vice-presidente.

(C—5.613—14-11-33—15$300)

Declaração

O infra-assinado declara que perdeu os certificados dos exâmes de Português, Francês, Aritmética, Geografia, Física e Química e História Natural, prestados no Colegio Pedro II.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Claudio da Silva Borges.*

(C—5.609—14-11-33—15$300—3 vezes)

À Praça

Fernando Pinto e Carlos Aires Neves, sócios solidários da firma Pinto & Neves, proprietária da Garage Lapa, comunicam, para todos os efeitos, ter se retirado da supra citada firma, conforme distrato registrado na sessão de 9 do corrente, da MM. Junta Comercial do Rio de Janeiro, pago de todo sos seus haveres, o sócio Carlos Aires Neves.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Fernando Pinto.* — *Carlos Ayres Neves.*

Reconheço as firmas de Fernando Pinto e Carlos Ayres Neves.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Fausto Werneck*, tabelião.

(C—5.611—14-11-33—12$300)

Ministro da Fazenda, veiu o processo a êste Conselho por força do disposto no decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto, e,

Considerando que no processo foram observadas as disposições regulamentáres;

Considerando que o característico do sal refinado não é tão sómente seu gráu de pureza, mas, e principalmente, a forma como êle se apresenta em pequenos cristais brancos ou em pó cristalino;

Considerando que o sal refinado pode ter sido também triturado, conforme se infére do laudo do Laboratório Nacional de Análises junto ao processo 140 A;

Considerando que a taxa de $020 só é aplicável ao sal refinado quando de procedência nacional;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 6 de Agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Vencidos os *Srs. Araujo Maia, Candido Borges e Otto Gil.* — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.134

Recurso n. 135 A — Imposto de consumo — Taxação de sal — Recorrentes, Coêlho Duarte & Cia.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Sal comum ou de cosinha, impuro, branco, em pequenos cristais ou em pó cristalino, deve ser considerado refinado e sujeito ao imposto de consumo de $100 por quilo.

Coêlho Duarte & Cia. recorrem, no prazo legal, da decisão da Alfândega desta Capital que, de acôrdo com o parecer unânime da respectiva Comissão da Tarifa e com fundamento na ordem n. 6, de 19 de fevereiro de 1930, da Diretoria da Receita á Alfândega de Manáus, considerou como refinado e sujeito ao imposto de consumo de $100 por quilo o sal despachado pela nota de importação n. 42.714 daquele ano. O ato recorrido foi baseado também no parecer do Sr. Diretor do Laboratório Nacional de Análises, que, á vista da amostra do produto em causa, declarou que éla é de sal comum ou de cosinha, impuro, branco, em pequenos cristais ou em pó cristalino, devendo ser considerado refinado, de acôrdo com o que diz o professor Dr. Villa Vecchia, no seu Dizionario de Merceologia e de Chimica Applicata, á pag. 721|2 do tomo III, e as definições das várias qualidades de sal, aprovadas pelo 2° Congresso Internacional para Repressão de Fraudes, registradas á pag. 1.227 do livro do dito Congresso.

Isto posto, e,

Considerando que não ha no processo razões positivas de ordem técnica que determinem a modificação do ato recorrido, que considerou, de acôrdo com aquele parecer, como refinado o sal comum, branco, impuro, em pequenos cristais ou em pó cristalino;

Considerando que êste Conselho assim decidiu no recurso n. 140 A, de Ramalho Torres & Cia.,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para classificar a mercadoria em questão como sal refinado sujeito ao imposto de consumo de $100 por quilo.

Conselho de Contribuintes, 6 de Agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Vencidos os *Srs. Araujo Maia, Candido Borges e Otto Gil.* — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 3 — 1° vol

Diário Oficial, 16 de novembro de 1933

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N. 3.014

Recurso n. 1.165 A — Taxa de viação — Recorrente, Delegacia Fiscal no Amazonas — Recorrente, J. Ribeiro & Comp.

Sendo regulamentar a multa imposta pelo recolhimento da taxa de viação fora do prazo, aplica-se ao caso o art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Deu origem ao presente processo a representação do 4° escriturário ao delegado fiscal no Amazonas contra J. Ribeiro & Comp. por falta de recolhimento da importância de 94$200, correspondente à taxa de viação arrecadada durante o mês de maio de 1930, relativa a 11 conhecimentos, com 48.090 quilos de carga, infringindo, assim, os arts. 18 e 20 do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926.

Em sua defesa, alegam os recorrentes que, após organizarem o mapa e respectiva guia relativos ao movimento da lancha "Gertrud" no mês de maio de 1930, já devidamente visados pelo encarregado da fiscalização, entregaram-na a um seu empregado para que ultimasse o depósito, o que deixou de ser feito por ter o mesmo ficado doente, sem que fossem eles notificados da falta de depósito.

O 1° escriturário opinou pelo não provimento do recurso por estar a infração provada e confessada.

O Sr. delegado fiscal, de acôrdo com o parecer do consultor, mandou receber o imposto sem multa, baseando-se em decisões do Tesouro Nacional em casos idênticos, quando a guia de recolhimento tenha sido visada pelo fiscal. Dêsse despacho, recorreu *ex-officio* para o Sr. Ministro da Fazenda, achando-se o processo em julgamento por fôrça do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, com parecer favorável do diretor da receita aos recorridos.

Estando provada a infração, falecia ao delegado fiscal dispensar a multa estabelecida no regulamento respetivo, uma vez que por equidade só poderia decidir o Sr. Ministro da Fazenda.

Se é fato que a mais alta autoridade da fazenda tem dispensado multas, dando provimento a recursos de infratores, desde que a guia do recolhimento haja sido visada pelo encarregado da fiscalização, como se vê, entre outros, das ordens ns. 41, de 31 de julho de 1926, e 9, de 3 de março de 1930, ambas à Delegacia Fiscal no Amazonas, não será possivel negar tambem que lançou mão S. Ex. do princípio da equidade, que lhe é privativo.

O Conselho de Contribuntes, em mais de um acórdão (V. os de número 1.605, de que foi relator o então Conselheiro, o ilustre Sr. Andrade de Queiroz, e o de n. 1.695, de que foi relator o obscuro signatário dêste, aquele publicado no *Diario Oficial* de 31 de março último, e êste no do

29 do mesmo mês), mandou dispensar as multas impostas, baseado na disposição taxativa do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

E, assim decidiu, e tem continuado a decidir, por entender que se trata, no caso, de infração positivamente regulamentar.

O ilustrado representante do Ministério da Fazenda, junto a êste Tribunal, não encarando o assunto sob o mesmo aspecto, recorreu das decisões para o Sr. Ministro da Fazenda.

Para o culto representante: "A falta é de natureza diversa e de maior gravidade: omissão no recolhimento de taxa federal de que as emprêsas de navegação são arrecadadoras e depositárias".

E desenvolveu seu parecer:

"Prescrevel-hes o regulamento citado (da taxa de viação) a obrigação de cobrarem a taxa e a recolherem até o fim do mês seguinte ao da cobrança. Não o fazendo, incidem na multa do art. 20.

Há entre a União e essas emprêsas, como decorre também do art. 28, que lhes dá direito à comissão de 2 % sôbre a arrecadação *verdadeiro vínculo contratual, que, na espécie, foi infringido.*

Já resolveu êste ministério que a anistia fiscal não se aplica à falta de pagamento de foros de terrenos de marinha, por se tratar de matéria contratual.

Neste processo se verifica hipótese análoga, conforme ficou demonstrado, não sendo lícito, pois, a aplicação do decreto n. 21.459, citado.

Ocorre, ainda, notar que a situação daquela emprêsa de transporte é semelhante a dos exatores de rendas públicas, que são considerados em alcance e rigorosamente punidos, quando deixam de recolher as rendas arrecadadas no prazo da lei (V. art. no regulamento G. de Cont. Pública, decreto n. 15.783, de 1932).

Tôdas essas considerações demonstram a improcedência da aplicação da anistia fiscal em infração dessa natureza."

Ouvida sôbre o recurso do Dr. representante da Fazenda, a Diretoria da Receita, depois de dar por infrigido, efetivamente, "*o art. 18 do regulamento anexo ao decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926*, escreveu as linhas seguintes:

"A multa decorreu do fato de ter sido a renda proveniente da taxa de viação, *recolhida fora do prazo estipulado no dispositivo aludido.*

S. Ex. o Sr. Ministro, aceitando os fundamentos dêsses pareceres, isto é, por tratar-se de multa contratual, sendo as emprêsas meras depositárias, deu provimento ao recurso do digno representante, para mandar restabelecer a decisão da Delegacia do Amazonas. (*D. Of.* de 27 de maio de 1933).

São as minúcias do que tem ocorrido.

E' de salientar-se, entretanto, que por ocasião do julgamento do recurso de Rodrigues & Silva, (Acórdão n. 1.605), o relator, que, é também do presente, trouxe à discussão a matéria sob todos os seus aspectos, dando motivo a longos debates pela maioridade dos membros do Conselho.

Tudo quanto, agora, se diz para contrariar a decisão tomada por êste Tribunal, que entendeu aplicar à espécie os favores da anistia fiscal, foi, igualmente, reproduzido pelo culto representante da Fazenda, oralmente.

Infelizmente o acórdão que foi lido pelo relator não entrou nas minúcias das discussões por julgar desnecessário, uma vez que já em acórdão anterior d en. 1.1.605, a matéria havia sido, igualmente, debatida.

Só um dos conselheiros, aliás, representante do comércio, tem votado sempre vencido, sem fundamentar seu voto, o Sr. João Alves.

A Comissão da Tarifa resolve que, de acôrdo com a ordem n. 6, de 19 de fevereiro de 1930, o sal em questão incide com o refinado na taxa de $100. O Sr. Inspetor concordou com esta solução.

Vieira da Silva & Cia. recorrem desta decisão para o Sr. Ministro da Fazenda, alegando que se trata de sal "Dragão", sobre o qual o Laboratório Nacional de Análises já se manifestou, conforme documento junto ao processo n. 23.288, de 15 de julho de 1930, dizendo que êste sal é muito diferente do sal refinado. Pedem que o processo n. 14.824, de 1929, seja junto ao presente como ampliamento da defesa.

O Sr. Inspetor da Alfândega remete o processo à Receita Pública, citando uma ordem anterior a favor da taxa de $100 e transcreve o parecer do Diretor do Laboratório Nacional de Análises que diz: "Devo informar que a amostra em aprêço é de sal comum ou de cosinha, impuro, branco e em pequenos cristais, devendo, portanto, ser considerado refinado, de acôrdo com o que diz o prof. Villa Vecchia, etc..."

O Sr. Diretor da Receita opina pelo não provimento do recurso porque o sal comum ou de cosinha e em pequenos cristais é considerado refinado, segundo o que afirma o Laboratório Nacional de Análises.

Isto posto, e,

Considerando que no processo foram observadas as formalidades regulamentáres:

Considerando que o caracteristico do sal refinado não é tão sómente seu gráu de pureza, mas, e principalmente, a forma como êle se apresenta, em pequenos cristais brancos ou em pó cristalino;

Considerando que o sal refinado pode ter sido também triturado, conforme se infere do laudo do Laboratório Nacional de Análises junto ao processo n. 140 A;

Considerando que a taxa de $020 só é aplicavel ao sal refinado quando de procedência nacional;

Considerando que em pareceres e ordens posteriores aos atos invocados pelos recorrentes assim têm entendido as autoridades fiscais e aduaneiras;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 6 de Agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator designado. — Vencidos os *Srs. Araujo Maia, Paulo Seabra, Candido Borges e Otto Gil.* — Fui presente, *Só Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.133

Recurso n. 406 A — Imposto de consumo — Taxação do sal — Recorrentes, Wilson Sons & Cia.; recorrida, Alfândega de Santos.

O sal estrangeiro que se apresenta em pequenos cristais brancos ou em pó cristalino é considerado refinado, incidindo, quanto ao imposto de consumo, na taxa de $100, por quilo.

Os recorrentes despacharam na Alfândega de Santos, pela nota n. 16.649, de 1931, 305 sacos contendo sal comum impuro. Pela guia n. 5.601 pagaram o imposto de consumo á razão de $020 por quilo, o que foi impugnado pelo conferênte que entendia estar sujeito á taxa de $100 por quilo o sal em questão. Ouvida a Comissão da Tarifa, opinou esta, unanimemente, pela taxa de $100, com o que concordou o Sr. Inspetor. Após o recolhimento, em dôbro, da diferença do imposto de consumo, recorreram os interessados para o Sr. Delegado Fiscal, que negou provimento ao recurso, de acôrdo com os pareceres constantes do processo, todos baseados na ordem n. 6, de 1930, da Diretoria da Receita á Alfândega de Manaus, publicada no Diário Oficial de 20 de fevereiro de 1930. Interposto recurso para o Sr.

de carga, marca "White", pagando os direitos pelo valôr constante do catálogo.

Em 13 de março de 1930, requereu fôsse ouvida a Comissão da Tarifa, pois, em virtude do contráto que tem firmado com The White Company, fabricante de truck, o valôr declarado nos documentos representa o custo exáto pelo qual compra a mercadoria, devendo, por êle, ser cobrados os direitos.

Manifestando-se, a Comissão da Tarifa considerou bem despachada a mercadoria pelo valôr do catálogo, assim, tendo decidido o Sr. Inspetor.

No prazo e mediânte as formalidades regulamentáres, foi interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, sustentando as mesmas alegações anteriormente oferecidas e acrescenta que a Comissão da Tarifa, antes de vigorar a circular n. 48, que regúla a cobrança de direitos de importação sobre automóveis, considerou bem despachada a mercadoria submetida a despacho pelo valôr mencionado no contráto.

Informando, o Sr. Inspetor, tendo em vista a ulterior deliberação do Sr. Ministro da Fazenda, consoânte a ordem n. 624 da Diretoria da Receita Pública, opina pelo provimento do recurso.

Manifestou-se a Comissão da Tarifa do Rio de Janeiro, opinando pelo não provimento do recurso, de acôrdo com a circular n. 48 e bem assim com o art. 14 das Preliminares da Tarifa e lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925.

Sendo assim, e,

Considerando que, para efeito dos despachos *ad-valorem*, devem vigorar os preços do mercado exportador acrescido de todas as despesas;

Considerando que a própria recorrente no despacho por êla proposto, declarou o valôr de catálogo, valor que não foi contestado pela Alfândega recorrida;

Considerando que a aceitação dos despachos *ad-valorem*, dos preços constantes de contrátos entre importador e exportador, sobre não ter amparo legal, crearia um regime de iniquidade colocando em situação inferior o importador que não dispuzesse de tais contratos:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 6 de Agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Vencido o *Sr. Araujo Maia*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.132

Recurso n. 136 A — Imposto de consumo — Taxação do sal — Recorrentes, Vieira da Silva & Cia.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O sal estrangeiro que se apresenta em pequenos cristais brancos ou em pó cristalino é considerado refinado, incidindo, quanto ao imposto de consumo, na taxa de $100 por quilo.

Vieira da Silva & Cia. importaram pelo vapor "Newton", entrado em 3 de junho de 1930, 250 sacos, com 14.885 quilos de sal de cosinha impuro, triturado, que foi despachado pela guia n. 64.089, de 17 de junho de 1930, tendo pago pela guia n. 24.891, de 4 de julho de 1930, o imposto de consumo como sendo sal refinado, taxa, portanto, de $100 por quilo.

Vieira da Silva & Cia. recorreram para o Sr. Inspetor da Alfândega, alegando que, de acôrdo com a ordem da Diretoria da Receita, n. 578, de 1929, o sal em aprêço está sujeito á taxa de $020 e não $100.

Informando o requerimento, um 2° escriturário informa que a análise declara que o sal não contém substâncias nocivas e que a taxa de $100 está de acôrdo com as últimas decisões e envia uma amostra para ser presente à Comissão da Tarifa.

Apesar das respeitáveis decisões ministeriais, o relator, designado para redigir o presente acórdão, por ter sido voto vencedor, se viu forçado a manter a sua orientação anterior, por estar convencido do seu acêrto, no que foi acompanhado na tese por 10 dos Srs. conselheiros, dando consequentemente, oportunidade a que o digno representante, recorrendo, novamente se, assim, entender, para o Exmo. Sr. Ministro, dê ocasião à superior autoridade de conhecer os principais fundamentos das decisões recorridas e já reformadas por S. Ex.

E, assim,

Considerando que à multa, de que se trata, não se pode emprestar o caráter de contratual, pois não é a mesma fixada ou determinada, em seu *quantum* e modalidade, pela vontade de partes contratantes;

Considerando que não é possivel confundir a cláusula penal com a *multa poenitentialis*, pois, enquanto a primeira só instituída por utilidade do credor, tem por fim dispensá-lo da prova do dano e exigir, logo, a indenização estipulada como pena, a multa, instituida em favor do devedor, tem por fim salvaguardá-lo dos efeitos do arrependimento, uma espécie de obrigação facultativa para o caso de querer recindir o contrato — (*Doutrina das obrigações* — Carvalho de Mendonça);

Considerando que, conforme ensina o mesmo tratadista, a mora *ex-re*, tambem chamada irregular, é a em que incorre o devedor *por disposição de lei;*

Considerando que no regulamento aprovado pelo decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, não se encontra uma só disposição que mande lavrar têrmo de acôrdo ou contrato com as emprêsas para a arrecadação da taxa respectiva, e em que se estipule condição para a imposição de multas; ao contrário, determinando, no art. 14, a obrigação de arrecadação pelas administrações das estradas de ferro, emprêsas, companhias, etc. e do recolhimento até o fim do mês subseqüente (art. 18), estabelece que incorrerão na multa de 500$ a 1:000$, e no dôbro no reincidência, os que infringem o art. 18, deixando de efetuar o recolhimento *no tempo legal;*

Considerando que o Ministério da Fazenda sempre entendeu ser a multa, pela infração apontada, regulamentar, tanto assim que os vários ministros, que têm gerido a pasta da Fazenda, e têm relevado em casos especiais (V. Ord. 33 à Deleg. da Baía — *D. Of.* de 24 de maio de 1928; n. 44 ao Amazonas; *D. Of.* de 17 de outubro de 1929); 9 ao Amazonas: *D. Of.* de 3 de março de 1930; e muitos outros anteriores);

Considerando que se tal multa fôsse contratual, não as poderiam aqueles ministros ter dispensado, sem assentimento do Tribunal de Contas, por isso o art. 771 do regulamento do Código de Contabilidade é claro e taxativo:

> "As multas aplicadas em virtude de contratos celebrados com a administração pública só poderão ser relevados, em caso de fôrça maior devidamente comprovada, ou nos casos especiais previstos nos proprios contratos, *mediante assentimento* do Tribunal de Contas."

Nem se diga que são têrmos de acôrdo e não contratos os que se lavram para a arrecadação da taxa, porque, para o Código, isso seria indiferente:

> "As disposições sôbre contratos aplicam-se aos ajustes, *acôrdos*, etc (art. 772).

E aquele instituto tem recusado, inúmeras vezes, sua aprovação a contratos em que se estipulam condições para recurso para outras autoridades administrativas sôbre multas a serem impostas por infração de cláusulas contratuais (V. g. Of. do T. Contas n. 1.853 ao M. da Marinha: *D. Of.* de 21 de outubro de 1927):

Considerando que, se fôsse possivel admitir a qualidade de depositária, mas cujo depositante nenhum depósito lhe fez, nem regular, nem

irregular, na forma do art. 1.265 do Cod. Civil, a infidelidade no recolhimento pelas emprêsas , no prazo fatal, traria como conseqüência legal a rescisão do contrato, o que seria absurdo;

Considerando, ainda, que, si se tratasse de multa contratual, o julgamento do processo escaparia á competência dêste Conselho, o que, aliás, nunca foi argüido pelo Dr. representante da Fazenda;

Considerando que o proprio têrmo do acôrdo consigna que aquele que não recolher no prazo legal a taxa arrecadada ficará sujeito *à multa estabelecida no art. 18 do regulamento;*

Considerando que a obrigação da cobrança da taxa aludida pelas emprêsas, se encontra firmada no § 9° do art. 15 lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, estabelecendo o parágrafo seguinte a penalidade legal para aqueles que deixarem de arrecadá-la ou *fizerem o recolhimento depois do fim do mês*, penalidades que fôram transportadas para o respectivo regulamento;

Considerando que si semelhantes penalidades não fôssem regulamentares, seria sempre imprescindivel, consequentemente, que se lavrasse têrmo de acôrdo ou contrato para que as emprêsas se vissem na obrigação de arrecadar e recolher dita taxa;

Considerando que o § 11 do dispositivo mencionado fixou a percentagem de 2 % sôbre o produto líquido do que fôr arrecadado pelas emprêsas e companhias;

Considerando que, se a arrecadação dependesse de assinatura de contrato, êste só poderia ser feito com os que, livremente, quizessem assumir obrigações, "pois não há, nem pode haver medida repressiva contra aqueles que deixam de assinar qualquer contrato, uma vez que êsse depende do concurso livre de vontades (Cod. Civil, art. 1.079; Const. Federal, art. 72). (Parecer do auxiliar do Gabinete do Consultor de 13 de dezembro de 1932);

Considerando que, conforme se evidencia dos têrmos da ordem n. 5 à Delegacia Fiscal na Baía (*D. Of.* de 7 de janeiro último) o Sr. Ministro da Fazenda mandou expedir circular, moldada no parecer aludido do Sr. Dr. Sá Filho, auxiliar do consultor da Fazenda, sôbre a regularidade da situação de companhias que se vinham recusando a assinar têrmos de acôrdo para a arrecadação do imposto de energia elétrica;

Considerando que enquanto o regulamento sôbre a taxa de viação não alude, absolutamente, a têrmo de acôrdo, o regulamento do imposto de consumo, no art. 112, § 11, letra c, impõe às companhias e emprêsas de eletricidade a obrigação de firmar acôrdo com o Tesouro e Delegacia Fiscal para a cobrança do imposto sôbre energia elétrica;

Considerando, entretanto, que S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda resolveu, e muito acertadamente, pela circular n. 24, de 13 de fevereiro último, (apesar da exigência do regulamento, absurda como se viu), que "o acôrdo para a cobrança do imposto de energia elétrica *traduz, apenas, a condição necessária para o benefício da percentagem de 4 %, instituida em favor das emprêsas de eletricidade como retribuição de serviço, motivo por que a recusa das mesmas emprêsas de assinarem aquele acôrdo, não as exime da sanção repressiva prescrita na letra b "in fine", do § 11, do citado art. 112 daquele decreto, uma vez verificada, na forma regulamentar, a falta do recolhimento ou arrecadação do imposto.* (*D. Of.* de 14 de fevereiro de 1933, pág. 3.078);

Considerando que, si o têrmo de acôrdo que o fisco asina com a emprêsa ou particular só tem por fim assegurar, como bem afirmou o Sr. Ministro, o benefício da percentagem, persistindo sempre a obrigação por parte da emprêsa em arrecadar o imposto ou taxa, mesmo sem assinatura do referido têrmo, e sujeita sempre à punição, *na forma regulamentar*, quando não afetar a arrecadação ou *fizer o recolhimento do arrecadado fora do prazo*, a conclusão única, lógica e inatacavel, é que a multa no máximo, nem tão pouco para recusar aos recorrentes os benefícios do decreto citado, porquanto não ocorreram circunstâncias evidenciando a existência de artifício ou dolo.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.128

Recurso n. 1.375 A — Imposto de consumo — Recorrente, (*ex-officio*) Delegacia Fiscal em Sergipe — Recorrida — T. Dantas & Comp.

Não se verificando a posse de estampilhas subtraídas de produtos já consumidos ou não; e não se podendo admitir como prova daquelle fato a demora na venda dos produtos a que as estampilhas acompanhavam, nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para manter o despacho recorrido.

O delegado fiscal do Tesouro Nacional em Sergipe, havendo provido o recurso de T. Dantas & Comp. do ato do administrador da Mesa de Rendas de São Cristóvão impondo a T. Dantas & Comp. a multa de 600$ por infração do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, recorreu, por sua vez, *ex-officio* para o Ministro da Fazenda.

Veio o processo a êste Conselho em virtude do decreto n. 20.475, de 1931.

Do auto base do processo consta que a aludida firma enviara, com aguardente vendida a José Vieira Dantas, cintas que, atendido o longo prazo já decorrido da aquisição da mercadoria a que pertenciam, denunciavam haverem sido aproveitadas.

Foi apurada, pela coletoria federal em Riachuelo, a procedência regular do produto; condizendo a inutilização no verso das cintas apreendidas com aquela procedência.

Devidamente estudado o processo:

Considerando que as cintas fôram apreendidas com a mercadoria a que acompanhavam e a que se destinavam; não oferecendo vestígios de haverem sido subtraídas de outros produtos;

Considerando que, assim, não se caracteriza a infração autuada; não se verificou a posse de estampilhas sem os produtos correspondentes, nem deles subtraídas;

Considerando que, se infração houvesse, não podia ser atribuida a T. Dantas & Comp., pois que tais estampilhas estavam em poder de outra firma;

Considerando que não faz prova, no caso, a maior ou menor delonga na venda de produtos, circunstância que serviu de base ao auto que, sem outra justificativa, se apresenta impertinente e, pois, de nenhum efeito;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter o despacho recorrido por seus justos fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Ciênte. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.131

Recurso n. 1.088 A — Valôr em despacho — Recorrente, Cia. Expresso Federal; recorrida, Alfândega de Santos.

Para efeito dos despachos ad-valorem, vigóra o preço do mercado exportador acrescido de todas as despesas.

A Cia. Expresso Federal submeteu a despacho pela nota n. 18.909, de 1930, na Alfândega de Santos, uma caixa contendo um truck de automovel

fiscal da Repressão do Contrabando, de Cachoeira, naquele Estado, que lhes impôs a pêrda da mercadoria apreendida e constante do auto de fls., e a multa de 50 % sôbre o valor oficial da mesma, por infração dos arts. 22 e 59 do decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916. (Contrabando.)

Da decisão recorrida tiveram os recorrentes ciência em 21 de julho de 1932, conforme certidão de fl. 31 v. Entretanto, só interpuseram o recurso para êste Conselho em 4 de outubro de 1932, fora, portanto, do prazo de 20 dias de que trata o art. 6° do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Isto pôsto:

Considerando que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal, que é o de vinte dias, contados da intimação (decreto n. 20.350, de 1931, art. 6°):

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por estar perempto.

Conselho de Contribuintes, 4 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.124

Recurso n. 1.498 A — Imposto de consumo — Recorrentes, G. Pereira Cardoso & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 61, H, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Contra a firma G. Pereira Cardoso & Comp., foi lavrado em 21 de agosto de 130, o auto de infração de fl. 4, por terem vendido e remetido à firma Azevedo Alves, Rodrigues & Comp., 15 camas de campanha, do preço de 65$, seladas com 1$500, ao invés de 2$, conforme nota de venda n. 5.472 infringindo assim o art. 61, letra *h*, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A firma autuada defendeu-se, alegando que as camas vendidas com selagem insuficiente, já haviam sido computadas em auto lavrado na véspera daquele, isto é, no dia 20 de agôsto, em que se apurou uma sonegação de 1:208$000.

O Sr. diretor da Recebedoria decidiu, impondo a multa de 1:200$, em face do art. 61, letra *h*, combinado com os arts. 67, letra *a*, e 222, do Regulamento do Imposto de Consumo.

Os autuados depositaram a multa e recorreram para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a êste Conselho para decidir, por fôrça da disposição legal.

Isto pôsto:

Considerando que a infração de que trata êste processo verificou-se em 21 de agosto, e o auto lavrado anteriormente, o fôra em 20 de agosto;

Considerando que no auto lavrado em 20 de agosto só fôram computadas as vendas efetivamente efetuadas, não se tendo levado em conta as mercadorias existentes em dpósito;

Considerando que os recorrentes, em 21 de agôsto, sabiam, desde a véspera, qual o imposto a pagar, não ignorando tambem que as mercadorias estavam sendo vendidas com selagem insuficiente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Sr. Mario Camara, vencido, porquanto dava, em parte, provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa ao mínimo (600$) e dispensar 50 %, da mesma, na forma do inciso 4° do art. 1° dodecreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. E assim votou porque, ao seu ver, não há motivo no processo para aplicar

multa, qualquer ela seja, é simples e puramente regulamentar, pois seria originalissimo que à mesma se imprimisse o caráter de contratual sem a existencia do contrato, e quando a punição, consoante realça a propria circular, será, no entanto, aplicada "*na forma regulamentar*";

Considerando, mais, que se a emprêsa arrecadadora não é, propriamente, uma contribuinte e, conseguintemente, não haveria questão a dirimir entre "contribuinte e fisco", escapando o assunto à competencia do Conselho, será preciso salientar que o decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, não se limitou a regulamentar simplesmente o decreto n. 5.157, de 12 de janeiro de 1927, mas, tambem, o modificou, consoante esclareceu a ementa para evitar dúvidas, e em seu artigo 4° denunciou a intenção do govêrno de dar a maior amplitude à competência do Conselho:

> "Ao Conselho de Contribuintes incumbe julgar os recursos que até esta data eram interpostos para o Ministro da Fazenda, etc."

Assim, tratando-se, não de multa contratual, nem de questão de interesse sòmente de terceiros, sem devida interferência da Fazenda, mas de multa regulamentar, jamais foi levantada a preliminar da incompetência;

Considerando que no caso de aforamento de terrenos da marinha, há de fato, um contrato de enfiteuse, com condições estipuladas pelo senhorio direto e aceitos pelo foreiro, condições por todos conhecidas, entre estas a do pagamento do fôro acrescido da multa de 20 % pela móra (lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 3°, letra *e*);

Considerando que semelhante multa não será possivel equiparar-se à de que trata o presente recurso, pois, enquanto esta é cominada mesmo sem assinatura de têrmo de acôrdo, aquela só poderá ser imposta ao foreiro e, portanto, depois da assinatura do contrato de aforamento, o que, positivamente, mostra, que a primeira é meramente regulamentar e a segunda é positivamente contratual;

Considerando que os favores do chamado decreto de anistia fiscal, se não podem alcançar as multas contratuais, forçosamente abrangem tôdas as multas administrativas.

"E, tanto mais acertada me parece essa opinião que, tornando-se necessário manter a cobrança das multas impostas por motivo de infrações sanitárias, necessariamente incluidas na expressão "quaisquer multas" (artigo 4°), para excluí-las daquele favor foi mistér que o decreto n. 21.520 de 13 de junho de 1932, assim dispuzesse expressamente: "não são aplicáveis às multas e demais penalidades das leis e regulamentos sanitários em vigor os preceitos em vigor, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932".) Parecer do Dr. Bento de Faria, como Procurador Geral da República — V. *A Noite* de 27 de outubro de 1932);

Considerando que, em face da lição do eminente Procurador Geral, o decreto aludido favorece tambem os que não são ou não possam ser considerados contribuintes, pois, como tal, não será possivel entender os infratores de disposições sanitárias;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para, dando-lhe provimento, impôr aos recorridos a multa de 500$, considerando-a, porém, relevada na forma do art. 4° do decreto mencionado, uma vez que a taxa já se acha recolhida aos cofres públicos.

Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator designado. Vencidos os Srs. *Salgado Scarpa, Araujo Maia, João Augusto Alves, Candido Borges* e *Benedito da Costa*. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.094

Recurso n. 713-A — Imposto de consumo — Recorrente, Alcêo Vianna; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Na hipótese de se verificarem vícios na escrita, denunciadores de intuito doloso, mantém-se ato que aplicou ao infrator multa por sonegação do imposto de consumo.

Encontrando-se na escrita comercial, em relação a determinado período de tempo, maior quantidade de mercadoria de que a constante da escrita fiscal e, no tocante ao ano imediatamente anterior, menor quantidade, pode ser esta abatida daquela, no cômputo da sonegação, quando não há prova de que esta última quantidade foi realmente vendida no referido ano.

Contra Alcêo Vianna, fabricante de biscoutos, foi lavrado auto de infração do regulamento do imposto de consumo, por se haver verificado que de fevereiro de 1926 a 16 de julho de 1929 vendera 13.029^{kg},800 daquele produto sem estar devidamente sêlado, sonegando assim o imposto respectivo, no total de 3:909$000.

Fez-se a apuração do fato mediante exame do copiador de faturas e borrador, livro-talão-nota de venda, registro de vendas à vista, por falta de apresentação das notas de venda quanto às vendas a dinheiro para a praça e suas imediações — em confronto com a escrita fiscal do interêssado.

Defendendo-se, alegou que o autuante incluira na apuração vendas de outros artigos não tributados — como ovos, sacos, polvilho, lenha, etc.; que os algarismos representativos das vendas eram divididos pelos preços de 4$ e 5$, como si fossem todos relativos a biscoutos; que o autoante conduziu para casa os seus copiadores, livros de sêlos e outros para completar alí o trabalho de apuração iniciado na fábrica; que nela se incluiram 3.705 latas de pêso de 1 quilo cada uma, que conduziam biscoutos em pacotes de 0^{kg},250, devidamente sêlados; que os talões que não haviam sido apresentados foram depois encontrados.

Efetuou-se por isso novo exame baseado nesses documentos.

Dêsse exame, em que não mais se tomou por base de cálculo o preço de 4$ ou 5$, impugnado pelo fabricante, resultaram algumas correções de enganos antes cometidos.

Pela nova apuração se constatou o seguinte:

Biscoutos vendidos segundo a escrita comercial	Ks. — 138.047.000
Biscoutos vendidos sêlados conforme a escrita fiscal.....	Ks. — 123.885.000
Diferença	14.162.000
Imposto	4:248$600

ou sejam mais 339$600 do que na verificação anterior se havia encontrado.

Contesta o autoante tenha incluído no cálculo, como biscoutos, outras mercadorias.

A pedido do interessado foi realizado novo exame por agentes fiscais designados pelo delegado fiscal em Belo Horizonte.

Apurou-se que nos copiadores de faturas geralmente estavam apagadas com traços fortes de lapis ou suprimidas com rasuras as indicações das

ACÓRDÃO N. 3.121

Recurso n. 3.095 — Falta de volumes — Recorrente, E. Johnston & Comp., Limitada — Recorrida, Alfândega de Santos.

Perempto, dêle não se toma conhecimento

E. Johnston & Comp., Ltda., consignatários do vapor "Alwaki", entrado no pôrto de Santos em 8 de fevereiro de 1928, fôram condenados pelo Sr. Inspetor da Alfândega de Santos ao pagamento dos direitos, em dôbro, referentes a uma caixa de medicamento e um arreio, cuja falta fôra verificada na conferência do manifesto do referido vapor.

A decisão do Inspetor da Alfândega é de 16 de maio de 1932. Dela teve ciência a recorrente em 21 de junho de 1932 (fl. 13) e, como não tivesse interposto recurso no prazo legal foi lavrado o têrmo de perempção de fls. Paga a multa, a recorrente, em 8 de agosto seguinte, interpôs recurso para o Ministro da Fazenda. O prazo, porém, já estava esgotado.

Nestas condições,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por estar o mesmo perempto.

Conselho de Contribuintes, 4 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente — *Otto Gil* relator. — Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.122

Recurso n. 3.139 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Machado Soares & Comp. — Recorrida, Alfândega da Baía.

Perempto, dêle não se toma conhecimento.

Machado Soares & Comp. recorrem para êste Conselho da decisão do Sr. Inspetor da Alfândega da Baía, que, aceitando o parecer unânime da Comissão de Tarifas da Ba'a mandou classificar como *Lithopone* a mercadoria que os recorrentes haviam despachado pela nota de importação n. 3.055, como alvaiade de zinco impuro da taxa de $100 o quilo, do art. 274 da Tarifa.

A decisão do Sr. Inspetor é de 27 de agosto de 1932. Dela tiveram os recorrentes ciência em 31 de agosto. Entretante, só apresentaram o seu recurso para êste Conselho em 21 de setembro de 1932, fora do prazo do art. 6° do decreto n. 20.350, de 1932.

Isto pôsto:

Tendo a parte deixado perimir o seu direito,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal.

Conselho de Contribuintes, 4 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.123

Recurso n. 3.249 — Apreensão de mercadoria — Recorrentes, Bernardi & Sassi — Recorrido, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Perempto, dêle não se toma conhecimento.

Bernardi & Sassi, sucessores de Meditsch & Comp. recorrem para êste Conselho da decisão do delegado fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, datada de 28 de junho de 1932, confirmando a do encarregado do pôsto

ACÓRDÃO N. 3.114

Recurso n. 3.350 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Cia. Alagoana Fiação e Tecidos; recorrida, Alfândega de Maceió.

Perempto — não se toma conhecimento.

Para o Conselho de Contribuintes recorre a Cia. Alagoana de Fiação e Tecidos do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Maceió, mandando classificar como balança não especificada o objeto físico importado por Maceió e despachado pela nota n. 1.162, de 10 de novembro de 1932.

Apondo o ciente não foi registrada a data respectiva, devendo, portanto, ser contado o prazo para recurso a partir de 21 de dezembro de 1932, data em que a recorrente, por petição dirigida ao Sr. inspetor da Alfândega solicitou fossem autênticadas as fotográfias da mercadoria em causa. Só a 11 de janeiro de 1933 foi apresentada a petição de recurso, fora, portanto, do prazo regulamentar.

Isto pôsto, e,

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho de Contribuintes, 4 de agôsto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.120

Recurso n. 1.065 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em Amazonas; recorridos, Leitaria Amazonas Limitada e Raimundo José de Sousa.

Deixa-se de conhecer do recurso do delegado fiscal do Tesouro, quando o seu ato apenas reduz de metade uma multa de 400$ por infração do regulamento do imposto de consumo.

O delegado fiscal do Tesouro no Amazonas, tomando conhecimento de recursos interpostos pela Leitaria Amazonas Limitada, e pela firma Raimundo José de Sousa, da decisão da Alfândega de Manaus, que lhes impusera respectivamente multa de 600$ e de 400$, resolveu reduzir a 200$ esta última pena, aplicada a Raimundo José de Sousa, e manter a outra, recorrendo de sua resolução para o Conselho de Contribuintes.

Considerando, porém, que da deliberação do delegado fiscal não houve recurso voluntário, que aliás não podia ter sido interposto porque dela não se deu conhecimento às partes, como era necessário;

Considerando que do seu ato, na parte que reduziu de metade a multa de 400$, não cabe recurso *ex-officio*, em face do diposto no art. 226, letra *a* do decreto n. 17.464, de outubro de 1926:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, 4 de agôsto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

quantidades das latas que acompanhavam os produtos; que nalgumas cópias de faturas a falta de nitidez ou o excesso de tinta embaraçavam e impediam a rápida e segura verificação da quantidade e espécie dos artigos; que outros senões havia, como falta de fôlhas em talões ou fôlhas sem cópia das notas expedidas.

Nesse exame se adotou o critério de só admitir a incidência do imposto em relação a faturas ou notas de que constasse declaração do sêlo empregado, ou quando se verificasse a venda do produto em latas, pacotes, ou qualquer outro envoltório.

Resolveu-se também, no tocante ao cálculo do imposto na base legal do pêso bruto, fosse adicionado ao pêso líquido dos produtos vendidos, na base de 1 quilo para cada uma, o pêso das latas que os acondissionassem e que trouxessem registro e preço especial e, em separado na fatura ou nota, com exceção, porém, daquelas que conduzissem pacotes ou outros volumes menores.

Orientada a diligência por êsse critério, se constatou que no período indicado o fabricante havia vendido 132.058^{ks},425 de biscoutos e bolachas; que pela escrita fiscal tinha dado saída a 123.605^{ks},875 dêsse produto e que, consequentemente, havia sonegado 8.452^{ks},550 ao pagamento do imposto, no valor de 2:535$825, conforme os mapas e quadros de fls.

Dada vista ao autuado, que apresentou novas alegações de defesa, e ouvido o autuante, que longamente apreciou as razões do interessado, procurando rebatê-las e ao mesmo tempo contestar as acusações que se lhe fizeram na defesa, a 1ª Coletoria de Belo Horizonte proferiu sua decisão, condenando o autuado a pagar o imposto sonegado de 2:535$825 e impondo-lhe multa de igual importância.

Ciente dêsse despacho a 11 de abril de 1931, o autuado recorreu no prazo legal para a Delegacia Fiscal em Minas, mediante depósito da importância da multa e do imposto, feito a 29 do aludido mês.

Aquela repartição resolveu, de acôrdo com o parecer do Consultor, dar provimento ao recurso para aplicar ao autuado a multa de 2:960$415 e obrigá-lo a pagar igual importância a título de imposto.

O Sr. Consultor foi levado a propor semelhante condenação porque verificou que os dois peritos que procederam ao último exame, tendo encontrado na escrita comercial mais 9.868^{ks},050 do que na escrita fiscal, no período de 1927 a 1929, e havendo apurado no ano de 1926 menos 1.415^{ks},300, resolveram deduzir esta cifra daquela.

Argumenta que tal dedução não foi acertada por ser inverosímel que o autuado lançasse na escrita fiscal e pagasse o imposto, sôbre o produto correspondente sem que tivesse efetuado a sua venda.

Pondera que, dadas as irregularidades e vícios encontrados na escrita comercial, fôrça é concluir que a diferença verificada decorre de tais faltas.

A êsse propósito também o autuante se pronuncia dêste modo (fls. 89):

"Assim, a 4.293^{ks},950 fica reduzida a diferença entre o exame por mim feito e o realizado pelos referidos agentes fiscaes,

de vez que de.....	14.162^{ks}
de biscoutos, deduzindo-se.....	9.868^{ks},050
resta aquela quantidade, ou sejam.....	4.293^{ks},950.

"E' simples a explicação disso. Como se vê do próprio têrmo de exame a fls. 41, todas as vendas de biscoutos feitas a comerciantes foram excluídas, por terem considerado tais vendas como sendo feitas a *granel*, como também excluídas as faturas de vendas à firma Vianna & Irmão, em que não constasse a especificação do produto em aprêço."

"O critério é falho e não assenta em dados que permitissem tal conclusão, de vez que nas próprias notas de vendas, relacionadas a fls. 34 a 40, se tem a prova em contrário. Quem as examinar verá que esses biscoutos excluídos foram vendidos, não a consumidores diretos, isto é, no balcão e na secção de varejo da fábrica, e sim a revendedores, porque todos são comerciantes."

"Dêsse modo tais biscoutos estão sujeitos ao pagamento do imposto, como também estavam os vendidos a Vianna & Irmão, por meio de vales e caderno (Documentos de fls. 8, 31, 33, 44 a 66)."

Da decisão o autuado interpôs recurso para o Ministro da Fazenda, no prazo legal, e depositou a diferença do imposto e multa dela resultante.

Nesse recurso pede apenas que se deduza do *quantum* apurado 3.818 quilos, correspondentes ao pêso das 3.818 latas consideradas como mercadorias e se relevo a pena por equidade (fls. 116).

A que tudo visto e examinado;

Considerando que o critério adotado no exame, em que se apoiou a sentença do 1° Coletor de Belo Horizonte, é razoavel e perfeitamente admissível;

Considerando que a exclusão das 1.415.500 grms. de biscoutos encontradas a mais na escrita fiscal se justifica por que não está averiguado que tal quantidade de biscoutos foi realmente vendida em 1926, não bastando o fato da existencia das irregularidades e vícios na escrita para convencer do contrário, tanto mais quanto não informa o processo si tais vícios ocorreram ùnicamente ou na sua maioria no tocante aos documentos correspondentes ao ano de 1926;

Considerando, porém, que semelhantes irregularidades, por sua natureza, fazem crer que foram levadas a efeito com intuito doloso;

Considerando que não é possível atribuír a sua prática, como pretende o recorrente, ao agente fiscal autuante, pelas razões que êste aduz:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, reformando o atô recorrido, mandarem restabelecer a decisão da 1ª instância.

Conselho de Contribuintes 31 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.099

Recurso n. 1.636 — Impôsto de Consumo — Recorrente, L. Petits & Comp.; recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 78 do Regulamento do Impôsto de Consumo. Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Análises, que atesta a adulteração dos produtos apreendidos, nega-se provimento ao recurso.

Em 20 de novembro de 1931 foi lavrado auto de infração contra L. Petis & Comp., estabelecidos com negocios de perfumarias a varejo e córte de cabelos para senhoras à rua Uruguiana n. 78, nesta Capital, pelo fato de terem os fiscais deparado na loja dos autoados um vidro de "Lotion Chypre Coty", um de "Lotion Emeraude-Coty", dois de "Quelques fleus Houbigant France", estando já em consumo, e um de "Lotion Chypre Coty" e um de "Lotion L'Origan de Coty", ainta intactos, que foram reputados falsificados. Apreenderam, ainda, nove boinas para senhoras sem os sêlos e rótulos da lei. A infração fôi capitulada nos arts. 72, 78, 81 e 112 § 6° letra *d* do Regulamento do Impôsto de Consumo.

Em sua defesa, os autoados alegam que os dois vidros de loção marca Coty foram adquiridos aos Agentes dos fabricantes do produto nesta Capital, para o que juntam a nota de entrega à fl.; que os quatro vidros,

nhada da nota n. 152, pois até 1931 as notas de suas vendas não haviam, ainda, alcançado ao elevado número de 152.

O autuante limitou-se a dizer que constituía contravenção a posse de estampilhas usadas, extraídas ou aproveitadas de produtos já consumidos ou não.

O Coletor de Januaria proferiu sua decisão em 6 de novembro de 1931, na qual, considerando: que Tiberio Bastos não sendo negociante em àguardente em 1927 não tinha razão para conservar em seu poder cintas para produto vendido em 1927, sendo possível que João Alves Ferreira, por esquecimento, os tivesse deixado no estabelecimento comercial quando ocupado por outro negociante; que o maior responsável foi João Alves Ferreira, que se não poderia eximir da penalidade legal; que havendo, porém, a falta sido apurada dois anos após o seu falecimento, não se poderá impor-lhe pena alguma; que o autuado Tibério Teixeira Bastos não podia supor que no móvel deixado por outros inquilinos existissem cintas para produto que não fazia parte de seu ramo de comércio há muito tempo; que muitas delas estão estragadas e se houvesse má fé por parte do autuado, êste teria tido em três anos, tempo suficiente para aproveitá-las; que o autuado foi sempre cumpridor exato de seus deveres para com o fisco, atencioso e obediente às instruções que lhe são dadas; — resolveu julgar insubsistente o auto e recorreu *ex-officio* para o delegado fiscal.

Tibério Teixeira Bastos e Sebastião João de Castro tiveram a necessária ciência no dia 16 de novembro.

Ouvidos a Contadoria e o consultor jurídico, opinaram que a infração do art. 53 do regulamento do imposto de consumo, por parte de Tibério Teixeira Bastos, ficou provada, materialmente, com a posse dos sêlos apreendidos, devendo ser provido o recurso *ex-officio*, para impor-se ao autuado a multa de 600$, mínimo regulamentar, mantendo-se no mais, a decisão recorrida.

E, assim, decidiu o delegado fiscal por despacho de 6 de janeiro de 1932.

Em 3 do mês seguinte teve Tibério Bastos a devida ciência; recolheu a multa em 22, e, na mesma data, apresentou seu recurso para êste Conselho, dentro do prazo legal.

Neste, o recorrente limita-se a reproduzir as alegações feitas em sua defesa.

Isto pôsto; e

Considerando que as primeiras cintas têm, no anverso, apenas, as iniciais de Sebastião José de Castro, que, aliás, contesta serem de seu punho, mas, admitindo-se provindas de sua fábrica, restaria provar, entretanto, a categoria do destinatário;

Considerando que as outras cintas têm a inutilização exigida pelo art. 64;

Considerando que ficou provada, materialmente, a posse das mesmas em poder do autuado, não sendo de aceitar a alegação de que ignorava a existência no seu estabelecimento comercial:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Conselho de Contribuintes, 4 de agôsto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Bastos, a quem marcaram o prazo da lei para a respectiva defesa, apreendendo as mencionadas cintas e lavrando o competente auto de infração.

No prazo marcado foi apresentada defesa, em que o autuado alega: que não era negociante de aguardente de cana no ano de 1927, conforme prova com as certidões anexas, fornecidas pelas Coletorias Federal e Estadual do município, pelo que nenhuma razão tinha para suspeitar da existência de tais cintas em seu estabelecimento, especialmente na quantidade encontrada e no logar em que se achavam; que quando o autuado passou o seu estabelecimento para o prédio onde se acha, aí, antes outros comerciantes estiveram; que existe no balcão uma gaveta, em péssimo estado, contendo papeis velhos e estragados, deixados pelos antigos ocupantes, sem que o autuado se desse ao trabalho de verificá-los, porquanto seus papeis são guardados em cofre, e assim não podia conhecer da existência das referidas cintas; que foi, pois, com surpresa do autuado que os agentes encontraram tais cintas; que estas correspondem à nota de venda n. 52, de 7 de novembro de 1927, como se vê da inscrição no verso e do atestado junto, tendo sido 1.280 litros de aguardente comprados por um antigo negociante, no mesmo local estabelecido, João Alves Ferreira, ao fabricante Sebastião José de Castro, proprietário da Fazenda Cristal; que outras cintas foram encontradas na gaveta, não existindo nellas nada escrito no verso, tendo, apenas, no anverso, as iniciais S. J. C., que correspondem ao nome de Sebastião José de Castro; que as cintas só podem ter sido alí deixadas por João Alves Ferreira, a que pertenciam; que não comprou, naquela época, àguardente nem a João Alves Ferreira, nem a Sebastião José de Castro.

Junta o autuado: um atestado firmado por pessoa que se diz encarregada da escrita do fabricante Sebastião José de Castro, sôbre o teor da nota n. 52, de 7 de novembro de 1927; uma certidão da Coletoria Estadual afirmando que Tibério Teixeira Bastos não negociou em àguardente ou outra bebida alcoólica em 1927; outra certidão da Coletoria Federal asseverando que o autuado não negociou em bebidas naquele ano.

O coletor federal de Januária, verificando a existência de mais duas infrações, cometidas a primeira pelo fabricante Sebastião José de Castro e a segunda pelo negociante retalhista João Alves Ferreira, determinou o cumprimento do § 2° do art. 190 do regulamento vigente do imposto de consumo.

Foram, então, lavrados, por um dos fiscais autuantes, dois têrmos complementares de infração.

O primeiro contra Sebastião José de Castro, fabricante de àguardente, por haver fornecido 910 cintas, sem estarem, devidamente, inutilizadas, na forma regulamentar.

O infrator assinou o têrmo.

O segundo contra João Alves Ferreira, por ter deixado de aplicar as referidas cintas, recebidas sem inutilização, infringindo, assim, o art. 57, § 3°, letra *d*, combinado com o § 5°.

A ambos foi marcado o prazo de 30 dias para a defesa.

O fabricante Sebastião José de Castro teve ciência em 7 de março de 1931 e apresentou sua defesa em 30 dêsse mês.

Quanto ao segundo, certificou o escrivão da Coletoria Federal haver falecido há mais de dois anos.

Alegou Sebastião de Castro: que dos sêlos apreendidos, os da emissão de 1920 traziam na parte anterior, apenas, as iniciais, manuscritas, do seu nome; que não foram encontradas em seu poder nem no de quem os houvesse recebido; que o comerciante, em cuja casa foi deita a apreensão, declarou ignorar a origem dos ditos sêlos, supondo terem sido levados e deixados alí por esquecimento de alguém; que a João Alves Ferreira não vendeu àguardente em 7 de novembro de 1927 que fôsse acompa-

já em consumo, pertencem à senhoras, freguêsas do estabelecimento, que, como é comum, podem ter ajuntado alcool, ou qualquer outra droga, de acôrdo com o seu hábito ou prescrição médica, para combate aos parasitas do couro cabeludo; e que as rêdes, denominadas em França "fillets", são isentas do impôsto de consumo pela classe 18, art. 573.

Pronunciando-se, o Laboratorio Nacional de Análises confirmou a presunção dos autoantes quanto aos vidros já em consumo, e considerou legítimos os ainda intactos.

Informando, os autoantes se referem a uma denúncia que haviam recebido, segundo a qual os autoados vendiam perfumes fabricados por F. Alonso & Comp., estabelecidos à rua do Bispo n. 219, nesta Capital, como de procedencia estrangeira. Contestam as alegações constantes da defêsa, destacando o fato de terem sido encontrados os frascos, motivo deste processo, em uma das armações da secção de varejo, parte da frente do estabelecimento, e não terem, os já em consumo, indicação das freguesas às quais pertenciam. Afirmam que tais loções eram destinadas à venda fracionada a seus fregueses, quando do preparo das respectivas toilletes. Afirmam, ainda, que as boinas em questão estão sujeitas ao impôsto de consumo.

O Sr. Diretor da Recebedoria, decidindo, impôs aos recorrentes a multa de 1:200$000.

Dessa decisão foi interposto o recurso que se vae julgar, em que os recorrentes sustentam as alegações anteriormente oferecidas, juntando outras destituidas de maior interesse, e procuram demonstrar a confusão estabelecida pelos autoantes, em sua informação, quando afirmam terem sido os frascos de loção encontrados na secção de varejo do estabelecimento, parte da frente, e serem destinados à venda fracionada na secção de toilletes. Anexas duas certidões da Junta Comercial do Distrito Federal, com as quais procuram provar que Frederico Alonso não faz parte da razão social F. Alonso & Comp. Comentam, ainda, a mudança por parte dos autoantes da denominação de carapuças-fillets ou rêdes para boinas e gorros que são sujeitas ao impôsto de consumo.

Antes de ser encaminhado o recurso, foram novamente ouvidos os autoantes que sustentaram a procedência da denúncia, referida em sua primeira informação, acrescentando que naquela mesma data autoaram a firma F. Alonso & Comp. por falsificação de perfumarias.

Isto posto:

Considerando que no processo foram observadas as formalidades regulamentares;

Considerando que o Laboratorio Nacional de Análises atestou a falsificação do conteúdo dos quatros vidros de loção já em consumo;

Considerando inaceitavel, por falta de prova, a alegação de que as loções eram adulteradas pelas clientes do estabelecimento, que lhes adcionavam, cada qual a seu gôsto, ou por prescrição médica, agua, alcool e até acidos;

Considerando que só em presença das boinas ou gorros apreendidos se poderia decidir da incidencia ou não do imposto de consumo sôbre tais produtos; mas,

Considerando que, provada, como se acha, a infração do art. 78, a que corresponde uma penalidade maior, não influiria para decisão do recurso maior apreciação das demais infrações arguidas contra os recorrentes.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.104

Recurso n. 2.453 — Impôsto do Sêlo — Recorrente, (ex-officio) Recebedoria do Distrito Federal; recorridos, Cecilia de Amorim e Silva e outros.

Dêsde que não ficou provado que a estampilha falsa foi dolosamente usada pelos autuados, nega-se provimento ao recurso ex-officio do despacho que aos mesmos isentou de multa.

O Diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorre do despacho que proferiu no processo do auto n. 76, de 19 de janeiro de 1923, lavrado contra Cecilia de Amorim e Silva e Manoel de Pinho Oliveira Chaves, isentando-os da multa pelo uso de uma estampilha falsa apósta em escritura exarada em livro do Cartorio do 2° Oficio desta Capital.

Relatado o processo e

Atendendo a que, como salienta o despacho recorrido, não ha como atribuir aos autuados conhecimento anterior ao ato que firmarem da falsidade da estampilha;

Considerando que, em muitos casos perfeitamente identicos, o Sr. Ministro da Fazenda tem confirmado decisões identicas e proferido outras no mesmo sentido;

Considerando que o empêgo de estampilha falsa é infração que só se deve punir quando do dólo é evidente e êste não existe quando a estampilha sequer foi adquirida pelos autuados,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Ciênte, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.105

Recurso n. 2.501 — Art. 86 da Nova Consolidação das Alfândegas — Recorrente, Antonio Leite de Sousa Bastos; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso que versa sôbre imposição de multa disciplinar, de vez que esta matéria escapa à competência do Conselho de Contribuintes. Remete-se o processo ao Ministerio da Fazenda.

ao recorrente Antonio Leite de Sousa Bastos, despachante aduaneiro, impôs o Sr. Inspetor da Alfândega a multa de 20$, pelo fato de haver o óra recorrente, no cálculo da multa de 2%, feita na nota de importação junta, n. 44.161, omitido o nome do empregado do manifesto a quem competia a metade dessa multa.

O recorrente, no seu recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, interposto no prazo legal e após o pagamento da multa, declara que, tendo calculado o despacho, calculára no lugar competente a multa de 2% imposta por infração de faturas consulares, em que incorrera a sua cliente; que nesse cálculo está declarado que metade da multa pertence à Fazenda e a outra metade ao escriturário que averbou o despacho, sendo que deixara de mencionar o nome desse escriturário, por constar o mesmo da averbação. E conclue: A falta que cometeu, se é que isso se pode considerar falta, não está prevista em lei e, portanto, não pode ser punida.

O recurso foi encaminhado à êste Conselho, com a informação de fl., pela qual se verificaque a multa foi imposta por infração da *Portaria* n. 117, de 11 de março de 1931.

dizeres que foram mal apagados, todos lançados com certa regularidade, podendo-se distinguir ainda diversos números;

Considerando que os recorrentes não demonstraram satisfatoriamente que, como alegam, tais dizeres não têm relação com qualquer das formalidades exigidas pelo regulamento ou que foram lançados nos selos por mera inadvertência, o que era indispensável para que desde logo se excluisse a hipótese ou a presunção do reaproveitamento das cintas;

Considerando que evidentemente não se verificou no caso a infração do art. 219, § 7° do citado Decreto n. 17.464 de 1926;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e ao da firma Andrade Carvalho & Cia.

Conselho de Contribuintes, 1 de agôsto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.111

Recurso n. 1.054 — Vendas mercantís — Recorrente, Fredriks Irmãos; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Multa imposta por infração do regulamento de Vendas Mercantís. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932

Visto, relatado e discutido o recurso interpôsto no prazo legal por Fredriks Irmãos, do ato da Recebedoria do Distrito Federal que, com fundamento no art. 31, n. 6 e art. 30, letra *a*, ns. 1 e 4 do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, lhes impôs a multa de 200$ e os obrigou a pagar em dôbro não só o imposto sôbre vendas mercantís que haviam deixado de satisfazer em setembro e outubro de 1931, como o tributo sôbre vendas realizadas de setembro de 1930 a agôsto de 1931, que pagára mediante estampilhas que não eram as especiais do imposto, e

Considerando que, embora tenha ficado provada a infração, nada há no processo que convença de que ela haja resultado de intuíto doloso:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, em face do que dispõe o decreto n. 21.459, de 1932, art. 1°, n. 3 e art. 4°, tomar conhecimento do recurso para declararem relevada a multa e dispensada a revalidação do sêlo, uma vez que seja pago o imposto simples.

Conselho de Contribuintes, 1 de agôsto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.113

Recurso n. 1.074 — Imposto de consumo — Recorrente, Tibério Teixeira Bastos; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Imposto de consumo. Nega-se provimento ao recurso por estar provada, materialmente, a infração do art. 53 do regulamento do imposto de consumo com a posse das estampilhas apreendidas.

Agentes fiscais do imposto de consumo, aos 27 de maio de 1930, verificando que Tibério Teixeira Bastos, estabelecido com o comércio a varêjo de bebidas, fósforos e outros artigos, na cidade de Januaria (Minas Gerais), tinha em seu poder, guardadas dentro de uma gaveta, 460 cintas especiais, verdes, para àguardente e alcool, da taxa de $080 e 450 da taxa de $200, sem existirem mercadorias a que pudessem ser aplicadas, infringindo, assim, o art. 53 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, notificaram o fato ao referido Tibério Teixeira

ACÓRDÃO N. 3.110

Recurso n. 1.040 — Imposto de consumo. — Recorrente, Andrade Carvalho & Cia.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não constitue embaraço à ação fiscal o fato de se encontrarem no verso das estampilhas do imposto de consumo dizeres mal apagados, demonstrativos de já terem sido anteriormente utilizadas.

A simples alegação — desacompanhada de qualquer prova — de que tais dizeres foram lançados nos setos por inadvertência e nenhuma relação têm com formalidades previstas no regulamento do aludido imposto, não basta para eximir da responsabilidade pela infração de que trata o art. 62 do referido regulamento.

Verificou um agente fiscal que Andrade Carvalho & Cia., estabelecidos com fábrica de bebidas nesta capital — haviam remetido em auto-caminhão-para Merití, no Estado do Rio, um quarto (barril) com 16 litros de aguardente acompanhado de nota de venda n. 606 e de 101 cintas do imposto de consumo, em cujo verso notou, alem de omissão de dizeres exigidos pelo art. 64 e 111, § 4°, letra *b* do regulamento, diversos números apagados a borracha, demonstrando já terem sido utilisados em outras remessas.

Concluiu por isso terem os interessados infringido não só os artigos 62 e 64 do citado regulamento, como tambem o art. 219, § 7°, do mesmo, pois com aquele procedimento tentaram iludir a fiscalisação.

Apreendido o barril e lavrado o auto de infração, Andrade Carvalho & Cia. apresentaram defesa, em que alegam que não ocorreu a violação do art. 219, § 7° do regulamento; que também não se verificou o do art. 62 porque os dizeres que o auto informa terem sido apagados a borracha nada mais são do que insignificantes algarismos lançados nas estampilhas inadvertidamente por um empregado dos autoados, que nenhuma relação tinham com qualquer das formalidades previstas no regulamento; que também não occorrera infração do referido art. 64.

Objetou, porém, o autoante que era evidente a transgressão do art. 64; que, quanto à alegação de que os dizeres apagados que se observavam no verso das cintas nenhuma relação tinham com qualquer das formalidades de que cogita o regulamento, não era a expressão da verdade porque:

a) os algarismos apagados a borracha estavam escritos em espaços regulares e nas duas partes das estampilhas;

b) eram sempre os mesmos numeros e se achavam sempre na mesma ordem;

c) pela maneira como os autoados utilizam o verso das cintas que acompanham os produtos, se lia mais ou menos nas cintas em questão — apagados a borracha — o número 618, provavelmente o da nota de entrega; o n. 851, provavelmente, o número do barril, o n. 101 — indicativo da sua capacidade, e mais os ns. 18-12-31 (data).

E indaga: se tudo isso resulta do simples exame visual, o que se não apurará em um exame pericial?

A Recebedoria julgou procedente o auto, quanto à infração do art. 62, e impôs aos autoados a multa de 600$, grau mínimo do estabelecido nesse artigo e recorreu do seu ato para a instância superior.

Intimados da decisão, os interessados interpuzeram recurso para o Conselho, no prazo e mediante as formalidades legais.

Reeditam as razões já aduzidas na defesa e concluem por solicitarem se converta o julgamento em diligência, afim de, remetido o processo à Casa da Moeda, responda ela aos quesitos que formulam.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que é dispensável a perícia proposta porque, à olho desarmado, se observa facilmente que as cintas apreendidas contêm no verso

Isto posto:

Considerando que a multa foi imposta ao recorrente, com o caráter de pena disciplinar, e, assim sendo, escapa à competência dêste Conselho apreciar se foi ou não justa a multa aplicada.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, devolvendo-se o processo ao Ministerio da Fazenda, para os devidos fins.

Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Vencido: Sr. Benedito da Costa, que tomava conhecimento para negar provimento. Fui presente *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.106

Recurso n. 2.512 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Costa Pacheco & Comp.; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto com preterição do art. 537 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas

Costa Pacheco & Comp. despacharam pelas diversas notas de importação inclusas, tecido de lã e algodão, em partes iguais, mercadoria que por uma decisão da Alfândega, constante da Portaria n. 83, de 31 de janeiro de 1927, fôra mandada classificar como *Astrakan*, da taxa de 7$200 por quilo, sem o abatimento de 10%.

Segundo se verifica do processo os óra recorrentes, em tempo oportuno pagaram a diferença de direitos, não tendo submetido o caso à deliberação da Comissão de Tarifas, desembaraçando a mercadoria, sem qualquer reclamação, sem nada alegar.

Depois de despachada e retirada a mercadoria é que dirigiram ao Ministro da Fazenda a longa petição de fl., na qual recorrem do ato do Sr. Inspetor da Alfândega por ter baixado a referida portaria n. 83.

Não recorrem, propriamente, de decisão proferida sôbre os seus despachos, mas de uma portaria que tanto atinge aos recorrentes como a quaisquer outros importadores da mercadoria em aprêço.

Nestas condições, tem inteira aplicação o art. 537 na Nova Consolidação das Alfândegas, pelo que

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.107

Recurso n. 3.015 — Classificação de mercadorias. Recorrentes, Eduardo Fernandes & Cia.; recorrida, Alfândega de São Salvador.

Ceifador de grama classifica-se no art. 1.025, da Tarifa das Alfândegas

Eduardo Fernandes & Cia. submeteram a despacho na Alfândega de São Salvador, pela nota de importação n. 1.350, de 16 de abril de 1932, 18 máquinas para cortar grama, operatrizes, de pêso de mais de 10 até 50 quilos, para pagar a taxa de $220 o quilo, estabelecida no art. 1.002, da Tarifa.

Por ocasião do desembaraço da mercadoria, a classificação constante do despacho foi impugnada por entender o Conferente tratar-se de "ferramentas manuais", da taxa de $600, do art. 1.025 (aparêlhos para cortar

grama). Submetida a questão à Comissão da Tarifa, unanimemente opinou pela classificação proposta pelo Conferente, com o que concordou o chefe da repartição.

Foi, então, interposto recurso para êste Conselho, no prazo legal e com observância das demais formalidades regulamentares.

Alega-se no recurso "não haver ferramenta de espécie alguma que o artista trabalhe a não ser elevando-a com o proprio braço, o que não acontece com as máquinas em questão" e que, não se podendo subtrair-lhes o nome de *máquinas* devido às suas engrenagens e maneira de operar, devem ter classificação igual à das pequenas moendas para cana (máquinas operatrizes), mesmo porque até se assemelham a instrumento oratorio.

A Comissão de Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro, pelo voto de todos os seus membros e, bem assim, do respectivo Inspetor, no parecer de fl. 14, considerou a mercadoria em causa — ceifador de grama — como ferramenta manual, do art. 1.025 da Tarifa, taxa de $600, tendo em vista a origem da Diretoria da Receita à mesma Alfândega, n. 356, de 22 de junho de 1927.

Isto posto:

Considerando que, conforme se vê das estampas constantes do processo, trata-se de ceifador de grama montado sôbre rodas, para ser empurrado pelo operario;

e assim —

Considerando que não se trata propriamente de uma máquina operatriz "destinada a transmitir por um maquinismo a fôrça motriz de um motor a ferramentas ou tensilios, aos quais ela animasse de movimentos destinados a produzir trabalhos determinados", mas de um utensílio ou instrumento manual, para certo uso, instrumento êsse sem classificação própria na Tarifa e que, dêsse modo, deve ser incluido no art. 1.025, que compreende "quaisquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados, para artes, ofício ou para quaisquer outros, manuais ou para máquinas".

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 1 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. — Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.108

Recurso n. 3.059 — Classificação de mercadorias. Recorrentes, Müller & Wolf Ltda.; recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Peças avulsas para maquinismos de pianos. Classificação aduaneira

Müller & Wolf Ltda. no prazo legal recorrem da decisão da Inspetoria da Alfândega de Paranaguá da decisão proferida de acôrdo com parecer unânime da respectiva Comissão da Tarifa, classificando no art. 957 da Tarifa das Alfândegas, como peças sôltas ou avulsas para maquinismos de piano, as mercadorias submetidas a despacho pela nota de importação n. 348, de 2 de abril de 1932, como "arame de cobre nú", taxa de $400 o quilo; "parafusos de ferro de qualquer qualidade", taxa de $600 o quilo; "chumbo em fio", da taxa de $200 e "fio de ferro simples", da taxa de $100 o quilogramo.

Ouvida, nos têrmos da legislação em vigor, a Comissão de Tarifa da Alfândega do Rio, unanimemente, considerou peças avulsas para maquinismos de pianos, da taxa de 6$ o quilogramo, do art. 597, da Tarifa, as únicas peças, ns. 1 e 3, que foram presentes à mesma Alfândega.

Isto posto, examinadas as amostras referidas:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, nos têrmos do parecer da Alfândega do Rio de Janeiro, classificar no art. 597 da Tarifa, taxa de 6$ o quilo, as amostras ns. 1 e 3, nada deliberando, por não lhe terem sido presentes, relativamente às amostras ns. 2 e 4, referidas no processo.

Conselho de Contribuintes, em 1 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.109

Recurso n. 1.032 — Imposto de consumo. Recorrente, João de Barros & Cia.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Diligência

Contra a firma João de Barros & Cia. foi lavrado auto por ter vendido sem pagamento do imposto 46 ks. de queijo tipo Minas, produto que havia recebido com o imposto a pagar, do fabricante Joaquim Carvalho Fonseca, daquele Estado, conforme guia n. 16, de 20 de março de 1930, que a referida firma não escriturou no livro modêlo XLV, de sua escrita fiscal.

Defendendo-se, João de Barros & Cia. alegaram que por idêntica falta já havia sido lavrado outro auto n. 186, no seu estabelecimento e que, por isso, pediam fossem ambos os autos reunidos, para o efeito do julgamento.

Encaminhado o processo ao autoante a 3 de julho de 1930, a 9 de dezembro seguinte informou que o aludido auto 186 se achava em grau de recurso voluntário, motivo por que seria conveniente aguardar-se a sua volta à Recebedoria, *depois* do julgamento da superior autoridade.

O ajudante do Diretor da Recebedoria resolveu, à vista disso, mandar que se aguardasse a restituição do processo.

A 9 de novembro de 1931 foi ele afinal anexado.

Prestada informação pelo autoante, o Diretor da Recebedoria proferiu a sua decisão, em que não alude ao citado auto.

No prazo e mediante observância das formalidades legais, os interessados interpuzeram para êste Conselho recurso em que insistem no argumento de que se trata de infração continuada e de que só uma pena seria aplicavel na especie, *ex-vi* do art. 207 do Regulamento do Imposto de Consumo.

Ponderam que a falta — objeto de auto — não foi praticada *depois* da que deu origem ao referido auto 186, por quanto, êste se baseou em guias datadas de 24 *de março* e o auto que se discute se refere à guia de 20 do aludido mês.

Diante do exposto e considerando que não se encontra no processo o já indicado auto n. 186,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se providencie afim de ser pela 1ª instância remetido o processo que teve por base o auto mencionado.

Conselho de Contribuintes, em 1 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente; *Benedicto da Costa*, relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

de 1900, isto é, da vigência do regulamento a que se refere o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro dêsse ano.

Prescrevia êsse regulamento, no cap. V, art. 38, § 3°, alínea 2ª:

"Os saldos de contas correntes pagarão o sêlo antes de ajuizados."

e no n. 5 do § 1° da Tabela A, que, com êle foi expedida:

"Contas correntes de comerciante a comerciante ou de comissário a comitente, assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser demandadas."

Evidentemente, logo se vê dos dispositivos transcritos, o tributo só incidia, como ainda se observa e se demonstrará adiante, sôbre obrigação certa, isto é, depois que, encerradas definitivamente as operações que a conta autorizava, o saldo nela figurado passava de uma espectativa de crédito à certeza de uma dívida, — isto é, quando o saldo reconhecido não poderia mais ser alterado pela remessa ou recebimento de valores.

E, rebuscadas as razões de assim dispor o regulamento, fàcilmente elas se nos deparam.

Apesar de encerrada a conta, ela pode ser reaberta e reencetadas as transações respectivas, e, dêsse modo, elidida a obrigação certa que a lei tributa.

E que não há incidência do imposto sôbre obrigações incertas, basta lembrar que as multas convencionais não se computam no cálculo do sêlo dos contratos; e quando o ato abrange período de tempo incerto, elemento dêsse cálculo, o regulamento indica o límite dêsse tempo, justamente para não criar ônus demasiado —, contando com fatores que só o decurso dos anos poderá determinar.

Veja-se o art. 13 do regulamento vigente, expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, ns. 1, 3, 5, 16, 17, 20, 21, etc.

Mas ainda que assim não fosse, não há como deixar de reconhecer que o regulamento aludido, de 1926, à semelhança do que dispunha o de 1900 e o de 1920, determinou o tempo em que o imposto é devido e, pois, autoriza o portador de uma conta corrente, revestida de todas as solenidades para considerá-la com saldo líquido, certo, exigível, a conservá-la sem sêlo até o momento de sua liquidação, ou de serem demandadas ou ajuizadas.

Eis porque, nêsse ponto, os dispositivos do regulamento de 1900, concedendo tal faculdade, não foram revogados, mas tão sòmente transpostos.

Veja-se:

Tratando-se da inutilização das estampilhas, diz o regulamento de 1926, vigente, quando resolvido pela primeira vez o assunto do processo:

"São competentes para inutilizar a estampilha: — Nas contas correntes, o escriturário do sêlo, ou qualquer dos signatarios *quando tenham de ser demandadas* (art. 11, § 2°, n. 9)."

ACÓRDÃO N. 3.135

Recurso n. 214 A — Imposto de consumo — Taxação de sal — Recorrente, Coelho Duarte & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Sal comum ou de cozinha, impuro, branco, em pequenos cristais ou em pó cristalino, deve ser considerado refinado e sujeito ao imposto de consumo de $100 por quilo.

Coelho Duarte & Comp., recorrem, no prazo legal, da decisão da Alfândega desta Capital, que, de acôrdo com o parecer unânime da respetiva Comissão, e com fundamento na ordem n. 6, de 19 de fevereiro de 1930, da Diretoria da Receita á Alfândega de Manáus, considerou como refinado e sujeito ao imposto de consumo de $100 por quilo o sal despachado pela nota de importação n. 72.973, daquele ano. O ato recorrido foi baseado também no parecer do Sr. Diretor do Laboratório Nacional de Análises, que, á vista da amostra do produto em causa, declarou que ela é de sal comum ou de cozinha, impuro, branco, — em pequenos cristais ou em pó cristalino, devendo ser considerado refinado, de acôrdo com o que diz o professor Dr. Villa Vecchia, no seu *Dizionario de Merceologia e de Chimica Applicata*, á páginas 721-722, do tomo III, e as definições das várias qualidades de sal, aprovadas pelo Segundo Congresso Internacional para Repressão de Fraudes, registadas á pág. 1.227 do livro do dito Congresso.

Isto pôsto:

Considerando que não ha no processo razões positivas de ordem técnica que determinem a modificação do ato recorrido, que considerou, de acôrdo com aquele parecer, como refinado o sal comum, branco, impuro, em pequenos cristais ou em pó cristalino;

Considerando que êste Conselho assim decidiu no recurso n. 140 A, de Ramalho Torres & Comp.:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para classificar a mercadoria em questão como sal refinado sujeito ao imposto de consumo de $100 por quilo.

Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. Vencidos os Srs. Araújo Maia, Cândido Borges e Oto Gil. Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.160

Recurso n. 23 A — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Dias Garcia & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As chapas lisas de ferro, simplesmente onduladas no laminador, destinadas à confecção de portas para armazéns classificam-se no art. 704 da Tarifa, sujeitas à taxa de $080 por quilo.

Dias Garcia & Comp. despacharam na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota de importação n. 3.658, de 1931, "chapas de ferro onduladas de qualquer dimensão, simples", pagando os direitos de $150 o quilo, estabelecidos no art. 728, da Tarifa das Alfândegas.

Posteriormente, alegando terem verificado que às referidas chapas não compete a taxa pela qual foram despachadas, porque não são galvanizadas nem se destinam à cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, solicitaram fôsse cobrada da mercadoria a taxa de $080 por quilo, da 1ª parte do art. 704, da dita Tarifa.

Submetido o assunto a Comissão da Tarifa, opinou esta, unanimemente, pela classificação de "chapas semelhantes às para cobertura de vagões de estradas de ferro", para pagar a taxa de $150, do art. 728, como havia sido despachado. O inspetor decidiu de acôrdo com êsse parecer.

Dessa decisão recorreram os importadores para o Ministro da Fazenda, na petição de fls. 11, reproduzindo as alegações anteriormente apresentadas.

Presente o processo ao Tesouro Nacional manifestou-se o director da Receita Pública, no parecer de fls. 12 v., pela confirmação da decisão recorrida, visto as chapas onduladas, vulgarmente conhecidas por "cortinas de aço", para portas, terem sido bem classificadas, por assemelhação, às coberturas de vagões, do art. 728, da Tarifa, taxa de $150.

Em virtude do disposto no decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, o processo foi submetido à deliberação dêste Conselho.

Isto pôsto:

Considerando que o Conselho já firmou jurisprudência a respeito, conforme se vê do Acórdão n. 450 (recurso n. 464), confirmado, em grau de recurso, pelo Ministro da Fazenda:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 13 de agôsto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.161

Recurso n. 1.143 A — Imposto de consumo — Recorrente, Peres Soares; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A posse de estampilhas do imposto de consumo sem mercadoria por estampilhar caracteriza a infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Contra Peres Soares, estabelecido com Confeitaria e Padaria, à rua Conde de Bomfim, 128, nesta Capital, foi lavrado, em 26 de junho de 1930, auto por infração do art. 53 do regulamento do imposto de consumo, por possuir, dentro da caixa registradora, 614 estampilhas de $020, destinadas à manteiga já consumida.

Em sua defesa, invoca o autuado eqüidade, alegando negligência de seus empregados.

De acôrdo com a informação do autuante, e parecer da 3ª Sub-Diretoria, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs ao autuado a multa de 600$000, mínimo estabelecido no art. 53 do regulamento.

Dessa decisão, no prazo e mediante as formalidades regulamentares, foi interposto o recurso que se vai julgar por fôrça do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, em que o recorrente sustenta a alegação anterior, argumentando: "os próprios auxiliares de grandes empresas não exercem as suas obrigações com certa dedicação, apesar de serem dotados do cultivo o mais apurado, quanto mais aqueles que, sabendo lêr e escrever ligeiramente, prestam a sua atividade a estabelecimentos de pequena importância como o seu".

Encaminhando o recurso, o diretor da Receita Pública opina pelo não provimento do mesmo.

Sendo assim, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o simples fato de se encontrarem em poder do autuado estampilhas destinadas a produtos já consumidos caracteriza a infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 13 de agôsto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Com aquele decreto de instituição do Govêrno, o seu Chefe reconheceu e proclamou que não ficava derruída a soberania garantidora máxima da ordem, a soberania da lei, isto é:

"da vontade do Estado a respeito da conduta civil dos indivíduos submetidos à sua autoridade."

ou:

"da regra de direito permanente revestida da mais alta autoridade pública."

Depois do que acima ficou exposto, não se concebe pensar na revogação das normas de processar infrações de regulamentos fiscais, e, portanto, não há como evitar os recursos que a lei autoriza.

Todavia tudo aconselha a assinalar mais:

O recurso não podia deixar de ser atendido na amplitude de seus efeitos ou fins, e, portanto, por êle é conduzida a autoridade judicativa ao exame do processo em todos os seus aspectos —, ou seja dos fatos em sua finalidade e das regras de direito aplicaveis a êsses fatos.

Como, pois, circunscrever a função judicatória, no caso em aprêço, à mera contagem de documentos para saber e declarar exata a intensidade da pena imposta?

Não há como, e assim responderá qualquer após ligeira meditação que faça recordar não assistir ao Conselho função executória.

De tudo se infere que reconhecer a competência do Conselho não é desconhecer o acatamento e respeito a mais alto representante do poder público da Nação; nem se descobrirá, de bôa fé, o mais ténue laivo de irreverência, sequer.

O processo devia obedecer e obedeceu às normas de sentenciar prescritas em lei vigente, e a observância da lei é a maior demonstração de respeito à ordem e à disciplina.

A decisão de S. Ex. o Sr. Chefe do Govêrno foi cumprida, segundo entendo, em seus precisos têrmos; e o Conselho, pelo voto da maioria de seus membros, exercitou competência que a lei lhe reconhece.

Votei, também, pelo provimento do recurso em obediência à lei.

Os documentos apreendidos não são contas correntes, embora a elas se assemelhem pela sua apresentação gráfica.

Não interessa, porém, ao meu voto, maior investigação a respeito. Mesmo que fossem contas correntes demonstrativas de obrigações, ainda não as haviam atingido os efeitos da lei no tempo para obrigá-las ao tributo: a lei ou regulamento não pode ser aplicado antes do momento que indicou para o ser.

E jamais se questionou sôbre o tempo em que a conta corrente representativa de obrigação certa, ou, por um dos interêssados como certa presumida, devia ser selada.

Nada valendo ir buscar elementos em tempo muito recuado, quando, como no da vigência do regulamento de 26 de dezembro de 1860, dando a inteligência do art. 18 do decreto de 13 de agôsto de 1863, foi expedida a decisão n. 68, de 14 de fevereiro de 1866, se exigiam as assinaturas do credor e do devedor para que a conta corrente fosse selada, basta ver o que sucede a partir

Que referiam tais sugestões? Que se apurasse a fraude do imposto, visto como o despacho mencionado assentára em dispositivo de lei revogado.

Evidentemente quem diz apurar fraude, recomenda perquirir a verdade pela análise dos fatos, aplicando a êstes a lei vigente ao tempo em que êsses fatos se passaram.

E tanto assim é que, bem o compreendendo, a autoridade recorrida fez instaurar o necessário processo iniciado com o instrumento único para êsse fim — o auto, instruído êsse com a prova material da infração, ou seja com os documentos infringentes do regulamento ou lei, peça inicial, tão necessário que, não existindo, conduz à nulidade do processo.

Nem de outro modo podia suceder, mesmo porque ao primitivo processo não estavam reünidos os documentos que exteriorisavam os atos incriminados, pois que o assunto, convem bem patentear, fôra estudado e decidido em tése.

Lavrado o auto, como foi, aliás, ante a mais lógica compreensão da decisão do Chefe do Govêrno, devia obedecer, como obedeceu ao rithmo processual que a legislação lhe assinála.

E porque não, se essa legislação não foi expressamente revogada?

Ao instituir o Govêrno Provisório da República, o decreto n. 19.938, de 11 de novembro de 1930, estabeleceu que continuavam em vigor a Constituïção Federal e as demais leis e decretos federais, todos sujeitos às modificações estabelecidas por decretos ou atos ulteriores do Govêrno.

Entre as leis que êsse decreto não alterou, como o não fez qualquer outro posterior, está o Código Civil, e, pois:

> "A lei só se revoga ou deroga por outra lei."

Está a Constituïção a que, expressamente, o decreto se referiu; e pois:

> "Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada."

Também:

> "Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela."

Assim sendo, como é, a decisão de S. Ex. o Sr. Chefe do Govêrno Provisório não podia ter o efeito de revogar o regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1916 e aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro do mesmo ano, ao qual aquele se reporta na parte processual.

Eis porque, quando se discutiu o processo, se me ofereceu oportunidade de declarar que, nos têrmos do decreto n. 19.938, citado, não podia haver dúvida quanto à subsistencia dos Poderes Legislativo e Executivo, embora reünidos em uma só pessôa, que, no entanto, expedindo a norma legal, a ela se restringe e submete, até que a modifique ou revogue.

ACÓRDÃO N. 3.162

Recurso n. 1.386 A — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Pará (*ex-officio*); recorrida, Pereira Carneiro & Comp., Limitada.

Verificada a diferença de quantidade na descarga de sal, para maior e além do limite previsto no regulamento, dá-se provimento ao recurso "ex-officio", para restabelecer a decisão de primeira instância.

O delegado fiscal do Tesouro Nacional no Pará recorre, *ex-officio*, do despacho, dando provimento ao recurso interposto por Pereira Carneiro & Comp., do despacho do inspetor da Alfândega do mesmo Estado, obrigando a firma mancionada ao pagamento do imposto sôbre 42.620 quilos de sal, acrescidos no carregamento do vapor "Gurupí", entrado a 22 de julho de 1928, no pôrto de Belém.

Dêsse despacho foi intimada a firma no dia 4 de agosto, e esta, no mesmo dia, pediu reconsideração do ato.

Mandou o inspetor que o pedido fôsse informado.

Falou o agente fiscal incumbido de assistir à descarga, o qual se reportou a informação que lhe dera o guarda que aquele serviço cumprira, ficando patente que o mesmo agente não se desempenhara de modo conveniente, do encargo, acima.

O guarda informou minuciosamente, explicando:

> "Que se tendo empenho máximo de obter o resultado exato indiscutível nas descargas de sal, seja para constatar decréscimo, seja para verificar aumento, tomam-se antecipadamente tôdas as providências necesárias, de sorte que, uma vez iniciado o serviço, êle corre e se conclue sem a menor anormalidade."
>
> "Essas providências consistiram em ser tomado o pêso das seis caçambas utilizadas, primeiramente vasias e depois carregadas de sal."
>
> "Para mais seguro resultado, combinou-se prèviamente que a carga dessas caçambas não ultrapassaria às bordas dessas caçambas, não só porque, limitando-se a carga a êsse nível, tinha-se uma medida justa e invariável, como também e principalmente, porque é difícil, senão impossível o derrame do conteúdo, nessas condições.
>
> "E essa norma foi seguida da primeira à última caçamba, não havendo absolutamente nenhuma diferença no carregamento das caçambas."

Depois de argumentar ainda com outros elementos, o guarda aduaneiro declara que não há motivo para atribuir o acréscimo verificado a baques das caçambas nas escotilhas.

Ouvida a Companhia "Port of Pará" informa que o sal foi descarregado exato, pois que é difícil verificar o pêso de tôdas as caçambas, referindo-se, também, à idoneidade da firma e conclue:

> "Quando, porém, alguma dúvida existe, a mercadoria é pesada integralmente, única maneira de se determinar com exatidão o seu pêso verdadeiro."

Não afirma, porém, que se haja praticado essa diligência no caso em aprêço.

Outras diligências foram adotadas, para o fim de determinar o acréscimo, inclusive exame de escrita das firmas recebedoras, resultando de tudo que o carregamento estava certo.

Opinou a 2ª secção da Alfândega pelo deferimento do pedido de reconsideração.

Entretanto, o inspetor da Alfândega, indeferiu o pedido, advertiu o agente fiscal, e concluiu:

"Carece também de apôio legal o desembaraço da mercadoria antes do pagamento da diferença verificada, o que se não deve verificar sob as penas da lei."

Essa parte do despacho deixa evidente, como já ficara pelo exame das escritas dos consignatários da mercadoria, que se estava questionando sôbre esta quando já retiradas das dependências da Alfândega.

O despacho aludido tem a data de 1º de dezembro de 1928, e nessa mesma data dêle foi intimada Pereira Pereira Carneiro & Comp., Limitada.

A 4 do mesmo mês foi interposto recurso para o delegado fiscal, obtendo provimento.

Dêste é o recurso *ex-officio*, em julgamento, e que, antes, recebeu da Diretoria da Receita o seguinte parecer:

"Não há prova no processo da existência do acréscimo do sal, uma vez que o agente fiscal, designado pela Inspetoria para assistir à descarga, confessa não o ter feito, como era do seu dever, pelo que, de maneira assás benévola, simples advertência, já foi punido."

"Nessas condições opino pela denegação do recurso *ex-officio*, para o fim de ser confirmada a decisão recorrida.".

Tudo examinado:

Considerando que o acrescimo da folha de descarga, organizada em bôa e devida forma, prescrita na Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que a falta de assistência constante do agente fiscal do impôsto de consumo ao ato da descarga do sal não pode invalidar aquele documento, não só as atribuições do guarda aduaneiro se estendem à verificação do desembarque de qualquer carga, como, no caso em apreço, elas estão reconhecidas pelo regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 102, § 2º;

Considerando que, assim, a dita folha de descarga deve prevalecer até que a anule prova evidente em contrário que no processo não foi feita. Não ha, de parte da Companhia Concessionaria do Porto do Pará afirmativa que se oponha àquele documento, apezar de haver sido a descarga assistida por representante dela, como o foi pelas da firma recorrida;

Considerando que o exame procedido na escrita dos consignatários da mercadoria nada prova, embora por êle se verifique que apenas foi escriturada a quantidade de sal manifestada, isso não pode afastar a veracidade do pêso verificado mediante medidas previamente aferidas ou devidamente taradas; como tudo explica o guarda em sua minuciosa informação de fls.

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para restabelecer, por seus fundamentos, a decisão da autoridade recorrida.

Conselho de Contribuintes, 13 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. Vencidos os Srs. Xisto Vieira Filho e Araujo Maia. Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

anulou o despacho próferido pelo Ministro da Fazenda e julgou sujeitos a sêlo proporcional os documentos em causa, determinando que, em consequência, se providenciasse para a cobrança, pela forma indicada, de imposto, multas e revalidações.

Dessa maneira, a ação não só da autoridade julgadora em primeira instância, como a do Conselho de Contribuintes, ficou restrita à verificação de ser ou não a espécie a mesma decidida pela mais alta autoridade administrativa do país, autoridade essa que, no regime atualmente existente, tem, também, em toda a sua plenitude, as funções e atribuïções do Poder Legislativo, *ex-vi* do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Govêrno Provisório da República. Só cabe, assim, ao Conselho acatar a resolução superior e não examinar a procedência da mesma.

Não se alegue que essa autoridade deixou de proferir decisão com relação à matéria em debate e que sòmente anulou o despacho anteriormente proferido pelo Ministro da Fazenda, afim de poder o assunto ser novamente examinado e obter nova sentença.

Como se vê às fls. 77, e já foi dito, o parecer da Comissão de Correição Administrativa, adotado pelo Chefe do Govêrno, considerou os documentos em causa "contas correntes com saldos devedores" e, como tais, sujeitos ao pagamento do sêlo, mandou que se cobrasse, com multas e revalidações, o tributo devido, lavrando-se os necessários autos e determinou, até, a maneira de se proceder essa cobrança.

Em cumprimento ao resolvido pelo Chefe da Nação é que se instaurou contra a recorrente, uma das companhias denunciadas, o presente processo, no qual foram observadas as formalidades regulamentares, notando-se, sòmente, que não se procedeu também, o que é de estranhar, contra as firmas revendedoras, como determinou o parecer já mencionado, e que o despacho proferido não se ajustou perfeitamente ao determinado pelo Chefe do Govêrno, porquanto fez incidir em multas e revalidações documentos referentes ao período de 2 de maio de 1929 a 1º de outubro de 1931, expressamente não sujeitos a essas penalidades pela resolução superior.

Nessas condições e tendo em vista o preceituado no decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, art. 1º, incisos ns. 3 e 4, — votei para que se tomasse conhecimento do recurso, para:

a) excluir de multas e revalidações os documentos correspondentes ao citado período;

b) dispensar a revalidação e perdoar 50 % da multa relativamente aos demais documentos, uma vez recolhido o imposto simples devido de todos os documentos apreendidos."

Candido Borges — Votei pela competencia do Conselho para tomar conhecimento do recurso, porque entendo que se não pode contestar tal competência.

Não houve, como se afigurou a alguns membros do Conselho, decisão do Chefe do Govêrno com relação à matéria em debate, e tão sòmente S. Ex. resolveu, definitivamente, declarar insubsistente ato do Ministro da Fazenda aprovando o despacho do diretor da Recebêdoria do Distrito Federal, para mandar que se adotassem as sugestões da Comissão de Sindicância.

De meritis: dava-lhe provimento:

1°, porque não se trata de verdadeiras contas correntes;

2°, porque, ainda quando assim não fôsse, os documentos não estariam ainda passíveis do sêlo, *ex-vi* dos arts. 11, § 2°, n. 8, 23, n. 14 e 103, combinados, do regulamento que rege a matéria;

3°, porque, embora estivessem obrigados a sêlo, a infração atribuível a Companhia recorrente seria a do art. 60, letra *e* daquele regulamento e, assim, exonerada estaria ela da pena alí cominada, em face do art. 4° do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932, uma vez que tal falta constitue mera transgressão regulamentar, como aliás tem decidido o Conselho em casos idênticos.

Mario P. da Camara, *vencido*, com a seguinte declaração de voto:

"Verifica-se do processo que a espécie — cobrança de sêlo proporcional nos documentos que a recorrente chama de "relatórios de prestações de contas, prestadas por seus agentes", — foi submetida, após o advento do Govêrno Provisório, instituído pela revolução de outubro de 1930, ao exame da Comissão de Correição Administrativa, em virtude de denúncia apresentada por Oscar Bitton.

Anteriormente o caso havia sido apreciado pela Recebedoria do Distrito Federal, provocado pelo mesmo Bitton, tendo o diretor da referida Recebedoria julgado não sujeitos a sêlo os mencionados documentos. Essa decisão foi confirmada, em grau de recurso *ex-officio*, pelo Ministro da Fazenda.

Examinado, porém, novamente o assunto pela Comissão aludida, em face do pedido do denunciante, opinou o órgão da justiça revolucionária pela anulação, para todos os efeitos, do despacho proferido pelo Ministro da Fazenda "por se basear em dispositivo de lei revogado dêsde 1919, pela lei n. 3.966, de 25 de dezembro", propondo, ainda, que se cobrasse com as multas e revalidações devidas o imposto questionado, não só das companhias denunciadas "como também das firmas revendedoras que emitiam os documentos em contravenção (contas correntes com saldos devedores), a partir de 1920"; dispensadas as mencionadas penalidades e cobrado, entretanto, o imposto simples, referente aos documentos expedidos de 2 de maio de 1929 a 1° de outubro de 1931; lavrando-se os necessários autos contra os que não atendessem às intimações e instaurando-se os respectivos processos.

O Chefe do Govêrno Provisório, tomando conhecimento da questão, proferiu despacho, em 27 de outubro de 1931, determinando que o Ministério da Fazenda desse cumprimento ao parecer da Comissão de Correição Administrativa. Êsse despacho foi mandado cumprir pelo Ministro da Fazenda em 31 do aludido mês.

Em conseqüência, entre outros processos instaurados contra demais Companhias importadoras de gasolina que procediam por idêntica forma, lavrou-se em 10 do mês seguinte o auto constante do presente processo, auto êsse julgado procedente pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal. Dessa decisão foi interpôsto recurso para êste Conselho

Conforme opinei por ocasião do julgamento de questões semelhantes (recursos ns. 551, 552, 553 e 579; Acórdãos ns. 1.046, 1.047, 869 e 1.444), trata-se de cousa julgada pela maior autoridade administrativa — o Chefe do Govêrno Provisório — que adotando, como já se disse, parecer da Comissão mencionada,

ACORDÃO N. 3.163

Recurso n. 1.696 A — Impôsto de Consumo — Recorrente, D. Martinez & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Provada a infração de que trata o art. 53 do regulamento do consumo, nega-se provimento ao recurso

Visto, relatado e discutido êste processo do auto de infração lavrado a 4 de maio de 1931 contra D. Martinez & Comp., e verificadas as razões do recurso que, no prazo legal e mediante as formalidades necessarias interpôs do despacho do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal impondo à aludida firma a multa cominada no art. 53 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e

Considerando que a infração autuada está comprovada com a apreensão em poder da firma recorrente, de estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas;

Considerando que a posse das estampilhas e o consumo da mercadoria a que deviam ser apostas caracterizam a infração autuada a que se não aplicam os beneficios do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o despacho recorrido:

Conselho de Contribuintes, 13 de agôsto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.173

Recurso n. 2.486 — Restituïção de direitos — Recorrente, (*ex-officio*) Delegacia Fiscal na Paraíba; recorrido, J. Ferreira & Comp.

Os favores acordados entre as Nações aplicam-se a todos os países a que se estende a soberania de cada uma. Assim sendo, e embora isso reconhecido em ato posterior ao da concessão do favor, êste ato se deve haver como contemporâneo do a que alude.

O delegado fiscal do Tesouro Nacional na Paraíba recorre do despacho dando provimento ao recurso interposto por J. Ferreira & Comp. do da inspetoria da Alfândega de João Pessoa, negando restituïção de direitos pagos, mediante exigência da mesma Alfândega, sôbre mercadoria importada de S. João da Terra Nova e depois de entregue aos importadores, sob o fundamento de não haver aquele país entrado no convênio que autoriza a aplicação datarifa mínima.

Desatendidos no pedido de restituïção, J. Ferreira & Comp. recorreram no prazo legal, para o delegado fiscal, que autorizou a restituïção, recorrendo *ex-officio* para êste Conselho.

Justificando sua decisão, o delegado fiscal esclarece que a Diretoria da Receita, em telegrama de 30 de janeiro de 1932, declarou que a circular n. 15, de 11 dedezembrode1931, deve ser entendida como compreendendo as possessões da Inglaterra, e assim, beneficiando os produtos oriundos de S. João da Terra Nova.

Relatado e discutido o presente processo:

Considerando que o direito à tarifa mínima decorre do decreto número 20.380, de 8 de setembro de 1931, mediante condição nêle estabelecida e que foi satisfeita pela Grã Bretanha, conforme consta da circular aludida;

Considerando que não é dado deixar de reconhecer aplicável a todo e qualquer país a que se estende a soberania daquele império o favor aludido. Contratando, como Estado soberano, criou direito e contraíu

obrigação em nome de todos os que a êle se encontram subordinados, sem possuir soberania externa;

Considerando que, além disso, o Govêrno reconheceu expressamente a extensão do aludido favor às possessões inglêsas e, assim decidindo, não se pode havê-las senão como conteporâneas do ato de que se origina,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter o despacho recorrido.

Conselho de Contribuintes, 15 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.177

Recurso n. 2.028 — Vendas mercantís — Recorrentes, Paiva & Amoedo; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Vendas mercantís. A troca incide nesse impôsto. Mercadoria vendida a crédito, com parte do preço paga à vista, por meio de mercadoria. Como deve ser pago o impôsto.

Contra a firma Paiva & Amoêdo, de Sete Lagôas, Estado de Minas Gerais, foi lavrado em 16 de novembro de 1931 o auto de fl. 2, por infração do Regulamento de vendas mercantís, a qual, segundo descrevem os autuantes, consistiu em terem os autuados vendido três automóveis, a prazo, recebendo dos compradores, como parte do preço, automóveis usados, sendo o restante do preço pago em duplicatas.

Entenderam os autuantes que foi errado êsse procedimento, porque os autuados deviam ter extraído duplicatas pela totalidade do preço, havendo falta de pagamento de 30$ de impôsto de vendas mercantís.

Defenderam-se os autuados, alegando que não extraíram duplicata à vista do valor dos automóveis usados recebidos em troca (como queriam os autuantes) porque tais automóveis usados entrando para o seu *stock* de mercadorias, pagariam o impôsto quando, por sua vez, fossem revendidos.

Em síntese: entendiam os autuantes que o pagamento da mercadoria tendo sido feito parte a prazo e parte mediante entrega de automóveis usados, deviam ter os autuados extraído duplicatas a prazo, quanto à parte do preço a prazo e duplicatas à vista do valor dado aos automóveis usados recebidos dos compradores como pagamento à vista.

Se o impôsto de vendas mercantís, quanto a esta última parte do pagamento do preço, devia ser pago por meio de duplicatas à vista ou no livro de vendas à vista é controvérsia que não interessa propriamente à questão, pois nenhum impôsto foi afinal pago sôbre o valor de tais automóveis usados. O Coletor Federal impôs aos autuados a multa de 500$, gráu mínimo da pena cominada no art. 32 do citado Regulamento, com a obrigação de pagarem o impôsto com revalidação. Houve recurso para o Delegado Fiscal, mediante têrmo de fiança, sendo mantida a decisão de primeira instância. Ao terem conhecimento da decisão do Delegado Fiscal, os autuados recorreram para êste Conselho, tendo antes pedido ao Coletor Federal relevação de 50% da multa imposta, o que lhes foi concedido. Não obstante isso, os recorrentes mantiveram o recurso por entenderem ter sido injusta a multa imposta, o depositaram a importância de 280$000.

Isto posto:

Considerando que sôbre a parte do preço recebida em mercadorias era tambem devido o impôsto de vendas mercantís, pois, que, segundo o disposto no art. 221 do Codigo Comércial, a troca mercantil opera, ao mesmo tempo, duas verdadeiras vendas, servindo as coisas trocadas de preço e compensação recíprocas;

O diretor da Recebedoria julga provada a infração, pois declara que qualquer que seja a denominação que queiram dar aos documentos apreendidos êles não são outra coisa que "contas correntes" com saldos devedores reconhecidos pelo devedor e por isso impõe a Anglo Mexican Petroleum C°. Ltd. a multa de 575:000$, nos têrmos do art. 60, letras *c* e *f*, combinado com o art. 68, § 3° do decreto n. 17.535, de 1926.

No prazo regulamentar a autuada deposita a multa e recorre para o Conselho de Contribuintes, insistindo em suas alegações e invocando os preceitos legais que determinam que a conta corrente só está sujeita a sêlo quando tenham de ser demandadas, observando que si as tabelas não fizeram esta restrição é porque julgaram desnecessária. Cita diversos jurisconsultos que tratam da conta corrente e insiste que uma conta corrente só se torna um título creditório exigível depois de encerrada.

O diretor da Recebedoria encaminha o recurso ao Conselho de Contribuintes, chamando a atenção para a procedencia da decisão recorrida.

Isto pôsto, e

Considerando que os documentos apreendidos só podem ser classificados como "contas" provenientes de contratos de comissão e assim não têm a menor analogia com os extratos de contas correntes, provenientes de contratos de contas correntes;

Considerando que, mesmo que a autuada mantivesse com seus agentes lançamentos em conta corrente os líquidos dos relatórios apresentados iriam constituir as parcelas de crédito, e as contas correntes apresentariam diversos lançamentos provenientes dessas contas, sendo de notar que a conta corrente em hipótese alguma poderia se confundir com uma de suas parcelas isoladas;

Considerando ainda que uma das razões pelas quais a autuada proíbe em seus contratos que os líquidos de suas contas sejam lançados em conta corrente é para que êstes sejam sempre exigíveis, o que não se daria caso fossem lançadas em conta corrente, pois o saldo destas só se torna exigível uma vez encerrada a mesma conta, o que não se verificaria normalmente, pois a autuada naturalmente deseja manter seguidamente suas transações sempre com os mesmos agentes;

Considerando que mesmo que os documentos apreendidos fossem contas correntes, não estariam sujeitos a sêlo, porque não foram ajuizados nem foram organizados de modo a se depreender que os líquidos dos mesmos são saldos devidos por quem os assinou, pois por êles não fica constatado que na liquidação final é devedor do outro por qualquer quantia assim,

Considerando sem fundamento legal a decisão recorrida e improcedentes as considerações do processo; e, finalmente,

Considerando que mesmo que se tratasse de contas correntes sujeitas a sêlo, êste seria devido por seus emitentes, constituindo a infração do recorrente uma simples infração regulamentar:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes dar provimento ao recurso para declarar improcedente o auto, base do processo.

Conselho de Contribuintes, 7 de fevereiro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Lima*, relator. — *Andrade Queiroz*, vencido. Votou de inteiro acôrdo com o voto do Dr. Mario Câmara. — *José L. Salgado Sampaio*. — *João Augusto Alves*. — *Paulo Sedrez*. — *Uldarico Cavalcanti*. Vencido. Votei pela devolução do processo à Recebedoria, afim de dar cumprimento integral ao despacho do Chefe do Govêrno. — *Benedicto da Costa*. De acôrdo com voto proferido em caso análogo, entendia que do recurso não se devia conhecer.

interino, decidiu de acôrdo com os últimos e mandou fosse publicado o parecer referido.

O recurso foi apresentado no prazo legal, havendo sido observadas no processo as formalidades regulamentares.

Isto posto:

Considerando que êste Conselho, no acórdão n. 82, classificou como máquina operatriz, da 1ª parte do art. 1.009, da Tarifa das Alfândegas, um clorizador ou clorinador, aparêlho de cloração das águas; e

Considerando que interposto recurso dessa decisão para o Ministro da Fazenda, pelo representante da Fazenda Pública, não logrou o mesmo recurso provimento, sendo, assim, confirmada a mencionada decisão:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 22 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.157

Recurso n. 1.287 — Imposto do sêlo — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum C°. Ltd.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não pode ser considerado conta corrente o relatório por meio do qual o consignatário presta conta ao consignador de determinada remessa de mercadoria. O extrato de conta corrente que não foi encerrada, não está sujeito a sêlo fixo nem proporcional, quer seja assinado ou não. Só será ajuizada a conta corrente encerrada definitivamente. Dá-se provimento ao recurso.

A 10 de novembro de 1931 foi lavrado contra a Anglo Mexican Petroleum C°. Ltd. auto de infração da Tabela *a*, § 1°, alínea 5ª do decreto n. 17.338, de 10 de novembro de 1926, porque se achavam em seu poder 11.495 "relatórios de prestação de contas" prestadas por seus agentes, sem estarem selados proporcionalmente, visto serem tais relatórios "verdadeiras contas correntes de comerciantes a comerciantes ou de comissários a comissários", assinados ou reconhecidos pelo devedor do saldo, infração combinada com o art. 68, letras *c* e *f* e § 8° do referido regulamento.

Defende-se a Anglo Mexican apelando para a natureza dos contrátos que celebra com seus agentes, "contratos de comissão" que nada têm de comum com os "contratos de conta corrente", sendo ainda de notar que por fôrça dêsses contratos os agentes devem manter à disposição da autuada os saldos dos produtos consignados sem que em hipótese alguma os creditem em conta corrente. Cita Carvalho de Mendonça quando estabelece distinção entre o "contrato de conta corrente" com a conta de "Deve e Haver", especialmente usada entre banqueiro, cliente, comitente e comissário, sociedade e sócio, etc., nas quais existe uma expressão de contabilidade, sem construção jurídica. Observa que os relatórios em causa não apresentam os característicos das contas correntes. Discute depois que as contas correntes só estão sujeitas a sêlo quando tenham de ser demandadas, concluindo que mesmo que os seus relatórios fossem contas correntes estavam isentos do sêlo.

Os fiscais autuantes sustentam o auto; discutem os diversos regulamentos do sêlo, desde 1900, concluindo que desde que a conta corrente seja encerrada e o devedor do saldo o reconheça assinando, o sêlo torna-se devido. Termina a informação com uma certa confusão, procurando destruir a alegação da autuada de que mantém um contracto de comissão e não de conta corrente.

Considerando que sôbre êsses automóveis usados — que os vendedores receberam como parte do preço dos automóveis novos, nenhum impôsto de vendas mercantís foi pago, pois não foram extraídas duplicatas sôbre essa parte do preço, nem os autuados a incluiram no movimento das vendas à vista;

Considerando, assim, que a sentença recorrida, aliás de acôrdo com a jurisprudência dêste Conselho, bem aplicou à espécie o Regulamento das vendas mercantís ao tempo vigente;

Considerando que o Coletor Federal, a requerimento dos recorrentes, dispensou-os da revalidação e lhes concedeu o abatimento de 50% da multa imposta;

Considerando que essa decisão encontra apôio na prova dos autos,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por incabivel, visto os recorrentes terem pedido a anistia fiscal que lhes foi concedida pela primeira instância, sôbre a qual cabe dizer o Delegado Fiscal.

Conselho de Contribuintes, 15 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.183

Recurso n. 1.240 — Restituição de impôsto de Consumo — Recorrente, Ferreira Passarello & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O filele de lã ordinàriamente utilizado na confecção de bandeiras está sujeito ao impôsto de consumo. Não deve ser restituido o impôsto se o regulamento em vigôr não autoriza tal restituição.

Para êste Conselho recorreu Ferreira Passarello & Comp. do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, que lhes indeferiu o pedido de restituição da quantia de 4:280$320, de impostos de consumo que a firma requerente havia pago pelo despacho de 9.728 metros de filele de lã, conforme consta da guia n. 23.997, do ano de 131, junta ao processo.

Não consta do despacho de indeferimento datado de 28 de dezembro fôsse intimada a recorrente, de sorte que não ha como considerar perempto o seu recurso, que deu entrada na repartição à 3 de fevereiro do ano seguinte.

Nêste recurso salienta a recorrente que sendo o filele de lã um tecido exclusivamente destinado à confecção de bandeiras, não pode ser assemelhado aos dos ns. V e VI do § 11 do art. 4° do Regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de novembro de 1926, com aplicação na indumentária, acrescentando que não só por êste motivo, como por não estar nominalmente incluido nos dispositivos invocados, escapa à incidência do impôsto, mesmo porque tendo o regulamento do impôsto de consumo adotado a classificação da Tarifa e estando destacado do art. 509 isoladamente o filele de lã, não se compreende que o possa atingir o dito impôsto.

Não procedem, porém, as alegações dos recorrentes. Na hermenêutica fiscal, quando a lei taxa o objeto ou o artefacto, só compreende aquêles que estejam nominalmente classificados; mas, quando o impôsto incide genèricamente sôbre espécie da mercadoria, só se compreende a isenção se esta fôr expressa, ou nos casos taxativamente declarados.

E' o que se verifica no caso *sub iudice*.

O impôsto de consumo incide sôbre os tecidos: Para caracterizar melhor a incidência, serviu-se o legislador da padronagem geralmente conhecida, omitindo padrões que ficariam compreendidos na expressão "semelhantes". E' o que se chama "exemplificação", não querendo, porém, isso dizer que essa exemplificação "sirva para isentar do impôsto os padrões ou

tipos não especificados nominalmente, salvo se existir isenção explícita e positiva.

O que tudo visto e examinado, e

Considerando que, de acôrdo com o art. 4° § 12 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o impôsto de consumo incide sôbre os tecidos simples, mixtos ou compostos de lã, de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras sob a denominação de alpacas, flanelas, cassas lilás, durantes, damascos, merinós, princeta, serafinas gorgorão, riscado royal, setim da China e outros semelhantes;

Considerando que, na expressão "semelhantes" estão compreendidos todos os tecidos que tenham, pela sua contextura, qualquer analogia com os da exemplificação acima referida, pouco importando o seu uso ou emprêgo;

Considerando, ainda, que, pelo fato de ser o filele de lã comumente empregado na confecção de bandeiras, isto não quer dizer que não tenha semelhança com alguns dos tecidos exemplificados;

Considerando mais que o art. 7° do Regulamento citado não consigna isenção explícita do impôsto para os tecidos em geral, daí se concluindo que só podem escapar à tributação os tecidos que não estejam compreendidos pela sua designação própria, ou que não sejam genèricamente assemelhados;

Considerando, finalmente, que, mesmo em face do mérito da questão, o decreto n. 17.464 não consigna restituição de impôsto para os casos como o de que se trata, em que a mercadoria já entrou em consumo, tendo sido o dito impôsto pago pelo consumidor, *ex-vi* dos fundamentos da Portaria n. 27, da Diretoria da Receita, publicada no *Diário Oficial* de 14 de julho de 1923, expedida em virtude de despacho do Sr. Ministro da Fazenda;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 18 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente, *Xisto Vieira Filho*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mario P. da Camara, Salgado Scarpa, João Augusto Alves e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.184

Recurso n. 1.643 — Imposto de consumo — Recorrente, (*ex-oficio*) Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, E. Vasquez & Comp.

Das decisões da Recebedoria do Distrito Federal, impondo multa inferior a 500$, não cabe recurso "ex-officio" para o Conselho, em face do que dispõe o art. 226, letra b do decreto n. 17.464, de 1926.

Contra a firma E. Vasquez & Comp., estabelecida à rua da Carioca n. 43, com fábrica de artefatos de couro, foi lavrado, em 8 de janeiro de 1931, o auto de fl., no qual se declara que a autuada tinha exposto à venda, em seu estabelecimento, 45 carteiras porta-moedas, do preço de 5$ a duzia; doze carteiras para dinheiro, do preço de 5$ a 20$ a duzia e cinco pastas para papeis, *sem sêlos e sem rótulos*.

Os autuantes capitularam a infração nos arts. 72 e 81.

Em sua defesa, a fl. 5, a recorrente pede que seja cancelado o auto, porque as mercadorias a que o mesmo se refere lhe haviam sido entregues para reformar, tendo sido abandonadas pelos respectivos donos. Nessa mesma ocasião, a recorrente pediu para pagar o sêlo devido sôbre tais artigos.

O fiscal autuante, a fl., requereu se procedesse a exâme na escrita da recorrente, para se apurar se, de fato, tais mercadorias eram ou não de sua produção. Êsse exâme foi feito por dois funcionários da Recebedoria, que constataram que as referidas carteirinhas de couro não consistiam

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para lhe dar provimento, isentando a recorrente da responsabilidade que lhe foi imposta.

Conselho de Contribuintes, 22 de Agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. — Ausentes os *Srs. Mario P. da Camara e Milton Carvalho.*

ACÓRDÃO N. 3.211

Recurso n. 1.171 A — Contrabando — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal do Pará; recorrida, Mariana Leite.

Recurso interposto fóra do prazo da primeira para a segunda instância, dêle não se toma conhecimento.

Por fôrça do decreto n. 20.475 de 2 de outubro de 1931, é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso *ex-officio*, interposto pelo Delegado Fiscal, do ato que deu provimento ao recurso de Mariana Leite, interposto da decisão do Inspetor da Alfândega do Pará.

Isto posto, e,

Considerando que tendo tido conhecimento da decisão de primeira instância a 11 de agosto de 1928, só a 11 de setembro foi interposto recurso para o Delegado Fiscal;

Considerando que tendo sido segunda feira o dia 10 de setembro último dia do prazo para recurso, êste foi apresentado fóra do prazo;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda já decidiu que cabe ao Conselho de Contribuintes examinar as irregularidades por ventura cometidas nos processos nas instâncias inferiores,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para restabelecer a decisão de primeira instância que passou em julgado.

Conselho de Contribuintes, 22 de Agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representantes da Fazenda Pública. — Ausentes os *Srs. Mario P. da Camara e Milton Carvalho.*

ACÓRDÃO N. 3.041.

Recurso n. 2.531 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Prefeitura Municipal de Olinda; recorrida, Alfândega do Recife.

O clorizador, aparêlho de cloração das águas, classifica-se como máquina operatriz, da 1ª parte do art. 1.009, da Tarifa das Alfândegas

A Prefeitura Municipal de Olinda (Pernambuco) recorre para êste Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega do Recife, proferido nos têrmos do parecer de três dos membros da respectiva Comissão da Tarifa, classificando no art. 875 da Tarifa das Alfândegas, como "aparêlho físico não especificado", além de uma balança de plataforma, classificada no art. 983, o material submetido a despacho pela nota de importação n. 6.766, como "máquina operatriz, de mais de 100 até 250 quilos", da taxa de $180 o quilo, do art. 1.009.

A Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio, ouvida a respeito, pronunciou-se da forma seguinte: quatro conferentes opinaram favoravelmente ao ato da Alfândega recorrida, "quer quanto à balança, que tem taxação, específica, quer quanto ao clorizador que deve pagar 15 % *ad-valorem*, como objeto físico", havendo os demais subscrito o parecer de fls. 38/39, do conferente Dr. Paulo Martins, que considerou bem despachada a mercadoria em apêço, como "máquina operatriz". O Inspetor

Oficial" de 11 de junho de 1925, dizendo que o comprador só pode ser punido quando provado o conlúio com o vendedor;

Considerando que não ha, no processo, prova dêsse conlúio, mas apenas alegações do autuânte;

Considerando que a falta de emissão de duplicatas está provada e confessada, mas,

Considerando que se trata de firma estrangeira, que iniciava operações no país (Valmont Inc. S|A.),

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos dos autuados Paul J. Christoph & Cia., para julgar o auto insubsistente quanto aos mesmos e tomar conhecimento do recurso da Valmont Incorporated S|A., para o fim de reduzir 50 % da multa que lhe foi imposta, dispensar a revalidação e exigir-lhe apenas o pagamento do imposto devido, nos termos do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 22 de Agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. — Ausentes os *Srs. Mario P. da Camara* e *Milton de Carvalho*.

ACÓRDÃO N. 3.210

Recurso n. 503 A — Extravío de mercadorias — Recorrentes, E. Johnston & Cia. Ltda.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Cabendo à Cia Cais do Pôrto a responsabilidade pela cintagem dos volúmes, descarregados com indício de violação, e não aos comandantes dos navios, dá-se provimento ao recurso.

Dos despachos da Inspetoria da Alfândega que responsabilizaram E. Johnson & Cia Ltda., pelo extravío de mercadorias descarregadas de vapôres entrados em 1924, dos quais eram seus agentes nesta Capital, recorreu a aludida firma, dentro do prazo legal, para o Sr. Ministro da Fazenda, mediante assinatúra de termo de responsabilidade.

O processo de recurso enfeixa 14 casos, todos processados de acôrdo com o cap. IV do tit. VI da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, tratando de volúmes que, descarregados com indícios de violação, não foram cintados nem lacrados na forma do decreto n. 15.518, de 12 de junho de 1922.

A questão tem merecido várias vezes estúdo dêste Conselho, dispensando, assim, maiores esclarecimentos a respeito.

Isto posto, e,

Considerando que, pela ordem n. 296, de 18 de março de 1931 à Alfândega recorrida, mandou o Tesouro trancar as responsabilidades da Cia. Brasileira de Portos, decorrentes de infração dos dispositivos referentes à cintagem e lacragem dos volúmes descarregados com indícios de violação, durante o periodo anterior a 31 de maio de 1925, sob o fundamento de que sómente a partir dessa data é que o serviço de cintagem e lacragem de tais volúmes começou a ser feito com regularidade pela apesição do sinete da Alfândega;

Considerando que, cabendo, na espécie, a responsabilidade à dita Cia., que não cintou nem fez lacrar qualquer dos volúmes descarregados com indícios de violação, quebrados ou repregados, não ha como deslocar essa responsabilidade para os comandantes dos navios carregadores, porquanto a êstes sómente assistía tal responsabilidade se verificada a hipótese prevista no art. 370, n. 3, da Nova Consolidação citada;

Considerando que sob fundamento idêntico também foram expedidas outras ordens que melhor esclarecem quais as intenções do Govêrno a êste respeito;

Considerando, finalmente, que o estúdo dos referidos casos já firmou jurisprudência dêste Conselho, que está de acôrdo com a do Tesouro,

da escrita. Dêsse exâme, porém, resultou ter-se apurado a falta de pagamento de 47$ do imposto de consumo sôbre artigos produzidos pelos recorrentes.

O autuante pretendeu deduzir do exâme a existência de falsificação da escrita fiscal, o que a sentença recorrida repele nos seguintes têrmos:

> "Como se evidencia do laudo de exâme procedido pelos agêntes fiscais designados por despacho de 5 de junho de 1931, no caso não ocorreu a infração do art. 219, § 8°, letra *e* do regulamento do imposto de consumo em vigor, mas apenas irregularidade de escrita fiscal.
>
> Assim e porque a infração do art. 81 do mesmo regulamento esteja provada e careça de fundamento o alegado na defesa de fl., quanto à falta reatada no auto de fl., julgo procedente o mesmo auto, para impor à firma E. Vasquez & Comp., a multa de 200$, mínimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 1926, com a obrigação ainda de pagar a importância de 47$, correspondente ao imposto não pago em tempo, *ex-vi* do disposto no art. 204 do mesmo decreto".

Dessa decisão o diretor da Recebedoria recorreu *ex-officio* para êste Conselho. A firma E. Vasquez & Comp. deixou a sentença passar em julgado, limitando-se a pedir os benefícios da anistia fiscal.

O diretor da Recebedoria, porém, não despachou êsse pedido, alegando que aguardava o pronunciamento dêste Conselho sôbre o recurso *ex-officio* que havia interposto.

Isto pôsto:

Considerando que a multa imposta aos recorridos foi da quantia menor de 500$, e, assim sendo, em face do disposto no art. 226, letra *b* do decreto n. 17.464, de 1926, não cabia recurso *ex-officio* da decisão proferida pelo diretor da Recebedoria;

Considerando que essa decisão bem aplicou o direito à espécie, em face do que ficou apurado no processo,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel na espécie.

Conselho de Contribuintes, 18 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mario P. da Câmara, Milton Carvalho, João Augusto Alves e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.185

Recurso n. 2.006 — Imposto de consumo — Recorrente, Eurico Fontes — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Recurso perempto. Dêle se toma conhecimento para relevar 50 % da multa imposta, nos têrmos do art. 1°, inciso 4°, do decreto n. 21.459 de 1932.

Eurico Fontes, comerciante no Distrito de Gaspar, Estado de Santa Catarina, foi condenado pelo Coletor Federal de Blumenau ao pagamento da multa de 400$, gráu máximo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 1926 por ser revel no auto de infração, de fl., no qual se apurou ter êle remetido a João Tilemann três pipas de aguardente sem sêlo.

O delegado fiscal manteve, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Eurico Fontes foi intimada da decisão em 14 de junho de 1932 e só apresentou recurso para êste Conselho em 6 de julho de 1932, quando já esgotado o prazo legal de 20 dias que êle tinha para recorrer.

O recurso está perempto. Não se apurou no processo tivesse êle procedido de má fé e assim:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo para relevar 50 % da multa imposta, nos têrmos do art. 1°, inciso 4°, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 18 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Vencido, o Sr. *Benedito da Costa*. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mario P. da Câmara, Milton Carvalho, João A. Alves e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.186

Recurso n. 3.405 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim do Carmo — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração do art. 53 do decreto n. 17.464, provada e confessada. Nega-se provimento ao recurso.

A 10 de outubro de 1932 foi lavrado, contra Joaquim do Carmo, auto de infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926, por terem sido encontradas em seu poder diversas cintas para selagem de mercadorias já consumidas. Defende-se o autuado dizendo que as estampilhas haviam sido achadas por um seu filho, em arrumação que fizera, tanto assim que, ao vê-las, pensou tivessem sido colocadas em sua casa por algum inimigo, conforme protestou perante o agente fiscal (vide auto).

O Sr. agente fiscal, autuante, sustentou o auto e o Sr. Coletor julgou-o procedente, impondo a Joaquim do Carmo a multa de 600$000.

No prazo regulamentar e mediante prévio depósito da multa, recorre o autuado para o Sr. delegado fiscal, invocando os benefícios do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

O processo é informado desfavoravelmente e o Sr. Delegado negou provimento ao recurso. Ainda no prazo regulamentar é apresentado recurso para o Conselho de Contribuintes, pedindo a relevação da multa, por equidade.

Isto pôsto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada, não se aplicando ao caso os benefícios do decreto n. 21.459, de 1932,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 18 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mario P. da Camara, Milton Carvalho, Salgado Scarpa e João A. Alves.

ACÓRDÃO N. 3.187

Recurso n. 3.427 — Imposto de consumo — Recorrente, Diamantino Augusto — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Pequenos fabricantes são obrigados a selar imediatamente seus produtos uma vez terminados. Procede a infração do art. 81, nega-se provimento ao recurso.

A 4 de setembro de 1931, contra Diamantino Augusto e Carlos Pinto de Almeida foi lavrado auto de infração do disposto nos arts. 54-*b*-II, 72, 81, III, § 1° *a* e 112, § 6° *d*, do decreto n. 17.464, de 1926, pelo fato de ter sido apreendidos em poder do vendedor ambulante Carlos Pinto de Almeida, em uma pequena mala, 32 vidros de perfumaria sem rótulo e sem selo.

ACÓRDÃO N. 3.205

Recurso n. 1.091 A — Vendas mercantís — Recorrentes, Valmont Incorporated S|A e Paulo J. Christoph & Cia.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não havendo prova de dólo ou má fé e não estando igualmente provado o conlúio, considera-se o caso dos autos enquadrado no art. 4°, § 1° do reg. n. 17.535 de 10 de novembro de 1926, para o efeito de ser julgado insubsistente o auto de infração quanto a um dos recorrentes e reduzir de 50 % a multa imposta ao outro, dispensada a revalidação do imposto devido.

Valmont Incorporated S|A e Paul J. Christoph & Cia. recorrem, no prazo legal, do ato da Recebedoria do Distrito Federal, de 16 de janeiro de 1931, impondo a cada um a multa de 500$, mínimo do art. 32, 4°, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, além da obrigação de recolher a primeira recorrente a quantia de 1:428$000, correspondente ao imposto, em dôbro, que deixou de satisfazer no devido tempo, *ex-vi* do art. 30, A, 1°, do citado decreto, tudo em virtude do auto de infração n. 483, de 1929. As firmas autuadas depositaram as multas e imposto exigidos.

O auto declara que a primeira recorrente vendeu, a prazo, á segunda, várias partidas do seu produto "Kolinos", na importância de 357$000, sem haver sido emitidas e expedidas as respectivas duplicatas, em conlúio das duas firmas referidas, importando o imposto sôbre vendas mercantís, não pago, em 714$000. A primeira interessada se defendeu, alegando que incorreu em falta involuntariamente e por ignorância dos preceitos da lei brasileira que lhe eram aplicaveis. A segunda alegou que fez adiantamentos de dinheiro à primeira para ser reembolsada por encontro de contas com o recebimento daquêle produto e pôs os seus livros à disposição do fisco para exame e comprovação do alegado. Feito o exame, foi verificado que Valmont Incorporated S|A era devedôra em 4 de junho de 1929, da quantia de 92:987$880, sendo 77:633$331 de "adiantamentos" de 15:353$880 de "anúncios" a Paul Christoph & Cia., e mais de 4 de junho a 20 de agosto daquêle ano, de 139:741$770, sob o título "propaganda". O agente fiscal A. Simas Magalhães declarou tratar-se, no caso, da hipótese do art. 4°, § 1°, do decreto n. 17.535, de 1926, isto é, de dispensa de emissão de duplicata por passarem as vendas a ser consideradas "à vista".

O autuante, porém, concordando embora com o encontro de contas, procurou sustentar o auto e, fazendo a dedução da quantia de 232:729$981 da importância total das vendas (537:000$000), declarou haver uma diferença de 124:271$019 que não se podia enquadrar no § 1° do art. 4°, desde que o respectivo crédito estava esgotado.

A Recebedoria, concordando com o autuante, impôs as multas já referidas e exigiu o imposto em dôbro, isto é, julgou o conlúio entre as duas firmas, cujos recursos ora são apresentados.

Paul J. Christoph & Cia. insistem em suas alegações, terminando por dizer que não importa que no fim do 1° semestre de transações Valmont Inc. S|A, se apresente como credôra, pois o que se discute no processo é a verdade da alegação que fizeram, porque, logo de início, não lhe ocorreu o imposto de vendas mercantís a pagar pela Valmont Inc. S|A.

Esta também insiste em suas alegações de defesa, declarando que não pagára o imposto nem inscrição, porque a firma Paul Christoph, que a orientava no início de suas transações no país, não se havia lembrado do imposto a pagar e, sendo credôra, não tinha que exigir duplicatas.

Isto posto, e,

Considerando que o conlúio implíca o dólo, a má fé e a intenção de lesar o fisco e que portanto precisa ser provado, como já tem decidido o Ministério da Fazenda, entre outras, pela decisão constante da ordem n. 10, da Diretoria da Receita à 1ª Coletoria de S. Gonçalo, publicada no "Diário

de vendas à vista. A importância sôbre a qual não foi pago o imposto é de 18:878$800.

Na defesa de fl. 7 diz o autuado não ter dúvida em pagar, em dôbro, o imposto de vendas mercantis, sôbre a aludida importância de réis 118:878$800. Alega que não procedeu com má fé, sendo a omissão verificada produto de sua ignorância.

O Coletor Federal de Lins jurou suspeição, pelo que foi o processo enviado ao Coletor de Cafelândia. Êste julgou o auto procedente e aplicou ao autuado a multa de 2:750$, grau médio do art. 32, n. 1, do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de recolher em dôbro o imposto não pago, na importância de 476$000.

O autuado foi intimado dessa decisão em 30 de dezembro de 1930, e, em 14 de janeiro de 1931, depositou a importância da multa, pagou o imposto, e recorreu para o Delegado Fiscal. No recurso alega que não houve motivo para ser imposta a multa no grau máximo, pedindo que, se de todo não lhe pudesse ser dispensada a multa, fôsse ela reduzida ao grau mínimo.

Chegando o processo à Delegacia Fiscal, o respectivo Contador pediu e obteve fosse o processo devolvido à Coletoria para o fim de "ser informado se as importâncias constantes da relação de fl., cujas duplicatas não foram emitidas, haviam sido ou não incluidas no livro de vendas à vista, para efeito do pagamento do imposto devido, visto que na decisão de fl. nada consta com referência àquelas quantias".

A' fl. 20 v. informou o Coletor que as importâncias constantes da relação questionada não haviam sido incluidas no livro de vendas à vista, nem haviam sido emitidas duplicatas correspondentes a tais quantias.

O Contador da Delegacia, informando o processo, opinou fosse a multa reduzida ao gráu mínimo, *"porque, do processo nada consta que autorize a imposição da multa no grau médio"*.

O Delegado Fiscal, porém, converteu o julgamento em diligência para que "ficasse convenientemente constatado o imposto pago pelo autuado, no período a que se refere a relação de fl., organizada pelo autuante".

Essa diligência foi cumprida à fl. 23 v.

O Delegado Fiscal manteve a decisão recorrida.

O autuado foi intimado a 100 de julho de 1931 e em 27 dêsse mesmo mês e ano recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda.

Isto posto:

Considerando que a infração atribuida ao autuado e que ficou provada no processo, consistiu na falta de pagamento do imposto de vendas mercantís, sôbre as quantias que o autuado recebeu de freguezes seus e que constam da relação de fl., organizada pelo autuante;

Considerando que no processo não se apurou nenhuma circunstância determinante de agravação da pena ao grau médio, como fez a decisão de primeira instância, mantida pelo Delegado Fiscal,

Considerando o que tudo mais dos autos consta,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa para 500$, grau mínimo do art. 32, n. 1, do Decreto n. 17.535, de 1926, e relevar 50 % da multa e dispensar a revalidação, nos têrmos dos incisos 3 e 4 do Decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 22 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Vencidos, os Srs. *Benedicto da Costa e Andrade Queiroz*. — Ciente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. — Ausentes os Srs. Mario Camara e Milton Carvalho.

Na mesma ocasião, foi dada uma busca nas prateleiras do fabricante Diamantino Augusto, sendo encontrados diversos vidros de perfume já acabados, sem estarem rotulados e selados, os quais fôram tambem apreendidos. Diamantino Augusto declarou não assinar o auto.

Carlos Pinto de Almeida não se defendeu, nem recorreu, sendo extraída certidão da dívida.

Diamantino Augusto defende-se, negando que tenha vendido a mercadoria apreendida em poder de Carlos Pinto de Almeida e quanto ao auto declara que não foi lavrado em sua casa, que o agente fiscal mandou que êle, no dia seguinte, fôsse à sua casa, levando o seu livro fiscal para exâme, o que fez, nada tendo sido encontrado, sendo aí apresentado o auto para assinar, o que êle recusou. Nega que tenha vendido a mercadoria, como tambem nega que tenha sido apreendida qualquer mercadoria em seu estabelecimento. Para provar o que alega, junta um atestado passado por duas pessoas e declara que não pode prevalecer contra si o testemunho de um indivíduo apanhado em contravenção.

O agente fiscal autuante pede a nomeação de uma comissão para comparar os produtos apreendidos em poder dos dois autuados e dizer se são ou não do mesmo fabricante.

Nomeada a comissão, esta declarou que, embora o vasilhame seja diferente, a mercadoria apreendida em poder de Carlos Pinto de Almeida é da fábrica de Diamantino Augusto.

O diretor da Recebedoria julgou provada a infração, e impôs a Diamantino Augusto a multa de 200$, mínimo dos arts. 72 e 81 do decreto infringido.

Diamantino Augusto, no prazo regulamentar e mediante o prévio depósito da multa, recorre para o Conselho de Contribuintes, insistindo em suas alegações.

No processo fôram observadas as formalidades regulamentares.

Isto pôsto, e,

Considerando provado que no estabelecimento de Diamantino Augusto fôram apreendidos vidros de perfumaria, sem rótulo e sem sêlo, já acabados:

Considerando que os pequenos fabricantes são obrigados a selar imediatamente os produtos terminados (art. 54, *b*, n. II);

Considerando que, já estando os vidros de perfume apreendidos arrumados na prateleira, fica provado que ditos vidros já estavam terminados;

Considerando que, mesmo que prevalecessem as alegações do recorrente, pouco prováveis e não provadas quanto à lavratura do auto e quanto a não terem sido vendidos por si os vidros apreendidos em poder de Carlos Pinto de Almeida, fica restando a infração do art. 81;

Considerando não ter ficado evidenciado dolo ou má fé,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reduzindo a multa de 50 %, em face do inciso 4 do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 18 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mario P. da Camara, Milton Carvalho, Salgado Scarpa e João A. Alves.

ACÓRDÃO N. 3.190

Recurso n. 2.508 — Razão do papel para impressão — Recorrente, Companhia Litográfica Ferreira Pinto — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Nega-se provimento ao recurso, de acôrdo com a jurisprudência firmada pelo Conselho, confirmada já pelo Ministro da Fazenda.

A Companhia Litográfica Ferreira Pinto recorreu, no prazo legal, do despacho do inspetor da alfândega desta capital, negando-lhe restituição

de importância paga da taxa de 2 % ouro para melhoramento de portos.

Alega a recorrente que, desprezando decisões anteriores e o que ficara estabelecido pela circular n. 28, de maio de 1928, se calculara aquela taxa aludida à razão de 25 % nos direitos de importação sôbre papel branco para impressão, em lugar de 50 %.

No requerimento em que o aludido despacho foi proferido, consta a seguinte informação:

> "Não foi ainda solucionada pela autoridade superior a questão de que trata êste requerimento, motivo *porque* penso que o mesmo deverá aguardar a mesma solução".

Vem, a seguir, o despacho nos seguintes termos:

> "À vista da informação, nada há que deferir."

Como se viu, trata-se de determinar qual a razão dos direitos de importação sôbre papel para impressão — 25 ou 50 %. Entretanto, é dado salientar que, no caso, a Inspetoria da Alfândega não julgou; limitou-se a declarar nada haver que deferir, porque o assunto estava sujeito à consideração da autoridade superior. Cumpria, no entanto, à autoridade recorrida fundamentar seu despacho, apreciando a matéria do pedido, quer no silêncio, quer na obscuridade da lei, facultando ou interpondo recurso conforme a solução dada ao pedido.

Certo é, porém, que à recorrente não cabia outra providência senão a de que se utilizou.

Isto pôsto,e

Atendendo a que se trata de assunto resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda, conforme consta da ordem n. 818, de 20 de julho de 1932, à Alfândega recorrida.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 18 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Camara, Salgado Scarpa, João Augusto Alves e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.200

Recurso n. 1.573. A — Imposto de consumo. — Recorrente (ex-officio), Delegacia Fiscal no Amazonas e Acre; recorrido, Simon Lifisitch.

Confessada pelo autuado a apreensão das estampilhas e a apresentação delas à repartição competente, fica provada a contravenção prevista no art. 53 do regulamento expedido com o Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, embora, por meio que se não pode determinar, tais estampilhas tenham sido desviadas do processo.

Dá-se, por isso, provimento ao recurso "ex-officio" para restabelecer a decisão, impondo a multa cominada naquêle artigo.

O Delegado fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas recorre *ex-officio* do despacho pelo qual deu provimento ao recurso interposto, do da inspetoria da Alfândega de Manáus, impondo a Simon Lifisitch multa de 600$, nos têrmos do art. 53 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 1926. Funda-se o despacho recorrido na circunstância de não se encontrarem juntos ao processo os sêlos apreendidos que, do mesmo processo, segundo parecer foram clandestinamente retirados.

Entretanto,

Considerando que, conforme se vê do auto, foram apreendidas estampilhas das seguintes taxas: 68 retangulares de 5$; 293 de 700 rs.; 84 de $040; 552 de $080; 256 de $030; 512 de $060; 1798 de $020 e 8 de $300, todas destinadas a produtos estrangeiros, já consumidas;

Considerando que as mercadorias existentes no estabelecimento do autuado estavam todas devidamente *seladas*, usada sem dúvida essa expressão, no sentido de terem a elas apostas as estampilhas presumidamente correspondentes àquelas sujeitas ao imposto de consumo segundo o preço; o que não foi dado verificar pela ausência das notas ou faturas correspondentes cuja exibição foi recusada;

Considerando que não prevalece dúvida a respeito da apreensão e apresentação das estampilhas à Alfândega, pois o autuado se refere, em sua defesa a essa apreensão; e, em requerimento de 19 de outubro de 1927, isto é, sete dias decorridos do lavramento do auto, dirigiu-se à Inspetoria da Alfândega pedindo a *entrega dos sêlos apreendidos e entregues à mesmo alfândega*; prova evidente de que tais selos foram apresentados à repartição competente;

Considerando que, não havendo despacho no mencionado requerimento, a presunção que se levanta é a de haver obtido o autuado por meio ilícito o transvio das estampilhas, não sendo possivel determiná-lo embora, nem a responsabilidade de alguem que houvesse concorrido para a execução do fato que só ao autuado aproveitava;

Considerando que, à vista do exposto, não é de elidir a responsabilidade do autuado pela ausência da prova material da contravenção. Assim proceder seria consentir em que a destruição dessa prova, por meio ilícito, como revela o processo, para tanto concorresse, isto é, em que ato delituoso fosse hábil para anular infrações de que existem provas suficientes, inclusive a confissão do acusado que se harmonisa com os demais elementos que o processo reúne;

Considerando que a duplicata e recibo anexados ao processo não suprem a falta da exibição das notas de venda ou faturas que foram exigidas sem resultado;

Considerando,finalmente,que o auto resultou de longa e meticulosa diligência, revelando-se o autuado pela conduta que adotou, negando notas e faturas, recusando escrita que declarou não possuir, acumulando vultosa quantidade de estampilhas de produtos já consumidos, suspeito aos interesses fiscais,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o despacho da Alfândega recorrida, proferido conforme a prova bastante que o processo reuniu.

Conselho de Contribuintes, 22 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mario P. da Camara e Milton Carvalho

ACÓRDÃO N. 3.203

Recurso n. 1.049 A — Vendas mercantís. — Recorrente, Americo Fabris; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Vendas mercantis. Imposição da pena no grau mínimo do art. 32, n. 1, do Decreto n. 17.535, de 1926. Dispensa de revalidação e de 50 % da multa, nos têrmos dos incisos 3 e 4 do Decreto n. 21.459, de 1932.

Contra Américo Fabris, comerciante em ins, Estado de São Paulo, foi lavrado, em 26 de setembro de 1930, o auto de fl. 3, no qual se declara ter ele infringido o Regulamento das vendas mercantis, visto ter feito vários recebimentos, sem os lançar no livro de vendas à vista, além de outras faltas que o auto minuciosamente descreve.

A fls. 4-5 v., encontra-se uma relação das quantias recebidas e lançadas no livro de c/correntes do autuado, e por êle não escrituradas no

a decisão do Inspetor da Alfândega de Pernambuco, relevou 50 % da multa imposta à firma Napoleão Moraes & Cia.

Ora dos autos se verifica ter sido a citada firma multada em 200$, com a obrigação de pagar o dôbro do imposto de vendas mercantis que deixou de pagar por ter selado o seu livro de vendas à vista com menor importância do que a devida.

Assim sendo, da decisão do Delegado Fiscal reduziu a multa imposta a 100$ não cabe recurso algum, *ex-vi* do disposto no art. 226, letra *b* do Decreto n. 17.464, de 1926, aplicavel à espécie.

Tendo a parte se conformado com a decisão do Delegado Fiscal não recorreu para êste Conselho.

E assim sendo,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, pelos motivos expostos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio* por incabível na espécie.

Conselho de Contribuintes, 7 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Ciente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.970

Recurso n. 3.425 — Imposto de consumo. Recorrente, Fouad Safady; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal."

Fouad Safady, industrial, estabelecido à rua da Alfândega n. 322, recorre para êste Conselho da decisão do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 200$, por infração dos arts. 72 e 81, do Decreto n. 17.464, de 1926, em face do apurado no Auto n. 1.682, lavrado contra o recorrente em 26 de novembro de 1932.

Fouad Safady teve ciencia da decisão recorrida em 29 de março de 1933; depositou a importância da multa em 15 de abril de 1933 e apresentou o recurso para êste Conselho em 24 de abril de 1933, fora do prazo legal, que é de 20 dias (art. ... do Decreto n. 20.350, de 1931).

Nestas condições,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter o recorrente deixado perimir o seu direito.

Conselho de Contribuintes, 7 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.989

Recurso n. 1303 A — Imposto de consumo. Recorrente, Pedro Martiniano de Brito; recorrida, Delegacia Fiscal da Paraíba.

O pedido de reconsideração a que se refere o art. 228 do regulamento 17.464 de 6 de outubro de 1926 é facultativo e não obrigatorio

Em 25 de junho de 1927, na cidade de Itabaiana, Estado da Paraíba, o agente fiscal respetivo lavrou uma notificação contra o comerciante Pedro Martiniano de Brito, pelo motivo de exercer comércio de gazolina por comissão, sem estar habilitado com a patente de registo a que faz referência o § 6° do art. 11 do regulamento vigente.

A notificação deu entrada na coletoria de Itabaiana, em 25 de julho de 1927, segundo faz certo o recibo do escrivão, aposto logo após a assinatura do notificado.

Adiante, no Cap. VI — *Do tempo do pagamento*, estatúe o aludido regulamento, então, como ainda agora vigorante:

"Os papeis sujeitos ao sêlo de estampilha serão selados:
As contas correntes quando tenham de ser ajuizadas (art. 23, n. 14).

Mais:

As contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente, para que paguem o sêlo proporcional, dependem de ser ulteriormente estabelecida a obrigação de serem assinaladas pelo devedor do saldo, ou por êste reconhecido o saldo."

Tôda vez, porém, que forem ajuizadas estas contas correntes sujeitas a sêlo (art. 103 e seu parágrafo único).

Ler os preceitos regulamentares transcritos é afastar qualquer dúvida quanto ao momento da selagem dos documentos em causa, é conhecer com precisão absoluta quando o imposto se torna exigível.

E' verdade que, segundo ouvi algures, o art. 103 e seu parágrafo único não encontraram fácil inteligência, levando a alguns, por uma linha sinuosa de interpretação, a considerar obrigada ao imposto a conta dêsde que assinada para reconhecimento do saldo.

Nada disso, porém, se dá, pela razão obvia de que o regulamento não pode conter dispositivos autinomicos.

Inscritos artigo e parágrafo no Cap. XVI — "Disposições Gerais" contém norma de arrecadação, e pode ser traduzido ou explicado:

Se ao encarregado da cobrança do sêlo fôr apresentada conta corrente sem assinatura do devedor, o imposto não deve ser aceito, porque tal documento não está revestido das formalidades exigidas na parte taxativa do imposto — Tabela A, § 1°, n. 5, que estabelece:

"Contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente, *assinadas ou reconhecidas* pelo devedor do saldo."

E o parágrafo criou a excepção: — mesmo que ao documento falte aquela formalidade essencial, mas fôr ajuizado, será cobrado o imposto.

Leia-se: se o credor levar a conta a juízo e êste a enviar à repartição cobradora, o imposto deve ser aceito, porque ao credor fica o dever de oferecer, na dilação probatória, elementos de convicção da certeza da obrigação.

Eis porque, antes referi que a conta corrente só está sujeita ao sêlo quando representativa de obrigação certa, ou, *por um dos interessados como certa presumida*.

Ante tudo o que ficou dito, não podia eu assentir no despacho recorrido, e votei muito concientemente pelo provimento dado ao recurso.

Recorri desta decisão, na forma da lei. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.949

Recurso n. 1.863 A — Extravio de mercadorias — Recorrente, Companhia Comercial e Marítima — Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

Para o Sr. Ministro da Fazenda recorre a Companhia Comercial e Marítima, na qualidade de consignatária das Companhias France Amérique et Transports Maritimes, da decisão do inspetor da Alfândega, que responsabilizou o comandante do vapor Guarujá por extravio de mercadorias.

Essa decisão é de 30 de junho de 1922. Dela teve ciência a recorrente em 28 de janeiro de 1924. Em 3 de outubro de 1928, dirigiu ao inspetor da Alfândega a petição de fl. 9, na qual declara que, em obediência ao despacho do mesmo inspetor, de 30 de junho de 1928, vinha apresentar um recurso para cada processo. Ainda mesmo que se tome para ponto de partida da contagem do prazo êsse despacho de 30 de junho de 1928, do inspetor da Alfândega, o recurso está perempto, porque só foi apresentado em 3 de outubro de 1928.

Nestas condições:

Considerando que o recurso da recorrente foi apresentado fora do prazo legal de 30 dias da data em que teve ciência do despacho do inspetor da Alfândega,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.042

Recurso n. 3.152 — Classificação de mercadorias — Recorrente, São Paulo (Brasilian) Railway Company, Limited — Recorrida, Alfândega de Santos.

DILIGÊNCIA

Versa o presente recurso sôbre a classificação da mercadoria despachada pela nota de 13 de abril de 1932, como produto químico não classificado, 50 % *ad-valorem*, entendendo a recorrente que se trata de "eter acetico" da taxa de $800 o quilo do art. 231.

Consta do processo o láudo do Laboratório Nacional de Análises, declarando que se trata de uma mistura de dissolventes orgânicos.

A recorrente invoca o art. 13 das Preliminares da Tarifa

No processo fôram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Análises é insuficiente para se fazer uma idéa da natureza da mercodoria em lide:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o Laboratorio Nacional de Análises informe qual a composição qualificativa e quantitativa da mercadoria a classificar.

Conselho de Contribuintes, 22 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

No ato da conferência, foi impugnada a classificação por entender o conferente que a farinha em questão era "composta" e devia, por isso, pagar direitos de 2$ por quilo do art. 97 da Tarifa.

Foi ouvida a Comissão da Tarifa da Alfândega recorrida, que opinou no sentido da classificação propugnada pelo conferente. O Sr. Inspetor assim decidiu.

Daí o recurso interposto para êste Conselho, dentro do prazo e observadas as demais formalidades legais.

Aqui chegando o processo, foi ouvido o Laboratorio Nacional de Análises, cujo laudo declara que a farinha "Hacosan", importada pelos recorrentes é uma farinha composta de cacau, malte e ovo.

À vista dêsse laudo a Comissão de Tarifa da Alfândega desta capital resolveu considerar a mercadoria em questão como farinha composta, da taxa de 2$ por quilo (art. 97 da Tarifa).

Isto posto:

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Análises demonstra que se trata de um pó nutritivo composto de cacau, malte e ovo,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 7 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.972

Recurso n. 3.337 — Classificação de mercadorias. Recorrente, Cia. Auxiliar de Viação e Obras; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Não se toma conhecimento de recurso interposto sem observância das formalidades legais. E' indispensavel o depósito prévio da multa ou diferença de direitos, quando se questionar sôbre classificação de mercadorias e a parte não se conformar com a decisão de que recorre para o Conselho."

A Companhia Auxiliar de Viação e Obras não se conformando com a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega que sujeitou aos direitos de $100 por quilo a mercadoria constante da Nota de importação 6.867, recorreu para êste Conselho, sem ter, porém, depositado préviamente a importância da diferença de direitos e da multa que lhe foi imposta.

O exame dos autos mostra que o recurso foi apresentado em 8 de julho de 1932 e o depósito da multa foi feito em 5 de setembro de 1932, ou sejam 53 dias após a interposição do recurso.

Nestas condições, tendo havido preterição de formalidade legal, (art. 8° do Decreto n. 20.350, de 1931),

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, 7 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.971

Recurso n. 3.381 — Vendas mercantis. Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em Pernambuco; recorridos, Napoleão Moraes & Cia.

Não se toma conhecimento de recurso "ex-officio" interposto pelo Delegado Fiscal, quando se verifica do processo que a decisão recorrida impôs pena menor de 500$000. Aplicação do art. 226, letra 5 do Decreto n. 17.464, de 1926.

Para êste Conselho recorre *ex-officio* o Delegado Fiscal em Pernambuco da sua decisão proferida a fls. dêstes autos e pela qual, mantendo

ACÓRDÃO N. 2.974

Recurso n. 767 — Vendas mercantís — Recorrente, Julio A. de Araújo; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Por falta de formalidade legal, não se toma conhecimento do recurso.

A 2 de abril de 1927, em poder da firma Carlos A. Sommer, de Curitiba, foi apreendida uma duplicata emitida pela firma Julio A. de Araújo, selada com uma estampilha de $500 suspeitada de uso anterior, pelo que foram as duas firmas autuadas e intimadas a apresentar defesa depois de submetida a estampilha em questão à Casa da Moeda, cujos peritos verificaram que a mesma foi aproveitada, "notando-se no verso linhas pontuadas extranhas ao papel em que se acha".

Em sua defesa, alegou Carlos A. Sommer, já ter recebido a duplicata com a estampilha aposta e inutilisada pela emitente, por haver feito pagamento à vista, ignorando, assim, se a estampilha teve ou não uso anterior, e a firma Julio A. de Araújo alegou: "o que se deu foi o seguinte: — Tendo sido colado o sêlo a mais de uma duplicata, supondo não se tratar de uma infração, retirei a mesma estampilha e a coloquei na duplicata ora apreendida. Que a estampilha não foi inutilisada prova-o também a falta de qualquer emenda na parte impressa".

Conclusos os autos, o Sr. Segundo Coletor Federal em Curitiba assim decidiu: "Não vejo no processo prova de ter havido ato passivel de penas, porque o regulamento só fala em estampilhas já servidas e como tal só podem ser tidas aquelas que tiverem sido aplicadas às duplicatas e inutilisadas com a data e assinatura. Não ha no regulamento do imposto sôbre vendas mercantís, dispositivo, como ha no do sêlo sôbre estampilhas retiradas de outro documento e assim, julgo improcedente o auto de fl. 2 e na fórma do art. 76 do vigente regulamento, n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, recorro dêste ato *ex-officio*, ao Sr. Delegado Fiscal neste Estado".

O Delegado Fiscal deu provimento ao recurso *ex-officio*, impondo a multa de 500$, de conformidade com o art. 32 do Decreto n. 16.275 A., de 22 de dezembro de 1923, e mais a pena de revalidação, na fórma do art. 30, n. 4, § 1°, letra *b* do aludido Decreto, à firma Julio A. Araújo.

Esta, depositando a multa (fl. 14), recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, dentro do prazo regular, sendo o recurso encaminhado a êste Conselho pela Delegacia Fiscal.

Isto relatado:

Considerando, preliminarmente, que não foi feito o depósito prévio da quantia devida a título de revalidação, nos têrmos do § 3° do art. 4° do Regulamento anexo ao Decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso por falta de preenchimento de formalidade.

Conselho de Contribuintes, 7 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Paulo Seabra*, relator. — Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.973

Recurso n. 3.348 — Classificação de mercadorias. Recorrentes, Eduardo Bezerra & Cia.; recorrida, Alfândega de Fortaleza.

"A farinha Hacosan, sendo composta de cacau, malte e ovo, deve pagar direitos de 2$ por quilo como farinha composta."

Eduardo Bezerra & Cia., despacharam na Alfândega de Fortaleza quatro caixas contendo 156 quilos de farinha látea, taxa de 1$500 por quilo.

ACÓRDÃO N. 3.044

Recurso n. 2.147 — Imposto de consumo — Recorrente, (*ex-officio* e voluntário) Recebedoria do Distrito Federal — Recorrida, a Companhia Nacional Tecidos "Nova America" S/A.

Não sendo possivel assegurar a existência de sonegação, por qualquer das formas previstas no regulamento do imposto de consumo, dá-se provimento ao recurso, para julgar o auto insubsistente.

Consta do processo relativo ao recurso n. 2.147, referente ao despacho proferido no auto n. 315, de 12 de junho de 1929.

Nesse dia foi lavrado têrmo das denominações e referências dos tecidos de sêda e *algodão em partes iguais*, conforme decisão da Comissão da Tarifa da Alfândega, à qual tinha sido submetido o assunto pelos autuantes.

Dos tecidos que os autuantes, consultada a Comissão da Tarifa das Alfândegas desta capital, consideram com partes iguais de sêda e algodão estão, conforme o têrmo aludido, confrontado com o auto anterior, incluidos como com menos de 50 % de sêda, os seguintes: Antoniette, Mon Beguin, Samaritaine, Ca-Va-Mignone, Côte d'Azur, Bon Vivant, Bayone, Molisande, Cri-Cri, France e Ça-Gazo.

No mesmo dia 12 de junho de 1929, foi lavrado outro têrmo, êste com relação à exibição de livros, relativos ao período de 2 de maio de 1927 ao dia do têrmo; sendo representados: livros da escrita fiscal, copiadores de faturas, livros de referências, talões de notas de vendas, de ns. 364 a 2.453, talões de guias ns. 364 a 2.227 (ou sejam 4.056 talões).

No mesmo dia 12 de junho de 1929 (têrmo de fls.) foi feito o exâme de toda a escrita, no qual, segundo o respetivo têrmo, foi apurada, em 32 qualidades de tecidos, a sonegação, com base na qualidade, como se pode contar do quadro de fl. 8, aliás datado do dia anterior ao têrmo, isto é, a 11 de junho de 1929, datilografado pelos autuantes.

No mesmo dia 12 de junho de 1929, foi lavrado o auto de infração.

A 4 de julho, em obediência a despacho de 14 de junho, foi intimada a companhia a apresentar defesa, requerendo no dia 31 novo exâme de sua escrita, porque não se conformava com a que haviam feito os autuantes, pois que já estava compreendido o imposto que se presumia sonegado no auto 278 de 1928, além de se haver contado diferenças injustificaveis.

Mandou o sub-diretor da 3ª Sub-Diretoria que fôsse junto o auto n. 278, e, asism feito, deu parecer no sentido de não ser autorizada a anexação requerida, porque um auto se referia a *diferença de pêso* e *outro* a *diferença de qualidade*, lembrando que os tecidos deviam ser sumetidos a exâme no Laboratorio Nacional de Análises.

Apesar dêsse parecer, o Sr. diretor da Recebedoria deu o seguinte despacho:

> "A juntada referida não implica reconhecer que, na hipótese, tem aplicação o disposto no art. 217 citado".
>
> E' fato que a ação fiscal, exercida contra a requerente, tem despertado reclamações e divergências entre os proprios funcionários responsaveis pela fiscalização, como consta de outros processos, de modo a trazer para o caso confusão que deve desaparecer, afim de que a autoridade julgadora fique convenientemente esclarecida.
>
> O pedido de fl. deve ser encaminhado nesse sentido, e é elemento de defesa que não deve ser recusado, máxime ante o motivo acima referido.
>
> Nestas condições, defiro o mesmo pedido para, em exâme minucioso, ser tudo bem apurado e convenientemente informado."

O exâme foi procedido, realizando-o os agentes no período de 7 de outubro de 1929 a 17 de março de 1930, trabalho que os autuantes fizeram num dia.

No têrmo final do exâme, lavrado a 17 de março de 1930, declaram os agentes fiscais:

"e tendo-se bem em vista a classificação de que trata a relação dos tecidos constantes do quadro junto, fl. 5 do auto 278, e o resolvido pela Comissão da Tarifa, como consta do ofício n. 983 da Inspetoria da Alfândega, junto ao auto 313, fl. 2, ficou positivado que a selagem do tecido de sêda e algodão de que trata a alínea VII, letra *g*, § 12, do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e que, segundo o pêso por metro corrido *deveria* ser importado em 392:889$100 e não em 252:057$180, como tudo detalhadamente demonstramos nos mapas que aqui juntamos; e, assim, com a dedução feita do imposto pago a mais, como consta do mapa aditivo, letra *a*, a diferença do imposto que a companhia deixou de pagar foi realmente 133:983$130, com a majoração da taxa entre a confirmada pelos autuantes, segundo a tabela junta ao auto n. 278, fl. 5, e o resolvido pela Comissão da Tarifa como consta do ofício n. 983 da Inspetoria da Alfândega junto ao auto 313, fl. 2 e, passando-se ao exâme da escrita referente ao período de que trata o auto n. 315, lavrado em 12 de junho de 1929, o imposto pago a menos pela companhia foi de 83:521$475, visto que o total do imposto pago neste período atingiu a 715:231$326, contra o total devido de 798:752$800, como se verifica no quadro da letra *b*, nos quais mencionamos as numerações dos mapas demonstrativos, pêso da metragem, taxas *que os autuantes* determinaram e da Comissão da Tarifa, deixando de mencionar, etc.

E assim bem examinado o verificado com a assistência do empregado da companhia designado para acompanhar o exâme, positiva-se que o total do imposto de consumo a menos pago pela Companhia Nacional de Tecidos Nova América, no período de 2 de maio de 1927 a 11 de junho de 1929, autos ns. 278 a 315, lavrados respectivamente em 18 de junho de 1928 a 12 de junho de 1929, atinge a 247:504$605 e não ao total de 267:313$032, como verificaram os inspetores fiscais autuantes".

Juntaram os agentes fiscais diversos quadros e, relatando o que verificaram, dizem:

"Para aquela diferença encontrada tomamos por base as taxas segundo o parecer da Comissão de Tarifa de que trata o ofício n. 983, de 11 de junho do ano passado, da Inspetoria da Alfândega ao inspetor fiscal, anexado ao processo n. 315, notando-se dessa forma que ainda existia dúvida, não só por parte da companhia, como tambem por parte dos autuantes, quanto à classificação dos tecidos e sua taxação, tanto assim que foi organizado pelos autuantes o catalogo de fl. 3 (proc. 315), contendo pequenas espécies de tecidos mixtos de fabricação da companhia, que fôram submetidos a estudo da Comissão de Tarifa pelo inspetor fiscal, em ofício sem número de 20 de abril de 1929".

Concluem os agentes fiscais seu relatorio com as palavras seguintes:

"Não pretendemos pôr em dúvida a bôa intenção dos Srs. inspetores fiscais no interêsse que os levou em benefício da arrecadação, *lavrando os autos referidos* no presente processo; tambem não podemos e nem devemos penetrar na intenção da companhia, se ela, procedendo à selagem dos seus produtos o fazia com fim doloso; no nosso modo de pensar, tendo em vista as dúvidas suscitadas que

ACÓRDÃO N. 2.976

Recurso n. 2.042 — Imposto do sêlo — Recorrente, Banco Nacional do Comércio; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

O imposto do sêlo é, por sua natureza, um tributo sôbre circulação, e como tal inscrito nas leis de meios, incidindo, portanto, em cada ato onde for exigível, como estabelece o art. 1°, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Recorre para êste Conselho de Contribuintes o Banco Nacional do Comércio, por sua filial na cidade de Florianopolis, no Estado de Santa Catarina, do ato da Delegacia Fiscal do mesmo Estado que confirmou a decisão da 1ª instância impondo ao recorrente a multa de 14:500$, de acôrdo com o art. 60, letra *a*, combinado com o art. 68, § 8°, do regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e reduzida de 50 %, *ex-vi* do disposto no art. 1°, item 4°, do decreto n. 21.459, de 1° de julho de 1932.

A infração que motivou a lavratura dos dois autos anexos, de numeros 31 e 40, de 1932, contra o referido Banco, está materialmente provada com a apreensão das cadernetas e dos avisos de créditos, sem o pagamento do sêlo de que trata o n. 3 do § 4°, da Tabela B, do citado decreto, por isso que — é de meridiana clareza a parte final da nota 5ª, II, do § 4°, da Tabela B, citada, não prevalecendo, portanto, a argumentação da defesa do recorrente;

Mas:

Considerando que intimada a parte em 19 de julho do ano passado do despacho de 1ª instância, interpôs dentro do prazo legal o seu recurso diretamente para a Delegacia Fiscal, mas sem o depósito prévio da respectiva importância, que só fez a 6 de agôsto subsequente;

Considerando que o art. 72 do regulamento ofendido dispõe que o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 15 dias úteis, contados da data da intimação do despacho, mediante depósito prévio das quantias devidas;

Considerando que o art. 76 do decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, declara que em nenhuma instância se tomará conhecimento de recurso que por apresentado com preterição das formalidades estabelecidas, imputando-se à parte a demora que por isso causa houver;

Considerando, finalmente, que a perempção que significa extinção da instância, da ação ou de um recurso qualquer *in generi* — foi introduzida no Direito a margem da preterição, sendo considerada medida de ordem pública para abreviar os processos e por-lhes fim, não havendo mais autoridade que tenha atribuição de dispensar o lapso de tempo para a interposição do recurso, segundo a decisão de 11 de março de 1867 e outras citadas no parecer do então diretor da antiga Diretoria das Rendas de 17 de dezembro de 1898:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto do ato de 2ª instância que considerou perempto o recurso.

Conselho de Contribuintes, 7 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Tomando conhecimento da decisão aludida, o delegado fiscal negou provimento ao recurso de Soares Bastos & Cia. e o deu ao *ex-officio*, para impor a Otto Lima multa de 200$000.

Êste, feito o depósito da multa, recorreu para o Ministro da Fazenda, observado o prazo respectivo.

Tudo relatado:

Considerando que a infração está provada, e não a contesta a recorrente;

Considerando que à vista do que dispõe o parágrafo único do art. 61, não tem efeito legal as estampilhas apostas a produtos quando tenham formato diverso das apropriadas a êsses produtos; e, pois, êles se consideram como não havendo pago o imposto;

Considerando que, é certo, nada revela a existencia de dolo de parte do recorrente:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reconhecendo, porém, relevado 50 % da multa imposta, *ex-vi* do art. 1°, n. 4 do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.977

Recurso n. 812 — Taxa de estrada de rodagem — Recorrente, Luiz Corção; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os acessorios para automóveis (acumuladores elétricos) estão sujeitos á taxa especial relativa a estradas de rodagem

Para o Conselho de Contribuintes, no prazo legal e paga a taxa devida, Luiz Corção recorre do ato da Alfândega do Rio que, de acôrdo com o parecer de quatro dos membros da respectiva Comissão da Tarifa, considerou sujeita à taxa relativa a estradas de rodagem a mercadoria que despachou pela nota n. 48.711, de 1933, como aparêlhos físicos não classificados, do art. 875, sujeitos a direitos *ad-valorem*.

Alega que si a mercadoria é de fato aparêlho físico (acumuladores elétricos) não lhe é aplicavel a taxa para estrada de rodagem e que, si é accessório para automóvel, se lhe deverá dar a conveniente classificação tarifária, afim de pagar 5 % *ad-valorem* e se sujeitar à aludida taxa.

Isto posto e,

Considerando que o próprio reclamante não contesta que os acumuladores em questão são accessórios para automóveis;

Considerando que o fato de se destinarem os acumuladores a automóveis não impede sejam classificados no art. 875 da Tarifa, onde estão compreendidos;

Considerando que, como *accessório* de automóveis, a mercadoria é passivel da taxa referente à estrada de rodagem, como aliás tem decidido o Conselho de Contribuintes, em casos analogos:

Acordam os respectivos membros, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 7 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — Vencidos os Srs. Paulo Seabra e João Augusto Alves. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

se encontram neste proprio processo, *a companhia procurava da melhor forma possivel classificar a produção de sua fábrica, procedendo à sua selagem por orientação própria e assistência dos fiscais*.

Intimada a companhia para defender-se, fê-lo na dilatação de prazo que lhe foi concedida, recebendo a Recebedoria a defesa como pertencendo aos processos dos autos ns. 278, de 1928, e 315, de 1929, de acôrdo com o requerido.

Nessa defesa, a companhia salienta o modo tumultuário como agiam os agentes do fisco, assim se expressando inicialmente:

> "A tal ponto culminaram os vexames sofridos pela diretoria da Companhia Nova América que a mesma, perplexa, se viu obrigada a solicitar de V. Ex. a designação de uma comissão fiscal instrutora, que lhe pudesse ministrar uma orientação segura nas suas relações com o fisco e que pudesse dirimir a controvérsia e a *luta existente entre os próprios exatores*, luta originada pela sofreguidão na lavratura de um auto injustificável, levado a efeito contra tôdas as normas do bom senso e eivado de artifícios, como adiante demonstraremos".

Depois de lembrar que a conduta por ela adotada teve sempre a aprovação do fisco por seus agentes, diz:

> "Toda a questão que se agita nestes autos, motivada, aliás, exclusivamente, pela confusão estabelecida em saber se a percentagem inferior, igual ou superior a 50 % da matéria diferente que entra no tecido de sêda e em virtude da qual êsse tecido deverá pagar uma das taxas de $500, $600 ou $700 por 10 gramas ou fração, do art. 4°, § 12, alínea VIII do vigente regulamento, deve ser tomada pela medição ou metragem (número de fios) da matéria diferente da sêda que entra na composição do tecido, ou pelo pêso (número de gramas) dessa matéria diferente."

Fizeram tambem os autuados diversas considerações, procurando esclarecer o restante da sua defesa, no que diz respeito à tributação do tecido no consumo e ao modo de calcular o imposto.

Os autuantes prestaram sua informação no sentido de contrariar os pontos de vista da companhia.

Voltando o processo ao diretor da Recebedoria, mandou êste que dois agentes fiscais o informassem e ainda nesta informação os dois autos foram tratados em conjunto, proferindo, depois, o mesmo diretor o despacho sôbre que versa o recurso.

Assim se pronuncia o diretor da Recebedoria no segundo capítulo do despacho:

> "Dada a íntima conexão que tem o auto n. 278, de 1928, lavrado também contra a Companhia Nacional de Tecidos Nova América pelos mesmos funcionários que lavraram o presente auto, *êste não pode ser considerado isoladamente*".

Entretanto, foram julgados em separado, apesar da íntima conexão tão destacada.

Depois de examinar os modos de interpretar os dispositivos relativos aos tecidos mesclados, o despacho reconhece que os dois autos deviam ter sido lavrados na mesma data, pois não se justifica, diz o despacho:

> "a lavratura do auto n. 315 um ano depois da lavratura do de n. 278.
>
> Apurada a falta de pagamento do imposto, em virtude da diferença de pêso, deveria na mesma ocasião em que isso se deu, ser,

pelos autuantes, percebida também a falta de pagamento do imposto em virtude da diferença de qualidade, lavrados imediatamente os autos respetivos. Isso, porém, não aconteceu por um dos motivos: ou porque os autuantes não perceberam a falta de pagamento do imposto, *por ignorarem, na ocasião, o modo de taxação dos tecidos mesclados*, ou porque, embora os autuantes percebessem a falta existente e tivessem formado juízo sôbre a verdadeira taxação dos ditos tecidos, desejassem, todavia, esperar um ano, movidos por motivos reprováveis, hipótese esta inaceitavel por vários motivos, principalmente porque: datada de 2 de junho de 1928, época em que foi lavrado o primeiro auto, os autuantes deixaram em poder da companhia a relação de fl., devidamente assinalada. Segundo essa relação, os tecidos que fizeram, um ano mais tarde, objeto do segundo auto, e na qual foram computados como sujeitos à taxa de 600 rs. Sòmente depois de conhecida a opinião da Comissão da Tarifa da Alfândega desta cidade, emitida em virtude de uma consulta a ela feita pelo inspetor fiscal autuante, segundo a qual os tecidos mesclados com sêda e já examinados pelos ditos inspetores, por ocasião da lavratura do primeiro auto, então achados conforme à lei, quanto à sua qualidade, estavam sujeitos à taxa de 600 rs., e não à de 500 rs., que os autuantes lavraram o seguinte auto, em que se apurou a diferença do imposto na importância de 138:283$000".

Continua o despacho:

"Do exposto se conclue que, ao lavrarem o primeiro auto, *os autuantes estavam convencidos de que não havia diferença de qualidade a cobrar, e tanto assim que, não só lavraram o auto por êsse motivo, como tambem deram por escrito instruções à fábrica a respeito do modo como deveria ela pagar o imposto sôbre o seu tecido.*

Essas instruções foram obedecidas pela fábrica. Um ano depois, *conhecida a opinião da Alfândega, opinião essa, aliás*, contrária à dos autuantes ao darem às fábricas as referidas instruções por escrito, voltaram os inspetores fiscais e aí, de acôrdo com a opinião da Alfândega, *mas em desacôrdo com as suas proprias instruções, lavraram o auto n.* 315, *de* 1929...".

Conclue-se, portanto, que, em referência à qualidade ou classificação dos tecidos, havia, por parte dos autuantes, no mínimo, a incerteza quanto à exata taxação dos tecidos mesclados com sêda, e, se era real essa incerteza em relação aos autuantes, *maior deveria ser ela por parte da autuada.*

Se a fábrica aceitou e cumpriu as instruções escritas que lhe foram dadas pelos autuantes, não deveriam êstes, passado um ano, lavrar o presente auto, uma vez que a diferença do imposto resultou do suprimento pela fábrica das instruções a ela dadas pelos representantes do fisco."

Apesar das linhas acima transcritas do despacho, êste conclue por obrigar a recorrente ao pagamento do imposto, isentando-a da multa, recorrendo o diretor da Recebedoria, *ex-officio*, dessa parte do mesmo despacho. O recurso voluntário foi interposto no prazo legal.

A companhia autuada e ora recorrente requereu que se fizesse juntada dos dois autos para julgamento conjunto, dada a continuidade da infração e a coincidência de período de tempo que os autos abrangem.

De fato, ambos se referem à mesma infração, e só de uma infração se trata, porque o regulamento respetivo não distingue sonegações segundo as modalidades que as revestem.

Provenha da ocultação de mercadorias em envoltórios que não tenham a forma e dizeres dos inerentes a elas, provenha da omissão da escrita ou de enunciação de menor quantidade ou de diferente qualidade, a sonegação é sempre a falta punível, segundo o regulamento.

tores ou máquinas motrizes, não passam de maquinismos para relógios elétricos de cima de mesa, e,

Considerando que o art. 66 da Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, dispôs que nos relógios de parêde, de cima de mesa ou de descançar no chão era indiferente para o pagamento do respectivo imposto o modo de acionar o movimento, fôsse por meio de móla, eletricidade ou qualquer outro;

Considerando que no art. 801 da Tarifa estão compreendidos em "chaves" os relógios comuns de algibeira, de parêde e de cima de mesa, ficando porém a respectiva tributação dependendo da matéria de fabricação das respectivas caixas ou do seu tamanho, quando de madeira;

Considerando que na "chave" dos relógios para cima de mesa estão computadas mais de uma taxa, muito embora possam ser iguais os maquinismos, por serem fabricados em série, diferençando-se apenas os relógios pela matéria de fabricação das caixas ou pelo seu tamanho, quando de madeira;

Considerando que por êste motivo a nota n. 110 da Tarifa, que é a nota final á classe 29 *a*, tendo, assim, aplicação a todos os relógios com mais de uma taxa dentro da mesma chave, dispõe que:

"Os maquinismos para relógios separados das respectivas caixas ficam sujeitos ás taxas marcadas para os relógios acabados e completos, considerando-se os *maquinismos como pertencentes aos relógios mais tributados.*",

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, mandar classificar o maquinismo em questão para pagar os direitos que competem ao relógio mais tributado da "chave" em que se acham compreendidos os relógios de cima de mesa do art. 801 da Tarifa, 50 % *ad-valorem* da nota n. 110 em combinação com o art. 66 da lei n. 2.841.

Conselho de Contribuintes, 24 de Julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Vencidos os *Srs. Otto Gil, Paulo Seabra, João Augusto Alves, Andrade Queiroz e Araujo Maia.* — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.990

Recurso n. 1.364 A — Imposto de consumo — Recorrente, Otto Augusto de Lima; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Provada a infração pela exposição à venda de mercadorias com estampilhas impróprias, nega-se provimento ao recurso, reconhecendo, porém, relevados 50 % *da multa, de acôrdo com o decreto n.* 21.459, *de* 1932, *art.* 1°, *n.* 3.

Contra Otto Augusto de Lima foi lavrado, em fevereiro de 1929, auto de infração do art. 61, letra *d*, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, porque tinha, expostas à venda, 20 garrafas de vinho estrangeiro seladas com estampilhas retangulares do imposto de consumo, ao invés de o estarem com as cintas apropriadas.

Depois de observados os trâmites regulares do processo e ouvida a firma Soares Bastos & Cia., vendedôra da mercadoria, proferiu o coletor federal em Sabará, onde se verificou a infração, despacho impondo a essa firma a multa de 200$, absolvendo o autuado Otto Augusto de Lima.

Dessa decisão recorreu *ex-officio* para o delegado fiscal, e facultou a Soares Bastos & Cia. recurso voluntário que, para a mesma autoridade, foi interposto, no prazo legal.

da Tarifa, por lhe parecer tratar-se de motôres elétricos movidos por indução, classificados no art. 1.008 da mesma Tarifa, para pagarem direitos segundo o seu peso, pouco importando o tamanho.

A Comissão da Tarifa, porém, manteve a classificação do conferênto do despacho pelo que General Electric S|A, não se conformando com esta decisão, recorreu para êste Conselho, em boa e devida forma.

Em suas razões de recurso alega a recorrente que na Tarifa não ha nenhuma distinção para os motôres classificados no art. 1.008, por limitação de peso, militando em seu favor as disposições dos arts. 9 e 13 das Disposições Preliminares da mesma Tarifa; ordenando o primeiro que nenhum artigo ou objéto se reputará diferente do classificado por conter modificação não especificada, e o segundo determinando a assemelhação, atendendo á analogia ou afinidade, quer pela natureza ou qualidade, em combinação com o seu uso ou emprêgo. Que ouvido um técnico pela Alfândega, êste emitiu o seu laudo pela forma seguinte:

> "Simile secionado que me foi apresentado é constituido em traços gerais por um eixo em sistêma de rodas dentadas e dois pequenos imans. O todo funciona como um pequeno motor acionado por indução cujo campo elétro-magnético é produzido pela corrente elétrica como que a título de ilustração foi apresentado á Comissão. O sistêma de rodas dentadas têm por missão regularizar e diminuir a velocidade do eixo transmissor do movimento de rotação provocado pelos dois imans. Trata-se, portanto, de um pequeno motor que funciona por indução, não do tipo dos dínamos, podendo ter aplicações várias".

Não satisfeita com estas explicações, resolveu êste Conselho, pelo seu acórdão n. 2.459 de fls., converter o julgamento em diligencia, para ouvir a respeito a Escola Politécnica, cujo técnico emitiu o seguinte laudo:

"que a amostra é efetivamente um motor sincrono, sendo o seu funcionamento semelhante ao elemento motor existente nos medidores de energia elétrica."

"A amostra que me foi presente foi posta a funcionar sob a ação da corrente alternativa de 50 cicles, distribuida para a iluminação nesta cidade, tendo, então, sido realizada uma velocidade de uma rotação por minuto".

Segundo se vê das explicações fornecidas, não se trata de motor dinamo elétrico, porém de um pequeno motor sincrono "semelhante ao elemento motor existente nos medidores de energia elétrica".

Ordinariamente os motores sincronos têm aplicação restrita a determinados maquinismos de relojoaria, como sejam nos medidores de energia elétrica, vitrolas, relogios, etc., em que, estabelecida a relação de tempo por meio de rodas dentadas, realizam movimento uniforme se aplicados a corrente de ciclagem para que são especialmente fabricados.

E' o que acontece com o motor ou, melhor, com o maquinismo em questão: ligado a um circuito de 50 cicles o seu eixo ou pginon dará uma revolução em 60 segundos, com a maior regularidade, em virtude da relação mecânica do movimento de suas rodas dentadas entre si formando engrenagens.

Assim o exame da pequena caixa em que se acham montadas as peças do maquinismo convence de que se trata de um maquinismo para relógio de cima de mesa, relógios êstes que a recorrente expõe á venda no seu estabelecimento comercial nesta Capital, em cujas vitrines pódem ser vistos com os ditos maquinismos adaptados.

Examinados os documentos do processo, verifica-se que a fatura consular, além de outras adições, menciona "aparêlhos físicos e ponteiros para relógios de cima de mesa, tendo a recorrente despachado precisamente os tais aparêlhos físicos e ponteiros para relógios de cima de mesa conforme se vê da nota n. 55.786 de fls.

Não havendo dúvida, pois que os objétos classificados pela Alfândega recorrida como aparêlhos físicos e que a recorrente pretendeu sejam mo-

Desde, pois, que uma contravenção está consignada na lei com denominação exata, o modo por que se realize, não pode alterar a classificação que o regulamento dá.

No caso em aprêço, a sonegação que se pretende apurada em dois autos, concerne à mesma mercadoria, e, em grande parte, se diz verificada no mesmo período.

O art. 207 do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, diz, com clareza:

> "Quando se tratar de uma mesma infração, pela qual forem lavrados diversos autos, serão êles reünidos em um só processo para imposição da multa. Não se considera infração continuada a repetição da falta depois de já autuada no próprio estabelecimento ou depois da intimação do auto lavrado em outro local."

A hipótese final do artigo não se verifica, pois que, além de tratarem os dois autos de sonegação, um diz respeito a uma modalidade dessa infração e outro a modalidade diversa, e se referem a um produto nas quantidades sôbre que versava o auto anterior.

Aliás, salientou isto um dos despachos recorridos.

Sucede mais, porém, que, como ficou exposto com segurança, todos os elementos reünidos em um processo dizem respeito a ambos; exames de escrita, quadros da comissão designada, defesa, cálculos, protocolagem, etc., tudo se encaminhou reünido, para no final, destacarem-se os processos sem despacho que a êsse ato autorizasse.

E a propria autoridade julgadora o reconheceu, como que apoiando o despacho anterior que os havia mandado reünir.

Por conseguinte, o julgamento devia ser um só, sob pena de deixar-se sem base um dos processos, o primeiro, pois nêle só existem dados que os autuantes fornecem, enquanto que no outro estão os resultados de diligências que aos dois autos interessam.

Assim, pois, preliminarmente, deviam os processos voltar a ser reünidos, como estiveram na 1ª instancia julgadora, porque não é possível julgá-los, com inteireza, sem o estudo conjunto de dados que lhes são comuns.

De meritis:

Considerando que, segundo dispõe o regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 4º, § 12, alínea VIII, os tecidos devem pagar imposto de consumo, na razão do pêso, isto é, calculado o imposto sôbre 100 gramas ou frações de tecido, aplicando-se as taxas de $500, $600 e $700, conforme predomine a sêda ou não, ou esta matéria entre em partes iguais no produto em aprêço;

Considerando que, tributado por pêso, não há possibilidade de determinar a percentagem pelo número de fios sem que se conheça o número de gramas correspondentes a cada matéria de que são feitos os mesmos fios;

Considerando que não há como considerar vigente a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915. Essa lei não foi revigorada e só se poderia aplicar enquanto se manteve a cobrança do imposto por metro, pois que, então, com essa medida, não havia como deixar de reconhecer que a percentagem seria obtida pelos fios que entravam na trama e na urdidura;

Considerando que não há como contestar que a dúvida existia quanto à maneira de calcular o imposto, tanto assim que, como dizem os despachos recorridos, os próprios inspetores fiscais autuantes deram, por escrito, instruções que a Companhia recorrente obedeceu para vêr-se, depois, autuada pelos mesmos funcionários que, assim, condenavam ou reprovavam o que tinham antes julgado certo e recomendado, sendo obedecidos;

Considerando que não é aceitável o critério que a Comissão da Tarifa da Alfândega adotou para cobrança do imposto de consumo, pois que êle

não tem outro efeito senão o de orientar a arrecadação de direito aduaneiro, para o que se encara o tecido pelo tríplice aspeto do número de fios em determinada superfície e pêso por metro quadrado, condições que não se observam na cobrança do imposto de consumo, tanto assim que o regulamento não o estabeleceu, nem qualquer lei vigente o admite;

Considerando que tudo levava à confusão que, pode-se dizer, reinou até bem pouco tempo; os próprios autuantes, como pôs em destaque o diretor da Recebedoria, em seu despacho, como representantes do fisco, deram as instruções que ocasionaram o auto por êles mesmos lavrados;

Considerando, também, que os próprios autuantes consideraram como com percentagem inferior a 50 % de sêda vários tecidos, que, um ano depois, qualificaram de modo diferente, adstritos ao critério aduaneiro que não tem aplicação ao caso;

Considerando que, conforme se vê do têrmo de exame de fl., os autuantes determinaram as taxas a cobrar sem que declarassem porque deviam ser cobradas, salvo a informação da Comissão de Tarifa ou do inspetor da Alfândega, que, na espécie, não tem competencia legal para decidir;

Considerando que, assim sendo, e na ausência de qualquer interpretação anterior pelo diretor da Recebedoria, única autoridade competente para esclarecer, primàriamente, as dúvidas a respeito, esta persistiu e não se pode dizer, com bôa razão, que esteja bem elucidada, tanto assim que ainda se pretende aplicar lei revogada, que não foi contemplada no vigente regulamento do imposto que, consolidando dispositivos anteriores, não podia deixar de incluir os que estavam em vigor ao tempo de sua sanção ou expedição com o decreto n. 17.464, citado;

Considerando que mais forte é a convicção sôbre dúvida que existiu quando se sabe que a Companhia recorrente pagou sempre o imposto, ora segundo o critério que adotava, ora conforme ordens ou instruções de representantes do fisco, mas sempre sob as vistas dêstes que verificavam o visavam livros fiscais;

Considerando que dessa dúvida nasceu o auto que só existe porque os autuantes determinaram aquilo que haviam de considerar depois infringente ao regulamento;

Considerando que não se concebe que, no mesmo período, do mesmo produto, aliás já consumido, se apure sonegação decorrente de diferença de qualidade e de quantidade, para cobrar duas importâncias diferentes. Uma vez concluído um processo, se o fisco tinha certeza do montante da dívida, o devia calcular desde logo em seu total, isto é, atendendo à insuficiência de taxa e de pêso;

Considerando que a Comissão da Tarifa da Alfândega, ao declarar quais as taxas que entendeu devidas pelos tecidos, não diz, ou não expõe as razões que a levaram a tal parecer;

Considerando que, conforme disse o sub-diretor da Recebedoria, devia ser feito exame dos tecidos pelo Laboratório Nacional de Análises, certamente para determinar a percentagem da sêda nêles existentes, sem o que, reconhece, a diferença não está apurada de todo, ou segundo melhor interpretação, não assenta em base segura;

Considerando que os exames posteriormente procedidos na escrita da Companhia por aquêles fiscais dessignados também se reporta ao critério que os autuantes adotaram, obedientes á Comissão da Tarifa da Alfândega desta Capital, mas contrariando as instruções que ministraram à Companhia, e por esta foram acatadas;

Considerando que, na forma do que tem sido decidido pelo Tesouro Nacional, não pode o contribuinte ser responsabilizado pelos atos dos representantes da Fazenda, levando-os a uma conduta que posteriormente condenam. E não resta dúvida sôbre haver a Companhia obedecido sempre às instruções do fisco por seus agentes, e assim não é justo que se lhes exija imposto que não pode mais obter, pois que o produto já foi vendido o consumido;

leur appliquer les régles des actes nuls de plein droit. Pour ceux-ci la convention revêt les apparences extérieures d'un contract dont il n'appartient pas su receveur d'apprécier la valité; pour les actes imparfaits, au contraire, le défaut de consentement on lève toute apparecence de contract".

Culminando na doutrina dos mestres, Bonecasse, no *Supplément au traité* de Baudry, pag. 150 e seguintes, ensina:

"Les droits d'enregistrement constituent un impôt sur les actes et mutations, cet impôt ne doit retionnellement frapper que des écrites valables comme tels et répondant par à une reálité comme aussi des mutations réellement effectuées".

Igualmente: Pilon (*Principes et techniques des droits d'enregistrement*, tome I, pag. 267.

No instrumento de contrato de transporte é elemento *substancial* a assinatúra do capitão do navio e do carregador. Sem tais assinatúras não obtirá *conhecimento de transporte*. O instrumento será "imperfeito".

"L'acte formel est celui dans lequel l'inobservation de la forme juridiquement prescripte, pour la manifestation de la volonté reágit sur l'acte lui-même. La forme est pour cet acte juridique ce qu'est l'empreinte pour la monnaie. (Jhering, L'Espirit du Droit Romain, trad. Meulanneure, 2ª ed. tome III, pag 156).

O conhecimento de transporte está nêste caso. E, assim:

Considerando que os simples impressos destinados aos contrátos de transporte maritimo, por adesão, não constituem instrumento de contráto que se requer revestido das formalidades legais (Código Comercial, art. 575);

Considerando que entre tais requisitos, *ad-substantium*, se inclúem as assinatúras do capitão e do carregador e que os "impressos" apreendidos não contêm qualquer assinatúra, nem estão datados;

Considerando que dos 115 impressos apreendidos ha 92 que estão sem assinatúra,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* para mandar cobrar o sêlo simples de 1$000 em 23 conhecimentos, e dispensar a revalidação e multa, nos termos dos incisos 3 e 4 do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 23 de Abril de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *J. Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.068

Recurso n. 3.054 — Classificação de mercadorias — Recorrente, General Electric Cia.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os maquinismos de relógios importados separadamente, desde que se reconheça pelo seu sistêma ou disposição especial que pertencem a relógios classificados genericamente no art. 802 da Tarifa, com mais de uma taxa, devem pagar direitos como se pertencessem aos relógios mais tributados da respectiva chave, na forma da 2ª parte da nota n. 110 da Tarifa, sendo indiferente para o pagamento do imposto o modo de acionar o movimento dos relógios.

General Electric S|A submeteu a despacho, pela 2ª adição da nota n. 33.736 do ano passado, na Alfândega desta Capital, aparêlhos físicos não classificados, da taxa de 15 % ad-valorem do art. 875 da Tarifa.

Procedida á conferencia concordou o conferente com a desclassificação [illegible] mas a parte inroungouve, pedindo que fôsse ouvida a Comissão

Diz-se isto, no Brasil, onde o Regulamento do Sêlo contém um dispositivo como o art. 76 n. 4, segundo o qual se restitue o sêlo que tiver sido pago em contratos nulos!

Mas a verdade é bem outra. O que era a doutrina fixa, nêste particular, é a diferença, sob o ponto de vista fiscal, entre *atos núlos e atos imperfeitos*. Assim, segundo Wahl, não estão sujeitos ao imposto do sêlo os *atos imperfeitos*.

> "Un acte n'est passible d'un droit quelquonque, poportionel ou fixe lersqu'il ne fournit, même en apparence, aucun titre d'une convention, c'est-à-dire, s'il est imparfait, en d'autres termes s'il manque visiblement de l'un des consentements necessaires à l'existence d'une convention. Car la loi frappe tous les actes à raison de la nature des dispositions obligatoires qu'ils contienent. C'est donc à tort qu'on identifie qualques fois au point de vue civil, l'acte nul avec l'acte imparfait; l'acte nul reunit les consentements des parties, l'acte imparfait ne les réunit pas. Le premier est donc obligatoire si les intéressés n'on font pas prononcer la nullité, le second n'est pas obligatoire. Le premier a l'apparence d'un contract, e second ne l'a pas". (Traité de Droit Fiscal vol. I, pag. 183).

O mesmo Wahl, precedentemente, sustenta que, nos contrátos núlos, é devido o imposto, porque:

> "un contract nul, mais non encore annulé, a tout les effets d'un contract valabe. La situation du fisc vis-à-vis de cet acte est exactement la même qu'en face d'un acte resoluble."

Assim, se lavrada uma escritura de locação de prédio, com fiança adjéta, assina o fiador, brasileiro e casado, sem outurga uxoria, é núla a fiança. Mas, para os efeitos de pagamento do imposto do sêlo, isto pouco importa á Fazenda; cobrar-se-á ela do imposto de sêlo, sobre a locação e sobre a fiança. Êste último contrato têm todas as "aparencias" de um contráto válido. O mesmo, porém, não ocorrerá se, lavrada a escritúra de locação do prédio, com a fiança adjéta, se declarar na dita escritúra que a éla comparece "como fiador e principal pagador F., que a assina, etc.", o fiador deixar de assinar. Não se completou a fiança. A escritúra a éla alúde, mas nenhum sêlo poderá ser cobrado por êsse *pacto adjéto*, desde que o mesmo não se concluiu.

Maguéro, outro tratadista francês de direito fiscal, professa a mesma opinião de Albert Wahl, quando define:

> "L'acte imparfait:
> "soit l'acte non encore formé par le défaut de consentement de toutes les parties, soit l'acte auquel manquent quelques-unes des formalités exigées par la loi pour sa perfection." (Traité alphabetique des droits d'enregistrement, de timbre et d'hypotéques, 2ª ed.)

E distingue Maguéro êsse *ato imperfeito* do ato núlo, salientando que nêste último o imposto de sêlo é devido, porque:

> "la signature des parties implique la reconnaissance de l'opération juridique que constate cet acte et des engagements qu'il pout contenir". (Ob. cit., vb. "Nullité)

No mesmo sentido se manifesta Dublineau, outro notavel tratadista francês:

> "sans être nuls les actes imparfaits ne créont aucun lien de droit, car ils ne constatent pas le concurs de volontés nécessaire à la formation de toute convention. On ne saurait, pour l'aperception,

Considerando, outrossim, que tambem não se oferece dúvida sôbre a constante vigilância fiscal na fábrica da recorrente, levando-a à crença de agir na conformidade dos regulamentos respectivos;

Considerando que não foram, sequer, examinados os livros da secção de varejo da fábrica que a Companhia menciona como ponto onde encontrar certas diferenças que os autuantes consignaram;

Considerando, por tudo que ficou dito, que não há como assegurar que exista uma sonegação por qualquer dos modos que o regulamento descreve:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto aludido.

Conselho de Contribuintes, 22 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. Vencidos os Srs. Malaquias dos Santos, Andrade Queiroz e Benedito da Costa.

O Sr. Cândido Borges, com a seguinte declaração de voto:

"O auto que iniciou o processo é absolutamente improcedente. Não há dispositivo de lei ou de regulamento que o ampare.

O modo de calcular a percentagem da sêda contida em tecidos em que entra essa matéria, não pode obedecer ao critério estabelecido pela Alfândega, e que se funda na lei n. 3.070 A, de 1915.

Essa lei, mesmo que não estivesse revogada, como está, não offerecia meios de aplicação aos tecidos, pois contrariaria, se nesse ponto se insistisse, aos mais rudimentares princípios de cálculo; levando a determinar a percentagem contida em uma quantidade de espécie por outra de espécie diferente, quando é certo que o cálculo sòmente é possível sôbre quantidades homogêneas. Entretanto, para isso, seria necessário que lei vigente, pelo menos arbitrasse a percentagem, como fez, na alínea XLIII, do § 12, do art. 4°, a regulamento expedido com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, também revogado, declarando:

> "Os tecidos de sêda, quando misturados com outras matérias, pagarão as taxas correspondentes da matéria predominante e quando se comuseram de partes iguais, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura tôda de outra matéria, pagarão as respetivas taxas com o abatimento de 50 %."

Aquí o regulamento, criteriosamente, subordinou a classificação do tecido à sua contextura, embora sujeito ao imposto pelo pêso. Não se reportou, porém, à percentagem, porque, necessàriamente reconhecida quão difícil era determiná-la pesando as matérias correspondentes ao produto.

Mas, como ficou dito, são normas legais revogadas, pois que as vigentes são sòmente aquelas que o regulamento atual consolidou, e outras a êle posteriores, entre as quais nenhuma se encontra indicando o modo de calcular percentagem, seguramente, porque êsse modo é irrevogavelmente dos domínios da aritmética pura ou aplicada.

E a lei quando se reporta a casos ou operações do domínio de uma ciência, aos preceitos dessa ciência subordina ou entrega a sanção déles.

Portanto, a percentagem de sêda em um tecido, sujeito a imposto segundo certa quantidade expressa em unidades de pêso, sòmente pode ser determinada em unidade semelhante. Assim, em 100 gramas de tecido, haverá 40, 50, 60 ou 70 % de sêda, quando se vrificarem, nêle, ditas quantidades de gramas de sêda, nunca quando contenha o tecido 40, 50, 60 fios dessa matéria. E' o que ensina a aritmética na teoria dos números inteiros concretos.

Mas, ainda que se abstraíssem essas considerações que, no entanto, se impõem imperativamente, a Companhia recorrente não se poderia obrigar ao pagamento do imposto atendendo a taxas diversas daquelas que foram reconhecidas exigíveis pelos agentes do fisco, e que as indicaram depois de bem examinados os produtos que a recorrente fabrica.

E aquí se salienta mais um elemento da conexão entre os dois processos. No têrmo de 31 de maio de 1920 está expresso:

"na casa sita à avenida Suburbana n. 1.124, desta cidade do Rio de Janeiro, onde funciona a fábrica de tecidos denominada "Domingos Bibiano" e onde comparecemos no desempenho das funções de inspetores fiscais do imposto de consumo, e aí presente o diretor técnico Tom Williams, *procedemos à verificação* dos tecidos de sua fabricação contendo percentagem de fios de sêda, superior a 20 % e *constatamos* o seguinte:"

.....

Seguem-se as percentagens denominadoras das taxas que se julgaram devidas.

E, como se não bastasse para orientar a recorrente o que o têrmo contém, fizeram os agentes do fisco quadro em que foram consignados os tecidos com suas denominações, percentagem de sêda e taxas devidas, tudo aceito pela Companhia que, por seu indicado diretor técnico, firmou o quadro com aqueles agentes.

Ficou, assim, traçada a norma a que se devia ater a recorrente no pagamento do imposto de que é intermediária entre o erário e o verdadeiro contribuinte, que é o consumidor.

Deixaram os agentes do fisco, no ato aludido, com precisão e clareza, indicadas as taxas a perceber, a adeantar ao govêrno à proporção que o produto fôsse saindo da fábrica, ponto da colheita do imposto, e justo não é exigir maior soma, quando não resta o recurso de ressarcir a diferença, dada a condição indireta do tributo.

Se em linha de conta não se leva a consideração acima, quando a perfeita exação do imposto se atribue a culpa ao produtor que o arrecada, ela não deve ser desprezada quando decorre de ato da administração, uma vez que

"Os atos dos agentes obrigam a Nação e se consideram emanados de sua vontade soberana, desde que sejam praticados dentro dos limites da competência que a lei lhes conferiu, e se conformem com os fins para que essa competência lhes foi outorgada." (Prof. Queiroz Lima, *Teoria do Estado.*)

Não se pode contestar que o ato dos agentes do poder público, no caso, se cumpriu com todos os elementos que o tornam juridicamente perfeito, isto é, revestiu-se da forma necessária, teve agente capaz e foi praticado no limite da competência legal a êsse agente conferida.

Obedecendo a êsse ato, a recorrente ficou garantida, contra outros futuros, até modificação ou revogação dêle, por quem tenha competência para fazê-lo."

Recorrí desta decisão na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.564

Recurso n. 1.236-A — Imposto do sêlo. — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal no Espirito Santo; recorridos, Pedro José & Cia.

"Cópias de conhecimentos de embarque sem assinatura — Não estão sujeitas ao pagamento de sêlo."

Contra Pedro José & Cia., proprietarios da lancha *Zgarth*, domiciliados em Anchieta, Estado do Espirito Santo, foi lavrado em 29 de abril de 1929, o auto de fl. 118, por terem os autoantes encontrado, no arquivo da firma Medardo Cavalini, em Vitória, 115 impressos a que denominaram conhecimentos de carga, os quais, por não se acharem selados, foram apre-

Pois bem: em França, onde o direito fiscal, com o seu "particularismo" tem atingido as culminâncias na doutrina dos melhores mestres, em França, se ensina que:

"Lès contrats ne sauraient avoir deux sens, ni les mots deux valeurs"
(Championniére et Rigaud, Droits d'Enrêgistrements, 2ª ed., vol. I, p. 37).

e se demonstra que:

"quando se trata de determinar o direito de arrecadar o imposto sobre o ato, o fisco tem que descer ao exame das condições intrinsecas do ato e do seu conteúdo. (Ob. cit., vol. I, pag. 27 e seguintes).

O mesmo já ensinava D'Argentré, nos velhos tempos em que o imposto, em França, se arrecadava, como no Brasil colonial, "em nome da minha Real Fazenda".

"Quoties de contractu lege indicitur gabella, de contractu perfecto, valido, nec ex distractu intelligi". D'Argentré, es Droits du Prince, art. 59, nota 5).

Antes de existir imposto de sêlo sobre contrato de transporte marítimo, já êste transporte existia, e já existia o seu instrumento, com as mesmíssimas especificações com que hoje vem *qualificado* no nosso direito comercial. Assim, o *assento* para êle criado pelo Regulamento do Sêlo vai alcançá-lo justamente tal como êle é e sempre foi *qualificado*. Não ha aquí disparidade alguma entre o conceito fiscal de conhecimento e o seu conceito em direito marítimo.

Tributa-se o *conhecimento* (original ou qualquer de suas vias), mas o que se tributa é o *instrumentun* de contrato de transporte, ato que paga sêlo conforme o seu "objéto", diz o nosso Regulamento.

Quando a lei fiscal se refere pura e simplesmente a determinadas situações jurídicas, definidas pelo direito comum, sem modificá-las, nem implícita, nem explicitamente, o aplicador da lei fiscal têm que se ater às determinações do direito comum (Gény, Le particularisme du droit fiscal, *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1931, pag. 824 e seguintes).

"Que dirait-on cependant" escrevia em 1843 o sábio professor A. Valette, "si les préposés des douanes s'avisaient de soutenir que les diverses marchandises, taxées ou prohibées à la importation, perdent le nom vulgaire qu'elles ont dans la langue et prennent un nom particulier, qui est leur nom de douane, par exemple, que le mot *vin* comprend la bière et d'autres boissons fermentées; que par *tessus de soie* en entend aussi les tessus de coton; que les mots *carbon* de terre signifient aussi le charbon de bois, etc..., *le tout pour la perception des droits de douane?* Ne crierait-on pas à l'arbitraire et le comerce ne protesterait-il pas contre un tel *abus* de la loi? N'est-il pas tout aussi bizarre que le fisc veuille appeler chez nous *propriété* ce qui est jouissance temporaire ou droit de bail; donation ou vente ce qui est transaction, etc.? (A. Valette, Melanges de Droit, t. I, p. 221 e 222)

Sobreleva nêste passo, refutar uma última objeção que se têm levantado, em nome dessa erronea interpretação que se quer dar á autonomia do direito fiscal.

Diz-se que

"Ao fisco não interessam as controversias juridicas sobre a validade do ato escrito, cumprindo-lhe verificar, tão sómente, para efeito de pagamento do imposto devido, a forma extrinseca do ato".

Conhecimento é, como ficou acentuado, o instrumento do contrato de transporte. E' expedido pelas emprezas de transporte e, depois de devidamente assinado, entregue ao carregador das fazendas, afim de que êste fique habilitado a rehavê-las no pôrto do destino, ou reclamar o seu valor em caso de roubo, perda ou extravío. E sómente com a apresentação do conhecimento, no porto de desembarque, é que o carregador recebe as fazendas transportadas.

Qual o motivo pelo qual êle só entrega a mercadoria mediante apresentação do conhecimento?

A razão é simples: o conhecimento de embarque *é o título representativo da mercadoria* (Prof. Castro Rebelo, in *Revista de Direito*, vol. 79, pag. 97; prof. Waldemar Ferreira, *O conhecimento de tansporte ferroviario*). Esta é a noção que se colhe na jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando ver os inumeros acórdãos do Tribunal da Justiça de S. Paulo, citados pelo prof. Waldemar Ferreira no seu livro.

E, porque o conhecimento é título representativo da mercadoria, o condutor só emite um conhecimento, original, que entrega, com a sua assinatúra, ao carregador, com a sua *assinatúra*, repetimos, porque sem essa assinatúra não valeria como prova do contráto e o carregador não o poderia aceitar. Consignando mercadorias á empreza do transporte o carregador perde temporariamente a pósse direta das mercadorias, assumindo o transportador, com a pósse direta, as obrigações do *depositário*. Pois bem, é êste um dos fundamentos por que o conhecimento *obrigatoriamente* deve conter a assinatura do capitão do navio. E que *precisa de tal assinatura* dí-lo não só o nosso Código Comercial, como a doutrina de todos os povos que possuem legislação semelhante à nossa, e até mesmo o nosso *Regulamento do Sêlo*, quando, no art. 23 n. 1, determina que *os contratos sejam selados ao serem assinados ou subscritos* e *no art. 11, parágrafo 2 n. 7* esclarece que ao signatário do conhecimento *compete inutilizar o sêlo*. E como a inutilização, em caso tal, se verifica com a *assinatura* aí está, no próprio Regulamento do Sêlo, a exigência da assinatura, com requisito *ad-substantiam* do conhecimento de embarque.

E que, documentos incompletos, ou "imperfeitos" (na técnica da doutrina fiscal franceesa), não estão sujeitos ao imposto do sêlo, vêm de o proclamar o Sr. Ministro da Fazenda, com relação aos próprios "conhecimentos de embarque", quando, em decisão recente, afirmou que os conhecimentos com a declaração: *não negociável*, estão isentos do sêlo.

No entanto não é a declaração de "não negociável" que deve isentar do sêlo o conhecimento. *E' o fato de não poder ser êle negociado*, por lhe faltarem as condições indispensaveis de *título representativo da mercadoria embarcada*, que o isenta do imposto, como ato *imperfeito*.

Esta é a lição dos tratadistas franceses, como veremos, entre outros, em Camille Rosier, Traité de législation fiscale, vol. 2 p. 179:

> "Est reputé lettre de voiture, au point de vue fiscal, tout écrit, que reunit les conditions essentielles à la garantie des droits respectifs de l'expéditeur, du commissionaire, s'il y a un, et du voiturier, que forme un titre, ayant son efficacité légale, de nature á être produit en justice".

Isto em França, onde se vêm fixando o conceito de autonomia de direito fiscal, não como o entende o dr. Procurador da Fazenda junto a êste Conselho, mas no sentido correto de autonomia, dentro do direito administrativo, como ramo particular dessa disciplina, condicionado aos princípios gerais do direito que são comuns a todas as disciplinas juridicas, quer de direito público, quer de direito privado.

O direito é um só, como bem o demonstrou Duguit (Traité de Droit Constitutionel, 3° ed., t. I, paragrafo 64, pags. 680 e 694). Só foi dividido para que se o pudesse estudar melhor (Duguit, op. cit. parágrafo 66, pags. 702 e 703). E, hoje, depois das contruções de Kelsen e de Krabbe, bem difícil seria sustentar o contrário.

endidos e constam do processo (fls. ..). Medardo Cavalini, em poder de quem foram encontrados tais impressos era o agente da lancha referida, na cidade de Vitória.

Entenderam os autoantes ter a firma Pedro José & Cia. infringido o disposto no art. 62 — letra *f* —, combinado com o número 3 do § 3° da Tabela B do Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Medardo Cavalini, intimado, se defendeu à fl. 120, alegando que "na qualidade de encarregado de despachar as embarcações que conduzem mercadoriaa entre o porto de Vitória e os demais portos da costa do Estado, nenhuma responsabilidade tinha pela argüída falta de selagem; que as embarcações não lhe pertenciam.

A firma Pedro José & Cia. se defendeu à fl. 123, dizendo que o Regulamento do Sêlo apenas obriga ao pagamento do sêlo as segundas vias de conhecimento e que os talões apreendidos são simples "cópias" dos conhecimentos originais, destinadas ao arquívo de sua agência, para os efeitos de escrituração e estatistica. Concluem dizendo: *conhecimento* é título que se entrega ao proprietario da mercadoria e não a nota que fica na agência; e que as segundas vias são extraídas quando se perde a primeira ou o carregador as exige. Uma e outra, porém, pelos seus caracteristicos e enunciações não poderão ser confundidas com as cópias apreendidas.

O autoante sustentou o auto à fl. 124.

Isto feito, o Inspetor da Alfandega de Vitória julgou que nenhuma responsabilidade cabia a Medardo Cavalini, mas, quanto à Pedro José & Cia. julgou provada a infração e os condenou ao pagamento da multa de 6:00$ e mais a revalidação que fôr devida, fundando-se, para assim decidir, no art. 68, § 8° do vigente Regulamento do Sêlo (fl. 126).

Pedro José & Cia., cientificados da decisão, assinaram o competente têrmo de responsabilidade à fl. 129 e recorreram para o Delegado Fiscal, arrazoando o recurso às fls. 130/131.

Chegando o processo à Delegacia Fiscal o respetivo Contador se manifestou pelo provimento do recurso, assim terminando o seu parecer:

"Deu origem ao presente auto a apreensão de 115 conhecimentos, sem estar devidamente selados, feitas pelos referidos funcionarios em poder do agente, nesta cidade, da empreza de navegação daqueles senhores.

O Sr. Ministro da Fazenda, solucionando uma consulta do Lloyd Nacional sôbre idêntico caso, assim decidiu: "São sujeitos ao sêlo de 1$ todas as vias de conhecimento de carga, mas, como tais, não se podem considerar as simples cópias desses documentos, sem a assinatura que o Codigo Comercial exige para sua realidade, cópias essas que ficam arquivadas em poder do proprietario do navio ou seu agente.

Os recibos passados pelos destinatarios de cargas, nos respetivos conhecimentos já selados, por ocasião da retirada da respetiva mercadoria despachada, não estão sujeitos ao imposto do sêlo (Ordem n. 261, de 11 de junho de 1930. — *Rev. Fiscal e de Legisl. de Fazenda*, de junho de 1930, n. 63, fl. 66).

Ouvido o Consultor Juridico da Delegacia Fiscal êste assim se manifestou, tambem pelo provimento do recurso:

> *"As vias de conhecimento de carga estão sujeitas ao pagamento do selo referido no n. 3, § 3°, Tab. B do Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, — mas para que se considerem vias de conhecimento, será mister que taes documentos se achem revestidos das formalidades estabelecidas no art. 575 do Cod. Comercial, entre estas as assinaturas do carregador e do condutor, que são essenciais. Sem isso não constituem instrumento da obrigação, têm o caracter de meras cópias, como as que ficam em poder dos proprietarios dos navios, não estando portanto sujeitas a selo. Tal o que resolveu a Directoria da Receita, na Ordem 261, de 11 de junho de 1930."*

O Sr. Delegado Fiscal reformou a decisão de 1ª instância. Depois de relatar o processo, salientou S. S. o seguinte:

"Ao tempo da lavratura do auto de fls., *outros* foram tambem lavrados, nesta Capital, pelos mesmos funcionarios que subscreveram o que originou êste processo, envolvendo várias emprêsas.

Uma das partes interessadas no caso — o Lloyd Nacional S. A., consultou ao Sr. Ministro da Fazenda, si as cópias de conhecimentos de carga, guardadas em seu arquivo, estavam sujeitas ao pagamento do sêlo.

Por determinação superior, foi ouvida a Recebedoria do Distrito Federal que concluiu pelo não pagamento do sêlo, nas cópias dos conhecimentos, como se vê do seu despacho publicado no *Diario Oficial* de 4 de janeiro de 1930.

Em 9 de junho do citado ano, o Sr. Ministro da Fazenda *confirmou* o ato da Recebedoria, como se vê da ordem n. 261 de 11 do referido mês, da Diretoria da Receita à citada repartição.

Enquanto êsses fatos se verificaram, um dos processos de natureza do que ora é objeto de estudo, prosseguia, nêste Estado, os seus trámites legais.

Foi proposto um executivo contra a Cia. Navegação Costeira e penhorado um dos seus navios.

Nesse interim, a Secretaría do Ministério da Fazenda, em telegrama de 9 de junho, recomendava que fosse evitada a cobrança executiva em aprêço, em vias de se realizar. A mesma Secretaría em telegrama de 11 do mês citado transmitiu o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, confirmando o da Recebedoria e adiantou ser *improcedente a multa imposta à citada Companhia*, convindo ser pedido a anulação da dívida, com fundamento no art. 193, letras *b* e *c* do Decreto n. 10.902, de 10 de maio de 1914.

Ainda o Sr. Secretário do Ministério da Fazenda, em telegrama do dia 14 do mesmo mês, pedia fosse encaminhada ao Dr. Procurador da República cópia do despacho proferido pelo Sr. ministro e adeantava haver o referido titular telegrafado ao Dr. Procurador da República, na seção dêste Estado, em resposta a um telegrama seu atinente ao assunto.

Assim foi suspensa a execução, já iniciada e arquivado o processo, que era, em tudo, *idêntico ao presente*.

Entendeu o Sr. Delegado Fiscal e entendeu muito bem que sendo todos os contribuintes iguais perante a lei, não havia como condenar Pedro José & Cia., quando a Companhia de Navegação Costeira tivera, dias antes, *o processo executivo* arquivado no Juizo Federal, por ordem do Sr. Ministro da Fazenda, cuja opinião, aliás, não se aplicou sómente àquele caso concreto, mas se externou, em Ordem dirigida à Recebedoria do Distrito Federal, tendo tido, assim, carater geral.

Recorreu o Sr. Delegado Fiscal, *ex-officio*, vindo, afinal o processo a êste Conselho:

Isto posto:

Considerando que, entre os 115 impressos de contrato de adesão de transporte marítimo de mercadorias ha, realmente, 23 que trazem a assinatura do transportador e, assim, deviam ter sido selados;

Mas,

Considerando que, antes aos demais impressos, não trazem êles qualquer assinatura que lhes empreste o valor de conhecimento de embarque, assinatura essa que o Sr. Ministro da Fazenda, na ordem 261, de 11 de junho de 1930, julgou indispensável à existência do conhecimento, tanto que, mandou arquivar o processo executivo fiscal intentado, por motivo idêntico ao dêste recurso, contra a Companhia de Navegação Costeira (fl. 141, trecho assinalado a lapis vermelho);

Considerando que essa interpretação é, efetivamente, a única que se enquadra nos preceitos do regulamento do sêlo, no concernente ao assento do imposto do sêlo sôbre conhecimentos de embarque;

Considerando que o mais superficial exame dos "impressos" apreendidos torna incontroverso que são êles os de que usavam os recorridos para os seus contratos de transporte, os quais, por sua propria natureza, constituem os chamados contratos de adesão (Carlos Oyazun, *Contratos de Adhesión*, Buenos Aires, 1922, pag. 9) ou *contratos por adesão*, como melhormente os denomina Dereux (De la nature juridique des contrats d'adhesion. *Revue Trimèstrielle de Droit Civil*, 1910), contratos êsses em que o contratante "mais forte" impõe a sua vontade, ditando as condições do contrato, a que a parte "mais fraca" *adere*, sem poder siquer discutir as condições que lhe são impostas. Daí já existirem, em fórmulas impressas, os referidos contratos que, tais como os de seguro marítimo, terrestre e de vida, contra fogo, acidentes, e como os contratos coletivos de trabalho, formam uma série paradoxal de contratos "consensuais" onde não "ha côrdo de vontades, mas, sim imposição da vontade do contratante mais forte sôbre a do outro, mais fraco". (Vide J. A. Nogueira, *Aspetos de um ideal jurídico*.)

Ora, o instrumento dos contratos de transporte marítimo a que o nosso Código Comercial denomina "conhecimento", deve conter os seguintes requisitos essenciais, *ad substantiam*: 1) data; 2) nome do capitão e do carregador; 3) qualidade e quantidade dos objetos da carga, suas marcas e números anotados à margem; 4) o preço do fréte; 5) *a assinatura do capitão e a do carregador*.

Os "impressos" apreendidos pelos autuantes não trazem nem a data, nem qualquer assinatura, o que desde logo evidencia que não podem tais impressos, siquer, ser considerados "cópias" de conhecimentos, porque não reproduzem todos os dizeres que ditos conhecimentos originais deviam conter.

E, se não pódem siquer ser considerados "cópias" do conhecimento original, muito menos poderão ser *qualificados* vias de conhecimento para o efeito do *assento* do imposto.

Via de um documento, ensina Moraes (*Dic. da Lingua Portuguesa*, 7ª ed.) "é o contexto do mesmo que vae escrito no original", para que não chegando êste se mande aquele.

E José Ferreira Borges, no seu *Dicionário Jurídico Comercial*, esclarece:

> "*Via* — têrmo de comércio: é o mesmo que exemplar. Neste sentido dizemos que se passam quatro *vias* de conhecimento, significando quatro exemplares."

E, reportando-se ao vocábulo: *conhecimento*, o mesmo Ferreira Borges declara:

> "*Conhecimento*: — têrmo comercial: é um ato que contém da parte do capitão a indicação e o reconhecimento das mercadorias carregadas a bordo. *E' assinado* em 24 horas depois da fazenda carregada: e faz fé entre as partes interessadas." (Ob. citada, vb. conhecimento, p. 95.)

Nem nunca foi outra em nosso direito a noção de "Via" de documento. Bastará citar o que dispõe a nossa Lei Cambial sôbre *as vias das letras de câmbio*, a respeito das quais assim se refere Saraiva, *A Cambial*, p. 320):

> "*Cada exemplar deve reproduzir fielmente o original, pelo menos, os requisitos essenciais...*"

Em consequência, se via de conhecimento é um exemplar do conhecimento, deve conter todos os seus requisitos essenciais e, entre êste, sobreleva a assinatura do capitão e a do carregador.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria foi bem despachada como "linha de algodão para costuras e semelhantes" para pagamento de 4$ por quilo, do art. 437 da Tarifa:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.054

Recurso n. 1.299 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Simões Macêdo & Cia.; recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo; repartição de origem, Coletoria Federal de Alegre.

Provado que se trata de vinho importado anteriormente à vigência da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, selado devidamente com as taxas então em vigor — dá-se provimento ao recurso.

Simões Macêdo & Cia., estabelecidos nesta Capital, foram multados em 200$, pela Coletoria Federal de Alegre, nos têrmos do art. 81 do regulamento do imposto de consumo, e em virtude do auto de infração n. 3, de 1929, por terem vendido a L. Machado & Comp. uma caixa contendo 12 garrafas de "Vinho do Porto", seladas insuficientemente.

Essa multa foi confirmada, em gráu de recurso, pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Espírito Santo.

Não se conformando com essa última decisão, recorreram os multados, no prazo regulamentar, para o Ministro da Fazenda, alegando que a mercadoria estava selada com as taxas que vigoravam anteriormente à lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, porque haviam sido adquiridas nêsse ano e que, assim, em face da circular do Ministério da Fazenda, n. 30, de 29 de maio de 1926, que suspendeu a selagem dos *stocks*, não eram obrigados a completar a selagem. E para prova do alegado, solicitavam fôsse procedido a exame na sua escrita comercial.

O processo foi presente ao Conselho por fôrça do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, havendo sido observadas no mesmo as formalidades regulamentares. Às fls. 29 encontra-se o parecer da Diretoria da Receita Pública opinando pelo provimento do recurso, em face das alegações apresentadas, que não podiam ser contestadas.

Nêste Conselho, para melhor exame da questão, solicitou o relator, o que foi deferido, que se procedesse ao exame de escrita, reiteradamente solicitado pelos recorrentes.

Às fls. 30 verso a 31 encontra-se o "laudo do exame e verificação", procedido por agente fiscal designado pela Recebedoria do Distrito Federal e que conclúe afirmando que da escrita dos recorrentes consta haver sido adquirido, de 1925 a 1927, vinho da marca apreendida (Santa Rosa, de A. A. Calem & Filho, Porto") ùnicamente em março de 1925, pela fatura de fls. 25, dêste processo, referindo-se as demais transações dos multados com A. A. Calem & Filho a produtos de outras marcas.

Assim, tendo em vista o resultado dêsse exame, que confirma as alegações dos suplicantes:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 23 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

O despacho do coletor impondo multa de 150$ e condenando o notificado a recolhê-la com a importância de 300$, relativa aos emolumentos, é de 18 de julho, sendo de 26 do mesmo mês o ciente da parte e o certificado do escrivão.

Em 14 de agosto de 1927, o notificado, sob a alegação de que estava a findar-se o prazo e não dispunha da importância de 450$, requereu mais 15 dias para "os devidos fins", pedido que foi, na mesma data, deferido pelo coletor.

A 18 seguinte fez o depósito e interpôs, para o delegado fiscal, recurso, alegando que já havia pago o registo para o comércio de gazolina e outros artigos e pedindo fosse tornada sem efeito a notificação.

O delegado fiscal, de acôrdo com o parecer da Contadoria, determinou a volta do processo à repartição de origem, afim de ser ouvido o notificante, que procurou sustentar a notificação, informando que, além de negociar a varejo com gazolina, o recorrente exercia o comércio por comissão, representação ou conta propria, o que está confessado na defesa, sujeitando, destarte, o reclamante aos emolumentos de que trata o § 6° do art. 11 do regulamento vigente.

Retornando o processo à Delegacia, esta deixou de tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto antes do pedido de reconsideração a que se sefere o art. 228 do regulamento vigente.

Não se conformando com a decisão, recorreu, então, no prazo legal, para o Ministro da Fazenda, o interessado, em 22 de março de 1929, tendo vindo o processo a êste Conselho, em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto,

Considerando que o pedido de reconsideração do art. 228 do decreto n. 17.464 tem carater facultativo e não obrigatorio;

Considerando que recorrendo para a Delegacia ao envés de o fazer para a propria coletoria abriu mão o notificado de um direito que a lei lhe facultára;

Considerando que, nestas condições, bem não andou o Delegado fiscal deixando de apreciar o recurso para si interposto,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de 28 de fevereiro de 1928, afim de que a Delegacia Fiscal da Paraíba aceite o recurso e o decida, como entender de direito.

Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.988

Recurso n. 1.168 A — Impôsto de Consumo — Recorrente, Standard Oil Company of Brasil; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas.

Em se tratando de simples infração regulamentar, aplicam-se os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 24 de abril de 1930, à Standard Oil Company of Brasil, foi impôsta, pela 1ª Coletoria Federal de Belo Horizonte, a multa de 100$, por não ter exibido a patente de registo, para comércio de gazolina por meio de bomba.

A recorrente depositou a importância e recorreu para o Sr Delegado Fiscal, alegando que a patente não fôra exibida porque o operador da bomba se esquecera de entregá-la ao seu substituto. A êsse recurso foi negado provimento.

Não se conformando, recorreu a Standard Oil Company of Brasil para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a êste Conselho, por força da lei vigente.

Isto posto:

Considerando que, a falta de exibição da patente de registo é das faltas regulamentares previstas na anistia fiscal,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para aplicar o disposto no art. 4° do decreto n. 21.459, que releva a multa, por tratar-se de simples infração regulamentar.

Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.987

Recurso n. 1.056 A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Litográfica Humberto Rebizzi S/A.; recorrida, Alfândega de Santos.

Papel para embrulhar, áspero de um lado, côr natural, pesando 28 grs. por metro quadrado, classifica-se no art. 612 da Tarifa, para pagar a taxa de 500 réis por quilo.

Mediante as formalidades regulamentares, recorre a Companhia Litográfica Humberto Rebizzi S/A., da decisão da comissão arbitral que, por maioria, manteve a decisão da Alfândega de Santos, considerando bem classificado papel despachado pela nota n. 82.785, de 8 de agosto de 1928, e na taxa de 500 réis por kg., art. 612, mostra junto ao processo.

Declara a recorrente que, depois do despacho, verificou tratar-se de papel branco, áspero de um lado, com o pêso de 28 grs. por metro quadrado, próprio para impressão de blocos de folhinhas, da taxa, portanto, de 300 réis o kg.

A comissão da Tarifa do Rio opinou, unanimemente, pela classificação de 500 réis.

Isto posto, e,

Considerando que do exame da amostra se conclúe que o papel em lide não se acha enquadrado em nenhuma das hipóteses do art. 612, de um modo completo;

Considerando, porém, que, pelo maior número de seus característicos, êle se enquadra na hipótese taxada com 500 réis;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para sujeitar o papel em lide à taxa de 500 réis.

Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.984

Recurso n. 525 A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Dr. Raul Leite & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento do recurso por perempto

Dr. Raul Leite & Comp. despacharam, pela nota n. 171.709, de 28 de junho de 1928, uma mercadoria que classificaram como "sais de quinina", da taxa de 2 réis por grama, o que o conferente impugnou, por entender trata-rse de "produto químico não classificado", da taxa 50% *ad-valorem*. Levada a divergência à Comissão de Tarifa, esta depois de ouvir o Laboratório Nacional de Análises, que declarou tratar-se de "iodureto de bismuto e quinina" (fl. 13), decidiu pela classificação do conferente (fl. 42).

ACÓRDÃO N. 2.957

Recurso n. 2.949 — Vendas mercantís — Recorrente, Augusto R. de Castro; recorrida, Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Maranhão.

Multa imposta por infração do regulamento do imposto sôbre vendas mercantís. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932

Visto e examinado o processo referente ao recurso interposto, fora do prazo regulamentar, para o Conselho de Contribuintes, por Augusto R. de Castro, estabelecido em S. Luiz do Maranhão, da decisão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, confirmatória da proferida pela Alfândega da aludida Capital, que, em face do auto n. 36, lavrado em 10 de setembro de 1931, impôs ao mesmo a multa de 200$, penalidade estabelecida no art. 31, n. 2, do regulamento do imposto de vendas mercantís, aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926:

Considerando que a multa em questão, na forma do resolvido pelo Ministro da Fazenda, em recursos do representante da Fazenda Pública junto a êste Conselho, está compreendida nas referidas no inciso 4° do art. 1°, do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, sem examinar as razões do recurso em face da perempção verificada, tomar conhecimento do processo para, nos têrmos do citado dispositivo perdoar 50 % da multa imposta ao recorrente.

Conselho de Contribuintes, 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. — Vencidos os Srs. Malaquias dos Santos, Andrade Queiroz, Paulo Seabra, João A. Alves e Benedito da Costa.

Recorri desta decisão, na forma da lei. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 3.055

Recurso n. 2.303 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, J. Soares & Cia.; recorrida, Alfândega de Manaus.

Linha de algodão em meada classifica-se no art. 437 da Tarifa, para pagar 4$ por quilo

J. Soares & Cia. despacharam na Alfândega de Manaus, pela nota n. 5.192, de 8 de novembro de 1930, entre outras mercadorias, três fardos que declararam conter: linha de algodão em meada, para pagar direitos de 4$ por quilo. Ao ser conferida a mercadoria, os ora recorrentes tendo verificado tratar-se de fio de algodão para tecelagem, retorcido, de dois ou tres fios, branco ou alvejado, da taxa de 1$300 por quilo, pediram fôsse ouvida a Comissão da Tarifa. Esta, no parecer de fls., datado de 4 de dezembro de 1930, considerou a mercadoria bem despachada. Daí o recurso apresentado pelos recorrentes, em 29 de dezembro de 1930, dentro, portanto, do prazo legal.

Aquí chegado o recurso, a Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital considerou a mercadoria bem despachada, para pagar direito de 4$ por quilo, taxa que vigorava ao tempo do despacho.

"discos de algodão e lã com furo ao centro", mercadoria omissa para pagamento de 50 % *ad-valorem*, classificação posteriormente mantida, quando despachado o pedido de reconsideração que a interessada fez. Esta, julgando o tributo excessivo e prejudicial a seus interêsses, resolveu abandonar a caixa questionada e o fez observando todas as formalidades legais, pagando, portanto, a multa que se lhe exigia e que montou a 2:302$000. Na forma da lei, foi a mercadoria apregoada em leilão e finalmente vendida, em terceira praça, pela importância de 1:250$, que, decotada das taxas de cáis e outras, ficou reduzida a 1:055$, insuficiente para perfazer os direitos devidos. Foi, em conseqüência disso, a General Electric S/A., intimada a indenizar essa diferença no total de 2:085$, do qual 1:251$ em ouro e 834$ em papel, em obediência ao prescrito pelo art. 256 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Insurgindo-se contra essa cobrança apresentou a interessada o presente recurso, tendo para isso satisfeito as exigências da lei.

Discute o acêrto da sua classificação, dizendo que se tornara clássica na Alfândega, afirmativa que valida pela citação de decisões. Estranha, deante dêsse fato, a imposição de multa que sofreu e explica o abandono a que foi levada pelos direitos altissimos que devia satisfazer. Reportando-se ao fato de que recorre, isto é, cobrança de diferença de direitos de mercadoria abandonada e posta em leilão, argumenta com o têxto em que se apoia a recorrida pára concluír pela sem razão do seu ato.

Mérito.

A cobrança pretendida e da qual se recorre é fundada no art. 261 da Consolidação citada, concebido nêstes têrmos:

> Art. 261. No caso de abandono de mercadoria previsto no art. 255, § 4°, si o produto não chegar para pagamento dos direitos e despesas mencionadas no artigo antecedente, será indenizada a diferença *por quem de direito for*.

O art. 255 enumera os casos de abandono de mercadorias e o seu § 4° refere-se ùnicamente a inflamaveis. A regra acima transcrita, portanto, só quando se tratar de inflamaveis tem aplicação.

Em 1915, porém, a circular n. 36 determinou às repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda que "o art. 261 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas deverá ser de óra em deante observado em todos os casos de abandono de mercadorias". E' essa a ordem que fundamenta de fato o procedimento de que se recorre. Trata-se, como se vê, de uma circular exorbitante, que não interpreta, mas faz lei.

O decreto n .22.214, de 14 de dezembro de 1932, manda no seu art. 2°, § 2°:

> "Nos casos de abandono, tácito ou expresso, previstos na Nova Consolidação citada, será cobrada de seu dono ou consignatário a diferença devida, dêsde que o produto da arrematação não atinja a quantia necessária ao pagamento integral dos direitos, taxas e quaisquer outras obrigações."

E' a circular indicada posta em lei.

Assim, vistos e examinados os autos, e

Considerando que a cobrança pretendida pela recorrida não tinha fundamento ao tempo em que foi feita, porquanto nada a autorizava legalmente:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar sem fundamento legal a decisão recorrida e desobrigada a recorrente de lhe obedecer.

Conselho de Contribuintes, 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

A requerimento dos importadores, e por sua conta, foi enviada nova amostra ao Laboratório Nacional de Análises, que declarou tratar-se de "iodureto de bismuto e quinina, sal duplo de bismuto e quinina" (fl. 16). A' vista dêste último laudo, a Comissão de Tarifa, reconsiderando a decisão anterior, resolveu aprovar a classificação da mercadoria "como sais de quinina", de acôrdo com o despacho (fl. 16). Onze dias após, entretanto, sem ser solicitada no processo, voltou a reünir-se, resolvendo reformar a segunda decisão, para manter a primeira (fl. 16 v.). Tôdas as três decisões fôram tomadas por unanimidade.

Requerida em 31 de outubro de 1928 a reconsideração da última decisão, o Inspetor determinou que fosse a amostra novamente ao Laboratório Nacional de Análises, "consultando se a mercadoria representada pela mesma amostra pode ser classificada como sais de quinino", ao que o diretor do laboratório respondeu:

> "O art. 182 da Tarifa indica para o quinino e seus sais a taxa de 2 rs. por grama. O produto de que se trata é um sal duplo de bismuto e de quinino. Parece, pois, que deveria pagar àquela taxa. Porém devo dizer que não sendo êle *sòmente* um sal de quinino, mas um sal duplo de bismuto e de quinino, e considerando que o bismuto representa papel mais importante neste compôsto do que o quinino, que o mesmo compôsto é apregoado como sal de bismuto e como remédio anti-sifilítico, o que o quinino não é, entendo que deve ser equiparado ao carbonato de bismuto, também apregoado como remédio anti-sifilítico. O sr. Inspetor, porém, decidirá o que fôr mais acertado".

Finalmente, a maioria da Comissão da Tarifa, e com ela, o Sr. Inspetor, resolveu manter a classificação de produto não classificado, contra um voto, segundo o qual o produto deveria ser assemelhado a "carbonato de bismuto", de acôrdo com o parecer do Laboratório Nacional de Análises. Daí o recurso interposto para o Sr. ministro da Fazenda, e, posteriormente, encaminhado para êste Conselho.

Isto posto:

Considerando, preliminarmente, que a decisão de que se recorre é de 17 de outubro de 1928 e da mesma tiveram os recorrentes ciência inequívoca em 31 de outubro de 1928,data em que pediram reconsideração do despacho recorrido;

Considerando, porém, que o recurso para o Sr. ministro da Fazenda só foi apresentado em 29 de dezembro de 1928, e, portanto, fora do prazo legal de 30 dias, estando por isso perempto,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso por terem os recorrentes deixado perimir o seu direito.

Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator designado. — Vencidos os Srs. Paulo Seabra, Cândido Borges e João A. Alves. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.983

Recurso n. 1.731 A — Impôsto de Consumo — Recorrentes, José Santos & Comp. e A. Saraiva & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Concede-se relevação de 50% da multa imposta, quando do processo não se verifica dólo, nem má fé. Aplicação do art. 1°, inciso 4° do decreto n. 21.459, de 1932.

Contra as firmas Silva & Cerqueira, A. Saraiva & Comp. e José Santos & Comp. foi lavrado, em 19 de maio de 1925, o auto de fl. 6, no qual os

autuantesdeclaram ter encontrado no estabelecimento comercial dos primeiros autuados, sito à Avenida Passos n. 111, nesta cidade, 4 pares de botinas de tamanho maior do que 22 centímetros, com estampilhas de $600 cada um, em vez de 1$, dado que tais botinas não tinham preço marcado. Verificaram os autuantes que essas botinas haviam sido fabricadas e vendidas por A. Saraiva & Comp.

Encontraram ainda os autuantes, mais oito pares de calçado, de fabricação de José Santos & Comp., tambem selados com insuficiência do impôsto.

Pelas sentenças de fls. e fls., foi aplicada à firma Silva & Cerqueira e José Santos & Comp. a multa de 600$, mínimo do art. 61, letra *h*, combinado com o art. 67 letra *a* do decreto n. 14.648, de 1921, alterado pelo decreto n. 4.440, art. 23, de 31 de dezembro de 1921, e à firma A. Saraiva & Comp., por ser revel, foi aplicada a multa de 1:200$, gráu maximo da questionada infração.

O processo, que fôra anulado por deliberação do Sr. Ministro da Fazenda, foi novamente examinado pelo Diretor da Recebedoria, que proferiu a decisão de fls.

Dessa decisão, que reformou a primitiva quanto à firma Silva & Cerqueira, houve recurso para o Sr. Ministro da Fazenda por parte de A. Saraiva & Comp. e José Santos & Comp., o primeiro no prazo legal e o segundo fora do prazo.

Isto posto:

Considerando que os recorrentes José Santos & Comp. foram intimados da decisão recorrida em 6 de outubro de 1926 e só apresentaram o recurso em 29 de outubro de 1926, quando já havia decorrido o prazo de 15 dias uteis que a lei lhes concedia para recorrer;

Considerando, quanto à firma A. Saraiva & Comp. cujo recurso foi interpôsto no prazo legal, ha a examinar a imposição da pena no gráu maximo, por ter sido revel;

Mas

Considerando que consta do processo ter sido essa firma intimada para apresentar defêsa, quer pelos autuantes, quer pela própria Recebedoria do Distrito Federal, e, assim sendo, *de jure constituto*, não ha negar que a revelia verificada determina a imposição da pena no gráu maximo;

Considerando, entretanto, que o exame do processo não revela tenha havido por parte dos recorrentes, dólo ou má fé,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria, tomar conhecimento dos recursos, inclusive o de José Santos & Comp., embora êste esteja perempto, para conhecer a ambos os recorrentes a relevação de 50% da multa imposta, nos termos do art. 1°, inciso 4° do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Vencido o Sr. Benedicto da Costa, quanto ao recurso de José Santos & Comp. Recorri desta decisão, na forma da lei. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.975

Recurso n. 3.144 — Vendas mercantís — Recorrente, Augusto F. Regalla; recorrida, Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em S. Paulo; rep. de origem — 1ª Coletoria da Capital de S. Paulo.

Multa imposta por infração do regulamento do impôsto de vendas mercantís. Aplicação do decreto n. 21.459, de 4 de junho de 1932.

Visto e examinado o processo referente ao recurso interposto, fóra do prazo legal, para o Ministro da Fazenda, por Augusto F. Regalla, da decisão

Considerando o que tudo mais do processo consta.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para mandar restituir a importância da multa.

Conselho de Contribuintes, 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator designado. — Vencidos os Srs. Mario P. da Camara, Candido Borges, Andrade Queiroz, Malaquias dos Santos e Benedicto da Costa. — O Sr. Xisto Vieira impedido. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.921

Recurso n. 1.553 — Classificação de mercadorias — Recorrente, United States Rubber Export C°. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Sendo sido retirada a amostra da mercadoria em discussão, esta faz parte integrante do processo, devendo ser presente no ato do julgamento

Pela nota n. 2.747, de 2 de janeiro de 1929, despachou a United States Rubber Export C°. Ltd., diversos volumes contendo câmaras de ar e pneumáticos, dos direitos de 15 % *ad-valorem*. Alegando ter verificado posteriormente que tais pneumáticos e câmaras de ar se destinavam a autocaminhões, solicitaram a audiência da Comissão de Tarifas, que unanimemente decidiu que a mercadoria havia sido bem despachada, pagando os direitos de 15 % *ad-valorem*. Daí o recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a êste Conselho, à vista da legislação vigente, não existindo, porém, no mesmo a amostra da mercadoria.

Isto posto:

Considerando que, tendo à repartição originária do processo retirado amostras da mercadoria, estas devem fazer parte integrante do mesmo, até seu final julgamento:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, transformar o julgamento em diligência, afim de ser requisitada a amostra.

Conselho de Contribuintes, 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.920

Recurso n. 1.814 — Classificação de mercadoria — Recorrente, General Electric S/A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Antes da vigencia do decreto n. 22.214, de 14 de dezembro de 1932, nos casos de abandono de mercadoria, não dando o resultado do leilão, quantia suficiente para perfazer os direitos, a diferença desta só pode ser cobrada da firma a qual tenha ela vindo destinada, nos têrmos do art. 261 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

A recorrente, General Electric S/A., submeteu a despacho, pela 2ª adição da nota n. 3.018, de 1931, na Alfândega desta Capital, uma caixa vinda dos Estados Unidos e que declarou conter algodão em pasta, classificado na primeira parte do art. 436, da Tarifa. O conferente, divergindo dessa proposta, submeteu o assunto à consideração superior. A Comissão da Tarifa, estudando-o, unanimemente, declarou a mercadoria em causa

despachado uma máquina operatriz, entendeu o conferente dêsse despacho que se tratava de um "autoclave", para pagar direito de 15 % *ad-valorem*. Houve recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, mediante prévio depósito da quantia relativa aos direitos exigidos e mais da importância de 3:228$050, destinada à multa em favor do conferente.

Provido o recurso, conforme se verifica da ordem n. 779, da Receita à Alfândega do Rio, da qual foi junta uma cópia a fl. 18, a ora recorrente pediu à Alfândega a restituição das quantias depositadas. A Alfândega restituiu sòmente a importância referente à diferença de direitos, mas se recusou a fazê-lo quanto à importância da multa, que o conferente, aliás, já recebera.

Ora, diz a recorrente, não tem cabimento a recusa: a multa só seria devida se fossem devidos os direitos calculados pelo conferente a uma taxa diversa da classificação que competia à mercadoria despachada. Uma vez reconhecida a improcedência da classificação que aprouve ao conferente fazer, cessa o seu direito à multa, cuja importancia foi *depositada* juntamente com a da diferença de direitos.

"A multa só é exigível quando o importador é encontrado em falta. E' uma penalidade que cessa desde que se verifica não ter cabimento a exigência fiscal da diferença de direitos."

Isto posto:

Considerando que a recorrente submeteu a despacho na Alfândega do Rio, pela nota n. 27.831, uma mercadoria que classificou como máquina operatriz, de mais de 10.000 quilos, para pagar direito de $080 por quilo, classificação essa que foi impugnada pelo conferente do despacho, que entendeu se tratar de um autoclave grande, para pagar direito de 15 % *ad-valorem*;

Considerando que, por fôrça dessa impugnação, foi imposta à recorrente a multa de 3:228$050, sendo-se, ainda, exigida a diferença de direitos, que a recorrente *depositou* afim de poder recorrer para a Superior Instância;

Mas,

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, conhecendo do recurso, lhe deu provimento, conforme se evidencia da Ordem n. 779, da Diretoria da Receita à Alfândega do Rio, na qual disse S. Ex.:

> "Atendendo ao que consta dos atestados fornecidos pela recorrente, os quais elucidam bem a questão, demonstrando que não se trata de um autoclave, mas de uma *estufa*, própria para fixação de cores; e que pelo destino e emprêgo se evidencia tratar-se, realmente, de uma *estufa*, e não de um autoclave; *resolvo* reconsiderar o despacho anterior para dar provimento ao recurso".

Assim:

Considerando que tendo sido, em superior instância, considerada bem despachada a mercadoria, nenhuma multa era devida pela recorrente que, assim como obteve a restituição da diferença de direitos depositada, também devia ter direito à restituição do depósito da multa questionada;

Considerando, portanto, que negar a restituição da multa seria deixar de cumprir o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, no qual, dando provimento ao recurso, S. Ex. não faz qualquer restrição quanto à multa depositada em favor do conferente do despacho;

da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em S. Paulo, confirmatoria da proferida pela 1ª Coletoria Federal da Capital, que, em virtude de auto lavrado em 2 de janeiro de 1929, impôs ao mesmo a multa de 500$, mínimo da penalidade estabelecida no art. 32, n. 2, do regulamento do impôsto de vendas mercantís, aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926:

Considerando que a referida multa está compreendida nas relevadas pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo para, sem apreciar as razões do recurso em face da perempção verificada, declarar relevada pelo dispositivo mencionado a multa em questão.

Conselho de Contribuintes, 7 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. Vencido o Sr. Benedicto da Costa. Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.968

Recurso n. 3.075 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Ludovico Lazzati; recorrida, Alfândega de Santos.

Desde que faltem elementos que possam caráterisar a aplicação do pano de lã não especificado ou não classificado, como sendo para máquinas de estamparia, a sua classificação não beneficia a taxa mínima que lhe foi atribuida pela dita aplicação em máquinas industriais.

Versa o presente recurso sobre a classificação da mercadoria despachada na Alfândega de Santos, pela nota 9.013 de 1932, como seriguilha não classificada e não especificada para máquinas de estamparia da taxa de 8$000 o quilograma, do art. 523 da Tarifa.

Entendeu o importador Ludovico Lazzati que se trata de baêtas de lã de qualquer qualidade, da taxa de 2$200 do art. 489 pelo que pedio que fosse ouvida a Comissão da Tarifa, que julgou bem despachada a mercadoria, assim decidindo a Inspetoria da mesma Alfâdega.

Ludovico Lazzati, no prazo regulamentar recorreu para este Conselho, observando as demais formalidades.

A Comissão da Tarifa da Alfândega desta capital ouvida a respeito opinou que se tratava de pano de lã de mais de 450 gramas por m.2 da taxa de 10$000 por kg., do art. 517 a vista da amostra junta.

Isto posto, e,

Considerando que o tecido em questão por inaplicavel à indumentaria não deve ser classificado no art. 517 da Tarifa, como entendeu a Comissão de Tarifa da Alfâdega desta Capital;

Considerando que tambem não é seriguilha *não especificada* da taxa de 8$000, conforme foi despachada na Alfândega de Santos, visto como por seriguilha se deve entender o tecido de lã grosseiro sem pêlo, usado na confecção de certas peças de vestuario;

Considerando que na realidade se trata de um tecido espêsso grosseiro fortemente apisoado ou feltrado de contextura firme irregular, entrando um por dois fios de lã simplesmente cardada, tendo os caratéristicos da sarganeta da qual difere principalmente pela espessura, que não é comun a esta, que tem aplicação quasi exclusiva no forramento de selins para montaria;

Considerando finalmente que se trata de um tecido não classificado ou não especificado de lã que p..de ter aplicação em máquinas de estamparia, mas que por ter sido importado em peças conforme consta do processo e

no em córtes próprios ou preparados para os cilindros de estampagem, a sua classificação tarifaria não deve ser a taxa de 2$200 o quilo estabelecido em beneficio da industria do país.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuíntes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria como pano de lã não classificado do art. 523 da taxa de 8$000, modificado pelo Decreto 19.868, de 15 de abril de 1931, ficando assim mantidas as conclusões do acórdão n. 2.244 deste ano.

Conselho de Contribuíntes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente, *Raul de Araújo Maia*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.964

Recurso n. 2.398 — Revisão de despacho — Recorrente, Davidson Pullen & Comp..; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se verificando a perempção a que alude a repartição recorrida, e tendo perfeita aplicação à infração punida o disposto no art. 4 do Decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, dá-se provimento ao recurso para reconhecer relevada a penalidade imposta.

Por decreto de 4 de maio de 1932, na Inspetoria da Alfândega desta capital, foi imposta a Davidson Pullen & Comp. multa de 2 % sobre o valor oficial de mercadoria que despacharam, por infração do regulamento de faturas consulares (Decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920), consistindo em diferença de quantidade entre o mencionado na fatura e nota do despacho e o verificado na conferência.

Intimados desse despacho a 17 do mesmo mês de maio, a 8 de junho seguinte solicitaram que se declarasse relevada a multa, de acôrdo com o decreto n. 21.459 de 1° de junho de 1932.

A 24 foi indeferido o pedido, cientificado desse áto a 29.

A 18 de julho imediato, apresentaram à Alfândega recurso para este Conselho, depositando a 19 a importância da multa.

A 23 de novembro ainda de 1932, com o oficio n. 3.978, o Inspetor da Alfândega encaminhou o processo, informando que o recurso incorrera em perempção.

Tudo visto:

Considerando que, cientificada do despacho recorrido a 29 de junho e interpondo o recurso no dia 18 de julho, observou a firma o prazo de 20 dias marcado no decreto n. 20.350 de 31 de agosto de 1931; depositando a importância da multa ainda no mesmo prazo;

Considerando que, portanto, não se verifica a perempção a que se refere o oficio citado, declarado, talvez, porque se contou o prazo da data do despacho recorrido, quando deve ser do da intimação (Decreto n. 20.350 citado, art. 6°);

Considerando que, de acôrdo com esse decreto, art. 4°, foram relevadas as multas impostas por simples infrações regulamentares onde não tenha havido insuficiencia ou falta de pagamento de sêlo, imposto, taxa e outras contribuições;

Considerando que, a infração punida não inportou nem conduziu a falta ou insuficiência de direitos de taxa. Não basta a possibilidade que a infração oferece ao pagamento inferior ao devido para exclui-la do beneficio legal;

Considerando que, se assim fosse, dito decreto não teria expressamente declarado que se não aplicariam os favores que concedeu, quanto ao regulamento de faturas consulares, à falsa declaração de valor em tais docu-

A infração foi capitulada nos arts. 1° e 32 do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intimados, Nogueira Filho & Cia. tornaram-se reveis e os demais apresentaram defesa.

O autuante, em sua informação, sustenta a procedência da infração pela firma Nogueira Filho & Cia. e procura demonstrar serem os demais autuados infratores do art. 32, n. 4, do regulamento de vendas mercantís.

O coletor, baseando-se em que não ficou provado o conluio entre o vendedor e os compradores, julgou procedente os autos sòmente quanto a Nogueira Filho & Cia., impondo-lhes a multa de 500$, grau mínimo estabelecido no art. 32, § 1°, do regulamento, recorrendo, dêsse seu ato, para o delegado fiscal. Êste, considerando que aos infratores reveis se deve aplicar a multa em grau máximo, conforme determinam os arts. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e 34, parágrafo único, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, deu em parte provimento ao recurso para o fim de agravar a multa para o máximo de 5:000$, reduzindo, contudo, a 50 %, na forma do art. 1°, inciso 1°, do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932.

Dessa decisão, recorrem os interessados para êste Conselho, justificando o fato de se terem tornado reveis ao processo em face da longa enfermidade de que foi acometido o chefe da firma a quem se achavam confiadas todas as atribuïções da administração da casa, motivo êste ainda das irregularidades constatadas pela fiscalização, ausente, entretanto, qualquer intuíto de lesar a Fazenda Nacional. Protestam contra a majoração da multa para 2:500$, visto como não são reincidentes. Citam em seu prol as decisões n. 1.338, da Recebedoria do Distrito Federal, e n. 37, da Delegacia Fiscal em Minas Gerais. E, baseando-se no acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 28 de agôsto de 1929, concluem que a multa não pode ser majorada.

Isto posto,

Considerando que o prolator da decisão de primeira instância não desclassificou a infração argüida contra os recorrentes;

Considerando que, nessa instância, a aplicação da multa no grau mínimo foi perfeitamente regular (art. 32 do regulamento de vendas mercantís), nada obstante a revelia em que incorreram os autuados;

Considerando que dessa decisão não cabia recurso *ex-officio*, pois que a lei o não autoriza:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e restabelecer a decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 31 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.923

Recurso n. 1.134 — Restituïção de multa de direitos aduaneiros — Recorrente, Cia. Nacional de Tecidos Nova América; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Restituïção de direitos e multa. Desde que o Ministro da Fazenda autorizou a restituïção de direitos indevidamente cobrados pela Alfândega, deve também ser restituída a importância cobrada a título de multa. Desde que não houve infração, não há multa a cobrar.

A Cia. Nacional de Tecidos Nova América recorreu para êste Conselho, conforme se verifica da petição de fl. 4, alegando que: tendo

ACÓRDÃO N. 2.981

Recurso n. 2.487 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal na Paraíba; recorrido, Dr. Flavio Ribeiro Coutinho; Rep. de origem, 2ª Coletoria de Santa Rita (Estado da Paraíba).

O decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, entrou em vigor nos Estados nas datas em que as repartições arrecadadoras locais tiveram conhecimento do mesmo decreto.

O delegado fiscal do Tesouro Nacional na Paraíba, baseado no fato de haver decidido êste Conselho, nos acórdãos ns. 24 e 286, que o decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, sòmente entrou em vigor na data em que as repartições arrecadadoras locais, a que se referiam os recursos respectivos, tiveram dele conhecimento, deu provimento ao recurso interposto pelo Dr. Flavio Ribeiro Coutinho, do ato da 2ª Coletoria Federal de Santa Rita, que havia indeferido o requerimento em que o mesmo solicitára dispensa de 6:000$, correspondente ao adicional de 50 %, não cobrado nas guias de aquisição de estampilhas ns. 92 e 94, de 4 e 5 de maio de 1931.

Dessa decisão interpôs o seu prolator recurso *ex-officio* para êste Conselho.

Isto posto:

Considerando que, como salientou o despacho recorrido, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda o acórdão n. 241, conforme consta do ofício n. 446, de 16 de maio de 1932, do Tesouro a êste Conselho; e

Considerando que, segundo se vê do processo, sòmente em 7 de maio, pela circular n. 9, da mesma data, da Delegacia Fiscal, teve a coletoria conhecimento do decreto referido:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, nos termos das suas anteriores resoluções, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 7 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. — Vencido o Sr. Benedicto da Costa. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.939

Recurso n. 2.375 — Vendas mercantís — Recorrente, Nogueira, Filho & Cia.: recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

O regulamento de vendas mercantís não autoriza a imposição de multa no grau máximo a infrator revél.

Não havendo desclassificação da infracção descrita no auto o só fato da imposição da multa no grau mínimo não dá logar a recurso "ex-officio". (Decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, art. 36.)

Contra Nogueira Filho & Cia., estabelecidos em Petropolis, foram lavrados os autos de fls. ns. 6 a 12, em 18 de novembro de 1931, por haverem deixado de emitir duplicatas relativas aos débitos do Banco Construtor do Brasil, Joaquim Zeferino, Paulo E. Figueira de Melo, Antonio de Carvalho Silva, Boller & Filhos Ltda., João Corrêa e Paulo Stuckembuck.

mentos; teria, de certo, tambem expressamente, referido ás diferênças de quantidade e qualidade entre os mencionados nas faturas e o verificado:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuíntes, por unanimidade de votos, atendendo ao que prescreve o art. 8º do decreto n. 21.459 citado, dar provimento ao recurso para reconhecer relevada a multa imposta pelo despacho recorrido.

Conselho de Contribuíntes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*; Relator. — Recorri desta decisão na forma lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.960

Recurso n. 1.160 — Revisão de despacho — Recorrente, Armour Of Brasil Corporation; recorrida, Alfândega do Livramento.

Revisão de despacho. Aplicação do Decreto 22.062 de 9 de novembro de 1932.

A Armour of Brasil Corporation despachou, pela nota n. 10, de janeiro de 1931, na Alfândega de Livramento, 10 tambores de ferro simples, contendo tinta preparada a óleo da taxa de 500 rs. do art. 173 da Tarifa, tendo pago o imposto de consumo sobre o pêso líquido da mercadoria, por ter sujeitado os tambores ao pagamento dos direitos de 20 % *ad-valorem*.

Feita a revisão da nota de 30 de novembro do mesmo ano, exigiu o revisor o pagamento do dito imposto de consumo, de acôrdo com o pêso bruto da mercadoria, tendo a importadora alegado que assim a despachara porque, consultado o então Inspetor, declarara este que os tambores pagando direito separadamente não estavam sujeitos ao dito imposto.

NNão sendo atendida, a Armour of Brasil Corporation recolheu a inportância do imposto com multa em dôbro, nos têrmos do art. 216 do Regulamento expedido com o Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e recorreu dentro do prazo legal.

O Delegado Fiscal tomando conhecimento do recurso negou-lhe provimento, pelo que se dirigiu a recorrente a este Conselho.

Isto posto, e

Preliminarmente:

Considerando que o n. 3 do art. 1º do Decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932 dispõe que os processos de revisão de despachos ainda pendentes de decisão em que a diferença ou a totalidade dos direitos e taxas haja sido paga ou depositada, seguirão o seu curso regular, com recurso para a instância superior, desde que os interessados tenham apresentado suas reclamações em têrmos, dentro dos prazos regulamentares, o que entretanto não constitúe impedimento do arquivamento do processo na inferior instância.

De meritis:

Considerando que, de acôrdo com o art. 27 das disposições preliminares da Tarifa, no caso de cobrança dos direitos dos envoltórios das mercadorias que pagam a peso bruto, passarão estas a pagar direitos na razão do peso líquido real;

Considerando que por peso líquido real se deve entender o da mercadoria separada dos seus envoltórios, tanto externos como internos, segundo explica o art. 20 § 1º das disposições citadas.

Considerando que os questionados tambores de ferro deixaram de ser considerados envoltórios da tinta para terem a classificação tarefária que lhes é própria, não havendo assim como incluí-los no peso bruto da mercadoria, que passou a pagar direito de peso líquido;

Considerando que o disposto no art. 527 do art. 4º do Decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926 não derrogou implícita ou explicitamente o dispositivo em primeiro lugar invocado, quando estabeleceu que as listas estavam sujeitas a imposto de consumo a peso bruto;

Considerando, finalmente, que os tambores de ferro não estavam sujeitos ao pagamento do imposto de consumo ao tempo da revisão,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, não sómente pelos fundamentos expostos, como também porque o processo beneficia do favor concedido pelo Decreto n. 22.062 citado.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Vencido o Sr. *Benedito da Costa*. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.946

Recurso n. 1.176 A — Taxa de Viação — Recorrente, Emprêsa de Navegação Rohrlapper & Sonnenstrahl; recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

A falta de depósito regular não determina a perempção do recurso quando tal irregularidade é oriunda de erro da autoridade e não da parte recorrente.

Converte-se o julgamento em deligência para que os recorrentes sejam intimados a depositar a importância do imposto que, além da multa, lhes foi exigido pela decisão recorrida.

Serve de base ao presente processo a representação do Escriturário ao Delegado Fiscal do Rio Grande do Sul contra a Emprêsa de Navegação Rohrlapper & Sonnenstrahl por falta de recolhimento da Taxa de Viação correspondente à carga transportada pela "Gazolina Gizela" durante o mês de dezembro de 1929, com o peso de 118.950 quilos, infringindo, assim, o disposto nos arts. 18 e 20 do decreto 17.534, de 10 de novembro de 1926.

Intimada, não apresentou defesa, sendo por isso lavrado termo de revelia.

De acôrdo com a informação do Escriturário, o Sr. Delegado Fiscal impoz a multa de 500$000, com a obrigação de recolher a importância de 237$900, relativa ao imposto sonegado.

Dessa decisão, mediante depósito apenas da multa imposta, recorrem os interessados para o Sr. Ministro da Fazenda, alegando que as embarcações só transportam cargas de sua propriedade, para o que juntam um certificado da Diretoria do Pôrto e outro da Prefeitura Municipal de Santo Amaro, com os quais provam o alegado.

Encaminhando o recurso, o Sr. Diretor da Receita Pública opina pelo provimento do mesmo, de vez que não se pode cobrar taxa de viação sôbre mercadorias transportadas por embarcações, cujo proprietário o seja tambem das mercadorias.

O que tudo visto e bem examinado,

Considerando que o depósito da importância referente à condenação imposta aos recorrentes não foi integralmente realizada, pois que apenas foi recolhido o valor da multa, quando necessario éra se recolhesse tambem o valor do imposto julgado devido;

Considerando que, por essa irregularidade não são responsaveis os recorrentes, que, realizando parte do depósito, procederam na conformidade do que lhes foi exigido

ACÓRDÃO N. 3.046

Recurso n. 19 A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Cia. Fôrça e Luz do Paraná; recorrida, Alfândega de Paranaguá.

As ordens de concessão dos favores da isenção de direito não devem ser entendidas por analogia ou paridade. Consequentemente, nega-se provimento ao recurso do ato que não considerou as gachetas de borracha e asbestos como "pertences" para tubos de aço importados com o favor da isenção.

Em junho de 1930 a Cia. Fôrça e Luz do Paraná despachou, na Alfândega de Paranaguá, um barril contendo borracha em fios e asbesto preparado em cordas, consoante a classificação da Comissão de Tarifas daquele porto, a fl. 6.

Foi-lhe, porém, negada a redução de direitos a que se julgava com direito, em face da ordem n. 8, de 19 de fevereiro de 1930, da Diretoria da Receita Pública.

Por êsse motivo recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a êste Conselho para decidir, em face da legislação vigente.

Alega a recorrente que a borracha em fios e o asbesto em cordas foram importados conjuntamente com tubos de aço, e se destinam a encanamentos forçados, condutores de água em usinas hidro-elétricas.

Alega a Alfândega de Paranaguá que as mercadorias questionadas têm taxa própria na Tarifa, com aplicação diversa, e que não gozam dos favores de redução de direitos, e tanto assim que a recorrente pagou direitos integrais.

A Alfândega desta Capital (fl. 9 v.) classificou a mercadoria em questão como gachetas de asbestos (art. 617) e gachetas de borracha (art. 1.033), das taxas de 18100 e 18, respectivamente, alegando ainda não ter logar a sua inclusão entre os materiais que gozam dos favores da lei.

Pela ordem da Diretoria da Receita n. 8, de 1930, junta por cópia autêntica, se constata que o Sr. Ministro da Fazenda concedera isenção de direitos de importação, para tubos de aço e seus pertences, para encanamentos forçados, condutores de água em usinas hidro-elétricas.

Isto posto e

Considerando que as gachetas de asbestos ou borracha, se bem que possam ter aplicação nas juntas dos encanamentos, não podem ser considerados pertences de tubos, visto que como tais só devem ser compreendidas as luvas, flanges, reduções e outras peças accessórias dos mesmos tubos;

Considerando que os favores da isenção de direitos, significando um regime de exceção, não podem ser aplicados por analogia ou paridade, mas ficam restritos aos objetos que especificam;

Considerando, finalmente, que as gachetas têm classificação tarifária especifica, não estando compreendidas nominalmente na ordem que concedeu a isenção:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 23 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator designado. — Vencidos: Srs. João Augusto Alves e Paulo Sosbra. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Daí o recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda, mediante assinatura do termo de responsabilidade concedido por S. Ex. e processo anexo ao de que trata êsse Recurso.

Ora, como verifica o Conselho, gira a decisão da causa sôbre duas questões de fato, da maior relevância:

1°) a do pagamento do sêlo no contrato de constituição de sociedade, do qual a Recorrente ofereceu documento que não pôde ser apreciado pelo prolator da decisão recorrida, por ter a Recebedoria anexado tal documento ao processo n. 9.749 A, que corria em apartado por ter o funcionário que verificou os livros da Companhia lavrado uma representação, à parte, sôbre tal fato. Este documento aparece, agora, no bôjo dêste processo. Tem a data de 1927, a sentença é de 1930, e não alude a êle, certo pelo motivo que referi. Daí ter o funcionário da Recebedoria, ao informar o Recurso para o Ministro, opinando fôsse ouvida a Junta Comercial sôbre se era ou não exata a declaração da Recorrente (fl. 34 *in fine*) — o que não pôde ser feito, porque o processo já estava em gráu de recurso para o Sr. Ministro da Fazenda.

Relativamente aos rateios distribuídos por conta do capital a Companhia contesta formalmente que tal distribuição fôsse a título de dividendos, pois que, pela própria ata de liquidação da Sociedade Anônima, o liquidante ficou autorizado a apurar o ativo e pagar, com o produto, aos acionistas, o seu capital ações.

Ora, pela organização das sociedades anônimas e pelas leis que as regem se verifica que sòmente depois de ultimada a liquidação é que a conta de capital desaparece, pois não seria possível à Companhia fazer reduções anuais do seu capital social até o seu total desaparecimento. Além de ser trabalhoso e dispendiosíssimo tal processo de redução do capital, parcelada e anualmente feita, seria contra lei expressa. De forma que a redução do capital como foi feita está certa.

O que é preciso verificar é se os rateios distribuídos aos acionistas foram por conta do capital ou a título de lucros.

Na sessão de julgamento do recurso, propús se convertesse o julgamento em diligência:

1°) para oficiar à Junta Comercial para que esta informe se foi pago o sêlo sôbre o capital de 1.020:000$000;

2°) para que se faça um exame pericial na escrita da Recorrente, afim de que os peritos respondam aos seguintes quesitos:

a) se os pagamentos dos rateios feitos aos acionistas de 1915 a 1923, e que constam do Diário, a fl. e fl., o foram, como reembolso do capital social, ou a título de lucros, caso em que o capital social permaneceria íntegro pela existência de ativo correspondente;

II) Se, no caso de terem sido tais rateios pagos como reembolso do capital, e embora figurando no balanço de 1923 a verba — Capital — sem redução, existe no *ativo*, no balanço de 31 de dezembro de 1924, verbas correspondentes a êsse ativo, ou se êle desapareceu em conseqüência dos pagamentos efetuados.

Vencidos nessa preliminar, de Meritis: dava provimento ao recurso para julgar indevida a cobrança de imposto sôbre dividendos que se pretende fazer, pois, em face do que claramente dispõe o art. 18, § 6°, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, está prescrita a dívida fiscal da Recorrente. (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 26 de outubro de 1932. Relator: Artur Ribeiro, *in* "Jornal do Comércio", de 16 de julho de 1933.)

Recorrí desta decisão, na forma da lei — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se complete o depósito necessário ao julgamento do recurso.

Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Recorri desta decisão, na fórma da lei, *Sá Filho* representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.985.

Recurso n. 512 A — Extravio de mercadorias — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Co. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

O comandante do navio não pode ser responsabilizado por extravio de mercadorias de volumes que, descarregados, não tenham sido cintados como manda o decreto n. 15.518, de 13 de junho de 1922. A responsabilidade do comandante tambem só pode ser apurada em processo regularmente organizado.

The Royal Mail Steam Packet Co. recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda dos atos do Sr. inspetor da Alfândega que responsabiliza os comandantes de diversos navios pelo extravio de mercadorias constatadas mediante os devidos têrmos de vistoria. Fundamenta o seu recurso no fato de não terem sido cintados os volumes desembarcados com avaria, conforme determina o decreto n. 15.518, de 13 de junho de 1922. As decisões do Sr. inspetor da Alfândega referem-se aos processos ns. 455, 457, 458, 472, 474, 479, 499, 501, 502, 503, 513, 526, 545, 552, 553, 554, 568, 580, 587, 589, 591, 592, 601, 602, 620 e 630.

De todas as decisões a recorrente foi intimada a 2 de outubro de 1924; assinou têrmo de responsabilidade a 8 e recorreu a 28 do mesmo mês e ano.

Os volumes de todos os processos não foram cintados, a exceção do volume referente ao processo 630.

Só o processo 620 foi regularmente confeccionado, isto é, a vistoria foi devidamente marcada e comunicada ao agente do vapor que a assistiu tendo assinado o têrmo respetivo.

Isto posto:

Considerando que os volumes descarregados com indicios de violação não foram devidamente cintados como determina o art. 2° do decreto n. 15.518, de 13 de junho de 1922, com exceção do volume correspondente ao processo 630, que estava devidamente cintado;

Considerando que o volume referente ao processo n. 455 não estava cintado por não apresentar indicios de violação, estando, porém, com o pêso inferior ao pêso manifestado:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso para reconhecer a responsabilidade dos comandantes dos navios nos processos ns. 455 e 630.

Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.980

Recurso n. 1.998 — Imposto de consumo. Recorrente, Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*) — Recorridos, Lorga & Santos e Miguel Cardoso Sobrinho.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" à vista do parecer da Comissão da Tarifa da Alfândega, considerando de algodão tinto o artefato de tecido em questão.

À vista do parecer da Comissão da Tarifa da Alfândega do Estado da Bahia, que classificou como de tecido de algodão tinto, da taxa de $060 o

metro o artefato de tecido apreendido pelo inspetor fiscal autuante, que considerara como de tecido de algodão denominado "Tricoline", no estabelecimento varegista de Miguel Cardoso Sobrinho, na vila de Jequiriçá, no mesmo Estado, conforme consta do processo em estudo, e:

Considerando que a mercadoria em questão — camisas com punhos para homem — se achava com o imposto de consumo integralmente pago, uma vez que se tratava de artefatos de tecidos de algodão da taxa de $450 e não de tecido denominado "tricoline" da taxa de 1$200, como o reputou o autuante;

Considerando que o coletor de Jequiriçá, prolator da decisão de primeira instância, se tornou passivel de censura por haver julgado o processo sem perfeito conhecimento de causa, pois que, tratando-se de incidência do imposto sôbre a qualidade do tecido, cabia-lhe providenciar sôbre o exâme prévio da mercadoria pela repartição competente, para perfeito esclarecimento do processo, aliás como recomenda o art. 200, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que o aludido exator exorbitou quando impôs à firma autuada, fabricante do produto, a multa de 800$, não cominada em qualquer dispositivo regulamentar, demonstrando, assim, desconhecer os seus deveres funcionais;

Considerando que a decisão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía está perfeitamente baseada e por isso,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, votar no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex-officio*. da citada delegacia, oficiando-se ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda sôbre a parte referente ao coletor de Jequiriçá.

Conselho de Contribuintes, 7 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. *Xisto Vieira Filho*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.979

Recurso n. 757 — Imposto de consumo — Recorrente, Maia Filho — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

No caso de infração prevista no art. 53 do regulamento do imposto de consumo, não é de admitir-se como escusa, a declaração tardia do infrator de que os sêlos encontrados em seu poder correspondiam a mercadorias existentes em seu estabelecimento.

No prazo legal e mediante observância das formalidades necessarias, recorre a firma Maia Filho do ato pelo qual a Recebedoria do Distrito Federal lhe impôs a multa de 600$, gráu mínimo do art. 53 do regulamento do imposto de consumo, por possuir sêlos pertencentes a mercadorias já consumidas.

A pena resulta do fato de se haver verificado que o recorrente possuia 475 sêlos da taxa de $80 com sinais de uso anterior e, sem sêlos, 288 sabonetes da fábrica "Dyrce", de João Alfredo Maia, parente do reclamante (pai).

Relata o auto de infração que o interessado alegou ter comprado os sabonetes a pêso, de um estranho, motivo por que não tinha a nota da fatura respectiva.

Na defesa que apresentou, solicitou que os sêlos estavam apostos diretamente nos sabonetes e que, atacados pelos acidos de sua composição, perdiam a côr, motivo por que começou a retirá-los para os aplicar sôbre o papel fino, com que *passou a envolvê-los;* que nessa ocasião apareceu o agente fisçal; que não houve de sua parte intuito doloso; que a mercadoria a que correspondiam os sêlos ajnda se achava no seu estabelecimento, e estava sendo acondicionada de outro modo.

A firma João Maia ponderou não ser fabricante de sabonetes; que, quando deseja suprir sua freguezia dêsse artigo, o encomenda a Heinrich

infração do decreto n. 17.538, e para manter a cobrança da multa de 500$, com a obrigação de pagar o imposto não pago na importância de 59:414$, devendo a multa ser reduzida de 50 %, em face do inciso do art. 1º. do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raúl de Araújo Maia*, relator. Vencidos, os Srs. Malaquias dos Santos, Paulo Seabra e João A. Alves.

Dr. Oto Gil, vencido: A Sociedade Anônima Companhia Territorial do Rio de Janeiro, em liquidação, requereu, em 31 de maio de 1924, ao Ministro da Fazenda, a sua inscrição para os efeitos de pagamento do imposto sôbre lucros comerciais.

Juntou documento comprovante da deliberação da Assembléia Geral da referida Sociedade Anônima, no sentido de ser dita sociedade posta em liquidação, distribuindo-se aos acionistas, sempre que houvesse em caixa 10 % do capital, um rateio de 10 %.

Alegou a Companhia que em obediência a essa determinação da sua Assembléia Geral, entrou em liquidação, tendo distribuído diversos rateios do capital, até que, em 1924, pagos integralmente os acionistas do seu capital, sobrava ainda a quantia de 125:440$ sôbre o capital devolvido e, sôbre essa quantia, ela espontaneamente se apresentara para pagar o imposto sôbre lucros comerciais.

O diretor da Recebedoria mandou verificar os livros e assentamentos da Companhia, tendo-lhe sido, então, informado, pelo funcionário encarregado dessa diligência:

1º) que a Companhia não havia pago *sêlo* no seu contrato de constituïção;

2º) que tinha hvido, realmente, a distribuïção de rateios aos acionistas, de 1915 a 1923, na importância total de 1.143:380$, entendendo êsse funcionário que era devido o *imposto de dividendos* sôbre essas quantias porque o capital social se mantivera íntegro para o ano de 1924.

A Companhia Territorial se defendeu a fl. 18, dizendo que, tendo entrado em liquidação, em obediência à deliberação da assembléia geral de 1915, começou a realizar o ativo e a rateiar entre os acionistas, anualmente, o que apurara, sendo tais rateios a devolução do capital social que era operada por essa forma, única, aliás, cabível no caso, de vez que se tratava de sociedade anônima em liquidação não contenciosa.

A amortização do capital foi feita parceladamente, até que em fins de 1923, atingindo as quantias distribuïdas, 1.043:440$, estava pago o capital de 1.020:000$, motivo pelo qual a Companhia espontàneamente se apresentou a pagar imposto sôbre lucros comerciais.

Quanto à alegação da falta de pagamento do sêlo no contrato de sociedade, a defendente juntou certidão da Junta Comercial, na qual se declara que tal sêlo foi pago. Esse elemento de sua defesa, porém, não foi junto a êste processo, e sim a um outro, por engano da repartição, de forma que, ao ser prolatada pelo diretor da Recebedoria a decisão de primeira instância, não lhe foi presente tal documento, e por isso S. Ex. não o pôde apreciar, condenando a Recorrente por falta de pagamento de *sêlo* no contrato de sociedade mercantil, arquivado na Junta Comercial

Ora, conhecendo como é o rigor da Junta no arquivamento de tais contratos e a sua responsabilidade na fiscalização do sêlo, bem é de ver que o simples arquivamento de tal contrato na Junta valeria por presunção segura do pagamento do sêlo. Mas a certidão é clara (fl. 25).

O prolator da sentença de primeira instância, baseando-se na informação do funcionário da Recebedoria de que, apesar de constar da escrita a distribuïção dos rateios por conta do capital — tal como assevera a Empresa — a conta do capital permanecia íntegra, condenou-a ao pagamento do imposto de dividendos sôbre a quantia distribuída.

O requerimento é informado na 2ª Sub-diretoria que pede um exame da escrita, visto não haver nos documentos juntos elementos para se calcular o imposto devido, constando mais da informação que o prazo para declaração de lucros havia sido excedido.

Procedido o exame, consta a fl. 12, que a Companhia não pagou o imposto do sêlo devido pelo capital de 1.020:000$; que a Companhia só distribuiu um dividendo de 51:000$, tendo pago o imposto sôbre dividendo e que além dêsse dividendo distribuiu sob a forma de rateios... 1.145:380$, tendo, porém, o capital se conservado intacto como consta do balanço apresentado.

Intimada a prestar esclarecimentos, a Companhia não impugnou as informações quanto à distribuição dos rateios alegados, declarando apenas que, como estava em liquidação, os rateios eram partes do capital e que, assim que êsses rateios ultrapassaram o capital referido, o excesso foi considerado lucro, tendo a Companhia procurado pagar o imposto de lucros comerciais sôbre êsse excesso.

O Sr. diretor da Recebedoria impõe à Companhia Territorial do Rio de Janeiro a multa de 500$000, mínimo do art. 61, letra *a*, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922; manda cobrar com revalidação, de acôrdo com o decreto n. 17.538, de 1926, o sêlo do capital de 1.020:000$, e mais o imposto sôbre dividendos, no total de 59:414$, nos têrmos do art. 63, do regulamento n. 15.589, citado.

Intimada a 12 de agosto de 1930, recorre a Companhia a 10 de setembro de 1930, para o Sr. Ministro da Fazenda, pedindo para assinar têrmo de responsabilidade.

Indeferido o pedido de assinatura do têrmo de responsabilidade, recorreu a Companhia para o Sr. Ministro da Fazenda, que despacha favoravelmente, em 24 de abril de 1931, tendo o respetivo têrmo sido assinado a 7 de agosto de 1931.

Em sua petição de recurso insiste a Companhia em suas alegações e junta pública-forma de uma certidão da Junta Comercial, para provar que foi pago o imposto do sêlo sôbre o capital; e quanto à infracão do regulamento sôbre lucros comerciais insiste em suas alegações

Isto pôsto, e,

Preliminarmente:

Considerando que condenada a recorrente em uma mesma decisão por infração de dois regulamentos (ns. 17.538, de 1926, e 15.589, de 1922), que marcam prazos diferentes para recurso (um 15 dias úteis e outro 30 dias), tendo o prolator da decisão estipulado o prazo de 30 dias para apresentação do recurso, não se verificou a perempção do mesmo.

De meritis:

Considerando que consta do processo a pública-forma de um documento passado pela Junta Comercial, atestando que o sêlo do contrato foi pago;

Considerando, além disso, que tambem consta do processo que a argüição da falta de pagamento do sêlo do contrato foi motivo de uma representação em separado;

Considerando que, no balanço apresentado pela Companhia, o capital se acha intacto, figurando ainda no ativo verbas de propriedades da Companhia, em valor superior ao capital, além de outras contas;

Considerando, que em face da redação do art. 1º do decreto n. 14.589, de 1926, não é possível fugir-se ao pagamento do imposto relativo às importâncias distribuídas;

Considerando que ficou provada a infração do art. 19 do decreto número 15.589, de 27 de julho de 1932;

Considerando que do processo não ficou evidenciado ter havido dólo ou má fé:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, quanto à

Irmão & Comp., fabricantes de sabonetes finos em Niteroi, fornecendo para isso matrizes com as marcas do produto e material preciso; que parte da mercadoria foi vendida a Maia Filho; que os sêlos foram adquiridos pela citada firma Heinrich Irmão & Comp. e marcados com o carimbo "Dyrce".

Ouvida a Casa da Moeda, declarou que se tratava de sêlos cuja impressão, na sua maior totalidade, desaparecera sob a ação do cáustico nos sabonetes (laudo de fl. 15), que não se podia assim determinar si algum esteve antes colado a qualquer mercadoria (laudo de fl. 16).

O autuante, no entanto, ponderou que, embora se admitisse a defesa do reclamante, ainda assim estaria incurso na penalidade do art. 53 (aludido, por isso que, possuindo 475 sêlos servidos e achando-se por selar 288 sabonetes, sobrariam 187 sêlos.

Não pôde produzir a defesa a firma Heinrich, Irmão & Comp. por ter fechado a fábrica, segundo informações da 3ª Coletoria de Niteroi.

No recurso para o Conselho alega o interessado que o auto não conduziu para a Recebedoria os sabonetes restantes, correspondentes aos 187 sêlos, que deixou ficar em casa do recorrente, e a êles não se referiu no auto; que não deixou de extranhar que o autuante conduzisse parte da mercadoria e todos os sêlos; que não fez observação a êsse respeito, porque o mesmo poderia acontecer era a ameaça de um novo auto; que justo não é impôr-se-lhe multa por possuir sêlos de mercadoria já consumida, quando esta continua em seu poder.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que ao interessado cabia o dever de chamar a atenção do autuado para a existência em seu estabelecimento dos produtos a que pertenciam os sêlos, na ocasião em que se realizou a diligência;

Considerando que, na hipótese de verificar que o autuante desprezara tal circunstância ou não a consignara no auto, cumpria ao recorrente levar o fato imediatamente ao conhecimento da autoridade competente, afim de se eximir de qualquer responsabilidade decorrente da falta de que se trata;

Considerando que, não havenda assim procedido, não é de admitir-se a sua alegação tardia de que os sêlos correspondiam a produtos existentes em seu estabelecimento:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 7 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedito da Costa*, relator. — Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.978

Recurso n. 1.163 — Estradas de rodagem — Recorrente, Panair do Brasil S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Taxa de estradas de rodagem — Deixa-se de tomar conhecimento por não ser caso de recurso.

Por ocasião do despacho na Alfândega do Rio Grande, de 800 caixas contendo gazolina para aviação, a Panair do Brasil S/A. pagou os respectivos direitos, inclusive a taxa para estradas de rodagem e imposto de consumo.

O pagamento foi efetuado em 10 de março de 1932, importando a taxa para estradas em 1:881$600.

Por petição datada de 2 de abril, mas protocolada a 6, a interessada requereu ao inspetor daquela Alfândega que encaminhasse a êste conselho o recurso de fl. 3 datado tambem de 2 do referido mês de abril.

Informou, desde logo, a Alfândega não encontrar o pedido da Panair amparo em dispositivos legais, mas dever ser encaminhado o recurso.

No requerimento dirigido a êste conselho, sustenta a interessada que o decreto n. 5.141, de 5 de janeiro de 1927, que creou o fundo para a

construção e conservação de estradas de rodagem, constituido por um imposto adicional aos impostos de importação, não taxou a gazolina para a aviação, e depois de várias considerações, apela para êste Tribunal, certa de que o mesmo fará cessar a cobrança, isentando a gazolina destinada á aviação e mandando restituir-lhe a quantia de 1:881$000, que pagou em 10 de março de 1932.

Isto posto; e

Considerando que não consta do processo ato ou despacho da Alfândega do Rio Grande, ao qual a interessada recorra, havendo sido pagos os direitos e taxas constantes do despacho e saída a mercadoria;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do processo por não ter cabimento no caso, recurso.

Conselho de Contribuintes, em 7 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Malaquias dos Santos*, relator. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.944

Recurso n. 1.522 A — Imposto de consumo — Recorrente, Léry Hazan & Comp. e Rafael Israel & Comp.; recorrida, Alfândega do Ceará.

"*A infração do art. 81 do decreto n. 17.464, de 1926, quando praticada sem intuito de prejudicar a Fazenda Nacional, beneficia do disposto no art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.*

Contra Moise R. Vega, foi lavrado em 4 de fevereiro de 1927, o auto de infração e apreensão, de fls. 8, por terem os autuantes verificado que o dito Moise R. Vega, que fazia o comércio ambulante de tecidos e artefatos de tecidos, a retalho, tinha, também, na sua residência, á rua Barão do Rio Branco n. 251, em Fortaleza, diversas mercadorias que adquirira a negociantes do Rio de Janeiro, as quais se achavam sem sêlo e algumas sem rótulo. Entenderam os autuantes ter o autuado incidido nos dispositivos dos arts. 72 e 81, do decreto n. 17.464, de 1926. A fls. se encontram diversas faturas comerciais, referentes às mercadorias a que alude o auto. Em sua defesa alegou o autuado que a mercadoria apreendida sem sêlo gosava do benefício do circular n. 30 do Ministro da Fazenda, que mandara sustar a selagem das mercadorias em estoque. Quanto à falta de rótulo, em algumas das mercadorias, alegou que êste fato só se verificava nas de procedência estrangeira, isentas, pois, dessa obrigação fiscal. Alegou, ainda, que a obrigação de rotulagem se existisse no caso, caberia ao fabricante e, não, a êle, que era um simples vendedor ambulante. A fls. 13-15 um dos autuantes sustentou o auto.

No despacho de fls. 19 o inspetor da Alfândega do Ceará determinou fôsse o processo remetido à Recebedoria do Distrito Federal, afim de serem intimadas as firmas Léry, Hazan & Comp.; Rafael Israel & Comp., Jorge Canaan & Irmão e S. A. Csas Reünidas Armbrust-Laport, o que foi feito.

Destas, as três primeiras apresentaram defesa, que consistiu em alegar que se tratava de mercadoria em estoque, antes da vigência do decreto n. 17.464, de 1926, estavam dispensadas da selagem direta por ter sido o imposto pago nas guias. A S. A. Casas Reünidas Armbrust-Laport não se defendeu.

Na decisão de fls. 27, o inspetor da Alfândega julgou provada as infrações dos arts. 81 e 72, e aplicou a Moise R. Vega, a multa de 400$000, grau máximo; às firmas Lery, Hazan & Comp.; Rafael Israel & Comp. e Jorge Canaan & Irmão a de 200$000, cada uma, mínimo dos artigos citados, e a S. A. Casas Reünidas Armbrust-Laport, a multa de 400$000, grau máximo dos mesmos artigos, por ter sido revel.

Moise R. Vega, e a S. A. Casas Reünidas Armbrust-Laport, não recorreram dessa decisão.

Jorge Canaan & Irmão; Rafael Israel e Lery Hazan & Comp., intimados da decisão a 5 de outubro de 1928, recorreram para o delegado fiscal do Ceará, dentro do prazo legal, que era de 15 dias úteis, na forma do disposto no art. 122. O delegado fiscal, conheceu dos três recursos e lhes negou provimento, visto não se achar provada a alegada circunstância de se tratar de mercadorias em estoque ao tempo em que entrou em vigor o atual regulamento do Imposto de Consumo.

Dessa decisão, que tem a data de 22 de novembro de 1930, foram intimados os três recorrentes. Dêstes, só recorreram para o Sr. Ministro da Fazenda as firmas: Lery Hazan & Comp. e Rafael Israel, esta última, porém, fora do prazo legal.

Desta forma, o único recurso que o Conselho terá que apreciar é o de Lery, Hazan & Comp.

Isto pôsto:

Considerando que Lery Hazan & Comp., em sua defesa, alegaram que pelos têrmos em que está lavrado o auto ficaram sem saber se, realmente, a mercadoria apreendida teria sido por êles vendida, de ver que, ha quatro faturas apreendidas e diversas mercadorias consignadas em todos êles, sem que o auto as distinguiu, de forma a determinar, com precisão, quem seja o infrator;

Considerando que, realmente, o auto não discrimina quais as mercadorias que teriam sido vendidas pelos autuados, cada um de per si, mas a confusão só pode existir quanto à mercadoria dos demais autuados e, não do recorrente, pois que, em nenhuma das demais faturas apreendidas constam: pares de fronhas, calças de senhora, a que alude o auto, como mercadoria não selada e sem rótulo;

Considerando que, quanto à rotulagem, não há prova que se trate de mercadoria estrangeira, como alega o recorrente;

Considerando, quanto à infração do art. 81, que, igualmente, não ficou provada a alegação de se tratar de estoque anterior ao Regulamento do Imposto de Consumo vigente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso de Rafael Israel, por estar perempto, e negar provimento ao de Lery Hazan & Comp., por falta de provas das alegações feitas, concedendo a ambas a anistia de 50 % da multa imposta, caso esta ainda não tenha sido convertida em renda.

Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Oto Gil*, relator. Vencido o Sr. Benedito Costa, quanto ao recurso de Rafael Israel. Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.941

Recurso n. 1.733 A — Imposto do sêlo — Recorrente, Companhia Territorial do Rio de Janeiro; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Importâncias distribuídas por uma sociedade anônima em liquidação, a título de rateio sôbre o capital, continuando êste intacto e representado por verbas no ativo, incidem no tributo previsto no art. 1º do decreto n. 15.589, de 1922. Aplicação do inciso 4º do art. 1º do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932.

A 31 de maio de 1924, a Companhia Territorial do Rio de Janeiro requereu ao Sr. Ministro da Fazenda a sua inscrição para pagamento do imposto sôbre lucros comerciais, juntando um extrato do seu balanço, procedido a 21 de fevereiro de 1923, e pública-forma da ata de 13 de setembro de 1915, da Assembléia Geral Extraordinária, que nessa ocasião resolveu dissolver a sociedade, sendo nomeados os liquidantes que venderiam parceladamente os seus terrenos e sempre que houvesse em caixa 10 % do capital essa importância seria distribuída como rateio.